COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO

VOL III
2018 | 2019

PARTE I
LEIS

Coletânea de LEGISLAÇÃO

VOL III

Parte I - Leis

2018 | 2019

Ficha Técnica

Titulo	Coletânea de Legislação - VOL III Parte I - Leis
Coordernação	Gabinete do Presidente da AN
Organização	Direcção de Serviços de Documentação e Informação Parlamentar Direcção de Serviços Parlamentares
Edição	Assembleia Nacional de Cabo Verde
Composição Gráfica & Design	DDIP | Helton Galina Monteiro
Data	2020
Impressão	Tipografia Santos
Tiragem	250

NOTA

A Leitura da presente publicação não dispensa a consulta dos originais publicados no Boletim Oficial.
@ Direitos reservados à Assembleia Nacional de Cabo Verde

Coletânea de LEGISLAÇÃO

VOL III

Parte I - Leis

2018 | 2019

Índice

7 **Nota de Apresentação**

9 **LEI N.º 41/IX/2018**

Institui e regulamenta o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

19 **LEI N.º 42/IX /2018**

Procede à primeira alteração da lei nº 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente, o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios.

29 **LEI N.º 43/IX/2018**

Estabelece os procedimentos de emissão, constituição e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimento do setor público direto e indireto.

43 **LEI N.º 44/IX/2018**

Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.

133 **LEI N.º 45/IX /2019**

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

173 **LEI N.º 46 /IX /2019**

Cria o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal da Comarca de acesso final de São Vicente.

177 **LEI N.º 47/IX /2019**

Cria o primeiro e o segundo Juízos de Família e Menores no Tribunal da Comarca de acesso final da Praia.

183 **LEI N.º 48/IX /2019**

Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEM.

219 LEI N.º 49/IX/2019

Altera a Pauta Aduaneira.

225 LEI N.º 50 /IX/2019

Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à aprovação de um novo Código Comercial e do Código de Sociedades Comerciais.

237 LEI N.º 51/IX /2019

Estabelece o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.

275 LEI N.º 52 /IX/2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da polícia criminal.

295 LEI N.º 53/IX/2019

Concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o Regulamento de Disciplina Militar.

303 LEI N.º 54/IX /2019

Define o regime jurídico geral dos jogos sociais.

321 LEI N.º 55 /IX/2019

Estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definido os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

369 LEI N.º 56 /IX /2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

399 LEI N.º 57 /IX /2019

Cria a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por (OENFCV), e são aprovados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.

451 LEI N.º 58/IX/2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 104/VIII/2016, de 06 de janeiro, que estabelece os princípios e as regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial.

455 LEI N.º 59/IX /2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 88/VII/2011, de 06 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judicias.

509 LEI N.º 60/IX /2019

Extingue o International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº 68/V/89, 17 de agosto e, consequentemente, extingue os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção-geral do Tesouro, bem como autoriza a troca do TCMF detidos pelo Banco de Cabo Verde por Títulos do Tesouro, nos termos do Decreto regulamentar definido para o efeito.

515 LEI N.º 61/IX/2019

Cria o Fundo Soberano de Emergência, adiante designado Fundo de Emergência e, ainda, extingue o Fundo Especial de Estilização e Desenvolvimento (FEED), criado pela Lei nº 71/V/98, de 17 de agosto.

529 LEI N.º 62/IX/2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 85/VIII/2015, de 06 de abril, que regula a organização, a competência e funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

559 LEI N.º 63/IX/2019

Procede à primeira alteração à Lei nº 84/VIII/2015, de 06 de abril, que regula a organização, a competência e funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial.

587 LEI N.º 64/IX/2019

Estabelece o regime jurídico da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, em anexo a presente lei, da qual faz parte integrante.

633 LEI N.º 65/IX /2019

Cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar as suas relações externas a denominação de Cabo Verde Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund, designado por Fundo.

649 LEI N.º 66/IX/2019

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Estatuto dos Militares.

657 LEI N.º 67/IX/2019

Define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Nota de Apresentação

A Assembleia Nacional é a expressão genuína dos cabo-verdianos, residentes nas ilhas e na diáspora. Ela é, na verdade, o único órgão de soberania onde estão representadas todas as sensibilidades da Nação e constitui-se em espaço de diálogo político, permitindo a expressão institucional de todas as vontades e tendências expressas democraticamente nas urnas.

É nela que acontecem quase todos os debates fundamentais para a normalização do Estado, numa dinâmica de contraditório, em que o povo, através dos seus representantes, tem a possibilidade de, no pluralismo, expressar-se e construir as melhores soluções para o País.

Neste âmbito, a Assembleia Nacional pratica atos normativos e legislativos que assumem, nomeadamente, a forma de Leis ou de Resoluções.

Mas, para que estes atos produzam efeitos, a Constituição da República e o Regimento da Assembleia Nacional obrigam a sua publicitação no Boletim Oficial, o que se faz subsequente a cada promulgação e referenda.

Esta obrigação resulta da necessidade de conhecimento público dos referidos atos, para sua interiorização pelos destinatários e fins de escrutínio público.

Para além do cumprimento daquelas imposições constitucional e regimental, a Assembleia Nacional adotou, também, nesta IX Legislatura, por iniciativa do Presidente da Mesa e enquadrado no seu programa de Parlamento Aberto, o princípio de, anualmente, compilar, em coletânea, todas as Leis e Resoluções aprovadas durante cada Sessão Legislativa. Esta iniciativa tem como pressuposto facilitar a consulta por parte do público interessado, já que fornece uma opção diferente de divulgação das iniciativas aprovadas em cada ano.

Foi assim que, em 2018, se publicou a primeira coletânea referente ao período compreendido entre 20 de abril de 2016 e 31 de julho de 2017.

Este ano são editadas as segunda e terceira coletâneas relativas, respetivamente, aos períodos de outubro de 2017 a 31 de julho de 2018 e de 1 de outubro de 2018 a 31 de julho de 2019.

Este volume da Coletânea mantém a estrutura do primeiro, pois, compõe-se de duas partes: A primeira integra todas as Leis aprovadas e a segunda as Resoluções, com exceção daquelas que são de natureza administrativa e

de eficácia meramente interna. É feita sistematização cronológica de toda a produção legiferante do período a que diz respeito.

O objetivo continua a ser o de fornecer aos estudiosos, aos usuários frequentes e ao público em geral um documento de fácil utilização.

Espera-se que, com esta terceira edição, se consiga atingir o objetivo preconizado e se dê mais um passo na divulgação do árduo trabalho realizado anualmente pelos Deputados, com o apoio competente e abnegado de todos os funcionários e colaboradores da instituição parlamentar.

Que seja feito bom uso do presente documento!

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 41/IX/2018

de 16 de novembro

Institui e regulamenta o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

PREÂMBULO

Cabo Verde conheceu, designadamente nos últimos tempos, um aumento significativo das oportunidades de ensino, a nível primário, secundário e superior, e de formação profissional.

Muitos são os trabalhadores que, com a espectativa legítima de melhorarem os seus conhecimentos, alavancarem o seu saber-fazer e progredirem na carreira, decidiram conciliar as suas responsabilidades laborais com a frequência de instituições de ensino e de formação.

A experiência conhecida nesta matéria expõe a manifesta necessidade de se instituir e regulamentar um estatuto próprio para os trabalhadores por conta própria ou de outrem que sejam, simultaneamente, estudantes.

Faz-se mister atribuir aos trabalhadores-estudantes um conjunto de direitos, benefícios, e deveres diante do empregador, capazes de assegurar as condições necessárias ao prosseguimento e conclusão, com sucesso, dos seus estudos.

Por outro, são atribuídas às instituições de ensino e formação responsabilidades importantes na criação, desenvolvimento e prática de estatutos internos de trabalhador-estudante.

É ainda atribuído ao Estado a responsabilidade de fazer seguimento, avaliar e atribuir anualmente alguns incentivos fiscais e subsídio à entidade reconhecida e avaliada como tendo o melhor estatuto de trabalhador estudante;

Incentivar a formação e a qualificação da classe trabalhadora é apostar na qualidade e na excelência no trabalho, e no aumento das suas oportunidades de desenvolvimento profissional.

Os trabalhadores por conta de outrem que frequentam uma instituição de ensino ou de formação estão, neste momento, desprovidos de um estatuto capaz de lhes garantir, nomeadamente, as condições para se deslocarem, com pontualidade, ao local de estudo e frequentarem as aulas, com assiduidade, prestarem provas, terem aproveitamento escolar e, em suma, compatibilizarem as suas obrigações laborais com a sua liberdade fundamental de aprender.

Mas, também, um estatuto que permita ao empregador controlar a efetiva assiduidade e aproveitamento do trabalhador, atribuindo a estas obrigações diante daquele.

Outrossim, os trabalhadores-estudantes necessitam de um estatuto que lhes

garanta, junto da sua instituição de ensino ou formação, direitos e benefícios que, também, concorrerão para a melhoria das suas condições de estudo, compensando, deste modo, o facto de, por conta do sua condição de trabalhador por conta de outrem, não terem as mesmas oportunidades que os estudantes não-trabalhadores.

Justifica-se, portanto, o estabelecimento de um Estatuto do Trabalhador-Estudante (ETE).

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alinea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei institui e regulamenta o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

Artigo 2.º
Noção de trabalhador-estudante

1. Considera-se trabalhador-estudante todo aquele que, independentemente do tipo de vínculo laboral, seja trabalhador por conta de outrem, ao serviço de uma entidade pública ou privada, e que frequente qualquer nível de ensino, primário, secundário ou superior, ou curso de formação profissional certificado pelas autoridades competentes.
2. Os micro e pequenos empreendedores e trabalhadores por conta própria são igualmente elegíveis para o estatuto ao abrigo do presente diploma, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

Artigo 3.º
Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

1. As instituições de ensino concedem o estatuto de trabalhador-estudante ao trabalhador que o requeira e comprove a sua condição de trabalhador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento do trabalhador deve estar acompanhado de qualquer documento que atesta o seu vínculo laboral, nomeadamente, contrato de trabalho ou declaração do INPS ou ainda cópia de mapas de férias.

3. Havendo possibilidade de escolha de horário, o trabalhador-estudante deve optar por aquele que seja mais compatível com o seu horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 4.º
Manutenção do estatuto de trabalhador-estudante

1. O trabalhador-estudante, para manter este estatuto, deve ter aproveitamento escolar no ano letivo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aproveitamento escolar:

   a) A transição de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja inscrito ou matriculado; ou

   b) A aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, caso o curso esteja organizado em regime modular ou equivalente.

3. Considera-se, ainda, que teve aproveitamento escolar o trabalhador-estudante que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, ou por ter gozado licença de maternidade ou de paternidade, ou licença especial na gravidez de risco.

Artigo 5.º
Ajustamento do horário de trabalho do trabalhador-estudante

Sempre que possível, e mediante acordo prévio, o empregador deve ajustar o horário de trabalho do trabalhador-estudante de maneira a permitir a deslocação atempada para o estabelecimento de ensino e a frequência assídua das aulas.

Artigo 6.º

Dispensa de trabalho para frequência de aulas

1. Quando houver acordo da entidade patronal, o trabalhador-estudante goza do direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o seu horário escolar.
2. A dispensa referida no número anterior conta como prestação efetiva de trabalho e não implica qualquer perda de direitos por parte do trabalhador-estudante.
3. A dispensa de trabalho para frequência de aulas tem a seguinte duração máxima semanal, conforme o período normal de trabalho do trabalhador-estudante:
    a) Três horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
    b) Quatro horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
    c) Cinco horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
    d) Seis horas por semana, para período semanal de trabalho igual ou superior a trinta e oito horas.
4. O trabalhador-estudante pode optar, mediante acordo com a entidade patronal, por utilizar a dispensa de trabalho para frequência de aulas de uma só vez ou, então, fraccionadamente.
5. O trabalhador-estudante, mediante o acordo da entidade patronal, não fica obrigado a prestar trabalho suplementar, quando o mesmo coincida com o horário escolar.
6. Não havendo acordo de dispensa sem contrapartida de horas de trabalho, pode o trabalhador-estudante propor um acordo de compensação com trabalho suplementar.

Artigo 7.º

Cofinanciamento pelo empregador

1. Sempre que o curso ou qualificação na qual se encontra inscrito o trabalhador-estudante corresponder a áreas de interesse ou atividade da entidade empregadora, as partes podem acordar um termo de financiamento ou comparticipação no financiamento da formação daquele.
2. A entidade empregadora que cofinanciar trabalhador-estudante em programas de formação de duração igual ou superior a um ano poderá propor e acordar com o trabalhador-estudante o termo de financiamento e as penalidades pecuniárias em caso de rescisão unilateral pelo trabalhador.
3. Os termos de financiamento de formações celebrados ao abrigo deste artigo e diploma tem a forma e natureza de Adendas ao contrato de trabalho.

Artigo 8.º

Responsabilidades das entidades formadoras

1. As entidades formadoras, sempre que possível, devem criar condições para oferecer cursos e programas em diferentes horários, de forma a permitir ao trabalhador-estudante opções que melhor se ajustam ao seu horário e situação laboral.
2. As entidades formadoras devem criar e desenvolver estatutos internos aplicáveis ao trabalhar-estudante, consagrando livremente, direitos, deveres e vantagens.

Artigo 9.º

Incentivos do Estado

1. O Estado, através da Autoridade Reguladora do Ensino Superior e Inspeção Geral da Educação, avalia e faz seguimento anual das escolas e entidades formadoras com melhor estatuto de trabalhador-estudante.
2. Feita a avaliação, o Estado pode propor aos estabelecimentos melhores avaliados a celebração de contratos-programa tendo em vista a edificação

de um sistema de educação cooperativa, que combina aulas em sala e experiências práticas no mercado de trabalho.

3. Os valores investidos por entidades empregadoras na formação de trabalhador-estudante, acima do valor da sua remuneração e fora da sua área de atuação ou interesse, beneficiam dos benefícios fiscais previstos na lei do mecenato.

4. As reduções no valor base das propinas fixadas em estatutos internos de trabalhador-estudante ao abrigo deste diploma, são apresentadas e aceites como créditos fiscais pela administração fiscal.

5. Os empregos a tempo-parcial criados por entidades empregadoras para acolher trabalhadores estudantes beneficiam dos incentivos e benefícios fiscais consagrados no regime jurídico sobre estágios profissionais empresariais.

Artigo 10.º
Promoção e progressão na carreira

O empregador pode proporcionar ao trabalhador-estudante a sua promoção e progressão na carreira, apropriadas à qualificação obtida.

Artigo 11.º
Controlo da assiduidade e do aproveitamento do trabalhador-estudante

1. O empregador tem o direito de controlar a assiduidade e o aproveitamento do trabalhador-estudante.

2. O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante é feito pelo empregador, ficando a entidade formadora obrigada a fornecer todas as informações solicitadas para o efeito.

3. No final de cada ano letivo, o trabalhador-estudante deve provar ao empregador que teve aproveitamento escolar.

Artigo 12.º

Direitos do trabalhador-estudante perante o estabelecimento de ensino

1. O trabalhador-estudante tem prioridade na escolha de horário escolar.
2. O trabalhador-estudante não está sujeito a:
   a) Frequência de um número mínimo de disciplinas ou de unidades curriculares de determinado ciclo de estudos nem a qualquer regime de prescrição;
   b) Qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina ou unidade curricular;
   c) Limitação do número de exames a realizar na época de recurso ou em época especial.
3. Nos estabelecimentos de ensino onde não haja uma época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito a uma época especial de exame em todas as disciplinas.
4. Nos estabelecimentos de ensino com horário pós-laboral, os exames e as provas de avaliação devem decorrer neste mesmo horário e, na medida do possível, os serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante devem ser assegurados também neste período horário.
5. O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico, desde que sejam consideradas necessárias pelos órgãos competentes do estabelecimento de ensino.

Artigo 13.º

Não acumulação de direitos

1. Não pode haver acumulação, por parte do trabalhador-estudante, dos direitos previstos no presente estatuto com quaisquer direitos ou regalias consagradas nas leis laborais que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a licenças para efeitos de estudo ou formação profissional ou faltas para prestação de provas ou exames de avaliação.

2. O trabalhador-estudante também não pode acumular, diante do estabelecimento de ensino, os benefícios conferidos no presente diploma com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, designadamente no que respeita às matérias tratadas no artigo 12.º.

Artigo 14.º
Cessação e renovação de direitos

1. Os direitos previstos no artigo 12.º do presente diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar.
2. Os demais direitos previstos neste diploma cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento escolar em dois anos consecutivos ou em três anos intercalados.
3. Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações feitas no âmbito do processo conducente à concessão do estatuto, ou a factos constitutivos de direitos, bem assim quando estes sejam utilizados para outros fins.
4. O trabalhador-estudante pode voltar a exercer os direitos no ano letivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 11 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 12 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 14 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 42/IX /2018

de 5 de dezembro

Procede à primeira alteração da lei nº 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente, o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios.

PREÂMBULO

O regime jurídico das operações urbanísticas, aprovado através da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, constitui um instrumento jurídico indispensável para todas as operações de ocupação artificial do solo ou da ocupação urbanística deste. É o que ocorre, desde logo, com os loteamentos urbanos enquanto operações de transformação fundiária que dão origem a lotes urbanos. É também o que sucede com as obras de urbanização enquanto obras de criação ou remodelação de infraestruturas, de espaços verdes e de espaços de utilização coletiva, quer locais por servirem diretamente operações urbanísticas privadas. É o que sucede, ainda, com a obra de edificação que abrange as obras de construção nova ou de ampliação, alteração, reconstrução e conservação de edifícios destinados à utilização humana ou de outras construções que se incorporem no solo com carater de permanência.

No intuído da referida Lei se ajustar ao Programa do Governo da IX Legislatura, que estabelece o compromisso de simplificar e agilizar os processos de operações urbanísticas, bem como responder aos desafios associados à prática urbanística, à mesma se propõe alterações pontuais.

Nas áreas não abrangidas por plano detalhado, o licenciamento de operações de loteamento estava sujeito a aprovação da Assembleia Municipal, mediante parecer prévio favorável com carácter vinculativo do Departamento Governamental responsável pelo Ordenamento do Território, que se destinava a avaliar a operação de loteamento do ponto de vista da sua legalidade e do ordenamento do território e a verificar a sua articulação com os instrumentos de gestão territorial previstos na lei.

O novo regime veio prescindir do carácter vinculativo do parecer do Governo dos projetos de loteamento fora do âmbito dos planos detalhados, para uma maior agilização dos processos e autonomia municipal.

Por outro lado, a prática urbanística tem demonstrado o surgimento de áreas de expansão urbana e seu respetivo loteamento de forma arbitrária e à margem das necessidades urbanísticas, quando há muitos vazios urbanos por preencher. Pelo que o novo regime vem adotar uma nova disposição para as operações de loteamentos em áreas de expansão urbana, que devem ser realizadas mediante a demostração da sustentabilidade económica e financeira, através de indicadores demográficos e dos níveis de oferta e procura do solo urbano.

No que diz respeito às competências, a aprovação da informação prévia é da competência da Camara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente e subdelegação deste nos Vereadores. Sem prejuízo desta disposição normativa, a nova lei estabelece que quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Na apreciação do projeto de arquitetura, no caso de pedido de licenciamento, relativo à obra de construção e de reconstrução, passa a ser também necessário a verificação da sua conformidade com planos de emergência municipal e planos de proteção civil com natureza permanente.

Também o pedido de licenciamento de obra de construção passa a ser indeferido sempre que a mesma seja suscetível de aumentar o risco de desastres ou na ausência de mecanismos de controlo, mitigação ou proteção perante perigos aos quais o local é suscetível.

Suscita-se também, a respeito dessa lei, alguns conceitos desajustados que reclamavam a sua revisão.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, que estabelece o regime das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios.

Artigo 2.º
Alterações

São alterados os artigos 6.º, 8.º, 12.º, 21.º, 24.º, 36.º, 40.º e 116.º da Lei n.º 60/VIII/2014, de 23 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização a competência referida no n.º 1 pode ainda ser subdelegada nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
   d) [...]
   e) [...]
   f) [...]
2. [...]
3. [...]
4. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas Autarquias Locais e suas associações em áreas não abrangidas por planos detalhados devem ser previamente autorizadas mediante deliberação da Assembleia Municipal.
5. As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelos membros do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, depois de ouvida a Câmara Municipal, que deve pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da data da receção do respetivo pedido.
6. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os técnicos cuja qualificação é regulada pelo regime das edificações devem comprovar, nos termos da presente lei, as qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõem, designadamente de coordenador de projeto, de autor de projeto de arquitetura, de engenharia, de diretor de fiscalização de obra e de diretor de obra.

4. [...]

   a) [...]

   b) [...]

5. [...]

   a) [...]

   b) [...]

   c) [...]

   d) [...]

6. [...]

   a) [...]

   b) [...]

7. [...]

Artigo 21.º

[...]

1. 1. [...]

   a) [...]

   b) [...]

   c) Projetos de Loteamentos;

   d) [anterior alínea c)]

e) [anterior alínea d)]

f) [anterior alínea e)]

g) [anterior alínea f)]

h) [anterior alínea g)]

i) Planos de emergência municipal e planos de proteção civil com natureza permanente.

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

4. 4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A obra seja suscetível de aumentar o risco de desastres ou na ausência

de mecanismos de controlo, mitigação ou proteção perante perigos aos quais o local é suscetível.

4. [...]
5. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. As operações de loteamento só podem realizar-se nas áreas edificáveis e em terrenos infraestruturados.
2. As operações de loteamentos em áreas de expansão urbana devem ser realizadas mediante a demostração da sustentabilidade económica, ambiental e financeira, através de indicadores demográficos e dos níveis de oferta e procura do solo urbano.
3. Nas áreas não abrangidas por plano detalhado, o licenciamento de operações de loteamento está sujeito a aprovação da Assembleia Municipal.
4. As operações de loteamento em terrenos não infraestruturados, tanto da iniciativa de promotores privados como públicos, incluindo as Autarquias Locais, ficam condicionadas à prévia realização das respetivas obras básicas de urbanização, nos termos do presente diploma.
5. [...]

   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
   d) [...]
   e) [...]
   f) [...]
   g) [...]
   h) [...]
   i) [...]
   j) [...]
   k) [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 40.º

[...]

1. As condições da licença ou autorização de operação de loteamento podem ser alteradas por iniciativa da Câmara Municipal, desde que tal alteração se mostre necessária à execução de planos urbanísticos de área de reabilitação urbana nos termos do Decreto-lei n.º 2/2011, de 3 de janeiro, ou área de recuperação e reconversão urbanística, designadamente de Áreas Urbanas de Génese Ilegal identificadas nos planos urbanísticos.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 116.º

[...]

1. O Governo aprova os regulamentos necessários à boa aplicação da presente lei, designadamente a:
    a) Portaria que define os elementos instrutórios do pedido para a realização da operação urbanística;
    b) Portaria do modelo da planta de localização;
    c) Portaria do modelo de alvará; e
    d) Portaria conjunta que fixa as características do livro de obra eletrónica.
2. Os municípios aprovam os regulamentos necessários à boa aplicação da presente lei, designadamente o:
    a) Regulamento municipal no domínio das operações urbanísticas;
    b) Regulamentos de lançamentos e liquidações das taxas que nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas; e
    c) Regulamento de despensa de licença ou autorização, as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 28 de novembro de 2018.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 30 de novembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 43/IX/2018

de 28 de dezembro

Estabelece os procedimentos de emissão, constituição e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimento do setor público direto e indireto.

PREÂMBULO

O processo de reformas económicas iniciado em 1992, com a progressiva liberalização da atividade económica, veio criar condições para se alterar o modo de financiamento do défice orçamental, que passaria a assumir, de preferência, a forma de títulos de dívida pública transacionados no mercado financeiro, oferecendo aos agentes económicos alternativas às tradicionais formas de aplicação das suas poupanças. Foram criados e regulados os *Títulos de Tesouro e as Obrigações de Tesouro,* mas não existe, no país, legislação que regule de forma sistemática e geral a emissão e gestão da dívida pública, o que dificulta a estruturação de um mercado financeiro sólido.

A integração dessa lacuna é urgente e necessária, e insere-se na reforma global do tesouro público, que constitui uma das principais prioridades deste Governo, em matéria de reforma das Finanças Públicas.

Assim, torna-se necessário regular de forma adequada esta matéria, com vista à utilização crescente dos instrumentos não inflacionistas de gestão da dívida pública direta, ajustada às novas práticas de funcionamento dos mercados financeiros, tanto mais que, esgotado o que se considera ter sido o anterior modelo de financiamento do desenvolvimento do país, ancorado em financiamentos externos concessionais, num limitado mercado interno, o Governo pretende aumentar a competitividade da economia a prazo e financiar o desenvolvimento através de novos mecanismos de financiamento.

Igualmente, tendo em conta que as últimas avaliações sobre o risco país demonstraram consequências potencialmente adversas na evolução do financiamento externo, com e sem recurso ao endividamento, bem como as incertezas quanto à estabilidade e previsibilidade fiscais, justifica-se a decisão de se aprovar um diploma sobre constituição, emissão e gestão da dívida pública, uma vez que o aumento do risco país poderá pôr em causa a estabilidade macrofinanceira da economia nacional.

Nesta conformidade, a presente lei reporta-se apenas à dívida direta do Estado, isto é, àquela que respeita à obtenção de recursos financeiros para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução das tarefas prioritárias do Estado, constitucionalmente consagradas.

Nessa medida, não cabem no seu objeto as demais situações de passivo

patrimonial, quer quando o Estado é garante de obrigações alheias, quer quando é devedor de importâncias pela aquisição de bens ou serviços.

Pretende-se, afinal, não só criar condições para dinamizar o crescimento, mas também estabelecer um novo quadro legislativo, de forma a nortear futuros endividamentos, com base em princípios de "good governance", accountability, e, uma estatística única de endividamento do país.

Neste sentido, define-se, ao abrigo da presente lei, o regime de contratação da dívida pelas diversas entidades que compõem o sector púbico, os princípios de uma gestão eficiente e os critérios, em linha com as regras fiscais estabelecidas em regime próprio.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece os procedimentos de emissão, constituição e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimento do sector público direto e indireto.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se à dívida pública de todas as entidades do sector público direto e indireto, salvo a das autarquias locais que se regem por lei especial.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) *Bilhete do Tesouro,* instrumento de dívida pública correspondente a valor mobiliário representativo de um empréstimo de curto prazo, com certo valor unitário, com prazo de maturidade até um ano, colocado a desconto através de leilão ou subscrição limitada e reembolsável no vencimento pelo seu valor nominal;

b) *Certificado de Aforro,* instrumento de dívida pública destinado a captar a poupança das famílias, colocado diretamente junto dos aforradores, pessoas singulares, com capitalização de juros e transmissível exclusivamente em caso de falecimento do titular;

c) *Certificado Especial de Dívida Pública,* instrumento de dívida pública de curto prazo, para subscrição exclusiva por parte de investidores do setor público, com prazo de maturidade compreendido entre um mês e um ano;

d) *Crédito Público,* conjunto de operações realizadas pelo Estado a fim de obter meios de liquidez para obter cobertura dos seus encargos;

e) *Data de Maturidade*, data em que o pagamento do título torna-se devido, correspondendo ao ciclo de vida do título, atingindo aqui a sua fase de redenção;

f) *Dívida Pública,* conjunto de situações passivas em que o Estado se encontra investido pelo recurso a crédito público;

g) *Dívida Flutuante,* dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada;

h) *Dívida Fundada,* dívida pública contraída para ser totalmente amortizada no exercício orçamental subsequente ao exercício em que foi gerada;

i) *Dívida em Moeda Nacional,* dívida pública em moeda com curso legal em Cabo Verde;

j) *Dívida em Moeda Estrangeira,* dívida pública em moeda sem curso legal em Cabo Verde;

k) *Obrigações do Tesouro,* valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazos, denominados em moeda com curso legal no país;

l) *Promissória,* título colocado pelo Estado junto de instituições de crédito;

m) *Rendas perpétuas,* são certificados criados para a conversão de títulos e de certificados de dívida inscrita de empréstimos consolidados e para aplicação obrigatória de dinheiros de certas pessoas coletivas de utilidade pública (ex: associações e institutos de assistência social) e de fundos análogos (ex. prémios escolares). Conferem aos credores o direito de receber rendas anuais, sem limite no tempo. Não são amortizáveis nem remíveis;

n) *Rendas vitalícias,* são certificados representativos de contratos aleatórios feitos entre pessoas singulares e o Estado, pelos quais através da entrega de dinheiro ou outros valores recebem em contrapartida uma renda até a morte;

o) *Setor público direto,* organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central;

p) *Setor público indireto*, organismo com personalidade jurídica constituído pelo conjunto de serviços personalizados de caracter empresarial, institutos e fundos autónomos, incluindo, ainda, as autoridades administrativas independentes.

Artigo 4.º
Princípios

1. O recurso ao endividamento público por parte do sector público direto e indireto, sob qualquer de suas formas, deve subordinar-se aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento do Estado, e conformar-se às necessidades de financiamento dos programas e ações prioritários para o país, tal como definidos na Constituição da República, devendo, ao mesmo tempo, salvaguardar, no médio e longo prazos, o equilíbrio tendencial das contas públicas.
2. A gestão da dívida do sector público direto e indireto deve orientar-

se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido para o exercício orçamental e visando os seguintes objetivos:

a) Cobertura, de forma eficiente, das necessidades de financiamento do Governo;

b) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de médio e longo prazo;

c) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;

d) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;

e) Minimização dos riscos;

f) Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados monetário e financeiro; e

g) Promoção e desenvolvimento do mercado da dívida interna.

CAPÍTULO II
Emissão da Dívida Pública

Artigo 5.º
Condições gerais sobre o financiamento

1. A Lei do Orçamento do Estado estabelece, para cada exercício orçamental, as condições gerais a que deve subordinar o financiamento do Estado, nomeadamente o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado.
2. Os montantes máximos a que podem ser sujeitas certas categorias de dívida pública, nomeadamente a denominada em moeda estrangeira, a dívida a taxa fixa, a dívida a taxa variável, a dívida comercial e a dívida concecional são definidos no documento da Estratégia de Gestão da dívida de médio prazo.
3. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do produto interno bruto (PIB) a preços de mercado.
4. Se a dívida pública ultrapassar o limite máximo no final do ano fiscal

fica o Governo obrigado a apresentar estratégias bem definidas que a reconduzam ao limite estipulado no número 3.

Artigo 6.º
Condições das operações

1. O Governo, mediante Resolução de Conselho de Ministros, define, em obediência às condições gerais estabelecidas nos termos do artigo anterior, as condições complementares a que obedecem a negociação, a contratação e a emissão de empréstimos pelos serviços de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em nome e representação do Estado, bem como a realização, pelos mesmos serviços, de todas as operações financeiras de gestão da dívida pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar e estabelecer, a qualquer momento, orientações específicas a observar pelos serviços referidos no número anterior na gestão da dívida pública e no financiamento do Estado.

Artigo 7.º
Condições técnicas específicas

Na fixação das condições previstas nos artigos 5.º e 6.º, os serviços de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças atendem às condições correntes nos mercados financeiros, bem como à expetativa razoável da sua evolução.

Artigo 8.º
Obrigação geral

1. As condições de cada empréstimo em moeda nacional integrante da dívida pública fundada, salvo se representado por contrato, constam de legislação própria.
2. As condições dos empréstimos em moeda estrangeira a emitir em cada

exercício orçamental, integrantes da dívida pública fundada, podem constar, salvo se representadas por contrato, de uma única obrigação geral, emitida pelo seu montante global, devendo a mesma ser elaborada e assinada conforme previsto no número anterior.

3. Da obrigação geral devem constar necessariamente os seguintes elementos do empréstimo:

   a) Designação;

   b) Finalidade;

   c) Moeda nacional ou estrangeira;

   d) Montante máximo;

   e) Tipo de taxa de juro;

   f) Periodicidade do pagamento de juros;

   g) Modalidades de colocação; e

   h) Condições de amortização.

4. Fica o Governo obrigado a submeter à Assembleia Nacional, para informação prévia, a versão em negociação dos contratos de dívida externa fundada a serem assumidos, com antecedência mínima de trinta dias, antes da data de assinatura do respetivo contrato.

Artigo 9.º
Emissão de dívida pública na pendência da publicação do orçamento do Estado

1. Se o orçamento do Estado não for, por qualquer motivo, publicado no início do ano económico a que se destina, pode o Governo autorizar, por Resolução de Conselho de Ministros, a emissão e contratação de dívida pública fundada, até um valor equivalente à soma das amortizações que, entretanto, se vençam, com 25% do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado no exercício orçamental imediatamente anterior.

2. O empréstimo público realizado ao abrigo do regime intercalar estabelecido

no número anterior deve integrar, com efeitos ratificatórios, o orçamento do Estado do exercício a que respeita.

Artigo 10.º

Período complementar para emissão de dívida pública

O endividamento público autorizado em cada exercício orçamental poderá ser efetivado no exercício subsequente, até à data que for indicada em cada ano no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 11.º

Certificação da legalidade da dívida

1. Caso lhe sejam solicitados pelos mutuantes, compete ao Procurador-Geral da República a emissão de parecer ou opiniões legais para a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública.
2. O disposto no número anterior não impede os mutuantes de obterem a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública através do recurso a consultores privados.

Artigo 12.º

Constituição de equipa de negociação

1. Fica o serviço responsável pela gestão da dívida encarregue pela constituição de uma equipa multidisciplinar para negociar qualquer contratação de novas dívidas.
2. A equipa referida no número anterior é constituída por:
   a) Um representante do departamento responsável pela gestão da dívida;
   b) Um representante do departamento de mobilização de recursos financeiros;
   c) Um representante do setor beneficiário do projeto;
   d) Um representante do Gabinete do membro do Governo responsável pela área das Finanças; e

e) Um especialista na matéria.

3. O membro da equipa referido na alínea e) do número anterior é escolhido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre juristas idóneos e de reconhecida experiência e mérito na matéria.

Artigo 13.º
Formas da dívida pública

1. A dívida pública pode constituir-se sob as seguintes formas:
   a) Contrato;
   b) Títulos, que podem ter a forma de:
      i) Obrigações do Tesouro;
      ii) Bilhetes do Tesouro;
      iii) Certificados de aforro;
      iv) Certificados especiais de dívida pública;
      v) Promissórias;
      vi) Rendas perpétuas;
      vii) Rendas vitalícias.
   c) Outros valores representativos da dívida.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, outras formas de representação da dívida pública direta podem ser estabelecidas nos termos da lei.
3. No âmbito da concessão de aval e garantias devem ser observados os princípios e as regras constantes do diploma que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado ao cumprimento de obrigações alheias em operações de crédito ou de outras operações financeiras nacionais ou internacionais.
4. A Assembleia Nacional fixa, na Lei do Orçamento de Estado, o limite máximo das garantias pessoais a conceder pelo Estado em cada ano civil, o qual não pode ser excedido.

Artigo 14.º

Caraterísticas dos títulos

Os títulos da dívida pública devem ter as seguintes caraterísticas:

a) Gozarem de garantia do pagamento integral do capital e dos juros;

b) Não serem passíveis de confisco ou de qualquer outro ato de intervenção do Estado;

c) Poderem ser subscritos por quaisquer pessoas singulares ou coletivas residentes no país ou no estrangeiro;

d) Poderem, nas condições complementares ou específicas que forem estabelecidas pelo Governo, ser utilizados como garantia de créditos bancários, no pagamento de obrigações fiscais e no pagamento das responsabilidades financeiras em processos de privatização ou outros;

e) Poderem ser objeto de resgate antecipado, nas condições que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças para cada emissão.

Artigo 15.º

Garantias do Pagamento da dívida pública

O pagamento do serviço da dívida pública, nomeadamente juros, amortização de capital e outros encargos, dos empréstimos integrantes da dívida pública são assegurados pela totalidade das receitas não consignadas inscritas no orçamento do Estado.

CAPÍTULO III
Gestão da Dívida Pública

Artigo 16.º

Medidas de gestão da dívida pública

1. Visando uma eficiente gestão da dívida pública e a melhoria das condições finais dos financiamentos, pode o Governo, ser autorizado pela Assembleia Nacional, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimo;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições correntes dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2. Pode, ainda, o serviço de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças realizar as operações financeiras, para os efeitos considerados adequados, nomeadamente operações envolvendo derivados financeiros, tais como operações de troca (swaps) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições financeiras, bem como operações a prazo, futuros e opções, tendo por base as responsabilidades decorrentes da dívida pública.

Artigo 17.º
Dever de informação

1. Visando, igualmente, a consecução dos objetivos indicados no artigo anterior, o serviço de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das finanças deve:

   a) Elaborar e publicar a estratégia da dívida de médio e longo prazos, aprovado por Resolução de Conselho de Ministros;

   b) Elaborar os planos de financiamento anuais baseados na estratégia de médio prazo;

   c) Elaborar e publicar o relatório anual de avaliação da gestão da dívida pública;

   d) Elaborar e publicar boletins estatísticos da dívida pública, trimestral e anualmente, até sessenta e noventa dias, respetivamente, findo o período de referência.

2. A Direção Geral do Tesouro publica trimestralmente os saldos disponíveis para cobertura de garantias pessoais, conforme o limite máximo fixado para cada ano.

Artigo 18.º

Prescrição da dívida pública

1. Os créditos correspondentes a juros e a rendas perpétuas prescrevem no prazo de dez anos contados da data do respetivo vencimento.
2. Os créditos correspondentes ao capital mutuado e a rendas vitalícias prescrevem, considerando-se abandonados a favor do Estado ou de entidades públicas especialmente designadas por lei, no prazo de dez anos contados da data do respetivo vencimento ou do primeiro vencimento de juros ou rendas posteriores ao dos últimos juros cobrados ou rendas recebidas, consoante a data que primeiro ocorrer.
3. Aos prazos previstos nos números anteriores são aplicáveis as regras quanto à suspensão ou interrupção da prescrição previstas na lei civil.

Artigo 19.º

Informação à Assembleia Nacional

1. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, informa trimestralmente à Assembleia Nacional sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados, nos termos previstos na presente Lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional pode, a qualquer momento, convocar o membro do Governo responsável pela área das finanças, para audiência destinada a prestar informação sobre os empréstimos contraídos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta, efetuados nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 20.º

Regulamentação

Os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública são objeto de regulamentação, mediante Decreto-Regulamentar.

Artigo 21.º

Foro

Os litígios emergentes das operações de dívida pública são dirimidos pelos Tribunais Judiciais, devendo as competentes ações ser propostas no Tribunal da Comarca da Praia, salvo se contratualmente sujeitas ao direito e foro estrangeiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 16 de novembro em 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 26 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 44/IX/2018

de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alinea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º
(**Aprovação**)

1. É aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019.
2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente lei, o articulado da lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos, respetivamente, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II
Disciplina Orçamental

Artigo 2.º
(**Execução orçamental**)

1. O Governo toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objetivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.
2. O Governo procede ao monitoramento mensal da execução do Orçamento do Estado, visando a tomada de medidas necessárias para o cumprimento da meta do défice orçamental e das normas programáticas constantes da presente lei.
3. O Governo define, através do Decreto-lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das receitas e despesas públicas.
4. O Governo assegura o reforço da ação inspetiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática

e programada, para garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

5. O Governo toma medidas para a efetiva racionalização dos fundos autónomos, através do reforço da transparência na execução orçamental, bem como na bancarização de todas as suas operações, de forma a garantir a integridade da gestão orçamental e financeira do Estado.

6. A adesão de Cabo Verde a organismos internacionais, que implique o pagamento de quotas, é apreciada e decidida mediante Resolução do Conselho de Ministros, com base numa avaliação da sua pertinência e dos respetivos impactos orçamentais e financeiros.

Artigo 3.º
(**Utilização das dotações orçamentais**)

1. Ficam cativos 20% (vinte por cento) do total do orçamento de funcionamento e de investimento, financiamento do tesouro, nos agrupamentos económicos de remunerações variáveis, aquisição de bens e serviços e de ativos não financeiros.

2. Excetuam-se do número anterior, as verbas destinadas a medicamentos, alimentos, serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres e seguros no orçamento de funcionamento, salvaguardando os compromissos assumidos no orçamento de investimento, com cabimentação prévia.

3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, com exceção das que forem afetas ao Sistema Nacional de Saúde.

4. O Governo, face à evolução da execução orçamental que se vier a verificar, bem como ao contexto internacional, decide:

    a) Sobre o aumento dos montantes a serem cativados das verbas orçamentadas nos agrupamentos especificados no número 1;

    b) Sobre a descativação das verbas referidas nos números anteriores, assim como sobre os respetivos graus e incidências a nível dos departamentos governamentais.

Artigo 4.º
(**Suspensão de despesas**)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da Administração Central, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos ou de Fundos Públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5.º
(**Contenção de despesas com deslocações**)

1. As missões ao exterior devem ser objeto de programação e limitam-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de atividades de cada departamento.
2. Mantém-se em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior, nos eventos internacionais em que o país deva fazer-se representar.
3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titularidades dos órgãos de direção de Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, bem como das Entidades do Sector Público Empresarial, fazem-se na classe económica.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos excecionais são objeto de regulamentação pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 6.º
(**Assunção de encargos e dívidas**)

1. Os serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, independentemente do grau da sua autonomia, só podem assumir encargos para os quais estejam previamente asseguradas as necessárias coberturas orçamentais, em termos anuais.
2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, do produto da cobrança de impostos retidos na

fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Artigo 7.º
(**Regime duodecimal**)

1. Durante o ano de 2019, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:
   a) Remunerações certas e permanentes;
   b) Encargos com a segurança social;
   c) Transferências correntes à Presidência da República e à Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto nas respetivas leis orgânicas;
   d) Transferências correntes à Chefia do Governo, ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral da República, às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), ao Serviço de Informações da República (SIR) e aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
   e) Transferências correntes às Embaixadas e postos consulares;
   f) Transferências correntes aos serviços da Administração Pública;
   g) Transferências privadas.
2. Sem prejuízo da aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/95, de 27 de fevereiro, as embaixadas ficam autorizadas a utilizarem as receitas do Estado cobradas até ao limite da respetiva dotação orçamental.

CAPÍTULO III
Recursos Humanos

Artigo 8.º
(**Política de pessoal na Administração Pública**)

1. As admissões na Administração Pública incluindo fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes são da

competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

2. Para dar respostas às necessidades de pessoal na Administração Pública, em regra, o Governo adota medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado, e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes, tendo os instrumentos de mobilidade prioridade sobre o recrutamento.

3. A mobilidade de funcionários na Administração Pública é efetuada mediante instrumentos de mobilidade geral e de mobilidade especial, de acordo com a legislação existente.

4. A Direção Nacional da Administração Pública (DNAP) é a entidade responsável pela gestão, coordenação e supervisão de todos os procedimentos de recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública Direta e Indireta incluindo os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, respeitando o princípio da autonomia administrativa e financeira, podendo delegar a realização dos procedimentos, ficando, neste caso, responsável pela supervisão e a homologação final do resultado dos concursos.

5. Havendo necessidade de recrutamento para satisfazer necessidades do pessoal, os sectores da Administração Pública Direta e Indireta devem recorrer, prioritariamente, à bolsa de competências, organizada pela Direção Nacional da Administração Pública, com candidatos aprovados em concursos de recrutamentos lançados.

6. O recrutamento, no âmbito de execução de Projetos de Investimento, é feito, obrigatoriamente, por concurso, nos termos da lei e o vínculo é estabelecido sempre em regime de emprego.

7. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença com a mesma pessoa singular ou coletiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os Serviços e Fundos Autónomos, Institutos Públicos e as Entidades do Sector Público Empresarial.

8. Os serviços prestados à Administração Pública Central, aos Fundos ou Serviços Autónomos e Institutos Públicos, em regime de contrato de gestão, devem ser objeto de remuneração certa mensal, cujo montante não deve ultrapassar a remuneração do cargo do Primeiro-Ministro.

9. Os contratos de gestão a que se refere o número anterior devem ser, obrigatoriamente, acompanhados da respetiva carta de missão e devem ser remetidos à Comissão Técnica na Direção Nacional da Administração Pública, para homologação.

10. Os Órgãos de Soberania e as Administrações Direta e Indireta do Estado, ficam obrigados a alimentar e atualizar a Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública (BDAP), nomeadamente, incorporar todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, tais como, ingresso, acesso, evolução na carreira, licenças sem vencimento, mobilidade, comissão de serviço, exoneração, aposentação, formação e avaliação de desempenho.

11. As Autarquias Locais ficam obrigadas a enviar uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos recursos humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço e exoneração, à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de atualização da BDAP, enquanto não houver integração com esta, relativamente ao pessoal que lhes está afeto.

12. A Administração Pública Direta e Indireta do Estado não deve efetuar pagamentos e não deve assumir responsabilidades com a contratação de pessoal pela rúbrica "outros serviços".

13. Durante o ano de 2019, as reclassificações, reenquadramentos, promoções e as compensações pela não redução da carga horária, realizam-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, mediante as propostas apresentadas pelos setores e validadas pela DNAP.

14. Durante o ano de 2019, pode o Governo adotar a aposentação antecipada por iniciativa e interesse da Administração, abrangendo categorias profissionais que vierem a constar do Decreto-lei de execução orçamental, ou pessoal em situação de disponibilidade, como medida de descongestionamento da Administração Pública.

15. Durante o ano de 2019, o Governo procede à atualização salarial aos funcionários e agentes da Administração Pública do quadro comum e aos pensionistas da Administração Pública, conforme abaixo discriminado:

    a) Funcionários do quadro comum da Administração Pública- à taxa de 2,20%;

b) Pensionistas até 65.945$00 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco escudos) – à taxa de 2,00%;

c) Pensionistas superior a 65.945$00 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco escudos) até 100.000$00 (cem mil escudos) à taxa de 1,50%;

d) Pensionistas superior a 100.001$00 (cem mil escudos)- 0,00%;

16. Relativamente aos pensionistas do Instituto Nacional da Previdência Social, o Governo procede, durante o ano de 2019, à atualização salarial numa ordem de 1,5%.

CAPÍTULO IV
Autarquias Locais

Artigo 9.º
(**Fundo de Financiamento dos Municípios**)

O montante do Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM) é fixado em 3.403.035.795$00 (três mil milhões, quatrocentos e três milhões, trinta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco escudos) para o ano de 2019, distribuído conforme o constante do Mapa XI, anexo à presente lei.

Artigo 10.º
(**Diferenciação positiva**)

1. É transferido o montante de 100.000.000$00 (cem milhões de escudos) para os municípios com uma população inferior a 15.000 (quinze mil) habitantes.
2. O montante referido no número 1, é distribuído em partes iguais, no valor de 8.333.000$00 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil escudos) para os seguintes municípios:

   a) Paul;
   b) Tarrafal de São Nicolau;
   c) Ribeira Brava de São Nicolau;
   d) Maio;
   e) São Miguel;

f) São Salvador do Mundo;
g) São Lourenço dos Órgãos;
h) Santa Catarina do Fogo;
i) Brava;
j) Mosteiros;
k) Ribeira Grande Santiago;
l) São Domingos.

3. Os montantes devem ser afetados para os projetos de investimento com impacto ao nível do emprego e do rendimento.

CAPÍTULO V
Consignação de Receitas

Artigo 11.º
(**Consignação de receitas**)

1. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.
2. Os critérios de distribuição das receitas consignadas dos Fundos de Sustentabilidade Social para o Turismo, Manutenção Rodoviária e Ambiente, aos municípios, são objeto de regulamentação em diploma próprio.
3. Os saldos anuais de cada fecho do ano fiscal são transferidos para efeito de alavancagem de fundos, no âmbito da titularização de créditos.

Artigo 12.º
(**Receita do Fundo Nacional de Emergência**)

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas, no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

CAPÍTULO VI
Partidos Políticos

Artigo 13.º
(**Subsídio a partidos políticos**)

É fixado em 70.000.000$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPITULO VII
Sistema Fiscal

Artigo 14.º
(**Cobrança**)

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei nº 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI) como prova de pagamento de receitas estatais para o efeito do cálculo dos impostos, as taxas e contribuições a serem pagos ou reavidos por parte do contribuinte.

Artigo 15.º
(**Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro**)

Os artigos 19.º, 20.º, 22.º e 28.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, 31 de dezembro, e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável o benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial ou comercial e as suas atividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.
2. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades mantidas com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes.
3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de dez postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas – CIRPC:
   a) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;
   b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
   c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.
4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de quatro, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.
5. Revogado.
6. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 20.º.
7. Os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal eletrónico da Administração Fiscal, da entidade licenciada, dos seus titulares e/ou sócios independentemente de tipo de ações, bem como dos postos de trabalho criados.

8. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

9. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório sobre atividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

10. Para efeito do disposto no número 6, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respetivos documentos.

11. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral, previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 janeiro, não se aplica à matéria tributária.

12. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

    a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores; e

    b) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

13. Em tudo o que estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no Código do IRPC.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira

[...]

4. Os bens introduzidos no mercado interno estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições aduaneiras nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Fundos de poupança

[...].

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respetivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 100.000$00 (cem mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.
3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 75.000$00 (setenta e cinco mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:
   a) [...];
   b) [...];
   c) [...];
4. [...].

Artigo 28.º

Instituições de crédito de autorização restrita

1. As instituições de crédito de autorização restrita a que se refere a Lei n.º 61/VIII/2014, 23 de abril, gozam dos seguintes benefícios fiscais:
   a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação.
   b) Taxa de 10% de IRPC até 31 de dezembro de 2021, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados à taxa normal em vigor.

c) Revogado.

2. Revogado.

3. A redução prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respetivos custos diretos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

4. Às novas instituições de crédito de autorização restrita licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2019, aplica-se o regime geral de tributação vigente em Cabo Verde."

Artigo 16.º

(**Aditamento à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro**)

É aditado à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro o artigo 19.º A, com a seguinte redação:

"Artigo 19º-A

Atividades de transporte marítimo

1. As entidades licenciadas no CIN que exerçam atividades relacionadas com o transporte internacional marítimo de pessoas ou bens podem optar por um regime especial de determinação da matéria coletável, desde que preencham as seguintes condições:

   a) A totalidade dos navios ou embarcações de que sejam titulares estejam inscritos no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, em termos a estabelecer no respetivo diploma legal, sendo a totalidade da atividade desenvolvida elegível para efeitos deste diploma;

b) Pelo menos 85% da totalidade dos rendimentos é obtida nos termos do número 2 do artigo anterior.

2. A opção pelo regime previsto no número anterior relativamente a determinado período de tributação é efetuada pelos sujeitos passivos em sede da declaração de rendimentos prevista no artigo 102.º do Código do IRPC, devendo ser mantida pelo menos nos dois períodos de tributação seguintes.

3. A matéria coletável para efeitos deste artigo é determinada através da aplicação dosseguintes valores diários a cada navio ou embarcação elegível:

Arqueação líquida	**Matéria Coletável diária por cada 100 toneladas líquidas**
Até 1.000 toneladas líquidas	646 CVE
Entre 1.001 e 10.000 toneladas líquidas	566 CVE
Entre 10.001 e 25.000 toneladas líquidas	307 CVE
Superior a 25.000 toneladas líquidas	103 CVE

4. Quando a arqueação líquida for superior a 1.000 toneladas líquidas, o quantitativo da matéria coletável é apurado pela aplicação de cada escalão às toneladas líquidas da embarcação que forem passíveis de enquadramento dentro do mesmo escalão.

5. Para efeitos de aplicação deste regime são tidos em consideração todos os navios e embarcações do sujeito passivo, excluindo os dias em que estes não se encontrem operacionais em resultado de reparações ordinárias ou extraordinárias.

6. À matéria coletável determinada nos termos do presente artigo não são aplicáveis quaisquer outras deduções legalmente previstas, sendo sujeita às taxas do IRPC previstas no artigo anterior.

7. À coleta apurada nos termos deste artigo não pode ser deduzida quaisquer benefícios fiscais.

8. Em caso de mudança do regime especial de determinação da matéria coletável para o regime geral, o valor fiscal dos elementos detidos é o que resultaria da aplicação das normas gerais do Código do IRPC aos

elementos referidos tal como se o sujeito passivo não tivesse aplicado o referido regime especial, não sendo adicionalmente relevantes prejuízos fiscais ou outros atributos fiscais reportáveis que pudessem ter tido origem durante os períodos de tributação em que o regime especial foi aplicado.

9. Em tudo o que não se achar especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis aos sujeitos passivos de IRPC as regras gerais previstas no Código do IRPC e restantes disposições aplicáveis às entidades licenciadas no CIN."

Artigo 17.º
(**Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro**)

O artigo 84.º da Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, retificada no B.O de 23 de março de 2017 e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 84.º

1. A taxa de IRPC é de 22% para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada."

2. [...].

Artigo 18.º
(**Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto**)

O artigo 34.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 12/2016, de 1 de março, pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34.º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo podem optar pela mudança de regime, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo a alteração efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.
2. As empresas que não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas ou tendo renunciado à sua aplicação, ficam obrigadas a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por um período de um ano.
3. As empresas que tenham permanecido pelo menos cinco anos no regime de contabilidade organizada podem optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei, através da declaração de alteração, que produz efeitos nos termos do número 1 do presente artigo."

Artigo 19.º
(**Alteração à Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto**)

O artigo 14.º da Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de agosto, que redefine o regime jurídico-tributário da Taxa Ecológica, criado pela Lei nº 76/VII/2010, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14.º

Contraordenações

1. As falsas declarações na importação ou na produção nacional, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, constituem contraordenações puníveis com coima nos termos dos números 1 e 2 do artigo 560.º do Código Aduaneiro.

2. Constitui contraordenação punível com coima de 1.000$00 (mil escudos) a 100.000$00 (cem mil escudos), quando praticada por pessoa singular ou com coima de 5.000$00 (cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), quando praticada por pessoa coletiva."

Artigo 20.º
(**Transformação em bancos de autorização genérica**)

1. Os bancos de autorização restrita já constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano podem optar pela transformação em bancos de autorização genérica nos termos do disposto no número seguinte.
2. Para a materialização do previsto do número anterior, os bancos de autorização restrita constituídos e autorizados a operar no sistema financeiro cabo-verdiano dispõem de um prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta lei, para requererem ao Banco de Cabo Verde a transformação em bancos de autorização genérica, podendo a partir da autorização passar a realizar operações financeiras com residentes.
3. Para que o Banco de Cabo Verde autorize a transformação em bancos de autorização genérica, os bancos de autorização restrita devem proceder às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização e se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.
4. A instrução do pedido deve obedecer os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as devidas adaptações.

Artigo 21.º
(**Alteração à Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril**)

O artigo 193.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, que aprova o Código da Contratação Pública, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 193.º

Contraordenações praticadas pelos representantes das entidades responsáveis pela condução do procedimento ou por funcionários da Administração Pública

1. [...];

   a) A adoção do concurso restrito e do ajuste direto em manifesta e notória violação das regras do presente Código;

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) A falta de elaboração, aprovação e publicação do Plano Anual de Aquisições, nos termos legalmente previstos;

   g) A violação do dever de publicitação da ficha de contrato, conforme disposto no artigo 25.º do CCP."

Artigo 22.º
(**Aditamento à Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro**)

É aditado o número 4 ao artigo 15.º da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, que estabelece as regras e os incentivos a que deve obedecer a realização de estágio profissional em empresas privadas e públicas, bem como a forma de financiamento e a avaliação do estagiário, com a seguinte redação:

"Artigo 15.º

Subsídio de Estado

[...]

2. Para efeitos de aplicação do número 1, o Estado fica autorizado a comparticipar no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou estagiários com certificação de formação profissional."

Artigo 23.º
(**Incentivos aos Start Up Jovens**)

1. Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade

económica elegível nos termos do artigo 9.º, no âmbito das facilidades do Programa Start Up Jovem, aprovado pela Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, gozam dos seguintes incentivos:

a) Aplicação da taxa de 5% de IRPC nos primeiros cinco anos de atividade, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, exceto as que prossigam atividade de tecnologias da informação e comunicação e desenvolvimentos (TIC e I&D), cuja taxa é de 2,5%, independentemente da localização da sede ou direção efetiva.

b) Isenção de direitos aduaneiros, ICE e do IVA na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine, incluindo condutor e idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para a sua atividade;

c) Isenção de direitos na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projetos industriais desde que estejam certificadas e inscritas no Cadastro Industrial, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação;

d) Beneficiação de incentivos financeiros, de apoios na criação de competências e outros apoios institucionais previstos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;

e) Isenção de imposto de selo nos contratos de financiamento para o desenvolvimento das suas atividades;

f) Redução de 50% dos emolumentos devidos por atos notariais e de registo resultante da compra e venda de imóveis para as suas instalações.

2. São condições para usufruir dos benefícios fiscais previstos no número anterior:

a) Criação de pelo menos 1 posto de trabalho;

b) A empresa não resultar de cisão e/ou fusão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;

c) Não ser tributado por métodos indiretos de avaliação;

d) Não ser devedor do Estado, ou da Segurança Social, a título individual ou coletivo, de quaisquer impostos, taxas, quotizações

ou contribuições obrigatórias ou comprovar que o seu pagamento se encontra formalmente assegurado.

3. As empresas referidas no número 1 cuja direção efetiva esteja situada for a das localidades dos concelhos de Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista, beneficiam, ainda, de uma dedução de 50% à coleta do IRPC.

4. As empresas referidas no número 1 beneficiam, ainda, dos incentivos previstos nos termos dos artigos 13.º, 15.º e 33.º do código de benefícios fiscais em vigor, bem como o previsto no artigo 31.º da presente lei.

5. As empresas que estejam a beneficiar do programa Start Up Jovem, previsto na Resolução n.º 34/2017, de 25 de abril, enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, podem optar pela mudança de regime, mesmo que ainda não tenham permanecido cinco anos, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, se a declaração de alteração for apresentada até 31 de janeiro de 2019, ou se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o inicio da atividade.

6. Exercido o direito de opção, a empresa é obrigada a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos.

7. A mudança de regime não implica a perda do direito aos incentivos previstos na alínea d) do número 1.

8. Os benefícios fiscais previstos no número 1 não são cumuláveis com os benefícios fiscais previstos no artigo 12.º do Código de Benefícios Fiscais, ficando, contudo, com o direito à utilização do crédito fiscal no período remanescente.

9. As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no presente artigo estão sujeitas ao pagamento da tributação autónoma nos termos do CIRPC.

10. O benefício fiscal previsto no número 3 não se aplica às TIC e I&D.

Artigo 24.º
(**Isenção na importação efetuada por autarquias locais**)

Ficam isentas de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e

imposto sobre consumos especiais as importações efetuadas por autarquias locais de:

a) Veículos e equipamentos especiais de saneamento básico urbano;

b) Veículos equipados para o serviço de proteção civil e de bombeiros;

c) Bens móveis e acessórios destinados a ser parte integrante de equipamento urbano, incluindo os destinados à prática desportiva;

d) Materiais de apetrechamento de recintos e estádios desportivos, incluindo relvas sintéticas, bem como outros bens e equipamentos destinados a atividades culturais, lúdicas e recreativas;

e) Painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar;

f) Baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida de acordo com a alínea e);

g) Outros materiais e equipamentos elétricos e eletrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, incorporáveis diretamente na instalação para produção de eletricidade com base na energia solar.

Artigo 25.º

(**Incentivos às cooperativas de poupança e crédito e microbancos**)

1. As cooperativas de poupança e crédito e os microbancos, criados ao abrigo da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei nº. 12/IX/2017, de 2 de agosto, gozam dos seguintes benefícios:

   a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;

   b) Isenção de IRPC por um período de 3 (três) anos do exercício da sua atividade, a contar de 1 de janeiro de 2019;

   c) Isenção de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais na importação de um veículo, com idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para as suas atividades.

2. A isenção prevista na alínea b) do número anterior só se verifica quando

não tenha havido distribuição de lucros ou os mesmos tenham sido reinvestidos em projetos sociais realizados pelas entidades sem fins lucrativos, registadas na plataforma das ONG.

Artigo 26.º
(**Isenção de direitos na importação de táxis**)

1. É isenta de direitos aduaneiros, a importação de veículos ligeiros de passageiros, em estado novo, destinados exclusivamente para a exploração no serviço de táxis.
2. Os titulares de licença para exploração do serviço de táxis gozam de isenção de direitos na importação dos seguintes equipamentos a serem utilizados nos respetivos setores de serviços:
   a) Taxímetros com capacidade para operarem com várias tarifas;
   b) Equipamento para centrais fixas e radiotáxis das zonas de segurança;
   c) Radiotelefones a instalar na frota ou em instalações fixas da empresa.
3. Os procedimentos para a obtenção da isenção prevista nos números anteriores são desenvolvidos no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 27.º
(**Incentivos à importação de veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo**)

1. É isenta de direitos aduaneiros, do imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 30 (trinta) assentos incluindo condutor, quando importados por empresas do setor devidamente licenciadas.
2. É isenta de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos ligeiros de passageiros destinados ao transporte executivo, em estado novo, nos termos do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), efetuado pelas entidades detentoras de licença e devidamente autorizadas pela DGTR.

3. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de transporte coletivo de passageiros, comportando mais de 15 (quinze) assentos incluindo condutor, quando importados por transportador público, detentor de alvará, que em cumprimento do RJGTVM esteja a proceder a substituição de viaturas que se encontrem licenciadas.

4. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros, destinados ao transporte escolar, devidamente equipados, comportando 23 (vinte e três) ou mais assentos incluindo condutor, efetuados por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo ministério competente, autarquias locais e por transportador público, devidamente licenciados e autorizados pelas entidades competentes.

5. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício previsto nos números anteriores, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia da DNRE, ficando passível de pagamento dos direitos, do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre consumos especiais calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação.

6. Os incentivos previstos nos números 1 e 4 não se aplicam aos veículos com idade superior a seis anos.

7. Os incentivos previstos no número 3 não se aplicam aos veículos com idade superior a quatro anos.

Artigo 28.º
(**Incentivos à importação de veículos pesados de transporte para turistas**)

1. É isenta de direitos aduaneiros, imposto sobre consumos especiais e do imposto sobre o valor acrescentado, a importação de veículos pesados de passageiros devidamente equipados, comportando mais de 30 assentos incluindo condutor, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados por transportadores públicos devidamente licenciados pela Direção Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, entende-se por devidamente equipados os veículos que dispõem, designadamente:

   a) Cintos de segurança em todos os assentos;

   b) Ar condicionado;

   c) Microfones e colunas de som; e

   d) Alarme auditivo sempre que o autocarro efetua marcha trás.

3. O incentivo previsto no número 1 não se aplica aos veículos com idade superior a seis anos.

Artigo 29.º
(**Alteração das taxas de Imposto sobre os Consumos Especiais**)

1. É alterada a Pauta aduaneira aprovada pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro, no que se refere às taxas do Imposto sobre os Consumos Especiais (ICE), que passa a ter a seguinte redação, conforme o quadro abaixo:

Código	Nac	Designação das mercadorias	U.C	C.L	ICE
1	2	3	4	5	7
22.02	00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	lt	C	10
2202.10.00	00	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	lt	C	10
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólicoem volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. Rum e outras aguardentes provenientes da destilação,após fermentação, de produtos da cana de açúcar :			
2208.40.00	10	Aguardente de cana-de-açúcar	lt	C	50
24.02		Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.			
2402.10.00	00	Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	kg	C	50

2402.20.00	00	Cigarros contendo tabaco	kg	C	50
2402.90.00	00	Outros	kg	C	50
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos, de tabaco. Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:			
2403.11.00	00	Tabaco para cachimbo de água mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	kg	C	50
2403.19.00	00	Outros	kg	C	50

2. É devida por cada maço de cigarro uma taxa específica no valor de 20$00 (Vinte escudos) na importação e na produção nacional.

3. A taxa do ICE prevista no quadro acima, na codificação pautal 2202.10.00 10, só é aplicável na importação e na produção nacional de refrigerantes. Relativamente à aguardente de cana-de-açúcar, o ICE é exigível apenas na importação.

4. O ICE devido na produção nacional de aguardente de cana-de-açúcar, será objeto de desenvolvimento em diploma próprio.

Artigo 30.º
(**Isenção de emolumentos em certidões**)

As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 31.º
(**Incentivos às entidades empregadoras que contratem jovens**)

1. As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem jovens com idade não superior a 35 anos para o primeiro emprego, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal para os regimes obrigatórios de segurança social.

2. O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos

com duração igual ou superior a um ano, que se refiram a trabalhadores inscritos na segurança social e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo ainda que a entidade patronal tenha pago as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

3. Anualmente, far-se-á uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.

4. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 32.º

(**Isenção do pagamento de taxas devidas por licenças de pesca pelas embarcações de pesca artesanal até 5 toneladas**)

1. Ficam isentas do pagamento de taxas na obtenção de licenças de pesca:

   a) Para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por cada rede, por embarcações até cinco toneladas inclusive;

   b) Por artes de sacada, por arte completa e por ano civil, por embarcações até cinco toneladas inclusive;

   c) Para pescar à linha e com aparelhos não especificados, e por ano civil, por embarcações até cinco toneladas inclusive.

2. Esta isenção aplica-se desde que as referidas embarcações estejam registadas no Sistema Nacional de Registo de Embarcações e o titular não disponha de mais do que uma embarcação.

Artigo 33.º

(**Incentivos fiscais no âmbito do projeto de implementação da televisão digital terrestre**)

1. É concedida à entidade responsável pela implementação do projeto da rede de televisão digital terrestre, isenção de direitos aduaneiros na importação, dos seguintes bens:

a) Equipamentos necessários para a implementação da rede, nomeadamente para o centro de agregação de conteúdos, rede de transporte, transmissão e difusão;

b) Material e equipamento informático, de telecomunicações e de internet, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às instalações da empresa gestora de rede, incluindo transmissores, torres, antenas e viaturas especiais, para a exploração técnica dos serviços;

c) Equipamentos administrativos destinados às instalações da empresa gestora de rede, na fase de instalação dos serviços.

2. Gozam de isenção de direitos de importação os equipamentos recetores, nomeadamente set-top box que obedeçam aos parâmetros técnicos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela tutela sectorial e finanças.

3. Gozam de redução de 50% da taxa de direitos de importação, no âmbito do projeto de implementação da rede de televisão digital terrestre, os televisores importados que obedeçam os parâmetros técnicos definidos por Resolução do Conselho de Ministros, visando a massificação do acesso à televisão digital.

4. A importação dos televisores analógicos de radiofusão televisiva fica sujeita ao pagamento da taxa de 10% do Imposto sobre o Consumo Especial.

Artigo 34.º
(**Incentivo direto aos estágios profissionais**)

1. Os sujeitos passivos de IRPC e pessoas singulares com contabilidade organizada podem deduzir à coleta, por cada estagiário contratado por um período mínimo de seis meses, o montante de 20.000$00 (vinte mil escudos).

2. O benefício previsto no número 1 não é cumulativo com o previsto na alínea b) do artigo 33.º do Código de Benefícios Ficais.

Artigo 35.º

(**Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais**)

Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º da Lei n.º 15/IX/2017 de 12 de setembro, o Governo, durante um período de seis meses, comparticipa no valor de 13.000$00 (treze mil escudos) e 9.000$00 (nove mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente.

Artigo 36.º

(**Bonificação de taxa de juros para microprodução de energias renováveis**)

1. São bonificados em 50% os juros dos créditos contratualizados pelas famílias e micro e pequenas empresas, legalmente constituídas, junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e serviços de instalação, destinados à microprodução de energia renovável, nos termos da lei.
2. Esta bonificação aplica-se aos consumidores finais enquadrados na categoria de baixa tensão normal.

Artigo 37.º

(**Taxa Estatística Aduaneira**)

1. A Taxa Estatística Aduaneira, instituída pelo artigo 31.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, manter-se-á em vigor durante o ano de 2019, com exceção do número 5, que passa a ter a seguinte redação:
2. [...]
3. As Estâncias Aduaneiras cobram as seguintes taxas no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro:

   a) [...];

b) Por cada adição de mercadorias à Declaração Aduaneira 500$00 (quinhentos escudos);

c) Revogado;

d) [...];

e) [...];

f) Por cada adição no Processo de Isenção Aduaneira 500$00 (quinhentos escudos).

Artigo 38.º

(**Incentivos à importação de alimentos, medicamentos e materiais de irrigação**)

1. No âmbito do programa para mitigação da seca, a importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de matérias para irrigação gota-a-gota, fica isento de pagamento de:

   a) Direitos de importação;

   b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); e

   c) Taxas, contribuições, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária, cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias (Direção Geral de Alfândega, ENAPOR, Direção Geral do Comercio e Indústria, Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária e Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares-ARFA) na importação de pastos, alimentos e outros produtos para vacinação e desparasitação de animais, bem como de materiais para irrigação gota-a-gota.

2. A isenção prevista no número anterior aplica-se igualmente na produção de alimentos para animais, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Incentivos à dessalinização de água para uso na agricultura

Ficam isentas de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de máquinas, equipamentos e respetivos acessórios e peças separadas, bem como, todo o tipo de material necessário ao processo de dessalinização de água para uso na agricultura, efetuadas pelas empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo setor.

Artigo 40.º

(**Bonificação de taxa de Juros**)

É inscrito uma dotação de 132.000.000$00 (cento e trinta e dois milhões de escudos), para bonificação de taxa de juros decorrentes de linhas de crédito para micro, pequenas, médias e grandes empresas e internacionalização das empresas cabo-verdianas.

Artigo 41.º

(**Incentivos a pessoas com deficiência**)

A partir do ano letivo 2019/2020, é gratuita a inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de ensino pré-escolar, básico, secundário, superior e de formação profissional para pessoas com deficiência, nos termos regulamentados pela Portaria n.º 27/2018, de 8 de agosto.

Artigo 42.º

(**Dinamização da economia local**)

4. O Governo, no uso das prerrogativas previstas no número 6 do artigo 30.º do Código da Contratação Pública, adequa os valores para a escolha dos procedimentos de contratação pública, para a implementação de programas específicos que visam desenvolver a economia local e a promoção das micro e pequenas empresas e empregos locais.
5. Para a adequação dos valores referidos no número 1 são aplicáveis os procedimentos de obras públicas e aquisição de bens e serviços promovidos

pelas entidades adjudicantes, definidas no artigo 5.º do Código da Contratação Pública, preferencialmente destinados aos empreiteiros ou construtores domiciliados no Concelho onde a obra é executada, e às empresas domiciliadas no Concelho onde o serviço é prestado e o produto utilizado.

Artigo 43.º

(**Financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água**)

É inscrito no orçamento de Estado o montante 100.000.000$00 (cem milhões de escudos), destinado ao financiamento da tarifa social de fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, respetivamente.

Artigo 44.º

(**Autorização legislativa para aprovação do regime legal e fiscal do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde**)

1. Fica o Governo autorizado a alterar o regime legal e fiscal do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN), tendo em vista a sua adaptação ao resultado do processo negocial a realizar com a União Europeia, definindo-se o âmbito, sentido e extensão da respetiva autorização.
2. O sentido e a extensão do regime a introduzir, nos termos da presente autorização legislativa, são os seguintes:
    a) Definir a forma de cálculo de apuramento da base tributável tendo em consideração a proveniência dos rendimentos, os objetivos para implementação do regime e as respetivas orientações internacionais;
    b) Definir uma taxa de tributação dos rendimentos obtidos por entidades licenciadas para operar no CIN entre 2,5% e 23%;
    c) Estabelecer que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime do CIN são as pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, devidamente licenciadas de acordo com o regime legal aplicável ao CIN, que prossigam com o exercício de atividades de natureza industrial

ou comercial e as suas atividades acessórias ou complementares, bem como atividades de prestação de serviços;

d) Prever que os critérios de substância do regime estão de acordo com as orientações internacionais, incluindo no que respeita ao número de trabalhadores;

e) Prever os meios e modelo de fiscalização de aplicação do regime e respetivas sanções pelo incumprimento dos requisitos aí previstos;

f) Definir o enquadramento em matéria de direitos aduaneiros no que respeita aos bens transacionados no âmbito do CIN;

g) Definir as condições de licenciamento para instalação de empresas no CIN;

h) Definir as taxas a serem cobradas pelas entidades competentes na instalação e funcionamento das entidades licenciadas no CIN.

3. As alterações introduzidas no regime vigente, nos termos da presente autorização legislativa, são aplicadas às entidades registadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

4. A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 45.º
(**Regime especial**)

Até à aprovação, pela Assembleia Nacional, do Regime Especial de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e serviços sujeitos a preços fixados por autoridade administrativa, mantêm-se em vigor o regime especial estipulado nos artigos 50.º e 61.º do Capítulo VII da Lei de aprovação do Orçamento do Estado de 2008, alterado pela Lei do Orçamento do Estado de 2013.

CAPÍTULO VIII
Operações ativas, Regularizações e Garantias do Estado

Artigo 46.º
(**Operações ativas**)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito ativas, bem como a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.
2. Os empréstimos de retrocessão são concedidos mediante contrato celebrado entre a Direção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.
3. A amortização dos empréstimos é garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegura o pagamento diretamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.
4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a adotar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:
    a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos, passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
    b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
    c) Utilizar os instrumentos de penhora, nos termos da legislação fiscal;
    d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 47.º
(**Aquisição de ativos e assunção de passivos**)

1. Fica o Governo autorizado a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas e das sociedades de capitais públicos objeto de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 48.º
(**Regularizações**)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a regularizar as responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas, e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.

Artigo 49.º
(**Processo de reclamação e resolução dos créditos**)

1. Para efeitos de implementação do processo de reclamação e resolução dos créditos, levado a cabo pela NEWCO, criada através do Decreto-Lei n.º 54/2017, de 20 de novembro, o Governo pode celebrar acordos através da Direção Geral do Tesouro e da Direção Nacional de Receitas do Estado, com entidades credoras e a entidade responsável pela sua implementação
2. No âmbito dos acordos suprarreferidos, o Governo, pode, ainda, conceder benefícios fiscais contratuais, nos seguintes termos:
    a) O prazo dos incentivos fiscais não pode ter a duração superior a 15 (quinze) anos;
    b) Os incentivos fiscais são em sede do IRPC, podendo assumir a forma de isenção ou crédito fiscal cuja dedução não pode ser superior a 50% da coleta apurada.
3. O Governo, igualmente, pode conceder benefícios extrafiscais, desde que esteja salvaguardado o interesse público.
4. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o crédito fiscal pode resultar de investimentos realizados com a finalidade de facilitar o refinanciamento da dívida e a reestruturação de empresas públicas sujeitas ao Código de Recuperação e Insolvência.
5. O crédito fiscal adquirido nos termos do presente artigo pode ser

transmissível em vida, mediante acordo prévio entre as partes e autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. Havendo transmissão do crédito fiscal, nos termos do código de benefícios fiscais, o transmitente e o transmissário devem comunicar o facto à Direção Nacional de Receitas de Estado, mediante preenchimento de modelos e anexos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 50.º
(**Recuperação de Terrenos e Fomento de Investimentos**)

1. Ao abrigo da Resolução n.º 80/2017, de 3 de agosto, que define os parâmetros gerais para a regularização dos incumprimentos e dívidas sobre terrenos, dos contratos de investimentos nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e nos demais terrenos, fica o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, autorizado a dar continuidade ao processo de recuperação de terrenos, fomento de investimentos e a criação de empregos.
2. Como princípio de negociação, para a regularização dos incumprimentos resultantes dos contratos de investimentos referidos no número 1, o Estado pode, mediante acordo dos investidores:
    a) Converter as dívidas de terrenos em participação social, determinado que seja o montante da dívida, com a entrada do Estado no capital social da empresa devedora, cujo objeto social está associado ao projeto de investimento em causa ou nova empresa criada para o efeito, mediante uma avaliação prévia do terreno em causa;
    b) Restruturar o pagamento do montante em dívida;
    c) Reduzir a área objeto do contrato promessa;
    d) Converter o valor pago em área de terreno equivalente;
    e) Em alternativa a analisar, regularizar a venda dos terrenos ou ordenar a reversão.

Artigo 51.º
(**Padronização de viaturas do Estado**)

O Governo, através do seu membro responsável pela área das finanças, define as medidas legais e administrativas necessárias à padronização na aquisição e utilização de viaturas do Estado, bem como a modalidade de financiamento e os respetivos valores.

Artigo 52.º
(**Coleção Permanente de Arte Contemporânea**)

É inscrita uma dotação orçamental de 10.000.000$00 (dez milhões de escudos), no âmbito da política cultural do Governo da IX Legislatura e da valorização do património, através da criação de Museus de Interesse Nacional, com a finalidade maior de criação da Coleção Permanente de Arte Contemporânea, aprovada ao abrigo da Resolução n.º 80/2017, de 25 de julho.

Artigo 53.º
(**Promoção de mobilidade entre as ilhas**)

É inscrita uma dotação orçamental de 301.000.000$00 (trezentos e um milhões de escudos), para promoção de transporte marítimo entre as ilhas.

Artigo 54.º
(**Garantias do Estado**)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 11.551.500.000$00 (onze mil milhões, quinhentos e cinquenta e um milhões e quinhentos mil escudos) repartido em:

    a) 8.851.500.000$00 (oito mil milhões, oitocentos e cinquenta e um milhões e quinhentos mil escudos) para operações financeiras internas e externas do Setor Público;

b) 2.700.000.000$00 (dois mil milhões e setecentos milhões de escudos) para operações financeiras internas e externas do setor privado.

2. Para os limites fixados no número anterior, não contam nem a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada e nem as garantias concedidas às empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IX
Necessidades de Financiamento

Artigo 55.º
(**Financiamento do Orçamento do Estado**)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 4.368.692.000$00 (quatro mil milhões, trezentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil escudos).
2. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a aumentar o endividamento externo, mediante utilização e contratação de novos empréstimos.

Artigo 56.º
(**Dívida pública**)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;

b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;

c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública, caso haja necessidade;

d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos, internos e externos, já contraídos, bem como a reestruturação de dívidas já existentes;

e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Artigo 57.º
(**Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas**)

Nos termos do disposto no número 3 do artigo 46.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, é fixado em 20.000.000$00 (vinte milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens e serviços, bem como contratos programas e protocolos celebrados pela Administração Central devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 58.º
(**Republicação**)

É republicada, com a redação atual, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma a Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, com as alterações efetuadas pelas Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro e Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro.

Artigo 59.º
(**Entrada em vigor**)

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 31 de dezembro de 2018.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 31 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ANEXO

Republicação da LEI N.º 26/VIII/2013, 21 de janeiro, com as alterações efectuadas pela LEI 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, pela LEI N.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, pela LEI N.º 20/IX/2017, de 31 de dezembro e pela lei que aprova o orçamento do Estado para o ano de 2019.

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios e Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.
2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.
2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório

da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual da lista das pessoas colectivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual.

Artigo 5.º
Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.
2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.
3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efetuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º
Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
    a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;

b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;

c) Empregar exclusivamente o método de comunicação electrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e

d) Não ser tributado por métodos indirectos.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 22.º a 27.º, 35.º n.º 2, 50, 51.º, 54.º a 56.º e 62.º.

Artigo 7.º
Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;

b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no ato da

aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob caução idónea, devendo manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de sessenta dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de trinta dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º
Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.

2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Diretores-Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excepcionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos na Lei de Investimento e aos quais se refere o artigo 16.º do presente Código, ou nos casos de contrato de concessão de incentivos previstos no Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de fevereiro de 2011, respeitante à internacionalização das empresas cabo-verdianas.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º
Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verifiquem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infração fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.
2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.
3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

CAPÍTULO II
Benefícios Fiscais ao Investimento

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

a) 50% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da industria criativa, do turismo ou da industria da promoção turística e da imobiliária turística, da actividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;

b) 30% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IRPC ou do IRPS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da colecta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afectos a projecto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

a) Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;

b) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;

c) Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

d) Mobiliário e artigos de conforto e decoração, excepto equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;

e) Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;

f) Equipamentos administrativos, excepto os equipamentos informáticos destinados às empresas do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

   a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;

   b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os titulares devem apresentar a administração fiscal, pela via electrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos, segundo Modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

9. A contabilidade dos sujeitos passivos beneficiários dos incentivos previstos no presente capítulo e no artigo 31.º deve evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua o gozo dos incentivos.

10. O prazo de 15 anos é aplicável apenas aos investimentos relevantes realizados, mediante aquisição de activos fixos tangíveis novos e patentes e licenças adquiridos, após entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º
Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos

de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada á respectiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Artigo 14.º
Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º
Isenção de direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de isenção de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e estes se encontrem ligados ao objecto principal do projecto de investimento:

   a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

   b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;

   c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;

   d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didáctico e de

laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;

e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;

f) Antenas, postes e torres de transmissão;

g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;

h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;

i) Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;

j) Veículos de transporte de mercadorias ou colectivos de trabalhadores para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;

k) Veículos de transporte especializado designados, ambulâncias destinadas ao sector de saúde.

2. A isenção prevista na alínea e) é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento.

3. A isenção prevista na alínea e) é concedida também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código e não sendo, portanto, consideradas como destinadas a venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com Estatuto de Utilidade Turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo

Serviço Central do departamento governamental responsável pela área do Turismo, renovável anualmente.

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, do IVA e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.

8. Excluem-se da alínea a) do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas elétricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

9. A isenção prevista na alínea i) é concedida durante a fase de instalação do investimento e também durante o período de remodelação e para o efeito considera-se haver expansão ou remodelação quando o reinvestimento corresponda pelo menos 15% do investimento inicial, desde que o bem importado se encontre ligado ao objeto social principal da empresa.

Artigo 16.º
Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a conceder pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

   a) Ser o valor do investimento superior a quinhentos e cinquenta mil contos;

   b) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, considerando-se como tal aqueles que se integrem no programa do Governo;

   c) Criar o investimento de pelo menos 10 postos de trabalho directo.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objectivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código

4. As entidades que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a acções anuais de inspecção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respectivos pressupostos.

5. Os benefícios fiscais contratuais podem assumir a forma de isenção, dedução à matéria colectável e à colecta, amortização e depreciação acelerada e redução de taxa.

6. O disposto no presente artigo não se aplica ao investimento realizado com vista à internacionalização, previsto no Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro.

7. O pressuposto previsto na alínea a) do número 1 é reduzido em 50% quando os investimentos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente as de natureza declarativa.

9. A concessão de benefícios fiscais contratuais não se consubstancia em regime de tributação privilegiada.

CAPÍTULO III
Benefícios Fiscais à Internacionalização

Artigo 17.º
Benefícios fiscais em sede de IR

1. Aos investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, pode ser concedida redução em 50% da taxa de IRPC em vigor que lhes seja aplicável, até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos.

2. Até ao termo da vigência do contrato de concessão de incentivos, pode ser concedida isenção de IRPS aos colaboradores qualificados e expatriados, bem como aos cidadãos cabo-verdianos qualificados provenientes da diáspora contratados ou a contratar através de contrato de trabalho, quanto aos rendimentos que aufiram ao serviço das empresas promotoras dos projectos de investimento referidos no número anterior, que exerçam funções de gerência, direcção, controlo de qualidade ou formação e adquiram a qualidade de residentes pela primeira vez em cinco anos.

3. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do presente capítulo não são cumuláveis com outros benefícios previstos no presente código, excepto os estabelecidos no artigo 31.º.

Artigo 18.º
Outros benefícios fiscais

Os investimentos que, nos termos do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de fevereiro, sejam elegíveis para efeitos de incentivos à internacionalização, podem ser ainda concedidos os seguintes benefícios:

a) Isenção de Imposto de Selo na constituição de empresas ou no aumento de capital, bem como na contratação dos financiamentos destinados aos seus projectos;

b) Isenções de IVA, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

c) Reembolso do IVA suportado no prazo de 30 dias, nos termos do Decreto-lei n.º 65/2003, de 30 de dezembro;

d) Isenção de direitos e taxas aduaneiras em conformidade com a legislação aplicável;

e) Pode beneficiar de isenção de imposto sobre o património na aquisição de imoveis para instalação ou expansão da actividade.

f) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual;

g) Isenção das alíneas a) e b) do número 11 do artigo 19.º com as necessárias adaptações.

h) Incentivos previstos no número 3 do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 2/2011, de 21 de fevereiro.

CAPÍTULO IV
Benefícios Fiscais ao Centro Internacional de Negócios

Artigo 19.º
Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

14. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável o benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial ou comercial e as suas atividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

15. O benefício fiscal previsto no número anterior é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades mantidas com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN ou com entidades não residentes.

16. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, dependendo da criação de um mínimo de dez postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) e Centro Internacional de Comércio (CIC), e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas - CIRPC:

    d) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;

    e) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;

    f) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

17. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de quatro, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

18. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18.º, os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade, não sendo cumuláveis com

quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 20.º.

19. Os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal eletrónico da Administração Fiscal, da entidade licenciada, dos seus titulares e/ou sócios independentemente de tipo de ações, bem como dos postos de trabalho criados.

20. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

21. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório sobre atividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.

22. Para efeito do disposto no número 6, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respetivos documentos.

10. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral, previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 janeiro, não se aplica à matéria tributária.

11. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

    c) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores;

    d) Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

12. Em tudo o que estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no Código do IRPC.

Artigo 20.º

Atividades de transporte marítimo

10. As entidades licenciadas no CIN que exerçam atividades relacionadas com o transporte internacional marítimo de pessoas ou bens podem optar por um regime especial de determinação da matéria coletável, desde que preencham as seguintes condições:

    c) A totalidade dos navios ou embarcações de que sejam titulares estejam inscritos no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, em termos a estabelecer no respetivo diploma legal, sendo a totalidade da atividade desenvolvida elegível para efeitos deste diploma;

    d) Pelo menos 85% da totalidade dos rendimentos é obtida nos termos do número 2 do artigo anterior.

11. A opção pelo regime previsto no número anterior relativamente a determinado período de tributação é efetuada pelos sujeitos passivos em sede da declaração de rendimentos prevista no artigo 102.º do Código do IRPC, devendo ser mantida pelo menos nos dois períodos de tributação seguintes.

12. A matéria coletável para efeitos deste artigo é determinada através da aplicação dos seguintes valores diários a cada navio ou embarcação elegível:

Arqueação líquida	**Matéria Coletável diária por cada 100 toneladas líquidas**
Até 1.000 toneladas líquidas	646 CVE
Entre 1.001 e 10.000 toneladas líquidas	566 CVE
Entre 10.001 e 25.000 toneladas líquidas	307 CVE
Superior a 25.000 toneladas líquidas	103 CVE

13. Quando a arqueação líquida for superior a 1.000 toneladas líquidas, o quantitativo da matéria coletável é apurado pela aplicação de cada escalão às toneladas líquidas da embarcação que forem passíveis de enquadramento dentro do mesmo escalão.

14. Para efeitos de aplicação deste regime são tidos em consideração todos os

navios e embarcações do sujeito passivo, excluindo os dias em que estes não se encontrem operacionais em resultado de reparações ordinárias ou extraordinárias.

15. À matéria coletável determinada nos termos do presente artigo não são aplicáveis quaisquer outras deduções legalmente previstas, sendo sujeita às taxas do IRPC previstas no artigo anterior.

16. À coleta apurada nos termos deste artigo não pode ser deduzida quaisquer benefícios fiscais.

17. Em caso de mudança do regime especial de determinação da matéria coletável para o regime geral, o valor fiscal dos elementos detidos é o que resultaria da aplicação das normas gerais do Código do IRPC aos elementos referidos tal como se o sujeito passivo não tivesse aplicado o referido regime especial, não sendo adicionalmente relevantes prejuízos fiscais ou outros atributos fiscais reportáveis que pudessem ter tido origem durante os períodos de tributação em que o regime especial foi aplicado.

18. Em tudo o que não se achar especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis aos sujeitos passivos de IRPC as regras gerais previstas no Código do IRPC e restantes disposições aplicáveis às entidades licenciadas no CIN.

Artigo 21.º
Benefícios de natureza aduaneira

1. As entidades a que se refere o artigo anterior gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

   a) Bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 15.º do presente Código;

   b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;

   c) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.

2. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número

anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

3. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

4. Os bens introduzidos no mercado interno estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições aduaneiras nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V
Benefícios fiscais à poupança e setor financeiro

Artigo 22.º
Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de oito anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos da emissão ou constituição.

2. Os benefícios previstos no número anterior são igualmente aplicáveis aos seguros de capitalização feitos em companhias de seguros estabelecidas em Cabo Verde, desde que tenha sido contratualmente fixado que:

   a) O capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de cinco anos;

   b) O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

3. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 23.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos Fundos Poupança-Reforma (FPR), Poupança-Educação (FPE) e Poupança-Reforma/Educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respetivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respectivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 100.000$00 (cem mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 75.000$00 (setenta e cinco mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

   a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;

   b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, exceto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respetivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;

   c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objeto de reembolso sem perda do benefício fiscal respetivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 24.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produto de natureza análoga, incluindo os títulos da dívida pública com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede do imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.
2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.
3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de dezembro de 2025.
4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IRPC, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.
5. Os rendimentos obtidos por títulos emitidos pelos municípios e pelo tesouro nos anos anteriores a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento quando colocados no mercado secundário.
6. Os ganhos resultantes de títulos transacionados no mercado secundário já emitidos ou que venham a sê-lo até 2020, ficam isentos do imposto sobre o rendimento.

Artigo 25.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:
   a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;
   b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora

do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;

c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IRPS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;

b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 26.º
Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de imposto sobre os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 27.º
Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao imposto sobre o rendimento, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.

Artigo 28.º
Mais-valias das participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades residentes e não residentes com estabelecimento estável resultante de alienação onerosa de participações sociais e transmissão de outros instrumentos de capital próprio de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.
2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário.

Artigo 29.º

Instituições de crédito de autorização restrita

1. As instituições de crédito de autorização restrita a que se refere a Lei n.º 61/VIII/2014, 23 de abril, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

   d) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação.

   e) Taxa de 10% de IRPC até 31 de dezembro de 2021, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados à taxa normal em vigor.

2. A redução prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respetivos custos diretos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

3. Às novas instituições de crédito de autorização restrita licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2019, aplica-se o regime geral de tributação vigente em Cabo Verde.

Artigo 30.º

Isenção para lucros retidos

1. Os lucros retidos pelas instituições bancárias para o reforço de fundos próprios podem beneficiar de uma dedução à colecta.

2. Os lucros referidos no número anterior devem ser objecto de uma reserva especial não distribuível durante um período de 5 anos.

3. A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRPC respeitante ao exercício em que os lucros sejam retidos, não podendo, em cada exercício, exceder 20% do valor da colecta.

4. O benefício previsto no presente artigo vigora por um período de 5 anos."

Artigo 31.º

Empréstimos de instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRPC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de créditos residentes desde que esses juros não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território cabo-verdiano.

CAPÍTULO VI
Benefícios Fiscais de Caráter Social

Artigo 32.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

   a) 26.000$00 (vinte e seis mil escudos) por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;

   b) 30.000$00 (trinta mil escudos) por posto de trabalho criado nos demais concelhos;

   c) 35.000$00 (trinta e cinco mil escudos) por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

   a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;

   b) O peso atribuído ao mês de janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

   a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;

   b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;

   c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.

Artigo 33.º
Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada:

   a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;

   b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;

   c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos

com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 34.º
Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 35.º deste Código.
2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 35.º
Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento colectável em sede de IRPS, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 36.º deste Código.
2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 36.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 39.º a 43.º;

b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

c) As associações de municípios;

d) As fundações de interesse social e as igrejas radicadas nos termos da lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio.

Artigo 37.º

Reconhecimento

1. As actividades e projectos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, excepto quando o financiamento não ultrapasse os montantes a fixar em regulamento.
2. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de reconhecimento que não mereçam pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 38.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.
2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e

são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 39.º
Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;

b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;

c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;

d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;

e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;

f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;

g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 40.º
Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão

de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;

c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no país e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 41.º
Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

a) A formação desportiva, escolar e universitária;

b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;

c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;

d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;

f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo Desporto;

g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;

i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;

k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo Desporto.

Artigo 42.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;

b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;

c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;

e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;

f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;

g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;

h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;

j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;

k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;

l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;

m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 43.º
Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às

entidades referidas no artigo 35.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 44.º
Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VII
Benefícios Fiscais Aduaneiros

Artigo 45.º
Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agro-pecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas:

    a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfecção e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;

    b) Aparelhos, máquinas, alfaias agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;

    c) Estruturas metálicas, em policloreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;

d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;

e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;

f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 46.º
Indústria

As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;

b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;

c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária.

d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e

semiacabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 47.º
Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

   a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;

   b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;

   c) Equipamento para formação e treino de pessoal;

   d) Aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo;

   e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadoras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio e outros materiais para serviço de incêndio;

   f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de rádiocomunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15.º do presente código.

Artigo 48.º
Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga roll-on roll-off e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.
2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 49.º
Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

a) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;

b) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;

c) Chapas, tintas, reveladores, offset, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;

d) Papel para impressão de jornais;

e) Equipamentos de gravação e leitura digital, suportes de medias blue-ray, CD, DVD, pen-drives e cartões de memória;

f) Câmaras de vídeo e respectivos acessórios;

g) Microfones;

h) Equipamentos sonoros e de sonorização, destinados ao estúdio de rádio e televisão;

i) Mesas de mistura, destinadas ao estúdio de rádio e televisão.

Artigo 50.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.
2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso no pais, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.
3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, mutandi mutandis, aos postos consulares de carreira - não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.
4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

   a) Para as Missões diplomáticas, Postos Consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;

   b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;

   c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexos à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, à luz da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e da Convenção de Viena sobre relações consulares de que derivam.

Artigo 51.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens

pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 52.º
Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no país ou no exterior dos seguintes bens:

   a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;

   b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos.

Artigo 53.º
Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

   a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins

lucrativos referidas nos artigos 39.º a 43.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;

b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 54.º
Regresso definitivo de não residentes

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro anos em consequência de vínculo pessoal ou profissional.
2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.
3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.
4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicilio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.
5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.
6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento

médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.

Artigo 55.º

Cidadãos estrangeiros reformados e titulares de Green Card

1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência, concedida nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:

   a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;

   b) Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 2 de abril, quanto à importação dos objetos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

2. Os investidores estrangeiros titulares de Green Card gozam dos incentivos previstos no número anterior.

O prazo durante o qual é permitido o gozo do beneficio da alínea a) para os cidadãos estrangeiros reformados é de um ano, a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 56.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja deficiência seja comprovada por documento médico e mediante parecer técnico da Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

Artigo 57.º

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

   a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;

   b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;

   c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e

   d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 58.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

   a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;

   b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;

   c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;

   d) Comité Olímpico Cabo-verdiano;

   e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 59.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motociclos, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 60.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII
Benefícios Fiscais relativos aos Processos de Recuperação e Insolvência

Artigo 61.º

Constituição dos benefícios fiscais

1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.
2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 62.º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.
2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.
3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.
4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 63.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:
   a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
   b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
   c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;

d) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;

e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;

f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 64.º

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;

b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;

c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, destes integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

CAPÍTULO IX
Beneficios Fiscais à Capitalização das Empresas

Artigo 65.º
Remuneração convencional do capital social

1. Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território cabo-verdiano, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 10 % ao montante das entradas realizadas até 100.000.000, (cem milhões de escudos) por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

   a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

   b) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2. A dedução a que se refere o número anterior:

   a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social, incluindo na parte referente a prémio de emissão, que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;

   b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;

   c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, bem como as entradas

realizadas por entregas em dinheiro, a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3. O incumprimento do disposto na alínea b) do número 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

4. Para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 68.º do Código do IRPC o montante que resulte da dedução prevista no número 1 do presente artigo é considerado como gasto de endividamento.

5. O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

6. O número anterior não se aplica se entre as sociedades aí referidas não existirem relações especiais na aceção constante do artigo 66.º do CIRPC.

CAPÍTULO X
Regime Sancionatório e Disposições Finais

Artigo 66.º
Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contraordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

   a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;

   b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 67.º
Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 68.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro, que define os objectivos da política industrial do país;

b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;

c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;

d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo nº 2/2011, de 21 de fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;

e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei nº 45/VI/2004, de 12 de julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei nº 1/2011, de 3 de janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 15 de janeiro de 2013.
Publique-se

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 16 de janeiro de 2013

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

LEI N.º 45/IX /2019

de 14 de janeiro

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

PREÂMBULO

O Governo da IX Legislatura elegeu o setor da cultura e das indústrias criativas como vetor essencial do seu programa e ação, o que se vem traduzindo em várias iniciativas, legislativas e outras, de proteção e promoção dos autores, artistas e suas obras. Procura-se a um tempo valorizar o labor e talento criativo nacional e potenciar o setor como gerador de emprego e fonte de rendimento, fator essencial da dignidade da pessoa humana.

A dignificação da cultura, parte da nossa própria identidade enquanto Nação, passa também pela afirmação inequívoca e respeito absoluto pelo direito do autor e direitos conexos. O autor, o artista e o produtor são, à semelhança de outros profissionais, trabalhadores que precisam e merecem a devida recompensa pecuniária pelo seu trabalho, pela disciplina, pelo estudo e dedicação permanentes. Trata-se de direito fundamental, conforme dita a nossa Constituição.

A alteração da Lei do Direito de Autor e Direitos Conexos, efetuada em finais de 2017, foi o primeiro passo no sentido da criação de um ambiente legal e efetivamente propício à justa retribuição e valorização dos trabalhadores da cultura.

Por outro lado, é necessário que a reclamação desses direitos - a sua efetiva cobrança e distribuição - resulte de mecanismos legais que cabe, em primeira linha, ao Estado criar. Só assim, haverá espaço de atuação legítima aos autores para exigir a realização desse seu direito natural, de garantia constitucional.

Assim, urge regular a constituição, organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva do direito do autor e direitos conexos, enquanto organismos de defesa e promoção comum dos autores, suas obras e seus direitos, para que se cumpra um imperativo fundante e um desígnio pátrio de respeito e valorização da nossa arte, da nossa cultura.

Ademais, é o próprio princípio da igualdade que o demanda, vez mais, em cumprimento da Constituição: a cada trabalhador é devido o seu salário pelo trabalho executado.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Entidade de gestão coletiva», associação ou cooperativa de direito privado, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, cuja missão principal é a gestão de direitos de autor e de direitos conexos, estando devidamente mandatada para o efeito pelo titular do direito, e a quem cabe igualmente a defesa, promoção e divulgação dos direitos de autor e conexos;

b) «Acordo de representação», um acordo pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra para representá-la quanto à gestão de direitos do repertório da primeira;

c) «Comissão de gestão», o montante cobrado, deduzido ou compensado por uma entidade de gestão coletiva nas receitas de direitos ou em qualquer rendimento resultante do investimento de receitas de direitos para cobrir os custos dos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos;

d) «Entidades representativas de utilizadores», as associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objeto a representação de empresas, empresários ou profissionais;

e) «Licenças gerais», as licenças ou autorizações concedidas por entidades de gestão coletiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada do repertório entregue à sua gestão para comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão e retransmissão por

qualquer meio, bem como o licenciamento de obras extraídas de jornais ou outras publicações periódicas para a sua reprodução, no todo ou em parte, distribuição, disponibilização ou arquivo;

f) «Receitas de direitos», os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação;

g) «Repertório», as obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas que são objeto de direitos geridos por uma entidade de gestão coletiva;

h) «Tarifários gerais», as tarifas praticadas pelas entidades de gestão coletiva como contrapartida da emissão de uma licença geral; «Titular de direitos», o titular de um direito de autor ou direito conexo, de um direito a uma compensação equitativa ou do direito, resultante de acordo para a exploração de direitos, a uma quota-parte das receitas deles provenientes, não incluindo as entidades de gestão coletiva; e

i) «Utilizador», uma pessoa que pratique atos sujeitos a autorização, remuneração ou compensação dos titulares de direitos.

Artigo 3.º
Objeto das entidades de gestão

1. As entidades de gestão coletiva têm por objeto:

   a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados; e

   b) As atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titulares de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção, estudo e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos e da respetiva gestão coletiva.

2. As entidades de gestão coletiva, quando os seus estatutos assim prevejam, podem exercer e defender os direitos morais dos seus representados desde que estes o solicitem.

Artigo 4.º

Autonomia das entidades de gestão coletiva

As entidades de gestão coletiva escolhem livremente o objeto da sua atividade e prosseguem autonomamente a sua ação, em respeito dos estatutos e da lei.

CAPÍTULO II
Entidades de Gestão Coletiva

SECÇÃO I
Constituição e exercício de atividade

Artigo 5.º

Constituição

1. A criação de entidades de gestão coletiva é da livre iniciativa dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.
2. As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, com um mínimo de 10 (dez) associados ou cooperadores.

Artigo 6.º

Estatutos

1. As entidades de gestão coletiva regem-se pelos respetivos estatutos elaborados de acordo com as disposições legais aplicáveis.
2. Dos estatutos das entidades de gestão coletiva devem constar obrigatoriamente:
   a) A denominação, que não pode confundir-se com a denominação de entidades já existentes;
   b) A sede e o âmbito territorial;
   c) O objeto;

d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão coletiva;

e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;

f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;

g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;

h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;

i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;

j) O património e os recursos económicos e financeiros;

k) O regime de controlo da gestão económica e financeira; e

l) As condições de extinção e o destino do património.

Artigo 7.º
Legitimidade

As entidades de gestão coletiva exercem os direitos confiados à sua gestão e podem exigir o seu cumprimento por terceiros, inclusive perante a administração e em juízo, tendo ainda legitimidade para se constituírem como partes civis e assistentes e intervir em procedimentos administrativos e judiciais, civis e criminais, em que estejam em causa violações de direito de autor e direitos conexos da categoria de titulares de direitos por si representados, desde que os estatutos assim o prevejam e o titular não se oponha.

Artigo 8.º
Princípios

A atividade das entidades de gestão coletiva respeita os seguintes princípios e critérios de gestão:

a) Transparência;

b) Organização e gestão democráticas;

c) Participação dos associados ou cooperadores;

d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva;

e) Não discriminação, equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;

f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;

g) Moderação dos custos administrativos;

h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;

i) Controlo da gestão financeira, mediante a adoção de procedimentos adequados na vida interna das instituições;

j) Informação pertinente, rigorosa, atual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;

k) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;

l) Fundamentação dos atos praticados;

m) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos; e

n) Publicidade dos atos relevantes da vida institucional.

Artigo 9.º
Autorização e registo

1. O exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

2. A autorização a que se refere o número anterior é requerida junto do IGQPI, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:

   a) Estatutos da entidade, dos quais devem constar os elementos previstos no artigo 6.º;

   b) Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva; e

   c) Lista com a identificação completa dos titulares dos órgãos sociais da entidade requerente.

3. O pedido de registo deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, havendo lugar a deferimento tácito na ausência de decisão neste prazo.

4. Compete ao IGQPI verificar a veracidade das declarações realizadas, podendo solicitar elementos complementares de informação que entenda necessários bem como, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado.

5. As associações e cooperativas legalmente constituídas, que tenham por objeto qualquer das atividades referidas no artigo 3.º, devem proceder ao registo da sua constituição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do ato constitutivo da associação ou cooperativa.

6. As entidades de gestão coletiva provisoriamente registadas podem, todavia, aceitar a inscrição de associados ou cooperadores e celebrar contratos ou mandatos de representação com os respetivos titulares de direitos, de forma a preencherem os requisitos mínimos necessários ao deferimento da autorização.

Artigo 10.º
Indeferimento e revogação

1. O pedido de registo é indeferido quando os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente Lei.

2. A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva.

3. Do indeferimento do pedido de registo ou da autorização para o exercício da atividade cabe recurso, nos termos legalmente previstos.

4. A autorização concedida pode ser revogada quando as condições que fundamentam o indeferimento venham a ocorrer supervenientemente.

Artigo 11.º
Invalidade dos atos das entidades de gestão irregulares

São nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade de gestão coletiva que não observe os requisitos de acesso ou de exercício à atividade.

Artigo 12.º

Utilidade pública

As entidades constituídas, registadas e devidamente autorizadas ao abrigo do disposto na presente Lei adquirem, por mero efeito de autorização, a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de setembro.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável às entidades de gestão coletiva a legislação sobre associações ou cooperativas privadas, consoante a respetiva natureza jurídica.

SECÇÃO II
Organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva

Artigo 14.º

Órgãos das entidades de gestão coletiva

1. São órgãos das entidades de gestão coletiva:
   a) A assembleia geral;
   b) O órgão de administração ou direção; e
   c) O conselho fiscal.
2. Os estatutos podem também prever a existência de um órgão executivo, singular ou coletivo, subordinado ao órgão de administração, e por este designado, com funções de gestão corrente e de representação da entidade de gestão coletiva.
3. O órgão executivo referido no número anterior possui as competências previstas nos estatutos e as que lhe forem expressamente delegadas pelo órgão de administração.

Artigo 15.º

Composição dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos sociais são necessariamente associados ou cooperadores da entidade, com exceção dos membros do órgão executivo referido no número 2 do artigo anterior e da ressalva do número seguinte.
2. O conselho fiscal deve integrar um técnico oficial de contas, auditor ou contabilista certificado.

Artigo 16.º

Regime de incompatibilidades e impedimentos

1. Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais do que um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade, com ressalva dos membros do órgão executivo a que se refere o número 2 do artigo 14.º, que podem exercer funções cumulativas no órgão de administração ou de direção, sob pena de responsabilidade contraordenacional do membro que acumula funções e da entidade de gestão coletiva que assim o permite.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho de cargos nos órgãos de administração ou de direção é incompatível com a detenção de participações, superior ou igual a 5% no capital social de entidades terceiras cuja atividade, no âmbito de direitos de autor e direitos conexos, esteja sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de retribuições à respetiva entidade de gestão coletiva, bem como com o exercício de funções de gerente, administrador ou trabalhador em tais entidades.
3. Ressalva-se do número anterior os casos em que a atividade sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de uma retribuição tenha caráter acessório ou pontual e não tenha expressão económica relevante, face à atividade económica global da entidade terceira.
4. Sem prejuízo de previsão mais restritiva nos estatutos, os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão impedidos de participar em qualquer processo deliberativo que possa pôr em causa, beneficiar ou, de alguma forma, afetar:

    a) Os interesses ou direitos de que sejam titulares;

b) Os interesses ou direitos de cônjuge, unido de facto ou parente até ao segundo grau na linha reta e terceiro grau na linha colateral ou respetivos afins; e

c) Os interesses ou direitos de qualquer entidade em que desempenhe, direta ou indiretamente, quaisquer funções profissionais ou integre os respetivos órgãos sociais, inclusive daquelas que se encontram em relação de grupo com a primeira.

5. Na hipótese prevista no número anterior, o titular do cargo deve invocar de imediato o impedimento, sendo que, caso se trate de um órgão colegial, os votos de que seja titular não são contabilizados para efeitos de cálculo do quórum deliberativo.

Artigo 17.º
Assembleia geral

1. A assembleia geral dos membros da entidade de gestão coletiva é convocada, pelo menos, uma vez por ano.
2. São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:

a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão, voluntária ou obrigatória, de membros, bem como qualquer alteração dos estatutos e condições gerais de adesão;

b) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais, avaliação do seu desempenho geral, bem como quaisquer matérias relativas à respetiva remuneração e outros benefícios pecuniários e não pecuniários, concessão de pensões e direitos à pensão, direitos a outras concessões e indemnizações por cessação de funções, exceto quando a deliberação diga respeito ao órgão executivo, previsto no número 2 do artigo 14.º, caso em que tal competência pertence ao órgão de administração ou direção;

c) Definição dos critérios gerais de dedução e de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;

d) Definição dos critérios gerais da política de utilização das verbas destinadas ao fundo social e cultural e outros montantes não distribuíveis;

e) Definição dos critérios gerais da política de investimento financeiro a aplicar transitoriamente às receitas de direitos até à efetiva distribuição e a eventuais rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos, a qual deve assegurar o interesse dos membros da entidade de gestão coletiva, a liquidez e a segurança das receitas de direitos;

f) Aprovação do plano de atividades e do orçamento, incluindo a respetiva comissão de gestão;

g) Aprovação do relatório de gestão, relatório anual sobre transparência e demais documentos de prestação de contas;

h) Aprovação de aquisições, vendas ou hipotecas de imóveis;

i) Aprovação de fusões e de filiais, bem como de aquisições de outras entidades ou de participações ou direitos noutras entidades;

j) Aprovação das propostas de contratação, concessão e prestação de cauções ou garantias de empréstimo; e

k) Política de gestão dos riscos.

3. A assembleia geral pode, por via de resolução ou por disposição prevista nos estatutos, delegar os poderes referidos nas alíneas h) a k) do número anterior no conselho fiscal.

4. Os membros de uma entidade de gestão coletiva podem nomear, através de carta dirigida ao presidente da mesa, qualquer outra pessoa ou entidade como seu procurador para participar e votar na assembleia geral em seu nome, limitado ao número máximo de cinco representados para a mesma assembleia-geral e desde que essa designação não implique um conflito de interesses.

5. Cada nomeação é válida para uma única assembleia geral e o representante goza dos mesmos direitos, na assembleia geral, que o membro representado, devendo votar de acordo com as instruções deste.

Artigo 18.º
Obrigações dos membros dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão obrigados a gerir os destinos da entidade de forma diligente, idónea e

prudente, cabendo especialmente aos membros do órgão de administração ou direção e membros do conselho fiscal assegurar a existência de procedimentos administrativos e contabilísticos e de mecanismos de controlo interno adequados.

2. Os membros do órgão de administração ou direção e membros do conselho fiscal asseguram ainda a existência de procedimentos destinados a evitar conflitos de interesses e que permitam nomeadamente identificar, gerir, acompanhar e divulgar os conflitos e evitar prejuízos para os interesses dos seus membros.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, os membros do órgão de administração ou direção, do eventual órgão executivo previsto no número 2 do artigo 14.º, e do conselho fiscal devem apresentar uma declaração na assembleia geral e junto do IGQPI, quando assumirem funções e posteriormente, todos os anos, que contenha as seguintes informações:

   a) Quaisquer interesses detidos na entidade de gestão coletiva;

   b) Quaisquer remunerações recebidas da entidade de gestão coletiva, incluindo regimes de pensão, vantagens em espécie e outros tipos de vantagem;

   c) Quaisquer montantes recebidos da entidade de gestão coletiva, enquanto titular de direitos; e

   d) Eventuais conflitos, reais ou potenciais, entre os seus interesses pessoais e os da entidade de gestão coletiva, ou entre quaisquer obrigações para com a entidade e qualquer dever para com qualquer outra pessoa singular ou coletiva.

4. O disposto no presente artigo aplica-se a todas as pessoas que, em virtude de contrato de trabalho, de mandato, de representação ou de prestação de serviços, exerçam a gestão de negócios e tomem decisões em nome da entidade de gestão coletiva, com ou sem poderes de representação.

Artigo 19.º
Funcionamento dos órgãos

1. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das entidades de gestão coletiva são tomadas por maioria de votos

expressos dos titulares presentes, não se contando como votos expressos as abstenções, tendo o respetivo presidente voto de qualidade.

2. As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão das entidades de gestão coletiva.

Artigo 20.º
Mandatos

1. Sem prejuízo de previsão estatutária mais restritiva, o mandato dos membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva é de quatro anos, renovável uma única vez por igual período.

2. A continuidade do mandato do órgão executivo, previsto no número 2 do artigo 14.º, quando cessar o mandato do órgão de administração ou direção que o designou, fica dependente de decisão do novo órgão de administração ou direção, sendo que, até esta decisão, o órgão executivo fica limitado à prática de atos de gestão corrente.

Artigo 21.º
Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pela prática de atos ilícitos cometidos no exercício do mandato, sendo-lhes aplicáveis as disposições do Capítulo V do Título VII do Código Penal.

Artigo 22.º
Regime financeiro

1. As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades, o orçamento e o relatório anual sobre a transparência.

2. Compete ao conselho fiscal elaborar o parecer sobre os documentos referidos no número anterior.

3. Os documentos referidos no número 1 devem ser divulgados junto dos associados ou cooperadores e estar à disposição destes para consulta fácil na sede social da entidade de gestão coletiva.

4. O conselho fiscal deve reunir e dispor dos poderes nele delegados pela assembleia geral e acompanhar as atividades e o desempenho das pessoas que gerem os negócios das entidades de gestão coletiva, incluindo a execução das decisões da assembleia geral e nomeadamente as políticas enumeradas nas alíneas c) a f) do número 1 do artigo 17.º.

Artigo 23.º
Relatório anual sobre a transparência

1. As entidades de gestão coletiva elaboram e aprovam um relatório anual sobre a transparência.

2. Sem prejuízo das obrigações legais relativas à prestação de contas que forem aplicáveis de acordo com o tipo de entidade em questão, o relatório anual sobre a transparência deve conter pelo menos, as seguintes informações:

   a) Informações sobre as recusas de concessão de uma licença;

   b) Descrição da estrutura jurídica e de governo da entidade de gestão coletiva;

   c) Informações sobre as entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pela entidade de gestão coletiva;

   d) Informações sobre o montante total das remunerações pago aos membros dos órgãos de administração ou direção, bem como sobre outros benefícios eventualmente concedidos;

   e) Informações financeiras, nomeadamente:

      i) As receitas de direitos, por categoria de direitos geridos e por tipo de utilização, bem como sobre os rendimentos resultantes do seu investimento;

      ii) O custo de gestão dos direitos e de outros serviços prestados pela entidade de gestão coletiva aos titulares de direitos, constando

pelo menos os custos operacionais e financeiros respeitantes à gestão de direitos e à função social e cultural desenvolvida, os custos de funcionamento e financeiros, os recursos utilizados para cobrir os custos e as deduções efetuadas;

iii) Os montantes devidos aos titulares de direitos, discriminados por categoria e tipo de utilização, bem como a frequência do respetivo pagamento, os valores ainda não atribuídos e as razões para a sua não distribuição;

iv) As relações com outras entidades de gestão coletiva, constando, pelo menos, os montantes recebidos e pagos, as comissões de gestão e outras deduções devidas ou pagas e os montantes distribuídos diretamente aos titulares de direitos de outras entidades de gestão coletiva;

f) Percentagem afeta ao fundo social e cultural, nos termos do artigo 26.º, bem como sobre a respetiva utilização.

3. O relatório anual sobre a transparência deve ser publicado no website da entidade de gestão coletiva, até abril do ano seguinte ao respetivo exercício, permanecendo disponível, pelo prazo mínimo de cinco anos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o técnico oficial de contas, auditor ou contabilista certificado aquando da certificação legal de contas, deve pronunciar-se sobre o relatório anual sobre a transparência.

5. A certificação legal de contas deve ser publicada pelas entidades de gestão coletiva junto com o relatório anual sobre a transparência.

CAPÍTULO III
Relações com Titulares de Direitos e Utilizadores

SECÇÃO I
Direitos e deveres

Artigo 24.º
Deveres gerais das entidades de gestão coletiva

1. As entidades de gestão coletiva estão obrigadas a:

   a) Agir no interesse dos titulares de direitos que representam não lhes impondo obrigações que não sejam objetivamente necessárias para a proteção dos seus direitos e interesses ou para a gestão eficaz dos seus direitos;

   b) Aceitar a gestão do direito de autor e dos direitos conexos que lhes seja solicitada, de acordo com o seu objeto e o âmbito de gestão, em função dos direitos, categorias de titulares e utilizações incluídas nos termos dos respetivos estatutos e mandatos, assentes em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios;

   c) Exercer a gestão de direitos no respeito pelo mandato concedido, com salvaguarda dos interesses públicos envolvidos;

   d) Elaborar e publicitar a lista dos titulares que representam;

   e) Assegurar a existência de mecanismos de comunicação com os seus membros por meios eletrónicos, nomeadamente para que estes possam exercer os respetivos direitos;

   f) Contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes tenha sido confiada, em termos não discriminatórios e equitativos, e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida;

   g) Negociar as adequadas contrapartidas pecuniárias correspondentes às autorizações solicitadas por terceiros interessados, bem como as remunerações devidas pelas utilizações não sujeitas a autorização ou licenciamento.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, se uma entidade

de gestão coletiva recusar aceitar um pedido de filiação, deve fundamentar por escrito junto do titular de direitos os motivos da decisão.

3. O disposto na alínea g) do número 1 aplica-se quando os terceiros interessados sejam entidades representativas de um número significativo de utilizadores do respetivo setor, devendo a negociação nesse caso estabelecer as condições gerais de licenciamento, incluindo os respetivos tarifários gerais, com associações cujos membros explorem ou utilizem obras, prestações ou direitos protegidos ou sejam obrigados, nos termos da lei, a pagar uma remuneração ou compensação equitativa.
4. As entidades de gestão coletiva não podem recusar a negociação com as entidades referidas no número anterior quando as utilizações estejam compreendidas no objeto e âmbito da sua gestão.
5. O disposto no número anterior não se aplica às associações de utilizadores que não sejam representativas do respetivo setor, designadamente por terem um reduzido número de membros face ao universo total de utilizadores do setor em causa.
6. Para aferir a representatividade das entidades representativas de utilizadores deve ter-se em conta o objeto, o âmbito territorial e o número de representados em relação a outras entidades representativas de utilizadores que exerçam idênticas atividades.

Artigo 25.º
Dever de informação

1. As entidades de gestão coletiva devem prestar às pessoas interessadas na utilização dos bens intelectuais, informação necessária sobre os seus representados, condições e critérios de fixação das tarifas e sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados.
2. As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo website as seguintes informações:
    a) Estatutos;
    b) Condições dos mandatos de gestão que devem incluir os termos da sua revogação;

c) Identificação dos titulares de órgãos sociais;

d) Tarifários gerais estabelecidos nos termos da presente lei e, quando for caso disso, a indicação dos respetivos acordos ou decisões do tribunal arbitral que determinam a tarifa a aplicar;

e) Regras sobre a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;

f) Relatório de gestão e contas anuais;

g) Valores cobrados e distribuídos, por categoria de direitos geridos e valor das deduções efetuadas, para efeitos de fundos sociais e culturais e outros fins aprovados pela assembleia geral;

h) Valor e eventuais regras aplicáveis à comissão de gestão devida pelos serviços prestados pela entidade de gestão coletiva;

i) Identificação das verbas alocadas ao abrigo do artigo 26.º;

j) Contratos de concessão de licenças normalizados ou termos e condições gerais de licenciamento; e

k) Lista de acordos de representação celebrados com entidades de gestão congéneres estrangeiras.

3. As entidades de gestão coletiva devem manter permanentemente atualizadas as informações referidas no número anterior.

4. As entidades de gestão coletiva devem facultar a cada titular de direitos que representam o acesso às seguintes informações:

a) As receitas de direitos cobradas em seu nome ou, em caso de licenciamento coletivo ou de direitos de remuneração que não permitam a individualização das receitas de direitos no ato de cobrança, o valor que lhe seja devido após a distribuição, incluindo as receitas pendentes;

b) Os montantes que lhe são devidos por categoria de direitos geridos e tipo de utilização, pagos e a pagar pela entidade de gestão coletiva;

c) Os valores relativos a comissões de gestão relativos ao período em causa, bem como as deduções efetuadas para quaisquer outros fins, incluindo as quantias deduzidas para o fundo social e cultural previstas no artigo 26.º; e

d) Os procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis.

5. As entidades de gestão coletiva devem fornecer a informação referida no número anterior, preferencialmente no momento da distribuição de direitos ou anualmente, a cada titular de direitos destinatário de receitas de direitos ou a quem efetuaram pagamentos no período a que as informações se referem.

Artigo 26.º
Fundo social e cultural

1. As entidades de gestão coletiva devem destinar uma percentagem não inferior a 5% das suas receitas a:

   a) Atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores;

   b) Ações de formação em matéria de direito de autor e direitos conexos ou em outras áreas necessárias no âmbito do desempenho das funções dos seus membros;

   c) Promoção de obras, prestações e produtos;

   d) Ações de incentivo à criação cultural e artística;

   e) Ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos, desde que as mesmas não tenham por finalidade a obtenção de uma remuneração ou compensação equitativa sujeita à gestão da respetiva entidade de gestão coletiva;

   f) Divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão;

   g) Ações de cooperação com entidades públicas competentes para a fiscalização e prevenção de infrações ao direito de autor e direitos conexos; e

   h) Internacionalização do mercado de obras e prestações de origem nacional e à cooperação internacional com vista ao desenvolvimento da gestão coletiva de direitos a nível supranacional.

2. As entidades de gestão coletiva devem garantir aos titulares de direitos por elas representados a aplicação de critérios justos, objetivos e não

discriminatórios no acesso às verbas do fundo social e cultural e à adequação desses serviços aos interesses dos membros.

3. Os titulares de direitos que não sejam membros ou representados da entidade de gestão coletiva podem aceder às verbas do fundo social e cultural, com base em critérios de equidade, não discriminação e transparência, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, devendo estes serem publicitados no respetivo website.

4. As entidades de gestão coletiva estabelecem nos seus regulamentos tarifas especiais reduzidas, a aplicar a pessoas coletivas de fins não lucrativos, quando as respetivas atividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

5. Anualmente, as entidades de gestão coletiva tornam pública a informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em conta os fins previstos no número 1.

6. O disposto no número 1 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão coletiva, contados a partir da data do seu registo.

Artigo 27.º
Comissão de gestão e outras deduções

1. As entidades de gestão coletiva devem informar os titulares de direitos sobre as comissões de gestão e deduções que incidam sobre receitas de direitos e em quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos antes de obterem o consentimento do titular de direitos para gerir os respetivos direitos.

2. As comissões de gestão não devem exceder os custos e investimentos justificados e documentados, suportados pela entidade de gestão coletiva na gestão do direito de autor e dos direitos conexos.

3. As comissões de gestão e quaisquer deduções para cobertura de custos das entidades de gestão coletiva devem ser estabelecidas com base em critérios objetivos de eficiência e razoabilidade económica.

4. Os requisitos aplicáveis às comissões de gestão são igualmente aplicáveis

a quaisquer outras deduções efetuadas para cobrir os custos da gestão do direito de autor e dos direitos conexos.

5. Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 35% do conjunto das receitas de direitos cobradas por esta, salvo:

   a) Se ocorrer uma diminuição das receitas de direitos significativa e superveniente, no exercício orçamental do ano em curso, diminuição essa que tem de ser devidamente justificada e confirmada pela assembleia geral anual à qual forem submetidas as contas do respetivo exercício; e

   b) Em casos de aumento de custos em virtude de uma política de investimento, devida e especificamente fundamentada pelo órgão de administração ou direção e aprovada pela assembleia geral por uma maioria igual ou superior a dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

6. As entidades de gestão constituídas ao abrigo da presente lei estão dispensadas do cumprimento do limite previsto no número anterior, nos primeiros cinco exercícios a contar da data do seu registo.

Artigo 28.º
Direitos dos titulares

1. Os titulares de direitos representados pelas entidades de gestão coletiva têm o direito de:

   a) Mandatar uma entidade de gestão coletiva da sua escolha para gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e prestações protegidas que entenderem, não podendo ser obrigados a mandatar para a gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas ou para a totalidade do repertório;

   b) Revogar, total ou parcialmente, o mandato concedido em favor da entidade de gestão coletiva relativamente a categorias de direitos ou a obras e outras prestações que componham o respetivo repertório;

   c) Serem informados de todos os direitos que lhes assistem, dos estatutos e critérios aplicados, antes de prestarem o seu consentimento à gestão de qualquer direito ou categoria de direitos ou repertório.

2. A revogação do mandato a que se refere a alínea b) do número anterior é feita por escrito, mediante um pré-aviso de noventa dias.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva pode determinar que a revogação do mandato só produz efeitos, em relação a terceiros que tenham contratado, previamente à data em que a revogação produz efeitos, autorizações licenças ou acordos de pagamento de remunerações ou compensações com a entidade de gestão, a partir do termo do exercício em que esta lhe é comunicada pelo titular de direitos.

4. Se existirem receitas de direitos por atos de gestão praticados antes da revogação do mandato produzir efeitos, o titular mantém integralmente o direito a recebê-las, conservando igualmente os direitos constituídos antes da referida revogação, designadamente à informação.

5. A outorga de poderes de representação à entidade de gestão coletiva, nos termos dos números anteriores, não prejudica o exercício dos respetivos direitos ou faculdades por parte do seu titular, desde que este dê prévio conhecimento escrito à entidade de gestão coletiva da sua intenção de exercer diretamente tais direitos ou faculdades referentes a utilizações que não prossigam fins comerciais.

6. A presença e a participação dos titulares de direitos em espetáculos ou execuções públicas das suas obras ou prestações não faz presumir que aqueles eventos se encontram por si autorizados ou licenciados, sendo necessária a emissão de tal autorização, de forma expressa e por escrito, junto da entidade de gestão coletiva que os representa, em todos os casos em que licença seja legalmente exigível.

7. A regra prevista na alínea e) do número 1 do artigo 24.º, aplica-se aos titulares de direitos que não são membros da entidade de gestão coletiva, mas que por lei, transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual detêm uma relação jurídica direta na mesma.

Artigo 29.º
Proibição de dupla inscrição

O titular de direitos não pode conferir a gestão para o mesmo tipo de utilizações das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões em

causa, para o mesmo período e território, a mais do que uma entidade de gestão coletiva.

Artigo 30.º
Contrato de gestão e representação

1. A gestão dos direitos pode ser atribuída pelo seu titular a favor de uma entidade de gestão coletiva mediante celebração de contrato de gestão e representação, com uma duração não superior a cinco anos, renovável automaticamente, por iguais períodos, na falta de oposição.
2. O contrato de gestão e representação deve estabelecer expressamente as condições de oposição à sua renovação, sendo proibida a previsão da obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas.
3. No caso de cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva que deverão respeitar as condições e limites referidos no número anterior.
4. No exercício da sua atividade de representação, as entidades de gestão coletiva dispõem dos direitos, benefícios e faculdades legalmente atribuídos aos seus representados.

Artigo 31.º
Utilização e distribuição de receitas de direitos

1. As entidades de gestão coletiva devem manter separadamente nas suas contas:
   a) As receitas de direitos e quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos; e
   b) Quaisquer ativos próprios que detenham e os rendimentos resultantes desses ativos, de comissões de gestão ou de outras atividades.
2. As entidades de gestão coletiva não podem utilizar as receitas de direitos ou quaisquer rendimentos resultantes do investimento de receitas de direitos

para outros fins que não a distribuição aos titulares de direitos, a afetação ao fundo social e cultural e as reservas para reivindicação de terceiros.

3. As entidades de gestão coletiva distribuem regular, célere, diligente e rigorosamente aos titulares de direitos as receitas que obtenham com a gestão dos direitos destes.

4. A distribuição das receitas obtidas com a gestão de direitos é efetuada de acordo com os estatutos e com as regras de distribuição aprovadas pela assembleia geral.

5. Os estatutos e as regras de distribuição de receitas devem basear-se em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e devem assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras.

6. A distribuição, e pagamento, dos montantes aos titulares de direitos deve ser efetuada no prazo máximo de nove meses, a contar do fim do exercício em que as receitas de direitos foram cobradas, salvo se razões objetivas, relacionadas nomeadamente com a comunicação de informações pelos utilizadores, a identificação de titulares de direitos ou o cruzamento de informações sobre as obras e outras prestações com os titulares de direitos, impedirem a entidade de gestão coletiva ou os seus membros, de cumprirem o referido prazo.

7. Se os montantes devidos aos titulares de direitos não puderem ser distribuídos dentro do prazo fixado no número anterior porque os titulares de direitos em causa não podem ser identificados ou localizados, estes montantes são lançados e identificados separadamente nas contas da entidade de gestão coletiva.

Artigo 32.º
Prescrição

1. A obrigação de pagamento aos titulares de direitos das receitas obtidas com a gestão de direitos prescreve no prazo de três anos, a contar do fim do exercício em que ocorreu a cobrança das receitas.

2. As entidades de gestão coletiva só podem invocar a prescrição caso demonstrem ter tomado todas as medidas necessárias para identificar,

localizar e comunicar aos titulares de direitos os montantes que lhes são devidos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades de gestão coletiva devem verificar os seus registos, bem como outros registos públicos disponíveis e publicar, no seu website ou por outro meio, até três meses após o termo do prazo fixado para a distribuição dos montantes aos titulares de direitos que representa, uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados, incluindo, sempre que disponível, o título da obra ou outras prestações, o nome do titular de direitos, o nome do editor ou produtor, bem como quaisquer informações pertinentes suscetíveis de ajudar a identificar o titular de direitos.
4. Se as medidas referidas nos números anteriores forem ineficazes, a entidade de gestão coletiva deve colocar as informações referidas no número anterior no seu website até um ano após o termo do prazo de três meses.
5. Operada a prescrição, e mediante deliberação da assembleia geral, os valores podem reverter para o fundo social e cultural previsto no artigo 26.º, ser redistribuídos pelos titulares das obras e prestações conhecidos na mesma proporção aplicável aos direitos ou integrar as receitas próprias da entidade de gestão para suportar os custos do seu funcionamento.

Artigo 33.º

Gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação

1. As entidades de gestão coletiva não podem, no que diz respeito às tarifas aplicáveis, às comissões de gestão, às condições de cobrança das receitas de direitos e de distribuição dos montantes devidos, discriminar entre os seus membros e os titulares de direitos cuja gestão asseguram ao abrigo de um acordo de representação.
2. As entidades de gestão coletiva devem distribuir e pagar regular, célere, diligente e rigorosamente os montantes devidos a outras entidades.
3. As entidades de gestão coletiva não podem efetuar outras deduções às receitas de direitos ou a quaisquer rendimentos do investimento dessas receitas de direitos, para além das deduções respeitantes às comissões de gestão e ao fundo social e cultural, aplicáveis à generalidade dos seus

membros, a menos que a outra entidade de gestão coletiva que é parte no acordo de representação autorize expressamente essas deduções.

4. As entidades de gestão coletiva asseguram às entidades com as quais celebram acordos de representação o acesso aos elementos previstos no número 1 e aos valores que lhes são devidos a título de receitas de direitos, após a respetiva distribuição.

Artigo 34.º
Procedimentos de reclamação

1. As entidades de gestão coletiva devem disponibilizar aos seus membros e às entidades de gestão coletiva em nome das quais gerem direitos ao abrigo de um acordo de representação procedimentos eficazes e oportunos para reclamações, particularmente no que se refere à autorização para a gestão de direitos, revogação ou retirada de direitos, condições de filiação, cobrança de montantes devidos aos titulares, comissões de gestão, deduções e distribuições.
2. As entidades de gestão coletiva devem responder por escrito às reclamações dos membros ou das entidades de gestão coletiva em nome das quais gerem direitos ao abrigo de um acordo de representação, devendo indicar os seus motivos, caso recusem as reclamações.

Artigo 35.º
Relações com os utilizadores

1. As negociações entre utilizadores e entidades de gestão coletiva devem obedecer aos princípios da boa-fé e transparência, incluindo a prestação de todas as informações necessárias para permitir a cobrança efetiva das receitas correspondentes.
2. As condições gerais de licenciamento devem refletir critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis.
3. Os utilizadores devem prestar de forma gratuita a informação relativa à utilização efetuada sempre que a mesma seja necessária para efeitos da distribuição das receitas de direitos.

4. A informação prevista no número anterior deve ser prestada, em tempo útil, em condições que permitam o seu tratamento, designadamente no que respeita à identificação da obra, dos titulares e da utilização efetuada, e deve incluir, sempre que presentes, os identificadores únicos anexos às fixações das obras.

5. O disposto nos números 3 e 4 não se aplica aos utilizadores que procedam exclusivamente à execução pública de obras e prestações incorporadas em fonogramas e videogramas, por através de emissões de radiodifusão áudio ou audiovisual, sendo-lhes, todavia, aplicável o disposto no número seguinte.

6. Os utilizadores referidos no número anterior devem aceitar a instalação, nos espaços onde efetuam a execução pública, de mecanismos de monitorização e deteção automática das obras e prestações por eles utilizadas, ou para os mesmos fins, admitir o acesso de pessoas acreditadas pelas entidades de gestão coletiva que outorgaram a respetiva licença aos locais onde é utilizado ou a partir do qual é utilizado, por qualquer meio, o respetivo repertório.

7. O incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e deteção previstas nos números 3 e 6 confere à respetiva entidade de gestão coletiva o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções contratuais ou constantes das respetivas condições gerais de licenciamento.

SECÇÃO II
Fixação de tarifários

Artigo 36.º
Tarifas e tarifários gerais

1. As entidades de gestão coletiva publicitam as tarifas de licenciamento de direitos exclusivos e de exercício de direitos de remuneração ou compensação equitativa nos respetivos websites, bem como os tarifários gerais que sejam contrapartida das licenças gerais que concedam.

2. As tarifas devem refletir o valor económico da utilização dos direitos em causa e atender ao funcionamento real do mercado.

3. Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.

Artigo 37.º
Fixação dos tarifários gerais por negociação

1. Cabe às entidades de gestão coletiva e às entidades representativas de utilizadores celebrar por escrito os contratos que resultam da fixação dos tarifários gerais por negociação, os quais são depositados junto do IGQPI uma vez celebrados.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de as entidades de gestão coletiva fixarem os respetivos tarifários, em cumprimento da presente lei e enunciando os critérios e métodos da sua formação.

3. Os contratos gerais devem regular com exatidão os requisitos e condições da sua aplicabilidade e das utilizações do repertório a que respeitem.

4. As entidades de gestão coletiva estão obrigadas à negociação e à celebração dos contratos gerais acordados nos termos dos números seguintes, quando as entidades representativas de utilizadores que as solicitem demonstrem representar efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade, sejam típicos ou habitualmente utilizadores, nos seguintes casos:

    a) Quando não se encontre a vigorar um acordo depositado que tenha por objeto a definição de um tarifário ou vários tarifários aplicáveis à utilização ou utilizações em causa; e

    b) Na vigência de acordo referido na alínea anterior, caso as entidades representativas de utilizadores parte na negociação demonstrem representar mais utilizadores do que as entidades representativas de utilizadores signatária.

5. Para os efeitos previstos da alínea b), do número anterior, sempre que se suscitem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, o IGQPI deve, a requerimento de qualquer das partes interessadas na negociação, notificar as entidades que sejam parte no acordo e as entidades que pretendam dar início a uma nova negociação, para apresentarem, no prazo de cinco dias úteis, o comprovativo do número de associados ou representados.
6. Recebido o comprovativo referido no número anterior, o IGQPI informa as entidades representativas de utilizadores em causa do número efetivo de associados ou representados por cada uma delas.

Artigo 38.º

Formalismo da negociação de tarifários gerais

1. Qualquer das partes pode dar início às negociações através da apresentação de uma proposta escrita que contenha, pelo menos, as utilizações abrangidas, o prazo do licenciamento, a vigência do acordo e as tarifas aplicáveis, incluindo o valor, as condições e os requisitos da sua aplicação e os critérios e métodos de formação do valor proposto.
2. A proposta referida no número anterior deve ser remetida à contraparte através de correio registado ou com comprovativo de entrega, devendo, na mesma data, ser dado conhecimento de tal facto ao IGQPI.
3. Caso a proposta tenha sido apresentada por entidades representativas de utilizadores e estas não declarem expressamente ter dado cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva destinatária da proposta deve remetê-la ao IGQPI, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da sua receção.
4. As propostas podem ser formuladas, consoante os casos, por uma ou mais entidades de gestão coletiva ou por uma ou mais entidades representativas de utilizadores, mas não podem ser dirigidas a mais do que uma entidade.
5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer entidade representativa de utilizadores responder à proposta conjuntamente com outras entidades que representem a mesma categoria de utilizadores.

6. O destinatário da proposta dispõe do prazo de 30 dias, a contar da sua receção, para a aceitar ou apresentar uma contraproposta.

7. O silêncio vale como aceitação da proposta e da contraproposta.

8. Caso a proposta seja formulada por uma entidade representativa de utilizadores, a entidade de gestão coletiva destinatária pode, no prazo de dez dias a contar da receção da proposta e dando conhecimento de tal facto ao IGQPI:

   a) Recusar a negociação, demonstrando que não estão preenchidos os requisitos que, nos termos do número 4, do artigo anterior, lhe impõem o dever de negociação;

   b) Indicar outra entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, devendo, no mesmo prazo, iniciar negociações com a entidade que indicar, nos termos dos números 1 e 2.

9. Caso a proposta seja formulada por uma entidade de gestão coletiva, a entidade representativa de utilizadores destinatária pode, no prazo de dez dias a contar da sua receção, recusar a negociação, declarando que não pretende celebrar acordos com a entidade de gestão em causa, dando conhecimento de tal facto ao IGQPI.

10. Iniciada a negociação e até ao seu termo, qualquer entidade representativa de utilizadores que demonstre representar maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor deve ser admitida a participar na mesma, desde que remeta à entidade de gestão coletiva em causa uma proposta formulada nos termos do número 1 ou comunique, pela mesma forma, a sua adesão à proposta ou contraproposta formulada pela entidade que se encontre em negociação.

11. Os prazos previstos no presente artigo podem ser estendidos por acordo entre as partes.

Artigo 39.º
Depósito dos acordos de fixação de tarifários gerais

1. O acordo de fixação de tarifários gerais celebrado nos termos do artigo anterior deve ser depositado por qualquer das partes junto do IGQPI.

2. Quando várias entidades representativas de utilizadores tiverem participado

nas negociações, o acordo só é objeto de depósito se for subscrito por entidades representativas de maior número de utilizadores do respetivo setor.

3. Depositado o acordo, os tarifários dele constantes, as suas regras de aplicação e demais condições vinculam as entidades de gestão coletiva signatárias, integrando-se nas suas tarifas gerais, bem como os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, sejam ou não membros ou associados das entidades representativas de utilizadores signatárias.
4. A vinculação das entidades de gestão coletiva e dos utilizadores mantém-se pelo período de vigência do acordo.
5. O depósito caduca automaticamente na data em que o acordo deixar de produzir efeitos em virtude da sua caducidade, denúncia, resolução, revogação, anulação ou declaração de nulidade.
6. Do ato de depósito deve ser dada publicidade no website do IGQPI.
7. No prazo de trinta dias a contar da data do depósito do acordo, a entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, tendo em conta o respetivo objeto, o âmbito territorial e o número de representados pelas entidades em causa, pode obstar à produção dos efeitos previstos no número 3.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade representativa de utilizadores deve dar início às negociações com as entidades de gestão coletiva em causa, através do envio da proposta a que se refere o número 1 do artigo 38.º, dando conhecimento de tal facto ao IGQPI.
9. Nos casos referidos nos números 2, 7 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 37.º

Artigo 40.º
Pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais

1. Na pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais os utilizadores não ficam dispensados de obter as licenças ou autorizações legalmente exigidas para a utilização do repertório que pretendam efetuar.

2. Em relação aos tarifários praticados pelas entidades de gestão coletiva que participem nas negociações, na pendência destas, aplica-se o seguinte:

   a) Mantêm-se provisoriamente os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os tarifários acordados individualmente com utilizadores e apenas em relação a estes ou os tarifários que tenham sido objeto de depósito anterior, ainda que os referidos acordos ou atos de depósito tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;

   b) Mantêm-se igualmente em vigor os tarifários gerais que tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a negociação considera-se pendente entre a data da receção da proposta e o termo do prazo de sessenta dias sobre aquela data.

Artigo 41.º
Regimes especiais

1. Sem prejuízo dos deveres de fixação, divulgação, razoabilidade e transparência dos tarifários, não estão abrangidas pelo regime previsto para a fixação de tarifários gerais as seguintes utilizações:

   a) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões de radiodifusão que importem atos de exploração distintos dos referidos na alínea e) do artigo 2.º;

   b) De obras literárias, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas ou pantomímicas;

   c) Singulares e específicas de uma ou várias obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões;

   d) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões para cuja autorização a entidade de gestão respetiva não se encontre mandatada, não exerça efetivamente a respetiva gestão ou para as quais seja necessária a autorização individualizada do seu titular; e

   e) Correspondentes à cópia privada sujeita ao pagamento de compensação aos titulares de direitos.

2. O regime previsto para a fixação de tarifários gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, às tarifas relativas a direitos de remuneração ou compensação equitativas.

CAPÍTULO IV
Tutela Inspetiva e Fiscalização

SECÇÃO I
Tutela inspetiva

Artigo 42.º
Tutela inspetiva sobre as entidades de gestão coletiva

1. O membro do Governo responsável pela área da cultura exerce, através do IGQPI e com apoio da Inspeção-geral das Finanças, tutela inspetiva.
2. Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades de gestão coletiva entregar anualmente ao IGQPI cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de atividade e do orçamento.
3. As entidades de gestão coletiva devem informar o IGQPI, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua verificação, sobre qualquer alteração aos seguintes elementos:
   a) Estatutos;
   b) Lista dos membros que compõem os órgãos sociais;
   c) Tarifas em vigor na entidade de gestão coletiva;
   d) Lista dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação; e
   e) Lista dos acordos celebrados com entidades representativas de utilizadores.

Artigo 43.º

Âmbito da tutela

1. A tutela exercida pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sobre as entidades de gestão coletiva compreende os seguintes poderes:

   a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios de irregularidades; e

   b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a propositura ou prossecução de ações judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades de gestão coletiva.

2. Sem prejuízo da sujeição à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da previstos do número 2 do artigo 3.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 11.º da Lei n.º 118/VIII/2016, de 24 de março, o membro do Governo da tutela solicita à Inspeção-geral das Finanças a realização de inquéritos, auditorias e análise aos relatórios de gestão e contas das entidades de gestão coletiva.

Artigo 44.º

Destituição dos corpos gerentes

1. A prática pelos corpos gerentes das entidades de gestão coletiva de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros constitui fundamento para a apresentação de pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

2. No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores ou ao IGQPI informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da respetiva ação judicial, a qual segue os termos do Código de Processo Civil.

3. O juiz decide a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente

da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

Artigo 45.º
Extinção das entidades de gestão coletiva

1. O IGQPI deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades de gestão coletiva:
   a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
   b) Cuja atividade não coincida com o objeto previsto nos estatutos;
   c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto; e
   d) Que retenham indevidamente as remunerações devidas aos titulares de direitos.
2. O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, autorização, registo ou comunicação.
3. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e contraordenacional de tais entidades e das pessoas que atuem por conta ou em representação destas, constitui também causa de extinção a falta de autorização, registo ou comunicação das entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva.

SECÇÃO II
Sanções

Artigo 46.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima entre 20.000$00 (vinte mil escudos) a 150.000$00 (cento e cinquenta mil escudos), no caso das pessoas singulares, e de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 200.000$00 (duzentos mil escudos) no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 16.º, no número 5 do artigo 26.º, no artigo

28.º, no número 2 do artigo 30.º, no número 1 do artigo 33.º, nos números 1, 2 e 3 do artigo 35.º, no artigo 34.º e no número 1 do artigo 36.º.

2. Constitui contraordenação punível com coima entre 25.000$00 (vinte e cinco mil escudos) a 175.000$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) no caso das pessoas singulares, e de 75.000 $00 (setenta e cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) no caso das pessoas coletivas, a violação do disposto no número 1 do artigo 9.º, no número 3 do artigo 18.º, nos números 1 e 3 do artigo 22.º, no artigo 23.º, nos números 1 e 2 do artigo 24.º, nos números 1, 2 e 3 do artigo 26.º, nos números 1, 2 e 5 do artigo 27.º, nos números 7 e 8 do artigo 31.º, nos números 2 a 5 do artigo 32.º, nos números 1, 3 e 4 do artigo 37.º e no número 1 do artigo 39.º.

3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos números 1 e 2 reduzidos para metade em caso de negligência, e a sanção especialmente atenuada, em caso de tentativa.

4. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva as sanções acessórias.

5. Incorrem ainda em contraordenação as pessoas singulares que atuem por conta ou em representação das entidades de gestão coletiva, sendo o limite mínimo e máximo da coima prevista no número anterior reduzido para um terço.

6. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

7. Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 47.º
Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

   a) Interdição do exercício da atividade;

b) Cancelamento ou suspensão do registo.

2. As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 48.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Compete ao IGQPI a instrução dos processos de contraordenação, cabendo à Administração a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias.

Artigo 49.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

a) 40 % para o IGQPI;
b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V
Disposições Complementares, Transitórias e Finais

Artigo 50.º

Disposições transitórias

1. As entidades de gestão coletiva constituídas em Cabo Verde à data de início da vigência da presente Lei devem, no prazo de um ano, proceder à adaptação dos seus estatutos nos termos nela estatuídos.

2. Durante o período previsto no número anterior, tais entidades de gestão podem exercer a atividade de licenciamento e cobrança de receitas de direitos de acordo com os mandatos e contratos de representação que demonstrem possuir e ter celebrado.

Artigo 51.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 50/2009, de 28 de dezembro, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente lei.

Artigo 52.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 7 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

LEI N.º 46 /IX /2019

de 21 de janeiro

Cria o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal da Comarca de acesso final de São Vicente.

PREÂMBULO

A Constituição da República prevê no seu artigo 22.º e na alínea e) do artigo 245.º um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

Incumbem aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, Competência e o Funcionamento dos Tribunais, preceitua no seu artigo 57.º que "o tribunal tem competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição".

O número 3 do artigo 15.º e os números 1, 3 e 5 do artigo 58.º da mesma Lei contemplam a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada estabelece como função de apelo a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas, com e entre empresas.

Destarte, provendo pela especialização de competências, convindo imprimir maior celeridade na tramitação dos processos dessas matérias e melhorar a eficácia no acesso à justiça.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente.

Artigo 2.º

Competência

Compete ao Juízo de Família, Menores e Trabalho, a preparação e o julgamento de todos os processos concernentes às matérias do Direito da Família, Menores e Trabalho, designadamente as previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3.º

Processos pendentes

A afetação dos processos que à data da instalação do juízo se encontrarem pendentes é regulada na Portaria de instalação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 4.º

Efeitos

A presente lei produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação do Juízo ora criado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 10 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

LEI N.º 47/IX /2019

de 21 de janeiro

Cria o primeiro e o segundo Juízos de Família e Menores no Tribunal da Comarca de acesso final da Praia.

PREÂMBULO

A Constituição da República prevê no seu artigo 22.º e na alínea e) do artigo 245.º um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

Aos tribunais judiciais incumbem assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, Competência e o Funcionamento dos Tribunais, preceitua no seu artigo 57.º que "o tribunal tem competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição". O número 3 do artigo 15.º e os números 1 e 5 do artigo 58.º do mesmo diploma contemplam a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas.

No sentido de dar uma resposta eficaz, célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi, nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 63.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, criado o Juízo de Família e Menores na Comarca da Praia pela alínea c) do artigo 5.º e artigo 9.º da Lei n.º 9/VI/2002, e instalado pela Portaria n.º 17/2002, de 17 de junho.

Desde a criação do Juízo de Família e Menores na Comarca de acesso final da Praia, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne à resolução dos litígios. Apesar desse aumento, pode-se constatar, que a resposta tem ficado muito aquém das demandas, pois, ano após ano, aumenta-se o número dos pendentes.

Destarte, analisando o relatório dos últimos cinco anos, constatou-se que:

No ano 2012/2013 dos 100% dos processos que deram entrada 40% ficaram por resolver, para o ano 2013/2014 houve um aumento de mais de 50% de pendentes e assim sucessivamente, terminando o ano judicial 2016/2017 com cerca de 800 processos pendentes.

Devido ao fluxo processual que se constatou ao longo dos anos, o Juízo de Família e Menores, de facto, já funciona com dois juízes, mas, com um único juízo que apresenta um défice ao nível do pessoal afeto ao serviço, prejudicando desta forma a própria organização do cartório, pondo em causa, a celeridade na resolução dos litígios e o cumprimento do programa do Governo para a IX Legislatura para o setor de justiça.

Por conseguinte, o Conselho Superior de Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos no n.º 3 do artigo 223.º da Constituição da República e alínea n) do artigo.º 29.º e artigo 30.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Família e Menores do Tribunal de acesso final da Comarca da Praia em 1.º e 2.º Juízos, nos termos dos normativos supra citados, ficando cada juízo afeto com os seus funcionários, ritos e organização dos seus processos, podendo desta forma, otimizar a capacidade em cada um dos juízos com ganhos em matéria de celeridade processual.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

São criados o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2.º
Competência

Compete aos Juízos de Família e Menores, processar e julgar os processos referidos nos artigos 64.º e 65.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3.º

Processos pendentes

Os processos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontram pendentes mantém-se com os respetivos juízes distribuídos inicialmente.

Artigo 4.º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto ao Juízo, ouvidos o Presidente e o secretário do Tribunal, são redistribuídos equitativamente aos Juízos que passam a compor o Juízo de Família e Menores.

Artigo 5.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação dos Juízos ora criados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca

Assinada em 10 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

LEI N.º 48/IX /2019

de 19 de fevereiro

Estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEM.

PREÂMBULO

O Governo da IX Legislatura defende e promove a separação entre o partido e o Estado, o reforço da transparência e o combate à corrupção, através da promoção e da regulação de uma administração e governação aberta, conforme previstas na Constituição e na Lei do Procedimento Administrativo.

Perspetivando o fortalecimento das instituições do País, enquanto condição necessária para o seu desenvolvimento económico e social, o Governo tem, de entre outros objetivos, no seu Programa, o reforço e a consolidação dos poderes das autoridades administrativas independentes, designadamente do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

O quadro legal que suporta o funcionamento do SEN, embora adequado, data de há oito anos, carecendo de algum alinhamento com outros diplomas, então aprovados.

Igualmente, a emergência na nossa sociedade de desafios económicos, financeiros e sociais mais complexos, sustenta a necessidade do aperfeiçoamento contínuo do processo de produção de estatísticas oficiais, alinhado com as melhores práticas, visando um conhecimento especializado da realidade económica, financeira e social, cultural e ambiental do País.

Para este efeito, se prevê alterar o regime jurídico do SEN e os estatutos do INE, consolidando a sua autonomia, através da nomeação do Conselho Diretivo, do Conselho Fiscal e funcionamento efetivo do Conselho Nacional de Estatísticas (CNEST). Os membros do Conselho Diretivo do INE passam a ser nomeados mediante prévia audição parlamentar e não podem exercer funções em cumulação com outros cargos dentro ou fora da instituição. Igualmente, O Conselho Fiscal e o Presidente do CNEST são nomeados mediante prévia audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Propõe-se dotar o CNEST, órgão superintendente do SEN, de condições adequadas para zelar pela oferta, qualidade e tempestividade de estatísticas oficias fundamentais para suportar as decisões das autoridades nacionais, bem como dos demais utilizadores públicos e privados. Por seu turno, o Presidente da CNEST, é nomeado pelo Governo, passa, também, pelo crivo da audição parlamentar prévia.

Destaca-se, ainda, entre outras propostas de alteração à legislação em vigor, as seguintes:

- A possibilidade de recurso a dados administrativos para a produção das estatísticas oficiais, visando a otimização dos custos de produção das estatísticas oficiais;
- O fortalecimento das normas sobre o segredo estatístico, em articulação com os dispositivos legais sobre a proteção de dados individuais;
- A obrigatoriedade da publicação do calendário de disseminação das estatísticas oficiais, bem como a publicação complementar de informações metodológicas e notas informativas, perspetivando a sua previsibilidade e o reforço da sua transparência e compreensão;
- O fortalecimento dos poderes coercitivos das autoridades estatísticas;
- O alargamento da composição (com a entrada da Comissão Nacional de Proteção de Dados) e das competências do CNEST; e
- A criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Estatísticas Oficiais.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Objeto, definições e objetivos

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional, abreviadamente designado SEN.

Artigo 2.º

Definições

1. O SEN é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas às quais compete o exercício da atividade estatística oficial de interesse nacional.

2. Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

   a) Atividade Estatística Oficial: conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de conceção, recolha, tratamento, apuramento e análise de informações estatísticas usados:

      i) Na produção e difusão de estatísticas oficiais de interesse nacional, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas; e

      ii) Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação estatísticos, designadamente nos domínios demográfico, social, cultural, económico, financeiro e ambiental, com utilização de estatísticas oficiais e correspondentes dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico;

   b) Estatísticas Oficiais: informações estatísticas agregadas produzidas e difundidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultantes da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que medem a intensidade de um determinado fenómeno coletivo numa população estatística cujas unidades estatísticas foram objeto de observação estatística direta ou indireta;

   c) Informações Estatísticas Individuais: informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística, definido no artigo 9.º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou do seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares;

d) Dados Estatísticos Individuais: informações quantitativas e qualitativas, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respetivo fenómeno coletivo;

e) Informações Auxiliares Individuais: informações quantitativas e qualitativas recolhidas, visando a sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, designadamente:

i) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;

ii) Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas coletivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de atividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios, e a morada.

f) Unidade Estatística: pessoa singular ou coletiva que integra uma população objeto de observação estatística de variáveis, por recolha direta ou indireta;

g) Recolha Direta: recolha efetuada diretamente junto das unidades estatísticas, através, quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respetivo suporte, quer por declaração, em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados;

h) Recolha Indireta: recolha efetuada através do acesso a fontes administrativas, relativas a pessoas singulares ou coletivas, independentemente do respetivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado, que administrem serviços públicos e de empresas públicas;

i) Unidade Estatística Identificável: pessoa singular ou coletiva que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial;

j) Unidade Estatística Não Identificável: pessoa singular ou coletiva

cuja identificação por terceiros seja diretamente impossível ou, cuja identificação indireta envolva esforços e custos desproporcionados;

k) Tratamento de Dados Estatísticos Individuais: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a conceção, a recolha por inquérito direto ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a atualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

l) Anonimização: refere-se ao processo de remoção de informações de identificação pessoal de um conjunto de dados, de modo que as pessoas ou entidades que os dados descrevem sejam impossíveis de identificar individualmente;

m) Ficheiro ou Base de Dados: qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, independentemente do respetivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado, ou repartido de modo funcional ou geográfico;

n) Difusão: disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, ou bases de dados estatísticos individuais anonimizado, com imparcialidade, equidistância e efetiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais;

o) Metainformação Estatística: a informação que descreve as características das séries e dos dados estatísticos, bem como os conceitos e metodologias utilizados na sua produção.

Artigo 3.º
Objetivos

São objetivos principais do SEN os seguintes:

a) Assegurar que a atividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade

técnico-metodológica harmonizada, que propicie a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial, tanto nacional como internacional;

b) Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao país para orientar o seu desenvolvimento e modernização, sejam fiáveis, objetivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito dos princípios definidos nos artigos 5.º a 13.º;

c) Criar, gerir, centralizar e tratar os ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objeto de inquirição estatística oficial, necessários à atividade estatística oficial;

d) Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo a inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas, no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos;

e) Otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, reduzindo ao mínimo possível a carga sobre as unidades estatísticas inquiridas, e evitando duplicações de esforços com o consequente desperdício de recursos;

f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na atividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração, designadamente, na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;

g) Promover o conhecimento e a utilização das estatísticas oficiais pela sociedade, e em particular pela comunidade científica, para um melhor entendimento da realidade nacional e enquanto instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis, bem como para o reforço do exercício da cidadania;

h) Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respetivas informações estatísticas individuais, independentemente do respetivo suporte, para fins

históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no número 9 do artigo 11.º; e

i) Estimular e promover a formação profissional do pessoal afeto à atividade estatística oficial.

SEÇÃO II
Estrutura

Artigo 4.º
Órgãos do Sistema Estatístico Nacional

1. O SEN compreende os seguintes órgãos:

   a) O Conselho Nacional de Estatística - CNEST;

   b) O Instituto Nacional de Estatística - INE;

   c) O Banco de Cabo Verde - BCV;

   d) Os Órgãos Delegados do INE.

2. Os órgãos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são qualificados como Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais - OPEO.

SEÇÃO III
Princípios fundamentais do SEN

Artigo 5.º
Independência

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas de forma:

   a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à seleção de técnicas, definições, metodologias e fontes a serem utilizadas, bem como ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;

   b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e

éticos assentes nas melhores práticas, bem como transparentes, para os utilizadores e para as fontes de dados;

c) Que todos os utilizadores sejam tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade e simultaneidade de acesso aos resultados.

2. Os OPEO têm o direito de formular e publicitar as observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

Artigo 6.º
Fiabilidade

As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes em recomendações metodológicas dos órgãos nacionais e supranacionais credenciados para o efeito e nas melhores práticas para a seleção e escolha das fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

Artigo 7.º
Racionalidade

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade das estatísticas oficiais, devendo ser otimizados através do aproveitamento de sinergias entre OPEO e privilegiando a recolha de dados de fontes administrativas.

Artigo 8.º
Carga não excessiva sobre os inquiridos

A produção das estatísticas oficiais envolve, desde que tecnicamente possível, o mínimo de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de correspondentes custos para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não sejam injustificadamente detalhadas e, quanto às pessoas coletivas, sejam, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos respetivos registos disponíveis.

Artigo 9.º

Autoridade estatística

1. No exercício da sua atividade os OPEO podem realizar recenseamentos e inquéritos e efetuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do setor público e a todas as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam atividade.
2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPEO, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infratores, nos termos dos artigos 36.º a 42.º.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior as informações referentes às convicções ou opiniões políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde, à vida sexual, incluindo dados genéticos, que só podem ser pedidas em termos de resposta facultativa.
4. Os titulares das informações estatísticas devem ser informados sobre os fins a que se destinam as informações fornecidas, sobre o caráter obrigatório ou facultativo da resposta, as consequências da não resposta, a forma como se exerce o direito de acesso e de correção, bem como sobre as medidas de proteção adotadas para assegurar a confidencialidade das informações fornecidas.
5. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:
    a) Os serviços públicos que, nos termos dos números 1 e 2, devam fornecer informações estatísticas, incluindo os dados pessoais, ainda que sob a forma de registos administrativos, são obrigados a fornecê-las aos OPEO, sempre que por eles solicitados para a produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos, como uma das finalidades determinantes da sua recolha, o seu aproveitamento para fins estatísticos oficiais;
    b) O disposto na presente lei relativamente ao segredo estatístico

prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações tenham sido recolhidas.

6. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitados pelos OPEO as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por estes solicitados, com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento à Comissão Nacional de Proteção de Dados sempre que os registos administrativos cedidos aos OPEO contenham dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares.

Artigo 10.º
Segredo estatístico

1. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas obtidos diretamente ou indiretamente de fontes administrativas ou outras, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal, visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.
2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior, recolhidos pelos OPEO, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
   a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
   b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
   c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante consentimento escrito dos respetivos titulares da informação.
4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas que sejam públicos,

ou constem de fontes acessíveis ao público por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.

5. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização fundamentada do CNEST, caso a caso, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública e segurança nacional desde que utilizados exclusivamente para fins de monitoramento sanitário e defesa nacional, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

6. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, se os respetivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização fundamentada do CNEST, caso a caso, quando estejam em causa ponderosas razões de planeamento e coordenação económica, relações económicas externas ou proteção do ambiente, justificada e determinada pelo Governo, desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

7. Fora dos casos previstos nos números anteriores, os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas só podem ser cedidos para fins científicos, sob forma anónima, mediante o estabelecimento de acordo entre o INE e o solicitante, no qual são definidas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins aquando da divulgação dos resultados.

8. O CNEST pode determinar a realização de auditorias e ações de fiscalização com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.

9. As decisões do CNEST referidas no número anterior são passíveis de recurso, nos termos gerais de Direito.

10. Quando estejam em causa dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares, as decisões de libertação do segredo estatístico, de suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados são comunicadas à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

11. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e coletivas conservados para fins históricos nos termos da alínea h) do artigo 3.º perdem o caráter confidencial:

    a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos cinquenta anos sobre a data da morte dos respetivos titulares se esta for conhecida, ou cem anos sobre a data da sua recolha; e

    b) Relativamente a pessoas coletivas, decorridos cinquenta anos sobre a data da sua recolha.

12. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

13. Nos termos da alínea c) do número 2, o pessoal que presta serviço nos OPEO fica obrigado a:

    a) Assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: "Juro solenemente exercer, fiel e honestamente as minhas funções de funcionário, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, em conformidade com as disposições da respetiva Lei, e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude do meu emprego";

    b) Observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

14. A declaração referida na alínea a) do número anterior, é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPEO à data da entrada em vigor da presente lei.

15. Para efeitos do disposto no número 7 do presente artigo, são considerados como visando fins científicos, os pedidos de cedência de dados efetuados no âmbito de um concreto projeto científico, por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidos e organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços.

Artigo 11.º
Qualidade

As estatísticas oficiais devem respeitar os padrões nacionais e internacionais de qualidade estatística, nas suas diversas componentes, como sejam, pertinência, precisão, atualidade, comparabilidade, coerência, abrangência, acessibilidade e clareza.

Artigo 12.º
Coordenação estatística

1. Compete ao CNEST aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas, bem como outros instrumentos técnicos e de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPEO, para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e minimização da carga sobre os inquiridos.
2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respetivo suporte, registo que obedece às normas seguintes, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE:
    a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações consideradas necessárias pelo INE;
    b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no âmbito do SEN;
    c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos números de registo e prazo de validade são inscritos na primeira página dos questionários aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.

3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas, com exceção do Banco de Cabo Verde (BCV), depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE, atenta às normas previstas no número anterior, com as devidas adaptações, observando-se as disposições constantes da lei.

Artigo 13.º
Acessibilidade estatística

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às regras seguintes:

   a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica dos respetivos produtores;

   b) É publicado anualmente pelos OPEO, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;

   c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais, a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objetiva, oportuna e pontual e com a necessária meta informação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;

   d) Os utilizadores são ajudados pelos OPEO a encontrar as estatísticas oficiais que pretendam;

   e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, associados à prestação de serviço público, é tendencialmente gratuito, sendo os dados disponibilizados preferencialmente através da Internet;

   f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados, que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida suscetível de gerar uma mais -valia para os utilizadores, é custeada pelos interessados, aliviando desse modo os encargos a suportar

pelo Orçamento do Estado, que devem tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.

2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e) do número anterior, os que forem definidos pelo CNEST, mediante proposta do INE e/ou BCV.

CAPÍTULO II
Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

Artigo 14.º
Utilização de dados estatísticos individuais

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPEO são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais nos termos do artigo 10.º.
2. Uma estatística oficial só pode ser divulgada quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adotando-se a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.
3. No caso referido no número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma direta ou indireta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.
4. Nas estatísticas do comércio externo aplica-se o princípio da confidencialidade passiva, que consiste em, mediante pedido dos operadores que tiverem fornecido as informações estatísticas de base utilizadas, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indiretamente não são divulgados ou se são alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

Artigo 15.º

Utilização das informações auxiliares individuais

1. As informações auxiliares individuais referidas na alínea e) do número 2 do artigo 2.º podem ser utilizadas pelos OPEO:

   a) Na produção de estatísticas oficiais; e

   b) Na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a conceção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.

2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas na subalínea i. da alínea e) do número 2 do artigo 2.º, o nome dos respetivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem, de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.

3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidas na alínea b) do número 1, quando criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPEO, na medida em que tal for necessário para o exercício das respetivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.

4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidas no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas.

CAPÍTULO III
Órgãos, Natureza e Competências

SEÇÃO I
Conselho Nacional de Estatística

Artigo 16.º
Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST), é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 17.º
Presidência

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada mediante Resolução do Conselho de Ministros precedida de audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Artigo 18.º
Composição

1. O CNEST tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respetivas informações estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:
    a) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
    b) Um representante do Banco de Cabo Verde, responsável pelo pelouro de estatísticas;
    c) O responsável por cada um dos Órgãos Delegados do INE;
    d) Um representante de cada Ministério, no máximo de cinco, considerado

grande utilizador de estatísticas oficiais, nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do INE;

e) Um representante da Comissão Nacional de Proteção de Dados;

f) Um representante da Associação Nacional de Municípios;

g) Dois representantes do setor empresarial privado;

h) Dois representantes de associações sindicais;

i) Três representantes de ordens profissionais;

j) Um representante de associações de jornalistas;

k) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;

l) Um representante de associações de ambientalistas;

m) Um representante de organizações não-governamentais;

n) Dois docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;

o) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efetivos, conjuntamente com os respetivos vogais suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:

   a) Os vogais referidos nas alíneas b), c) e f) a m) do número anterior, sob proposta dos ministros e entidades respetivos;

   b) Os vogais referidos na alínea n) e o) do número anterior, sob proposta do conselho diretivo do INE.

3. Os vogais, efetivo e o suplente, representantes da Comissão Nacional de Proteção de Dados são nomeados por esta entidade.

4. Os vogais suplentes representantes do INE, no máximo de 2, são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

5. Os vogais referidos no n.º 1 devem ser propostos pelos respetivos ministros ou entidades representadas, conforme couber, de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respetiva macroestrutura.

6. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob

proposta do presidente do INE, de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 19.º
Mandato

O mandato dos vogais tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes

Artigo 20.º
Competência

Compete ao CNEST:

a) Definir as diretrizes gerais da atividade estatística oficial e estabelecer as respetivas prioridades, numa perspetiva de médio prazo;

b) Aprovar, mediante proposta coordenada pelo INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efetiva;

c) Definir, mediante proposta coordenada pelo INE, os indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público referidos no número 2 do artigo 13.º.

d) Emitir parecer sobre os projetos dos planos plurianuais e anuais de atividades dos OPEO e dos correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios finais, que lhe são apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respetivos membros do Governo de tutela;

e) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efetivamente alocadas, mediante proposta coordenada pelo INE, considerando as prioridades fixadas nos termos da alínea a);

f) Aprovar, sob proposta coordenada pelo INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, nomeadamente conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPEO,

podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;

g) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelos OPEO de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE e outros OPEO aos mesmos e a sua participação na conceção dos respetivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adoção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;

h) Definir, sob proposta coordenada pelo INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na alínea e) do número 2 do artigo 2.º;

i) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPEO, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos temos dos números 5 a 8 do artigo 10.º;

j) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respetivas competências, nos termos do artigo 35.º;

k) Emitir pareceres sobre os projetos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPEO e respetivo financiamento, visando a sua integração;

l) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPEO, sobre a qualidade das respetivas estatísticas oficiais produzidas;

m) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a conceção, produção e difusão das estatísticas oficiais;

n) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a adotar;

o) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;

p) Emitir parecer prévio obrigatório sobre os projetos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham normas sobre a atividade estatística nos termos do artigo 43.º; e

q) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 21.º
Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.
3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.
4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.
5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no Boletim Oficial das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 22.º
Apoio administrativo

1. O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST.
2. Para o efeito do previsto no número anterior, é criada no INE uma unidade orgânica de apoio ao funcionamento do CNEST, denominado de Secretariado, cuja atividade é coordenada pelo secretário do CNEST.

Artigo 23.º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNEST são suportados por verbas inscritas em rubrica própria no orçamento do INE.
2. A forma de retribuição dos membros do CNEST é definida nos respetivos estatutos.

SEÇÃO II
Instituto Nacional de Estatística

Artigo 24.º

Natureza

O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 25.º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de atividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respetivos relatórios de atividades e contas;

b) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas; e

c) Os demais atos previstos na presente lei e nos estatutos do INE a aprovar nos termos do artigo 31º.

Artigo 26.º

Atribuições

1. O INE tem por objeto o exercício de funções de conceção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.
2. Ao INE são cometidas as atribuições de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional:
   a) Aprovadas pelo Governo, mediante programas de atividades que o INE lhe submete, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNEST;
   b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.
3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais Cabo Verde é Estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.
4. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do número 2 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos nos artigos 34.º e 35.º.
5. O INE deve promover, em parceria com instituições de ensino superior e outras entidades, a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN, visando o aprofundamento da sua especialização.
6. O INE deve promover a realização de ações de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais e de instituições financeiras internacionais.
7. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.
8. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 27.º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do número 2 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes, a regulamentar pelo Governo nos estatutos do INE:

   a) Inscrição de verbas no orçamento da Chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, de investimento e de desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE, através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;

   b) Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas, sempre que as circunstâncias fundadamente o exigirem.

2. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea b) do número 2 do artigo anterior, são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas diretamente no seu orçamento privativo.

Artigo 28.º

Órgão de Direção

1. O órgão de direção do INE é o Conselho Diretivo, composto pelo presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, ou do ministro em quem ele tenha delegado a superintendência sobre o INE, ou por contrato de gestão celebrado com o membro de Governo da superintendência, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade, independência e experiência de gestão, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.

3. A nomeação ou a contratação dos membros do Conselho Diretivo é

precedida de audição parlamentar dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número anterior remeter os curricula e uma justificação da respetiva escolha.

4. A Resolução ou contrato de gestão a que se refere o número 2, devidamente fundamentada, é publicada no Boletim Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional de cada nomeado.

5. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.

6. Os membros do Conselho Diretivo atuam de forma independente no desempenho das suas funções que lhes estão cometidas no âmbito da atividade estatística oficial.

7. Os membros do Conselho Diretivo são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

   a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;

   b) Renúncia ao mandato;

   c) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE, devidamente comprovada;

   d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 29.º, devidamente comprovada.

8. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de trinta dias após a sua verificação, nos termos previstos no número 2.

9. Não pode haver designação de membros do Conselho Diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

10. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o Estatuto do Gestor Público para efeitos remuneratórios.

Artigo 29.º

Competências do Conselho Diretivo

Compete ao Conselho Diretivo, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas por lei e nos Estatutos do INE:

a) Definir a atuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais, incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundadamente necessário;

b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais, através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;

c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;

d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respetiva carga sobre os inquiridos;

e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo de dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objeto de inquirição estatística oficial, necessários à atividade estatística oficial;

f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou coletivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objetivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;

g) Assegurar a participação do INE na conceção dos suportes de dados administrativos, designadamente dos respetivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adoção de definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovados pelo CNEST;

h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e

preparar anualmente um programa de trabalho, de acordo com as diretrizes gerais da atividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submetê-los ao parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;

i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais OPEO que fundadamente forem necessários para a produção das respetivas estatísticas oficiais;

j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efetiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais; e

k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

Artigo 30.º
Concelho fiscal

O conselho fiscal, enquanto órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INE, é nomeado precedido de audição parlamentar da comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º
Estatutos

O INE rege-se pelos respetivos estatutos aprovados pelo Governo, pelas normas constantes na presente lei, especialmente, as previstas nos artigos 24.º a 30.º, atentas as suas especificidades, ouvido o CNEST nos termos do artigo 43.º.

SEÇÃO III
Banco de Cabo Verde

Artigo 32.º
Competências estatísticas oficiais

As atribuições do Banco de Cabo Verde, no âmbito do SEN, são as previstas na sua Lei Orgânica e abarcam, designadamente, todo o processo de produção e difusão das estatísticas monetárias, financeiras e do sector externo.

Artigo 33.º
Cooperação com o INE

O BCV e o INE estabelecem meios de colaboração considerados adequados ao desempenho das suas atribuições no quadro do SEN, como também ao desenvolvimento de operações estatísticas conjuntas, incluindo a produção de estatísticas das contas nacionais financeiras e ações de promoção da literacia estatística, à partilha de ficheiros de unidades estatísticas, bem como a partilha de estatísticas e outras informações de domínio estatístico.

SEÇÃO IV
Órgãos Delegados do INE

Artigo 34.º
Criação

1. A criação de Órgãos Delegados do INE, abreviadamente designados por ODINE, é feita por Decreto-Regulamentar, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNEST, nos termos do número 4 do artigo 26.º.
2. Por Decreto-Regulamentar, o INE pode ser autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções técnicas nos ODINE, por um período até três anos renováveis, que passam a auferir os vencimentos e beneficiar das regalias do pessoal do INE previstas nos seus Estatutos e regulamentos internos, sendo os respetivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 35.º
Competência

1. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.
2. A cessação da delegação de competências é determinada nos termos do número 1 do artigo anterior e é efetuada:
   a) Sob proposta do INE, com parecer favorável do CNEST, quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações, ou quando o exija o melhor funcionamento do SEN;
   b) Sob proposta do próprio ODINE, com parecer favorável do CNEST, quando aquele considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.
3. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data que for aprovada pelo CNEST mediante proposta do INE.

CAPÍTULO IV
Recolha direta Coerciva e Contraordenações

SECÇÃO I
Recolha direta coerciva

Artigo 36.º
Recolha

Os OPEO podem proceder à recolha direta coerciva de dados estatísticos, através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não lhes forem prestados nos prazos por eles fixados ou quando for necessário verificar a exatidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos.

Artigo 37.º

Direito de auxílio

Os funcionários dos OPEO encarregados da recolha direta coerciva, no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem, incluindo os casos de recolhas diretas não coercivas.

Artigo 38.º

Informação e exibição de livros e documentos

1. É obrigatória a prestação dos dados estatísticos e a exibição de livros de registos e documentos que devam legalmente existir e que os funcionários dos OPEO encarregados da recolha solicitarem.
2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, os funcionários encarregados da diligência devem proceder nos termos da lei.
3. A recusa de prestação dos dados estatísticos ou da exibição de livros e documentos, que devam legalmente existir, bem como a falsidade daqueles, são puníveis, respetivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 39.º

Despesas com a recolha

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha direta coerciva, salvo se esta for destinada apenas a verificar dados previamente fornecidos, não se tendo apurado a sua inexatidão.
2. As importâncias cobradas pela realização de recolhas diretas coercivas de dados estatísticos efetuadas pelos OPEO que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada diretamente nos respetivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

Artigo 40.º

Competência para autorizar recolhas diretas coercivas

1. A competência para autorizar a realização de recolhas diretas coercivas cabe ao Presidente do INE ou ao Governador do BCV, consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.
2. Os ODINE, que necessitem de realizar recolhas diretas coercivas submetem a despacho do presidente do INE a respetiva participação para ser autorizado.

SEÇÃO II
Regime contraordenacional

Artigo 41.º

Contraordenações

1. É punido com coima de 20.000$00 (vinte mil escudos) a 200.000$00 (duzentos mil escudos) quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPEO, nos termos da presente Lei e dos regulamentos e atos que a executam e aplicam:
   a) Não fornecer as informações no prazo devido;
   b) Fornecer informações inexatas, insuficientes ou suscetíveis de induzirem em erro; ou
   c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.
2. É punido com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos) quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPEO com vista à recolha direta por entrevista de informações estatísticas.
3. É punido com coima de 75.000$00 (setenta e cinco mil escudos) a 750.000$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e na alínea f) do artigo 29.º.
4. São punidas com coima de 100.000$00 (cem mil escudos) a 1.000.000$00

(um milhão de escudos) as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 12.º.

5. É punido com coima de 200.000$00 (duzentos mil escudos) a 2.000.000$00 (dois milhões de escudos) quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

6. Os montantes das coimas são automaticamente atualizados anualmente com base na taxa anual de evolução do índice de preços no consumidor do ano anterior calculado e publicado pelo INE.

7. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas coletivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direção ao tempo da prática da infração.

8. Pelas infrações estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

9. As coimas aplicadas pelos OPEO que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada diretamente nos respetivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

10. Às contraordenações previstas no presente artigo e ao processo respetivo é aplicável subsidiariamente o regime jurídico geral das contraordenações.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o não fornecimento de informações estatísticas, pelos órgãos de gestão e administração das empresas públicas, é considerado grave violação, por ação ou omissão da lei.

Artigo 42.º
Competência

1. A competência para instaurar processos de contraordenação estatística e aplicar coimas cabe ao Presidente do INE ou ao Governador do BCV, consoante o caso, com possibilidades de delegação de poderes.

2. Os ODINE, perante indícios de contraordenação estatística, submetem a despacho do Presidente do INE a respetiva participação.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 43.º
Audição do CNEST

A aprovação de projetos de diplomas que criam serviços de estatística ou contenham disposições sobre atividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNEST.

Artigo 44.º
Revisão dos Estatutos do INE

O Governo procede à revisão dos atuais Estatutos do INE no prazo de 120 dias, ouvido o CNEST nos termos do artigo 31.º.

Artigo 45.º
Fundo de desenvolvimento da estatística oficial

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 27.º, para assegurar recursos financeiros adequados e duradouros que permitam, ao mesmo tempo, uma produção de informações estatísticas oficiais perene e de qualidade e, simultaneamente, o reforço de capacidades dos OPEO que integram o SEN, o Governo pode criar um fundo para o desenvolvimento da atividade estatística oficial, a regulamentar em diploma próprio.

Artigo 46.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no que se torna necessário à sua execução, designadamente quanto às contraordenações estatísticas, as recolhas diretas

coercivas de dados estatísticos, ao registo de questionários pelos ODINE, à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas e à criação do fundo referido no artigo 45.º ouvido o CNEST.

Artigo 47.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, são aplicáveis as disposições do regime jurídico geral da proteção de dados de pessoas singulares.

Artigo 48.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março.

Artigo 49.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 14 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 49/IX/2019

de 27 de fevereiro

Altera a Pauta Aduaneira.

PREÂMBULO

As alterações ora introduzidas na Pauta do Sistema Harmonizado (SH), constam da Recomendação de 11/06/15 do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfândegas (CCA – OMA), que produzirá efeitos a partir de 1 de julho 2018.

É a Sexta Recomendação sobre a Nomenclatura do SH, desde a sua adoção em 1983 e integra emendas relevantes.

Cabo Verde é membro efetivo da Organização Mundial das Alfândegas e ratificou a Convenção Internacional sobre o SH, através da Lei n.º 45/IV/92, de 9 de abril.

As últimas emendas ao SH Recomendadas pela OMA, de 2012, foram absorvidas pelo nosso sistema jurídico, pela Lei n.º 20/VIII/2012, de 14 de dezembro.

A nova Pauta compreende, inclui 233 conjuntos de alterações, quantidade acima da última revisão, ocorrida em 2012, quando foram promovidos 220 conjuntos de emendas.

Na divisão por sectores, o SH-2012, consagra as seguintes incidências:

- 85 alterações para o sector agrícola;
- 45 para químico;
- 25 em máquinas;
- 13 para madeiras;
- 15 em têxtil;
- 6 para os metais comuns;
- 18 para o sector de transportes;
- 26 de outros segmentos;

As questões ambientais e sociais de interesse global foram as principais preocupações da revisão ocorrida e a maioria das mudanças aprovadas foram abordadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Assim, a Sexta Emenda contempla as modificações da versão, para o grupo de peixes e seus produtos foi considerada a necessidade de monitoramento para fins de segurança alimentar e uma melhor gestão dos recursos.

As atualizações no grupo dos produtos florestais tiveram como principal

objetivo o aprimoramento da cobertura de espécies de madeira para permitir melhor imagem dos padrões comerciais, incluindo especiais ameaçadas de extinção. E adequada distinção entre madeiras tropicais e não tropicais.

Os ajustes incluem, ainda, a criação de novos subtítulos para monitoramento e controla de produtos de bambu e rattan, em atendimento à solicitação de organismo internacional.

Considerando, que quase metade da população mundial vive em áreas de risco de malária, a revisão do SH também buscou detalhar informações para várias categorias de produtos utilizados como anti palúdicos.

Os produtos químicos e farmacêuticos receberam especial atenção na Sexta Emenda do SH, a exemplo do que ocorreu nas revisões anteriores da nomenclatura. Com isso, novos subtítulos foram criados para produtos químicos controlados no âmbito da Convenção sobre Armas Químicas (CWC), substâncias perigosas controladas ao abrigo da Convenção de Roterdão bem como para determinados Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), tratados na Convenção de Estocolmo. A pedido do Internacional Narcotics Control Board (INCB), foram introduzidas alterações para monitoramento e controle de preparações farmacêuticas que contenham efedrina, pseudoefedrina ou noferedrina.

Essas alterações abrangem os seguintes pontos principais:

- Produtos de peixe e similares
- Produtos florestais, incluindo madeira tropicais e alguns produtos de bambu e rattan
- Produtos antimaláricos
- Substâncias controladas, conforme a Convenção sobre as Armas Químicas (CWC)
- Substâncias químicas perigosas controladas, conforme a Convenção de Roterdão
- Poluentes orgânicos persistentes, controlados conforma a Convenção de Estocolmo
- Telhas de cerâmica
- Papel jornal
- Lâmpadas de diodo emissor de luz (LED)
- Circuitos integrados híbridos de múltiplos componentes
- Veículos híbridos e totalmente elétricos

Além disso, para efeitos de adaptação do SH às práticas comerciais atuais, alguns produtos importantes recebem códigos separados, sendo desdobradas ou criadas novas suposições.

Podemos assim ver que o Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias permite acomodar alterações no Comércio Internacional e avanços tecnológicos, o que torna um sistema robusto e versátil, que será uma ferramenta útil ao Comércio por muitos anos.

Cabo Verde, como Membro de pleno da Organização Mundial das Alfândegas, tem todo interesse em que a sua Pauta Aduaneira esteja de acordo com as Recomendações dessa Organização e por conseguinte em sintonia com linguagem do comércio internacional.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Alteração da Pauta Aduaneira

É aprovada a alteração à Pauta Aduaneira, resultante da Sexta Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em conformidade com a Recomendação de 11 de junho de 2015, do Conselho de Cooperação Aduaneira da Organização Mundial das Alfandegas, conforme o quadro anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeito a 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 18 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 21 de fevereiro de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 22 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ANEXO[1]
(**A que se refere o artigo 1.º**)

1 Consultar no B.O o anexo Lei nº 49/IX/2019 - de 12 de fevereiro

LEI N.º 50 /IX/2019

de 25 de março

Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à aprovação de um novo Código Comercial e do Código de Sociedades Comerciais.

PREÂMBULO

O presente pedido de autorização legislativa de revogação do Código das Empresas Comerciais (CEC) e do Código Comercial de 1888 e concomitante aprovação de um novo Código Comercial e um Código das Sociedades Comerciais visa atualizar o regime do direito comercial, bem como criar um diploma próprio e específico de regulação dos empresários comerciais que adotem a natureza de sociedade.

O CEC, tal como aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de março de 1999, englobava em toda a sua extensão os vários tipos de empresas comerciais, incluindo as sociedades comerciais.

No entanto, a concentração de vários tipos de empresa comercial dentro do mesmo diploma, e nos termos da redação do CEC aprovado em 1999, suscitou várias dúvidas interpretativas quanto a sua aplicação específica às sociedades comerciais. E não sobram dúvidas que o desenvolvimento da atividade comercial formal e organizada se tem galvanizado a volta das sociedades comerciais, definidas como as empresas comerciais, cujo titular da atividade económica é a própria sociedade e não os seus sócios.

Assim, a relevância e preponderância das sociedades comerciais para o nível de desenvolvimento comercial que se pretende para Cabo Verde, conforme preconizado pela linha programática do Governo, impõe que se retire a matéria específica das sociedades comerciais do CEC, e que se legisle especificamente sobre esta matéria numa compilação própria, designada Código das Sociedades Comerciais. Igualmente, volvidos que são quase vinte anos sobre a elaboração do CEC, impõe-se atualizar algumas das matérias específicas das sociedades comerciais, não só para efeitos de adaptação ao momento atual, mas também para que sejam criadas as condições que catapultem a realidade jurídica comercial cabo-verdiana para os patamares de celeridade, eficiência e segurança jurídica que as novas linhas programáticas do Governo preconizam e o empresariado exige.

Na esteira do contexto programático do Governo de desenvolvimento do setor comercial, coloca-se este mesmo setor ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Cabo Verde, propondo-se simplificar os controlos de natureza administrativa, eliminar atos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado

e dificultem a vida do cidadão e da empresa, incluindo a eliminação da obrigatoriedade de existência dos livros da escrituração mercantil nas empresas e, correspondentemente, a imposição da sua legalização nas conservatórias do registo comercial. Estima-se que, por esta via, deixem de ser obrigatórios centenas de atos por ano nas conservatórias que oneram as empresas.

Concede-se relevância aos princípios fundamentais do direito comercial e que entroncam na Constituição da República, fazendo a ligação necessária entre a atividade comercial e as normas fundamentais do exercício da atividade económica assentes na Constituição, como a liberdade da iniciativa privada (artigo 68.º), o direito à propriedade privada (artigo 69º) e os objetivos constitucionais do Estado [artigo 7.º, alínea j)]. Assim, elegem-se como princípios do direito comercial a liberdade da iniciativa empresarial, a liberdade da concorrência e a boa fé. O princípio da liberdade da iniciativa empresarial assenta na economia de mercado, no lucro e na proteção da empresa. O princípio da livre concorrência entre empresas assenta na proibição da concorrência desleal e do parasitismo económico e na proteção da propriedade industrial. O princípio da boa fé assenta na exploração da empresa comercial com o cumprimento da lei e adotando condutas sérias, leais, conciliatórias e de colaboração.

Por outro lado, pretende-se abordar a matéria da dissolução das entidades comerciais, sua liquidação e extinção.

Igualmente, propõe-se modificar o regime da fusão e cisão de sociedades, tornando-o mais simples.

Mais se propõe atuar no domínio da autenticação e do reconhecimento presencial de assinaturas em documentos, bem como a admissibilidade de documento estrangeiro emitido na forma aceite no país de origem. Pretende-se facilitar aos cidadãos e às empresas a prática destes atos junto de entidades que se encontram especialmente aptas para os fazer, tanto por serem entidades de natureza pública ou com especiais deveres de prossecução de fins de utilidade pública, ou especiais deveres deontológicos.

Pretende-se, ainda, adotar formas de representação e mandato comercial mais flexíveis e eficientes tendo em conta a nossa realidade insular, sem, no entanto, comprometer a segurança jurídica dos atos.

Relativamente ao montante mínimo exigível para o capital social das empresas limitadas, pretende-se flexibilizar tal critério por forma a o adaptar às

melhores práticas internacionais, visando eliminar barreiras no que toca ao seu estabelecimento, em conformidade com as recomendações do Doing Business e das oportunidades de mercado.

Por outro lado, propõe-se aprovar um novo Código Comercial, que reúna as mais diversas matérias do Direito Comercial, ainda que por remissão para a legislação especial, eliminando a coexistência do Código Comercial de 1888 e do CEC.

Com a aprovação do novo Código Comercial pretende-se eliminar, ainda, na prática comercial outros atos e práticas que não acrescentem valor, reformulando procedimentos e criando condições para a plena utilização e aplicação de sistemas informáticos, sempre com garantia da segurança jurídica e da legalidade. Procura-se, assim, consagrar um ambiente mais favorável ao investimento no país, sempre com garantia da segurança jurídica e salvaguarda da legalidade das medidas adotadas.

Propõe-se, igualmente, desenvolver o regime aplicável aos Consórcios e Agrupamentos Complementares de Empresa como contratos de cooperação de empresas.

Pretende-se regular e desenvolver o regime dos contratos comerciais, não só regulando os contratos que constam do Código Comercial de 1888, em vigor, como regular os contratos que a prática e os usos do comércio vêm adotando nas relações e operações comerciais, prevendo-os como contratos nominados e estabelecer o essencial do seu regime jurídico.

Integra-se, ainda, no direito comercial, e ainda que seja para remissão para a legislação especial, a matéria da concorrência e da propriedade industrial, do contrato de transporte aéreo e marítimo, do contrato publicitário, do contrato bancário, do contrato financeiro, do contrato de seguro, do título de crédito, da Bolsa e suas operações, por último o regime geral dos cartões de crédito.

Adita-se, à matéria tradicionalmente regulada num Código Comercial, o tema da responsabilidade do produtor pela introdução e venda de produtos no mercado e estabelecer o regime geral desse tipo particular de responsabilidade civil.

No que à redação e à sistematização dos artigos dizem respeito, mister se faz proceder à sua harmonização. Do mesmo passo, pretende-se harmonizar o conteúdo do código com o restante sistema jurídico, incluindo disposições do Código Civil pertinentes, bem como com algumas leis pertinentes aprovadas

posteriormente ao CEC, tal como o Código da Recuperação e da Insolvência de Empresas (CRIE).

Propõe-se modernizar as referências contabilísticas e as práticas de prestação de contas, em consonância com as novas normas contabilísticas do país, e obedecendo ao princípio de maior prudência na administração das empresas.

Ainda, ao abrigo do pedido de autorização legislativa que ora se submete, pretende-se igualmente modernizar as regras aplicáveis aos diferentes tipos de sociedade, inclusive reforçando a responsabilização da administração nos atos que lhe competem, incluindo no processo de prestação de contas, e flexibilizando as práticas que constituem um custo significativo e, em muitos casos, incomportável para alguns tipos de sociedades. Nesta esteira, também, e por forma a salvaguardar as sociedades comerciais perante eventuais variações negativas da atividade social, pretende-se restringir a distribuição antecipada do montante total distribuível do lucro já realizado no exercício em curso, assim permitindo que o juízo sobre a existência de lucros distribuíveis tenha por base a atividade desenvolvida pela sociedade ao longo de um determinado período.

Do elenco dos tipos sociais, propõe-se eliminar as figuras de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita, deixando assim de haver a possibilidade de entradas em indústria, bem como a previsão de um regime obrigatório de responsabilidade ilimitada de certos sócios.

Também, é intenção do Governo proceder à introdução de alguns novos conceitos, nomeadamente a introdução das obrigações com direito de subscrição de ações, também designadas obrigações com warrants, que têm um direito inerente à subscrição de ações, em princípio destacável, cujo exercício não determina a extinção das obrigações. Esta é uma outra modalidade de financiamento das sociedades que se propõe no contexto do reforço da autonomia privada e do incremento da atratividade das sociedades cabo-verdianas ao investimento.

Propõe-se rever o regime de exceção do Estado enquanto acionista, neste caso específico, eliminando a exclusão da aplicabilidade da limitação de votos ao Estado. Com efeito, o Direito das Sociedades é um ramo do Direito Privado, que se assume, como tal, através do princípio de igualdade dos intervenientes. Há que distinguir o acionista Estado dos outros acionistas de direito comum quando haja razões substanciais para tanto, quando os interesses e valores

subjacentes o justifiquem. Portanto, a manutenção das discriminações positivas do Estado somente se deve manter quando se divisem tais fundamentos materiais.

Propõe-se, igualmente, regular a matéria dos conflitos de interesses societários, cada vez mais, um dos aspetos mais importantes na prática empresarial, com reflexos na jurisprudência, no tratamento doutrinário a nível internacional e na intervenção legal.

Intenta-se também proceder à regulação do voto por correspondência, que constitui um importante incentivo à participação dos acionistas na vida da sociedade.

Particularmente, no que concerne às sociedades anónimas, propõe-se alterar algumas normas, por forma a clarificar ou permitir maior eficiência e segurança comercial. Igualmente, se propõe a introdução de uma nova regra destinada a flexibilizar a deliberação em segunda convocação, de forma a que a sociedade não fique refém dos acionistas ausentes.

A presente autorização visa também atualizar a legislação societária nacional aos desenvolvimentos ocorridos na temática do governo das sociedades nos últimos anos, de forma a adaptar os modelos societários previstos no atual Código das Empresas Comerciais e a estabelecer uma diferenciação de regimes entre sociedades anónimas de pequena e grande dimensão.

Igualmente se propõe dar atenção à necessidade de aproveitamento das novas tecnologias da sociedade da informação em benefício do funcionamento dos órgãos sociais e dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as sociedades. A tecnologia representa um instrumento fundamental do governo das sociedades atuais. Novos modos de transmitir informação e de realizar reuniões de órgãos sociais devem ser objeto de normas menos rígidas, salvaguardada a segurança dos novos meios técnicos utilizados.

Pretende-se estender a aplicação do regime das sociedades cooperativas e da parte geral das sociedades comerciais às régies cooperativas, sociedades cooperativas de interesse público, normalmente constituídas ou participadas pelo Estado, que se afiguram um importante instrumento de dinamização económica e de prossecução do interesse público. A sua previsão era omissa no Código das Empresas Comerciais, pelo que importa consagrá-las expressamente no Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo de regulamentação especial.

Se propõe, ainda, fortalecer a proteção de sócios minoritários, com destaque para os seguintes aspetos: a maior responsabilização dos administradores e membros dos corpos gerentes em prejuízo dos sócios minoritários, maior divulgação de informação relevante aos sócios minoritários, de modo a criar transparência e proteção às partes relacionadas, o aumento da obrigatoriedade de divulgação de informações nos relatórios anuais e de realização de auditoria externa.

Por fim, impõe-se sublinhar que esta Casa Parlamentar, ciente da magnitude estratégica deste processo, havia concedido ao Governo, nos termos da Lei n.º 36/IX/2018, de 6 de julho, uma autorização legislativa nos moldes semelhantes a este que ora se propõe. Infortunadamente, atendendo a estrutura colossal dos Códigos em menção e o trabalho de fundo que, entretanto, tinha de ser desenvolvido, e por razões de ordem técnico-jurídica de antemão não previsíveis, o prazo da referida autorização legislativa acabara por revelar-se algo insuficiente.

De qualquer das formas, a autorização legislativa então concedida acabou também por mostrar-se desajustada perante os desenvolvimentos últimos deste processo porquanto, a uma dada altura, entendeu o Governo que, face às alterações profundas a ser operadas ao Código das Empresas Comerciais, fazia e ainda faz, mais sentido aprovar um Código Comercial ex novo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação de um novo Código Comercial e do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. No âmbito da aprovação de um novo Código Comercial, a autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

   a) Proceder à enunciação dos princípios fundamentais do Direito Comercial;

   b) Simplificar os controlos de natureza administrativa, eliminando os atos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado, incluindo a obrigatoriedade de existência dos livros da escrituração mercantil nas empresas e, correspondentemente, a imposição da sua legalização nas conservatórias do registo comercial;

   c) Atuar no domínio da autenticação e do reconhecimento presencial de assinaturas em documentos, bem como a admissibilidade de documento estrangeiro emitido na forma aceite no país de origem;

   d) Adotar, na legislação comercial nacional, formas de representação e mandato comercial mais flexíveis e eficientes tendo em conta a nossa realidade insular, sem, no entanto, comprometer a segurança jurídica dos atos;

   e) Eliminar, na prática comercial, os atos e práticas que não acrescentem valor, reformulando procedimentos e criando condições para a plena utilização e aplicação de sistemas informáticos, sempre com garantia da segurança jurídica e da legalidade;

   f) Modernizar as referências contabilísticas e as práticas de prestação de contas, em consonância com as novas normas contabilísticas do País, obedecendo ao princípio de maior prudência na administração das empresas;

   g) Harmonizar o texto, a redação e a sistematização dos artigos, bem como o conteúdo do vigente Código das Empresas Comerciais com o do restante sistema jurídico, incluindo disposições pertinentes do Código Civil, do Código da Recuperação e da Insolvência e de outras leis pertinentes aprovadas posteriormente ao Código das Empresas Comerciais;

   h) Regular a responsabilidade do produtor pela introdução e venda

de produtos no mercado e estabelecer o regime geral desse tipo particular de responsabilidade civil;

i) Regular os contratos de cooperação de empresas e desenvolver o regime aplicável aos Consórcios e Agrupamentos Complementares de Empresa;

j) Desenvolver o regime dos contratos comerciais, não só regulando os contratos que constam do Código Comercial de 1888 em vigor e assim como regular os contratos que a prática e os usos do comércio têm adotado nas suas relações comerciais, prevendo-os como contratos nominados e estabelecer o essencial do seu regime jurídico;

k) Integrar no direito comercial e ainda que, seja, para remissão para legislação especial, a matéria da concorrência e da propriedade industrial, do contrato de transporte marítimo, do contrato do transporte aéreo, do contrato bancário, do contrato financeiro, do contrato de seguro, do título de crédito, da Bolsa e suas operações e o regime geral do cartão de crédito e débito, dando uma visão de toda a panorâmica da matéria comercial geral e especial;

l) Revogar as disposições do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888 e aplicado em Cabo Verde pelo Decreto de 20 de fevereiro de 1894 e as disposições do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/1999, de 29 de março.

2. No âmbito da aprovação do Código das Sociedades Comerciais, a autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

a) Consubstanciar, num único diploma, legislações que regulam especificamente as sociedades comerciais;

b) Eliminar as figuras de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita, deixando assim de haver a possibilidade de entradas em indústria, bem como a previsão de um regime obrigatório de responsabilidade ilimitada de certos sócios;

c) Flexibilizar o montante de capital social mínimo exigível para estabelecimento das empresas por forma a o adaptar às recomendações de melhores práticas internacionais;

d) Rever a matéria da dissolução de entidades comerciais e modificar o regime da fusão e cisão de sociedades, tornando-o mais simples;

e) Adotar as referências contabilísticas e as práticas de prestação de contas, em consonância com as novas normas contabilísticas do país, obedecendo ao princípio de maior prudência na administração das empresas;

f) Modernizar as regras aplicáveis aos diferentes tipos de sociedade, inclusive reforçando a responsabilização da administração nos atos que lhe competem, incluindo no processo de prestação de contas, e flexibilizando as práticas que constituem um custo significativo e, em muitos casos, incomportável para alguns tipos de sociedades;

g) Restringir, por forma a salvaguardar as sociedades comerciais perante eventuais variações negativas da atividade social, a distribuição antecipada do montante total distribuível do lucro já realizado no exercício em curso, assim permitindo que o juízo sobre a existência de lucros distribuíveis tenha por base a atividade desenvolvida pela sociedade ao longo de um determinado período;

h) Introduzir alguns novos conceitos, nomeadamente o das obrigações com direito de subscrição de ações, também designadas obrigações com warrants, que têm um direito inerente à subscrição de ações, em princípio destacável, cujo exercício não determina a extinção das obrigações;

i) Rever o regime de exceção do Estado enquanto acionista, eliminando a exclusão da aplicabilidade da limitação de votos ao Estado;

j) Regular a matéria dos conflitos de interesses societários, cada vez mais um dos aspetos mais importantes na prática empresarial, com reflexos na jurisprudência, no tratamento doutrinário a nível internacional e na intervenção legal;

k) Regular o voto por correspondência, enquanto instrumento jurídico importante no incentivo à participação dos acionistas na vida da sociedade;

l) Alterar, nas sociedades anónimas, algumas normas por forma a clarificar ou permitir maior eficiência e segurança comercial, designadamente:

i) Clarificar que a assembleia geral possa deliberar por maioria dos votos emitidos, ou seja, por maioria simples, como sucede na generalidade dos sistemas jurídico-societários;

ii) Introduzir uma nova regra destinada a flexibilizar a deliberação em segunda convocação, de forma a que a sociedade não fique refém dos acionistas ausentes.

m) Atualizar a legislação societária nacional aos desenvolvimentos ocorridos na temática da governança das sociedades nos últimos anos, de forma a adaptar os modelos societários previstos no atual Código das Empresas Comerciais;

n) Definir regras que regulam, com segurança jurídica, o necessário aproveitamento das novas tecnologias da sociedade da informação em benefício do funcionamento dos órgãos sociais e dos mecanismos de comunicação entre os sócios e as sociedades;

o) Estender o regime das sociedades cooperativas e da parte geral das sociedades comerciais às régies cooperativas, sociedades cooperativas de interesse público, normalmente constituídas ou participadas pelo Estado, enquanto importante instrumento de dinamização económica e de prossecução do interesse público; e

p) Fortalecer a proteção de sócios minoritários, com destaque para os seguintes aspetos:

i) Maior responsabilização dos administradores e membros dos corpos gerentes em prejuízo dos sócios minoritários;

ii) Maior divulgação de informação relevante aos sócios minoritários, de modo a criar transparência e proteção das partes relacionadas; e

iii) Aumento da obrigatoriedade de divulgação de informações nos relatórios anuais e de realização de auditoria externa.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 15 de março de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 18 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 51/IX /2019

de 8 de abril

Estabelece o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.

PREÂMBULO

O alcoolismo constitui um importante problema social e de Saúde Pública e interfere negativamente em vários aspetos da vida do indivíduo e da comunidade na qual está inserido, e está diretamente ligado aos problemas de relacionamento, de violência, de absentismo laboral e escolar, de sinistralidade rodoviária e acidentes de trabalho.

Embora a lei em vigor proíba a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, é bem de ver que 45,4% de estudantes entre 12 e 18 anos já ingeriram álcool pelo menos uma vez na vida, como revela o Primeiro Inquérito Nacional sobre o Consumo de Substâncias Psicoativas no Ensino Secundário, realizado em 2013.

Com efeito, o início do consumo dá-se em idades precoces, levando a uma maior probabilidade de ocorrência de dependência alcoólica, assim como consequências diretas a nível do sistema nervoso central, com défices cognitivos e de memória, limitações a nível da aprendizagem e, bem assim, ao nível do desempenho profissional.

As propagandas alusivas ao álcool têm como principal alvo os jovens, com temas evidentemente dirigidos a essa camada da sociedade, com manifesto impacto no consumo.

A condução sob efeito de álcool, constitui também uma causa preocupante de acidentes rodoviários, não obstante o registo de alguma redução no número de acidentes.

No ambiente laboral, padrões de consumo problemáticos de álcool por alguns trabalhadores são uma realidade e o posicionamento dos serviços em relação a esses consumidores tende a ser de medidas disciplinares, relegando, para segundo plano, a promoção de medidas de segurança e a preservação da saúde.

Perante esse quadro torna-se crucial reforçar o controlo do uso de bebidas alcoólicas em Cabo Verde, especialmente através de medidas legislativas que protejam a saúde dos cidadãos em geral e, particularmente, das crianças e dos jovens, e assim contribuir para a segurança destes.

Neste sentido, a presente Lei regula o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública

central e local e das entidades privadas, bem como o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes do Estado e trabalhadores que se encontrem em serviço.

No plano legal, foi recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 6/2017, de 14 de fevereiro, que cria a Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD), organismo intersectorial de âmbito nacional, com a missão de promover e garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias de redução do consumo do álcool, a prevenção e o tratamento das dependências.

Por outro lado, mediante Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril, foi aprovado o Plano Estratégico multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Álcool – 2016 a 2020.

A visão deste Plano consiste na melhoria da saúde e do bem-estar da População Cabo-verdiana através de medidas que visam travar o uso abusivo de bebidas alcoólicas, com o propósito de alcançar metas como a redução da morbilidade, da mortalidade e do peso social resultantes dos problemas ligados ao álcool, tais como o controlo de qualidade de bebidas alcoólicas importadas antes do despacho aduaneiro, a atribuição de uma licença especial a todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, o reforço da fiscalização através da criação de grupos de fiscais para a realização desse controlo, sobretudo nos bares, discotecas e locais de diversão noturna que, constituem pontos de concentração de adolescentes e de acesso fácil às bebidas alcoólicas, a criação dum Sistema Nacional de Informação sobre o Álcool para recolha e gestão adequada de dados, a realização de estudos nos domínios da problemática do álcool e a criação de um banco nacional de dados.

Afora e em consonância com o quadro legal acima mencionado, a presente de Lei dá particular atenção aos aspetos ligados que se prendem com:

- A publicidade zero de bebidas alcoólicas;
- A proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas;
- A Proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, incluindo cantinas, cafetarias e refeitórios.

Ainda, é de se fazer referência aos princípios orientadores da presente da Lei, com particular realce para:

- A participação da comunidade, especialmente organizações juvenis, sectores de planificação e de execução em matéria de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas;
- A integração e coordenação de atuações em matéria de prevenção de todas as entidades públicas e da sociedade civil;
- A promoção ativa de hábitos de vida e de cultura saudáveis;
- O princípio da coresponsabilidade social sobre a problemática associada ao consumo de bebidas alcoólicas.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. A presente Lei estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.
2. A presente Lei estabelece, ainda, o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes e trabalhadores, bem assim, aos dirigentes da Administração Pública central e local e aos das entidades privadas que se encontrem em serviço, com vista à proteção da saúde e da segurança.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei consideram-se:

a) «Bebida alcoólica», toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico igual ou superior a 0,5 g/l (zero virgula cinco gramas por litro);

b) «Locais públicos», conjunto de bens e direitos de titularidade pública, destinados ao uso público, designadamente, praças, passeios, estradas, praias de mar;

c) «Locais abertos ao público», locais de lazer e de diversão nomeadamente salas de festas, de bailes e discotecas;

d) «Local de trabalho», todo o lugar onde o trabalhador se encontre, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, incluindo refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares e que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo dos serviços e organismos da Administração Pública;

e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas», aquele que se destina a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação, bebidas e ou cafetaria, no próprio estabelecimento ou fora dele.

CAPÍTULO II
Medidas de Prevenção

SECÇÃO I
Conceitos

Artigo 3.º

Conceitos de medidas de prevenção do consumo

1. A prevenção do consumo de bebidas alcoólicas consiste na proteção da saúde dos cidadãos e na lide contra os distúrbios, as dependências e o consumo indevido e abusivo, através da redução da procura e regulamentação da disponibilidade.

2. A prevenção tem como propósito reduzir a procura, através da promoção de atividades educativas e de estilos de vida sã e saudáveis, como também o controlo e a limitação de contextos que estimulem o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas.

3. As medidas de prevenção devem consistir na aplicação de estratégias de intervenções globais e equilibradas sobre fatores de risco e proteção, fatores psicológicos e comportamentais, bem como fatores familiares, sociais e ambientais que favoreçam o surgimento de consumo indevido e ou abusivo, de tal forma que aumente a perceção de risco na população quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

4. As medidas de prevenção têm em consideração grupos populacionais de particular vulnerabilidade nomeadamente, as crianças, os jovens e os doentes mentais.

Artigo 4.º

Conceitos de medidas preventivas de redução de procura

1. As medidas preventivas para reduzir a procura consistem em ações que visam modificar o comportamento para o consumo, através da educação, aconselhamento, informação ou outras metodologias.

2. Para reduzir a procura, as medidas referidas no número anterior devem incidir, designadamente, sobre:

   a) O perfil epidemiológico do consumo de álcool e seu impacto na saúde;

   b) Os fatores de risco e proteção relacionados com o consumo abusivo do álcool;

   c) As atividades alinhadas ao Plano Estratégico Multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Álcool, aprovado pela Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril;

   d) O incremento de protocolos de avaliação adequados para determinar a adequação das medidas para os fins para os quais foram projetadas, com a participação social de todos os agentes envolvidos;

   e) A adotação e promoção da aplicação de critérios de qualidade, de acordo com as normas internacionais ou estabelecidas e definidas pelo departamento governamental competente em matéria de saúde;

f) A colaboração e trocas de informações, a nível nacional e internacional, para facilitar a implementação das ações preventivas;

g) A formação e treinamento contínuos de serviços e aquisição de equipamentos; e

h) O aumento de preço e impostos de bebidas alcoólicas, no âmbito do Impostos sobre Consumo Especial, a estabelecer, nos termos da lei, pelo Ministério das Finanças.

SECÇÃO II
Prevenção

Artigo 5.º
Áreas Prioritárias

1. As áreas de prevenção identificadas para redução da procura são:

   a) Espaço Escolar;

   b) Ambiente Familiar;

   c) Âmbito Comunitário;

   d) Âmbito da Saúde;

   e) Âmbito Laboral;

   f) fLocais de Lazer.

2. As medidas estabelecidas nos planos de ação das entidades que promovem a modificação dos comportamentos de risco do consumo de álcool devem ser transversais e ter em consideração as seis áreas de prevenção identificadas no número anterior.

Artigo 6.º
Prevenção no espaço escolar

Os programas, ações ou medidas preventivas no espaço escolar devem levar em consideração os seguintes critérios:

a) Promover o envolvimento de toda a comunidade escolar;

b) Integrar a educação para a saúde como parte do programa educacional das escolas, concebê-la de forma transversal e complementá-la com intervenções intensivas em grupos especialmente vulneráveis;

c) Contemplar ações contínuas e estáveis, adequadas a cada nível educacional;

d) Contemplar mecanismos de coordenação e integração das ações das diferentes entidades ou instituições ou organizações envolvidas, com o objetivo de desenvolver materiais de apoio para professores e alunos com alto nível de qualidade;

e) Contemplar o desenvolvimento de programas específicos de formação contínua de professores nesta matéria, nas técnicas de deteção e nos programas preventivos específicos para estudantes especialmente vulneráveis e programas de treinamento;

f) Inclusão nos planos de atividades dos estabelecimentos de ensino, ações para a promoção de estilos de vida saudáveis e de dissuasão do consumo do álcool;

g) Contemplar mecanismos de coordenação entre instituições e serviços, nomeadamente com os da saúde e os de índole psicossocial, com o objetivo de estabelecer protocolos de encaminhamento, para as situações que carecem de um apoio mais estruturado a esses níveis.

Artigo 7.º
Prevenção no ambiente familiar

Os programas, ações ou medidas preventivas no ambiente familiar devem levar em consideração os seguintes critérios:

a) Incentivar a participação das famílias enquanto agentes de saúde de muita relevância;

b) Melhorar capacidades educacionais e de comunicação nas famílias, aumentando a sua capacidade de prevenção do consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e resolução dos problemas que daí advêm e melhorar a coesão e o laço familiar, especialmente garantindo a manutenção de atitudes e comportamentos adequados;

c) Dar prioridade ao trabalho preventivo com as famílias de risco e os menores indicados como particularmente vulneráveis;

d) Prever mecanismos de coordenação entre os serviços de educação, sociais, de menores e de saúde na estratégia nacional para os problemas ligados ao álcool.

Artigo 8.º

Prevenção no âmbito comunitário

Os Programas, ações ou medidas preventivas no âmbito comunitário devem ter em conta os seguintes critérios:

a) Incentivar e reforçar mensagens e normas na comunidade contra o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e fomentar comportamentos e ações benéficos para a saúde;

b) Incentivar o trabalho de proximidade e o estabelecimento de redes de cooperação com outras entidades, instituições ou organismos que o façam noutros contextos e com programas para prevenir as dependências;

c) Incentivar a criação de espaços sem álcool;

d) Promover o treinamento de pessoal para intervenções sociais;

e) Disponibilizar os meios disponíveis a nível comunitário para as intervenções;

f) Mobilizar as comunidades contra a venda do álcool a pessoas, que não tenham idade mínima para o consumo, que estejam visivelmente embriagadas, que sejam portadoras de perturbações mentais;

g) Incluir o desenvolvimento de campanhas de informação e conscientização social como reforço de outras ações e iniciativas no que tange à comunicação social;

h) Incentivar o envolvimento das autarquias locais e definir o seu papel nas ações ao nível comunitário;

i) Promover uma política global de alternativas ao consumo de bebidas alcoólicas, de âmbito cultural, desportivo e social, com promoção de serviços socioculturais e atividades de lazer;

j) Estabelecer ações para combater atitudes favoráveis ou tolerantes em relação ao consumo de bebidas alcoólicas;

k) Contemplar estratégias preventivas de redução de risco em programas de lazer saudáveis ou alternativos.

Artigo 9.º
Prevenção no âmbito da saúde

Os programas, ações ou medidas preventivas no âmbito da saúde devem levar em consideração os seguintes critérios:

a) Envolver os profissionais de saúde, principalmente na atenção primária, dada à sua importância como agentes de saúde;

b) Implementar protocolos que permitam o diagnóstico precoce do consumo de álcool na realização de intervenções breves, bem como estabelecer o desenvolvimento de materiais preventivos para apoiar os profissionais;

c) Promover programas específicos de educação continuada para profissionais da saúde primária;

d) Promover a utilização de abordagens efetivas e baseadas em evidências.

Artigo 10.º
Prevenção no âmbito laboral

1. No âmbito do sector laboral público e privado deve-se adotar políticas e programas para promover a prevenção, a redução e o tratamento dos problemas relacionados com o consumo do álcool, com vista a:

a) Proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;

b) Promover estilos de vida saudáveis;

c) Prevenir acidentes de trabalho;

d) Aumentar a produtividade, eficácia e eficiência nas empresas através da promoção de um ambiente saudável;

e) Promover ações locais adequadas à redução do consumo abusivo do álcool;

f) Desenvolver e apoiar programas nos locais de trabalho, que visem ajudar os trabalhadores detentores de problemas ligados ao consumo do álcool;

g) Desenvolver programas de informação, formação, instrução e qualificação sobre o consumo abusivo do álcool.

2. Os empregadores, os trabalhadores e seus representantes devem avaliar conjuntamente os efeitos do consumo do álcool nos locais de trabalho.

3. Os sindicatos devem salvaguardar a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores no trabalho.

Artigo 11.º
Prevenção nos locais de lazer

Os programas, ações ou medidas preventivas nos locais de lazer devem levar em consideração os seguintes critérios:

a) Perspetivar as intervenções numa ótica comunitária e multicomponente;

b) Promover a saúde e os níveis de segurança nos espaços de lazer e diversão;

c) Promover intervenções pragmáticas junto dos frequentadores dos espaços de diversão, que privilegiem a informação e a sensibilização de modo objetivo, identificando a pessoa como autónoma, com poder de decisão e responsável pelas suas escolhas;

d) Capacitar e fornecer informação aos responsáveis dos estabelecimentos de diversão e trabalhadores de contextos recreativos, visando o aumento do conhecimento e a perceção sobre os riscos associados ao consumo do álcool e orientar como estes riscos podem ser evitados e/ou minimizados.

CAPÍTULO III

Regime de disponibilização, venda e Consumo de Bebidas Alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público

Artigo 12.º
Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

1. É proibido facultar, vender e/ou colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:

   b) A menores de 18 (dezoito) anos;

   c) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente ser portador de anomalia psíquica.

2. É proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos em locais exclusivos ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.

3. É proibido às pessoas referidas no número 1 consumir bebidas alcoólicas.

4. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número 1, deve ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que exista a possibilidade de se tratar de um menor e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos locais referidos, sempre que existam dúvidas relativamente ao mesmo.

5. É, ainda, proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

   a) Nas cantinas, quiosques e barracas;

   b) Em máquinas automáticas;

   c) Em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;

   d) Em qualquer estabelecimento ou espaço de diversão, com exceção de:

      i) Estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;

ii) Estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros;

iii) Estabelecimentos de diversão noturna e análogos;

iv) Espaços onde se realizam festivais.

6. É também proibido vender e colocar à disposição bebidas alcoólicas em clubes, salas ou recintos desportivos, festas académicas, comícios e eventos de frequência de jovens e menores, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada.

7. É permitido aos menores com idade igual ou superior a 16 (dezasseis) anos, entrar e permanecer até às 24 (vinte e quatro) horas em locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam bebidas alcoólicas.

8. A violação do disposto da alínea b) do número 5 acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado.

9. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5, a proibição abrange os edifícios integrados destinados a atividades complementares ao abastecimento de combustível, nomeadamente lojas de conveniência, não incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

10. É proibida a venda a retalho de qualquer bebida que não tenha comprovação sanitária.

11. É, ainda, proibido o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.

Artigo 13.º
Afixação de avisos

1. A proibição referida na alínea a) do número 1 do artigo anterior deve constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se disponibilize, venda, consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2. Nos supermercados, mercearias e outros estabelecimentos comerciais de autosserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de disponibilização e

exposição de bebidas alcoólicas, devendo ser colocado avisos de proibição em números suficientes para garantir a sua efetiva visibilidade.

3. Os avisos referidos nos números anteriores devem obrigatoriamente ser escritos em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastantes, nos termos do modelo a definir por Portaria.

Artigo 14.º
Delimitação de perímetros

1. É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou, fora dele, a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos.
2. É proibida a atividade de comércio a retalho em feiras e mercados a menos de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas.
3. É proibida a venda ambulante sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
4. As áreas relativas à proibição referidas nos números 1 e 2 são delimitadas, caso a caso, pelos municípios, em colaboração com os representantes do Departamento Governamental responsável pela área da Educação nas localidades.

CAPÍTULO IV

Disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da administração pública central e local e do Sector Privado

Artigo 15.º
Princípios

1. Os problemas ligados ao álcool nos locais de trabalho da Administração Pública e do sector privado devem ser objeto de ações globais de prevenção

e reabilitação alinhadas a uma estratégia de âmbito nacional de combate ao uso abusivo e/ou impróprio do álcool, participadas e periodicamente avaliadas, a definir pelos dirigentes máximos dos respetivos serviços ou organismos, tendo em vista a prevenção dos acidentes e preservação da saúde dos trabalhadores, seja qual for o título ou vinculação do funcionário, agente e trabalhador.

2. O consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas, bem como qualquer forma de publicidade, direta ou indireta, relacionados com o álcool são interditos nos locais de trabalho da Administração Pública e do setor privado.

3. O disposto nos números anteriores deve ser assegurado pela forma mais adequada, nomeadamente:

   a) Na contratação pública de fornecimento de refeições;

   b) Nos espaços de utilização comum dos trabalhadores e dos utentes dos serviços públicos, em especial nas escolas, nos estabelecimentos de saúde e nas instalações destinadas ao atendimento;

   c) Na coordenação e na cooperação com outras empresas e entidades que desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho.

4. O disposto no número 2 não se aplica aos estabelecimentos de restauração e bebidas e àqueles especialmente licenciados a estes.

Artigo 16.º
Alcance

O disposto no artigo anterior abrange, designadamente, cantinas, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços e organismos da Administração Pública ou na sua dependência e do setor privado.

Artigo 17.º
Obrigações da entidade patronal e do pessoal dirigente

À entidade patronal e ao pessoal dirigente, de acordo com o respetivo estatuto e com o conteúdo funcional definido para cada cargo, incumbe:

a) Zelar pelo cumprimento do presente diploma e demais legislações em vigor respeitantes ao álcool;

b) Fomentar o estabelecimento de Programas de Assistência aos Trabalhadores (PAT) destinados a desenvolver e avaliar, pela forma mais adequada, programas e medidas de prevenção dos problemas associados ao consumo do álcool e designadamente nos domínios da informação, sensibilização, formação, rastreio, tratamento e da melhoria das condições de trabalho;

c) Assegurar os direitos de informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho;

d) Garantir a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo do álcool, bem como o dever de informar os trabalhadores visados sempre que se verifiquem exceções a esta regra por razões legais ou disciplinares;

e) Cooperar com as entidades que têm por missão a prevenção, o tratamento e a reabilitação da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas de teor alcoólico, bem como com as autoridades a quem compete a aplicação das leis relativas ao álcool;

f) Desenvolver e apoiar programas que visem ajudar os trabalhadores com problemas ligados ao álcool e identificar as condições de trabalho que possam favorecer o desenvolvimento de tais problemas;

g) Assegurar o tratamento e a reinserção social dos trabalhadores em articulação com as entidades competentes;

h) Disponibilizar água potável para o consumo dos trabalhadores de forma apropriada e acessível nos respetivos postos de trabalho e promover a diversidade na venda de bebidas não alcoólicas nos refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares sujeitos ao controlo, direto ou indireto de entidades competentes.

Artigo 18.º

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores e dos seus representantes, para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

a) Respeitar as leis, os regulamentos e as instruções relativos ao álcool nos locais de trabalho;

b) Cooperar com os dirigentes na prevenção dos acidentes associados ao consumo excessivo do álcool;

c) Alertar os respetivos dirigentes para as situações que, no local de trabalho, possam induzir os trabalhadores ao consumo excessivo do álcool e propor medidas de correção;

d) Cooperar na definição, na execução e na avaliação das políticas, dos programas e das medidas relativas ao consumo excessivo do álcool;

e) Respeitar a privacidade das pessoas no tocante ao consumo do álcool, quer seja uma situação já ultrapassado, quer seja no presente, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 19.º

Infrações disciplinares

À violação de disposições da presente Lei que constitua matéria para procedimento disciplinar são aplicáveis, consoante os casos, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou a lei reguladora do contrato individual de trabalho, designadamente no que concerne ao poder disciplinar da entidade patronal.

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete à Polícia Nacional, à Polícia Municipal ou aos Serviços Municipais de Fiscalização, à Inspeção-Geral do trabalho, à Inspeção-Geral das Finanças

e órgãos equiparados sem prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

CAPÍTULO V

Regime Jurídico da Realização de testes, exames médicos aos Funcionários Públicos, Agentes e Trabalhadores

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 21.º
Princípios gerais

1. O funcionário público, agente e trabalhador, considerado como tal pela legislação laboral, quando se encontre em serviço, deve manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento de suas funções.
2. O funcionário público, agente e trabalhador não deve estar em serviço sob a influência do álcool.
3. Considera-se sob a influência de álcool o funcionário público, agente e trabalhador que, em teste ou exame realizado nos termos previstos na presente Lei, apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) grama de álcool por litro de sangue (g/l).
4. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado em teor de álcool no sangue é baseada no princípio de que 1 mg (um miligrama) de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g/l (dois virgula três gramas por litro).

SECÇÃO II
Disposição comum

Artigo 22.º
Âmbito dos testes e exames a realizar e competência para os requerer

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o funcionário público agente e trabalhador que se encontre em serviço pode ser submetido a testes ou exames médicos se tiverem por finalidade a proteção e segurança do mesmo e de terceiros ou quando particulares exigências inerentes à atividade o justifiquem, em qualquer uma das seguintes situações:

   a) Quando se encontre em estado de aparente ausência das condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções;

   b) Quando for requerida a realização de testes ou exames médicos de rotina ao efetivo da respetiva unidade orgânica, de acordo com os procedimentos estatuídos na instituição.

2. São competentes para requerer a realização de testes ou exames médicos:

   a) Qualquer superior hierárquico do trabalhador, nos casos previstos na alínea a) do número anterior;

   b) O Diretor-Geral e os Coordenadores do Serviço de Auditoria e de Inspeção, bem como o dirigente máximo da unidade orgânica a que pertencem os trabalhadores a examinar, nos casos previstos na alínea b) do número anterior.

Artigo 23.º
Procedimentos para a análise de material biológico

1. Sempre que, nos termos da presente Lei, forem necessários ou requeridos testes ou exames complementares, competem aos serviços ou aos estabelecimentos de saúde proceder à colheita do material biológico e à realização dos testes e exames.

2. Na colheita e no acondicionamento da amostra a ser analisada são

utilizados materiais aprovados bem como procedimentos necessários, salvaguardando-se sempre a proteção dos dados pessoais.

3. Na realização dos exames, deve ter-se em conta a eventual medicação que o examinado tenha tomado no período considerado relevante e que antecedeu os exames.

Artigo 24.º

Formalidades para a realização de testes ou exames

1. A notificação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior reveste a forma escrita, contendo os motivos que fundamentam a sua realização e é assinada pela entidade que a tiver proferido.
2. A notificação a que se refere o número anterior é feita, com a máxima discrição possível, ao trabalhador que deve ser examinado ou submetido a teste, mediante entrega de uma cópia, antes da realização do teste ou do exame médico.
3. A notificação é assinada pelo trabalhador a ser examinado ou submetido a teste.
4. Se o notificado recusar a receber ou a assinar a notificação, a entidade que proceder à notificação certifica e narra a recusa, na presença e com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, considerando-se assim efetuada a notificação.
5. Em caso de urgência manifesta, a solicitação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior, pode ser oral, produzindo efeitos imediatos, devendo a entidade que a tiver proferido, nas 2 (duas) horas imediatamente posteriores à sua prolação:
    a) Redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém súmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem; e
    b) Notificar o trabalhador visado do auto previsto na alínea a), sendo seguidamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e 5.
6. Todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem presenciado a notificação

para realização de teste ou exame médico, ou tomado conhecimento de informação a ele pertencente, ficam vinculadas ao dever de sigilo relativamente a tudo o que tiverem presenciado ou de que tiverem tomado conhecimento.

7. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

8. O transporte para o serviço ou estabelecimento de saúde para realização do teste ou exame médico é assegurado pela entidade que o tiver requerido.

Artigo 25.º
Comunicação dos resultados e textes da contraprova

1. Concluído o exame, o serviço de saúde comunica, de imediato, à entidade patronal ou empregadora que solicitou os testes ou exames, o estado de aptidão do trabalhador para desempenhar as funções atuais ou propostas, em termos de, apto, não apto, ou, apto com restrições, contendo, sempre que possível, recomendações, conforme Modelo a ser aprovado, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. As informações sobre a saúde devem ser de acesso restrito aos profissionais de saúde estando estes vinculados ao dever de sigilo profissional.

3. O examinado pode requerer, por escrito, a realização de contraprova, não estando o requerimento sujeito a quaisquer outras formalidades especiais.

Artigo 26.º
Consequências imediatas de recusa de submissão a testes ou exames

1. A recusa do funcionário público, agente ou trabalhador que se encontre em serviço a submeter-se a teste ou a exame médico, ordenado nos termos previstos na presente Lei, constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos da lei.

2. O funcionário público, agente ou trabalhador que recuse a submeter-se a teste ou exame médico, nos termos do n.º 1, caso aplicável, fica proibido nas 12 (doze) horas imediatamente posteriores à recusa de:

a) Conduzir veículo a motor de qualquer categoria;

b) Operar máquinas;

c) Deter, usar ou transportar qualquer arma de fogo; e

d) Permanecer ao serviço.

3. Compete a qualquer superior hierárquico do funcionário ou trabalhador visado tomar as medidas imediatas para assegurar o cumprimento das proibições previstas no número anterior.

4. A violação pelo funcionário, agente ou trabalhador visado de qualquer das proibições previstas no n.º 2 constitui infração disciplinar grave, punida nos termos da lei.

5. Cessam as proibições estabelecidas no n.º 2 se, antes do decurso do prazo de 12 (doze) horas previsto, for disponibilizado, à entidade patronal ou empregadora, a avaliação clínica que ateste a aptidão do funcionário ou trabalhador para o desempenho das suas funções.

SECÇÃO IV
Consequências da verificação positiva dos testes e exames

Artigo 27.º
Consequências disciplinares

1. O funcionário público, agente ou trabalhador que devido ao consumo de álcool pratique infração disciplinar, fica sujeito às consequências previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou, regimes disciplinares especiais para determinadas categorias de funcionários ou, na lei reguladora do contrato individual de trabalho ou ainda, regime disciplinar constante do Código Laboral.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a decisão voluntária e submissão do dependente alcoólico a tratamento adequado, constitui circunstância especial de atenuação da pena ou sanção disciplinar.

3. Na fase da instrução de inquérito ou de processo disciplinar, se o dependente aceitar sujeitar-se a tratamento, o processo pode ser suspenso provisoriamente.

4. O serviço de saúde, informa mensalmente os serviços ou a entidade patronal do funcionário público, agente e trabalhador, sobre a continuidade ou não de tratamento.

5. Se o dependente cumprir o programa terapêutico, a suspensão provisória pode ser convertida em arquivamento do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI
Proteção de Dados Pessoais

Artigo 28.º
Confidencialidade

1. É garantida, nos termos da lei, a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, manuseamento e guarda de amostras biológicas, bem como da informação destas obtidas, ficando obrigado ao dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

2. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

Artigo 29.º
Processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador

1. São inseridos no processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador a que referem, as informações relativas:

   a) À notificação para a realização dos testes, exames médicos ou outros meios apropriados;

   b) À avaliação do estado de aptidão do trabalhador; e

   c) Às sanções disciplinares aplicadas.

2. As informações referidas no número anterior devem ser separadas dos restantes dados constantes do processo individual do funcionário, agente e trabalhador.

3. O serviço ou a entidade empregadora deve adoptar medidas adequadas e

acrescidas de segurança da informação, designadamente, para controlar a entrada nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a utilização, o acesso, a transmissão da introdução e o transporte de dados, nos termos da lei.

Artigo 30.º
Modelos e impressos

Os modelos e impressos a utilizar nos principais atos a praticar no âmbito da realização dos testes ou exames previstos na presente Lei são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, da Administração Pública e do Trabalho, precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO VII
Sistema de Informação e Controlo

Artigo 31.º
Sistema de informação

1. A Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD) é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionadas com o consumo do álcool.
2. As autoridades competentes são obrigadas a comunicar à CCAD os autos de notícia, denúncias, decisões disciplinares, sentenças e outras medidas que envolvam o consumo do álcool.

Artigo 32.º
Tratamento dos dados

A entidade referida no n.º 1 do artigo anterior deve ter em conta:

a) As recomendações dos organismos internacionais, designadamente, da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Escritório das Nações

Unidas contra as Drogas e o Crime (ONUDC) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

b) As informações que permitem conhecer e estudar os progressos e avanços para a prossecução dos objetivos definidos; e

c) A regulamentação que garanta o direito à confidencialidade dos dados a que tenha acesso, sem prejuízo de poder facilitar informações que permitem orientar e melhorar as atuações de entidades intervenientes.

CAPÍTULO VIII
Regime Sancionatório e Fiscalização

SECÇÃO I
Infrações

Artigo 33.º
Disposições gerais

1. Constitui contraordenação toda a ação ou omissão tipificada na presente Lei.
2. São realizadas obrigatoriamente diligências de investigação tendentes a individualizar o infrator e determinar o grau de participação dos diversos intervenientes e a sua responsabilidade.

Artigo 34.º
Classificação

As contraordenações previstas na presente Lei classificam-se como leves, graves ou muito graves.

Artigo 35.º
Contraordenações leves

Constituem contraordenações leves:

a) A venda e fornecimento a menores de qualquer produto que imite os recipientes de bebidas alcoólicas, desde que seja produzido pela primeira vez;

b) Incumprimento das estipulações de informações sobre as limitações previstas nos artigos 12.º e 13.º, desde que ocorra pela primeira vez;

c) Todos aqueles que são cometidos por negligência simples e não implicam danos diretos à saúde individual ou coletiva;

d) O atraso no cumprimento das obrigações de informação, comunicação ou comparência a pedido da autoridade competente;

e) Qualquer outra violação das disposições da presente Lei que não sejam classificadas como infrações graves ou muito graves.

Artigo 36.º
Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

a) Venda e consumo de bebidas alcoólicas para menores de idade;

b) Incumprimento da proibição de acesso e visitas de menores;

c) Incumprimento das limitações de consumo, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas;

d) Incumprimento das disposições da presente Lei relativas à venda e fornecimento de bebidas alcoólicas através de máquinas de venda automática;

e) Incumprimento das disposições referentes à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;

f) Incumprimento das limitações e identificação dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas nos supermercados e estabelecimentos comerciais de autosserviços;

g) Incumprimento das proibições e limitações no que se refere à limitação de publicidade, promoção e patrocínio de bebidas alcoólicas;

h) Incumprimento do disposto no que se refere à limitação de acesso de menores às instalações;

i) Incumprimento dos requisitos específicos e das medidas preventivas ou definitivas pelas autoridades, desde que ocorram pela primeira vez e não haja sérios danos à saúde das pessoas;

j) A obstrução do trabalho de inspeção por qualquer ação ou omissão que perturbe ou atrase o mesmo;

k) A recusa de fornecer dados, informações ou colaboração com as autoridades ou seus agentes no desenvolvimento de tarefas de controlo;

l) Ações ou omissões que perturbem seriamente, obstruam ou impeçam o desempenho das atividades de fiscalização e ou controlo;

m) A violação, por negligência grave, dos requisitos, condições, obrigações ou proibições estabelecidas na legislação vigente em matéria de saúde, bem como qualquer outro comportamento que implique uma grave imprudência, sempre que causar alteração ou risco para a saúde;

n) Comportamentos, ainda que negligentes que criem riscos ou alterações graves para a saúde;

o) A omissão do dever de controlo ou a falta de controlo ou precauções exigidas na atividade, serviço ou instalação em questão.

Artigo 37.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

a) O incumprimento das medidas preventivas ou definitivas adotadas pelas autoridades sanitárias competentes quando reiteradas ou quando haja danos graves para a saúde das pessoas;

b) Resistência, coerção, ameaça ou represália, desprezo ou qualquer forma de pressão exercida sobre as autoridades sanitárias ou seus agentes no exercício de suas atividades;

c) A violação consciente e deliberada dos requisitos, obrigações ou proibições estabelecidas em regulamentos sanitários, ou qualquer

comportamento, sempre que causar alterações, danos ou riscos sanitários graves;

d) Ofensas graves que são concorrentes com outras infrações sanitárias graves ou que serviram para facilitar ou ocultar sua comissão;

e) Incumprimento reiterado dos requisitos específicos formulados pelas autoridades sanitárias;

f) A recusa absoluta de fornecer informações ou colaborar com os serviços de inspeção e controlo.

SECÇÃO II
Sanções

Artigo 38.º
Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas na presente Lei é levada em consideração o princípio da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

   a) A gravidade da infração;

   b) A natureza dos prejuízos causados;

   c) A reincidência ou a reiteração;

   d) O volume do negócio e os benefícios obtidos com a conduta;

   e) O grau de difusão da publicidade.

2. Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade competente pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

Artigo 39.º
Sanções

1. As contraordenações leves são punidas com a coima de:

a) 10.000$00 (dez mil escudos) a 100.000$00 (cem mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;

b) 100.000$00 (cem mil escudos) a 200.000$00 (duzentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

2. As contraordenações graves são punidas com a coima de:

a) 200.000$00 (duzentos mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;

b) 500.000$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000$00 (oitocentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

3. As contraordenações muito graves são punidas com a coima de:

a) 800.000$00 (oitocentos mil escudos) a 1.000.000$00 (um milhão de escudos), se o infrator for uma pessoa singular;

b) 1.000.000$00 (um milhão de escudos) a 1.500.000$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

4. Simultaneamente com a coima aplicada, quando a gravidade da infração justifique, pode ser imposto como sanção complementar a suspensão ou o cancelamento de qualquer tipo de ajuda ou subvenções de carácter financeiro em particular que o infrator tenha obtido ou solicitado à Administração Pública, sem prejuízo de incorrer os donos dos estabelecimentos em responsabilidade penal.

Artigo 40.º
Destino das coimas

1. O produto das coimas aplicadas nos termos da presente Lei reverte-se em:

a) 60% (sessenta por cento) para a CCAD;

b) 15% (quinze por cento) para a Polícia Nacional;

c) 15% (quinze por cento) para Inspeção Geral das Atividades Económicas;

d) 10% (dez por cento) para a Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização.

Artigo 41.º

Não pagamento das coimas

Se as coimas previstas na presente Lei não forem pagas no prazo legalmente estabelecido, pode o Ministério Público enquanto órgão de defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos, parceira na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, à solicitação das entidades competentes para aplicar as respetivas coimas, determinar o encerramento do estabelecimento infrator, até pagamento integral das mesmas.

Artigo 42.º

Fiscalização e encerramento

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no Capítulo IX é da competência da Polícia Nacional, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas a outras entidades.
2. As autoridades referidas no número anterior podem, no decurso da fiscalização, determinar o encerramento imediato e provisório do estabelecimento, por um período não superior a 12 (doze) horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:
   a) A recolha de elementos de prova;
   b) A apreensão dos objetos utilizados na prática da infração; e ou
   c) A identificação dos agentes da infração e dos consumidores.
3. A determinação do encerramento provisório do estabelecimento pode também ocorrer, por um período não superior a 12 horas, se, perante a deteção de uma infração em flagrante delito, ocorrer perigo sério de continuação da atividade ilícita.
4. Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e o encerramento do estabelecimento.

Artigo 43.º

Inspeção

1. No âmbito das respetivas competências, os respetivos serviços devem exercer as funções de controlo no cumprimento das ações definidas na presente Lei.
2. Os fatos encontrados por funcionários afetos aos serviços da administração pública que atuam no exercício de suas funções de inspeção no âmbito da presente Lei devem ser formalizados em um documento público que passa a gozar da presunção de veracidade.
3. Os funcionários, afetos aos serviços da administração pública que atuem no exercício de funções de inspeção no âmbito da presente Lei e que comprovem a sua identidade, devem ser autorizados a:
    a) Entrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer momento, em qualquer centro, serviço ou estabelecimento sujeito a fiscalização;
    b) Proceder a exames necessários para verificar o cumprimento desta lei e as regras que são emitidas para o desenvolvimento da mesma;
    c) Realizar os testes estabelecidos por regulamentos para determinar o grau de intoxicação alcoólica de menores que consomem em locais públicos;
    d) Executar todas as ações necessárias para o cumprimento das funções de inspeção que se realizar;
    e) Tomar medidas provisórias permitidas por lei, designadamente destruição por razões higiênico-sanitárias;
    f) Requisitar a colaboração de outras autoridades públicas para assegurar o cumprimento de suas funções.
4. A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem, respetivamente, à Inspeção-Geral das Atividades Económicas e ao Inspetor-Geral.

Artigo 44.º

Consumo por menores

1. A violação do disposto na presente Lei por menores tem por consequência a notificação da ocorrência:

   a) Ao respetivo representante legal;

   b) Disponibilização de apoio técnico quando necessário;

   c) Ao Instituto Caboverdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), à CCAD e ao núcleo de apoio a crianças e jovens em risco localizado nos centros de saúde ou nos hospitais ou delegacias da área de residência do menor, ou, em alternativa, às equipas de resposta aos problemas ligados ao álcool, integradas nos cuidados de saúde da área de residência do menor, nos casos de intoxicação alcoólica, ou de impossibilidade de notificação do representante legal.

2. As notificações previstas no número anterior são da competência da entidade fiscalizadora que levanta o auto.

3. As notificações são efetuadas através de modelo próprio a aprovar mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4. Se a violação do disposto no número 1 do artigo 12.º implicar perigo para o menor, a entidade fiscalizadora deve diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre tendo em conta a preservação da vida privada do menor e de sua família.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser solicitada cooperação das autoridades públicas competentes, nomeadamente do ICCA ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.

CAPÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45.º

Alteração da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro

São alterados os artigos 1.º, 9.º-A, 17.º e 20.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de

novembro, com a redação dada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, que proíbe a condução sob efeito do álcool, passa a ter a seguinte redação:

"O artigo 1.º

1. [...]

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se estar sob a influência do álcool todo o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l.

Artigo 9.º - A

[...]

1. Quem conduzir, violando a proibição estabelecida no artigo 1º, apresentando uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l é punido, a título de contraordenação muito grave, com coima de 25.000$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

2. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
   d) [...]
   e) [...]
   f) [...]

2. [...]

   a) [...]

   b) À entidade administrativa competente, se a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l, para efeitos de procedimento contraordenacional.

3. [...]

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. Quando a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,20 g/l o procedimento deve ter a forma de processo contraordenacional."

Artigo 46.º

Alteração do Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de dezembro

É alterado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 19.º

Restrição patrocínio, promoção e publicidade de bebidas alcoólicas

1. É proibida toda e qualquer forma de publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão designadamente, na televisão e na rádio, outdoors, imprensa escrita, media online, internet ou outros.

2. Ficam também proibidos o patrocínio e a promoção de bebidas alcoólicas, incluindo atividades que envolvam conteúdo visual ou texto produzido pelos consumidores, ou conteúdo a ser partilhado pelos mesmos nas redes ou plataformas administradas por operadores comerciais de bebidas alcoólicas.

3. Os locais autorizados para a venda de bebida alcoólica, nomeadamente, bares, restaurantes e locais de diversão noturna ficam proibidos de realizar descontos e promoções do tipo consumo mínimo, livre ou open bar.

4. As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos, designadamente atividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não devem exibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a marca ou marcas de bebidas alcoólicas.

5. Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não devem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas

6. São incluídas na rotulagem das bebidas alcoólicas que contêm o selo fiscal mensagens alertando para os danos causados pelo seu consumo, especialmente por menores, grávidas e mães que amamentam, e que o consumo excessivo, inoportuno ou inconveniente prejudica gravemente a saúde."

Artigo 47.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de dezembro

É aditado o artigo 19.º-A ao Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, com a seguinte redação:

"Artigo 19.º-A

Conceitos

Para efeitos do disposto no artigo 19.º, entende-se por:

a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, a fim de promover direta ou indiretamente a contratação de bens pessoais ou imobiliário, serviços, direitos e obrigações;

b) Publicidade direta: a que, seja qual for o meio em que é divulgado, promove o consumo ou o invoca ou o induz inequivocamente;

c) Publicidade secreta: a apresentação dos bens, serviços, nome, marca ou atividades de um produtor de mercadorias ou de um prestador de serviços em programas em que tal apresentação tenha intencionalmente propósito publicitário e possa induzir o consumo de bebidas alcoólicas, considerando-se intencional, em particular, quando for realizada em troca de uma remuneração ou de um pagamento similar;

d) Publicidade indireta: a que, sem mencionar diretamente os produtos, usa marcas, símbolos, gráficos ou outros recursos distintivos de tais produtos ou de empresas que, em suas atividades principais ou conhecidas, incluem a produção ou comercialização;

e) Publicidade subliminal: aquela que, por meio de técnicas de produção de estímulos de intensidade de fronteira com os limiares dos sentidos

ou análogos, pode atuar no público-alvo sem ser conscientemente percebida;

f) Promoção: qualquer estímulo à procura de produtos, como propagandas, publicidade e eventos especiais, entre outros, visando atrair atenção e despertar o interesse dos consumidores;

g) Promoção do consumo abusivo: estimulação da demanda, suscetível de gerar consumo descontrolado de bebidas alcoólicas a um nível que possa interferir com a saúde física ou mental do indivíduo e com suas responsabilidades sociais, familiares ou profissionais;

h) Patrocínio: qualquer tipo de contribuição, pública ou privada, para um evento, uma atividade ou a um indivíduo, cujo objetivo ou efeito direto ou indireto seja, a promoção do consumo de bebidas alcoólicas."

Artigo 48.º

Dever de informação e sensibilização

Nos 90 (noventa) dias antes da entrada em vigor da presente Lei, os serviços e organismos da Administração Pública, as entidades privadas devem informar e sensibilizar os funcionários públicos, agentes e trabalhadores sobre os efeitos nocivos do consumo abusivo do álcool, da respetiva prevenção e tratamento, bem como do estipulado pela lei, de acordo com orientações genéricas a emitir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 49.º

Implementação do programa institucional de prevenção e tratamento

As entidades patronais têm até um ano após a entrada em vigor da presente lei para implementar um programa institucional de prevenção do uso abusivo do álcool, elaborado de acordo com as linhas gerais e orientações do Ministério da Saúde e Segurança Social.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.
O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 1 de abril de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 3 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 52 /IX/2019

de 10 de abril

Procede à primeira alteração à Lei nº 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da polícia criminal.

PREÂMBULO

A presente Lei visa alterar a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, através da qual procedeu-se à definição dos objetivos, das prioridades e das orientações de política criminal pelos órgãos de soberania, no pleno cumprimento das suas competências constitucionais, concernentes à execução da política criminal.

No Programa do Governo para a IX Legislatura, a política criminal assume importância estratégica, decorrente da visão da segurança como um direito fundamental dos cidadãos, e como tal, o exercício dos direitos e liberdades individuais, bem como o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento económico-social de Cabo Verde apenas serão viáveis com a segurança de cada um dos membros da comunidade.

No decurso da vigência do diploma que ora se altera, aprovado há mais de sete anos, ocorreram alterações sociais e económicas que determinaram mudanças significativas nas características da criminalidade. A intensificação da circulação de pessoas, mercadorias e capitais e a evolução tecnológica contribuíram para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais, favorecendo a generalização de novas formas de criminalidade, como a criminalidade urbana, os tráficos ilícitos, a lavagem de capitais e a corrupção, entre outras, cada vez mais sofisticadas.

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem vivenciado níveis e complexidade de criminalidade crescentes, mormente a criminalidade organizada associada ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de capitais e a corrupção, mas também da criminalidade urbana.

A dinâmica das sociedades contemporâneas impõe que a política criminal dê respostas, por um lado, aos novos riscos, aos crimes contra a Humanidade, terrorismo e outros fenómenos criminais graves que cruzam fronteiras e, por outro, à criminalidade tradicional, incluindo os crimes violentos e atividades criminosas, cuja disseminação é suscetível de pôr em causa a segurança urbana e a tranquilidade pública, determinando, assim, a atualização e adequação das prioridades de prevenção e de investigação criminal.

Ora, desde a sua entrada em vigor, o diploma em tela, não sofreu qualquer atualização, apesar das alterações entretanto ocorridas no ordenamento jurídico-penal e processual penal cabo-verdiano, pelo que, esta iniciativa de revisão também intende harmonizar a Lei de Política Criminal vigente com

as alterações heterogéneas ocorridas, de índole orgânica, processual e penal em sentido estrito, com a introdução de novos tipos criminais decorrentes da necessidade de defesa social contra novos fenómenos criminais.

A presente Lei recebe as lições da aplicação da lei ao longo de cerca de sete anos, introduzindo os ajustamentos que se revelaram necessários, tanto no que respeita aos mecanismos de articulação, como aos mecanismos de atualização dos objetivos e prioridades de política criminal.

Comparativamente à lei de política criminal em vigor, a presente Lei apresenta como principais alterações, as seguintes:

Opção por elencar áreas ou fenómenos criminais em detrimento da tipologia de crimes, visando uma maior flexibilidade, e assim, maior eficiência e operacionalidade, na reação aos fenómenos criminais, caracterizados atualmente pela sua plasticidade e rápida mutação;

Elencam-se como crimes de prevenção e investigação prioritária, os fenómenos emergentes, como o terrorismo, a cibercriminalidade, o tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal que constituem sérias ameaças à subsistência do Estado de Direito democrático e aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; a cibercriminalidade foi incluída, porquanto tem registado um aumento substancial, a nível internacional, anotando-se que é cada vez mais comum que a utilização da informática como um meio para a prática de outros crimes, nomeadamente, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Os crimes de roubo, furto e dano, continuam a registar números muito elevados, justificando o enfoque prioritário na criminalidade urbana, tanto no plano da prevenção, como no plano da investigação, tal como, os crimes contra menores e pessoas especialmente vulneráveis, por razões associadas à sua gravidade, isto é, ao desvalor da ação e importância fundamental dos direitos atingidos.

Os crimes que colocam em causa a estabilidade financeira do Estado e a sua credibilidade foram, de igual modo, integrados no elenco, ou seja, a corrupção, os crimes de responsabilidade, a criminalidade económico-financeira e a lavagem de capitais.

No âmbito da prevenção a seleção das prioridades orientou-se para fenómenos suscetíveis de prevenção, através de programas específicos, caso da Violência com Base no Género, dos crimes contra a autodeterminação sexual, dos

crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores, e dos crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública. Naturalmente, foi-se de encontro, à prioridade socialmente reconhecida, de redução do abuso do álcool particularmente entre os jovens, pelos graves danos para a saúde, destruição da estabilidade das famílias e a perturbação da segurança, tranquilidade e ordem pública decorrentes ou induzidos por esse abuso, tal como, se visou a corrupção de substâncias alimentares e/ou bebidas, sendo certo que a eficácia da prevenção neste caso depende, sobretudo, da ação fiscalizadora levada a cabo pelo órgão competente. A delinquência juvenil e de jovens adultos mereceu igualmente priorização, anotando-se a necessidade de um trabalho a montante e abrangente.

Por fim, a presente Lei comporta, ainda, a eliminação de alguns artigos, por razões de simplificação e racionalização normativa, nomeadamente, os artigos referentes á aceleração de processos que encontra a devida sistematização no Código de Processo Penal, fruto da sua última alteração, evitando a sempre perniciosa duplicação de dispositivos normativos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, que aprova o regime da execução da política criminal.

Artigo 2.º
Alteração

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 19.º, e 26.º da Lei n.º 78/VII/2010 de 30 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:
    a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
    b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
    c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
    d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.
2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:
    a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
    b) De forma organizada ou em grupo;
    c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.
3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática, gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º

Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:
    a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
    b) A violência baseada no género;

c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;

d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;

e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;

f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.

2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º

[...]

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;

b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 8.º

[...]

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura

e desporto e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 11.º

[...]

1. As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.
2. [Revogado]

Artigo 13.º

[...]

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 14.º

Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. A atribuição de caráter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.
8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 19.º

Aplicação de penas

1. [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.
2. [...].

Artigo 26.º

Monitorização e avaliação

1. [...]
2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.
3. [...]"

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 10.º, 22.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de agosto, com as modificações ora introduzidas, procedendo à renumeração dos artigos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 5 de abril de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 8 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Anexo

(**A que se refere o artigo 4.º**)

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 78/VII/2010

de 30 de agosto

CAPÍTULO I
Objeto e Limites da Política Criminal

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma tem por objeto a execução da política criminal e compreende a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal e ação penal.
2. A política criminal em matéria de execução de penas e medidas de segurança é objeto de lei própria.

Artigo 2.º
Limites

O disposto na presente lei não prejudica o princípio da independência dos tribunais e dos seus juízes, a autonomia do Ministério Público, o princípio da legalidade e o reconhecimento do carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO II
Objectivos, Prioridades e orientações de Política Criminal

Artigo 3.º
Objetivos

A política criminal tem por objetivos prevenir e reprimir a criminalidade e reparar os danos dela resultante, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas, bem como, a reintegração do agente do crime na vida comunitária.

Artigo 4.º
Crimes de prevenção e investigação prioritária

1. São considerados crimes de prevenção e investigação prioritária:
    a) Terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de emigração ilegal;
    b) Criminalidade urbana e crimes praticados contra crianças e outras pessoas vulneráveis, nomeadamente idosos e pessoas com deficiência e pessoas especialmente vulneráveis em razão das funções exercidas;
    c) Crimes de corrupção e crimes de responsabilidade;
    d) Crimes fiscais, criminalidade económico-financeira e lavagem de capitais.
2. Consideram-se ainda de prevenção e investigação prioritária os crimes executados:
    a) Com violência, ameaça de violência ou recurso a armas, nomeadamente armas de fogo;
    b) De forma organizada ou em grupo;
    c) Com elevado grau de mobilidade, especialidade técnica ou dimensão internacional.
3. Podem ser considerados crimes de prevenção e investigação prioritária os crimes que, em razão da sua natureza e das circunstâncias da sua prática,

gravidade e dignidade dos bens jurídicos afetados, bem como, da sua prevalência ou frequência afetam a ordem e segurança pública.

Artigo 5.º
Crimes de prevenção prioritária

1. São, ainda, considerados crimes de prevenção prioritária:
   a) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
   b) A violência baseada no género;
   c) Crimes praticados contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;
   d) Crimes de aliciamento, facilitação ou oferta de bebidas alcoólicas a menores;
   e) Crimes contra a segurança alimentar e a saúde pública;
   f) Fraude e/ou furto de energia elétrica e água e crimes contra as telecomunicações.
2. São igualmente considerados crimes de prevenção prioritária os praticados por jovens até aos 21 anos.

Artigo 6.º
Vítimas especialmente vulneráveis

Na prevenção e investigação dos crimes promove-se, em particular, a proteção de vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes ou portadoras de deficiência, através nomeadamente da:

a) Proteção contra a intimidação e a retaliação;

b) Adoção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Artigo 7.º

Prevenção da criminalidade

1. Na prevenção da criminalidade, a força de segurança competente desenvolve programas de segurança comunitária e planos de policiamento de proximidade direcionados aos fenómenos ou realidades criminais consideradas de prevenção ou investigação prioritária.
2. Compete ao Governo assegurar a elaboração e aplicação dos programas previstos no número anterior, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, que emitem, de forma coordenada, as diretivas, ordens e instruções necessárias.
3. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas sobre as ações de prevenção da competência do Ministério Público, com vista à realização dos objetivos da presente lei.
4. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvarem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal.
5. As políticas e medidas dirigidas à prevenção da criminalidade de pequena e média gravidade articulam-se com outras políticas públicas, em especial no domínio da educação, da inclusão social, da família, da saúde, da cultura e desporto e do apoio social a grupos sociais mais vulneráveis e com outras medidas de prevenção da reincidência.

Artigo 8.º

Planos de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em especial, planos de policiamento de proximidade ou programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade:

a) Contra pessoas idosas, crianças e outras vítimas especialmente vulneráveis;

b) Nas escolas, nos espaços desportivos, nas praias e nos locais públicos mais frequentados.

Artigo 9.º
Zonas urbanas sensíveis

As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em zonas urbanas sensíveis e no âmbito de estratégias integradas de prevenção e intervenção, ações regulares de prevenção criminal.

Artigo 10.º
Cooperação entre órgãos de polícia criminal

Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e investigação dos crimes prioritários, designadamente através da partilha de informações, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, nos termos da Lei de Investigação Criminal.

CAPÍTULO III
Execução da Política Criminal

Artigo 11.º
Cumprimento da lei

Os tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, os serviços prisionais e demais instituições ou organismos abrangidos pela presente Lei assumem os objetivos e adotam as prioridades e orientações definidas, devendo, designadamente, distribuir os meios humanos e materiais em função dessas prioridades e orientações.

Artigo 12.º
Equipas conjuntas de combate ao crime

O Procurador-Geral da República pode constituir equipas especiais,

vocacionadas para investigações altamente complexas, compostas por elementos de diversos órgãos de polícia criminal, ouvidos os respetivos dirigentes máximos, funcionando as equipas sob a dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

Artigo 13.º

Precedência na realização de atos processuais

1. Compete ao Procurador-Geral da República aprovar diretivas e instruções genéricas destinadas a fazer cumprir as prioridades previstas na presente lei.
2. As diretivas e instruções genéricas previstas no número anterior vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvarem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Investigação Criminal.
3. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as prioridades previstas na presente lei é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções específicas referidas no disposto do artigo 23.º.
4. A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe procedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.
5. O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários, nem prejudica o reconhecimento de carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.
6. À atribuição de carácter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência de promoção por parte do Ministério Público nas fases processuais subsequentes.
7. A atribuição de caráter prioritário na fase de instrução deve corresponder precedência na designação de data para a realização de atos de instrução, de audiência contraditória preliminar e de audiência de julgamento.
8. O regime de prioridades não prejudica o reconhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 14.º

Prevenção especial

1. As penas devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sã reintegração responsável na sociedade.
2. Os serviços de reinserção social devem elaborar, no âmbito da sua competência, planos de reinserção social dos agentes condenados pela prática de crimes previstos no artigo 5.º, sempre que eles sejam necessários para promover a respetiva reintegração na sociedade.
3. Os serviços prisionais promovem, especialmente quanto aos condenados em penas longas de prisão pela prática de crimes previstos nos artigos 4.º e 5.º, o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho e à frequência de programas e a outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação adequadas à sua preparação para a reintegração responsável na sociedade.
4. Os serviços prisionais desenvolvem, em especial, programas específicos para:
    a) A prevenção e controle da agressividade violenta;
    b) A prevenção e controle da violência com base no género;
    c) A prevenção e controle de comportamentos contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
    d) A prevenção e controle da toxicodependência, em cooperação com a Comissão de Coordenação do Combate à Droga e demais entidades competentes;
    e) A promoção da empregabilidade, designadamente através de ações de formação.

Artigo 15.º

Orientações sobre a criminalidade menos grave

As orientações de política criminal relativas à criminalidade menos grave destinam-se a favorecer a reparação da ofensa causada a vítima do crime,

a reintegração social do agente e a celeridade processual e abrangem, designadamente:

a) A ofensa à integridade física simples, a rixa, a difamação e a injúria;

b) O furto simples, o abuso de confiança, o dano e a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços;

c) A condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e a condução sem habilitação legal;

d) A emissão de cheque sem provisão e o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de menor gravidade ou praticado pelo traficante consumidor.

Artigo 16.º
Medidas aplicáveis

1. O Ministério Público privilegia, no âmbito das suas competências e de acordo com as diretivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação aos crimes previstos no artigo anterior das seguintes medidas:

   a) Arquivamento do processo, em caso de dispensa de pena;

   b) Suspensão provisória do processo mediante injunções;

   c) Processo sumário;

   d) Processo de transação;

   e) Processo abreviado.

2. A identificação dos processos concretos a que se aplicam as medidas previstas no presente artigo é feita pelos magistrados do Ministério Público, de acordo com as diretivas e instruções genéricas referidas no número anterior, no estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 17.º

Aplicação de penas

1. O Tribunal promove a aplicação de penas substitutivas da prisão aos crimes ou fenómenos criminais em relação aos quais se justifique, designadamente:
   a) A prestação de trabalho a favor da comunidade;
   b) A suspensão da execução de pena de prisão, subordinada a deveres;
   c) A pena de prisão em regime de permanência na habitação.
2. As penas substitutivas referidas no presente artigo devem ser executadas de forma a evitar a estigmatização do condenado, promovendo a sua reintegração responsável na sociedade.

Artigo 18.º

Separação de processos

A autoridade judiciária competente determina, sem prejuízo do disposto no Código do Processo Penal, a separação dos processos, em especial nas seguintes situações:

a) Quando a unidade ou apensação não permitir cumprir os prazos previstos para a instrução;

b) Quando a unidade ou apensação criar o risco de prescrição do procedimento criminal;

c) Quando a unidade ou apensação, pelo elevado número de arguidos ou de crimes ou pela complexidade do processo, possa comprometer a celeridade processual ou a eficácia da administração da justiça ou ainda prejudicar desproporcionadamente os intervenientes processuais.

CAPÍTULO IV
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 19.º
Afetação de meios

Compete ao Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, e ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público tomarem, de forma coordenada, as medidas necessárias à afetação adequada dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Artigo 20.º
Instruções específicas

De acordo com a evolução da criminalidade e sua incidência territorial, o Procurador-Geral da República pode emitir instruções específicas aos Magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, com a finalidade de concretização dos tipos incriminadores e modalidades de condutas a que se aplicam orientações e os procedimentos previstos no presente diploma em matéria de investigação prioritária ou de pequena criminalidade.

Artigo 21.º
Relatório Anual

1. O Procurador-Geral da República deve apresentar anualmente, um relatório das ações desenvolvidas pelo Ministério Público, no âmbito das incumbências que a este estão conferidas pela presente lei.
2. O relatório das ações desenvolvidas a que se refere o número anterior é remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, que por sua vez o encaminha à Assembleia Nacional, com o relatório da situação da Justiça.
3. Cópia do relatório referido no número 1 deve igualmente ser entregue ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para ser considerado na execução de política criminal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 4 de agosto de 2010.
Publique-se.

O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires.
Assinada em 5 de agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

LEI N.º 53/IX/2019

de 18 de abril

Concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o Regulamento de Disciplina Militar.

PREÂMBULO

O Regulamento de Disciplina Militar (RDM) vigente foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/93, de 29 de junho, portanto, conta atualmente com vinte e cinco anos de vigência, sendo um instrumento jurídico cujo objetivo principal é a disciplina militar e o seu exercício, e que estabelece as regras relativas à atribuição de recompensas e punições.

Esse Regulamento se encontra claramente obsoleto devido às evoluções sociais, organizacionais e legais que tiveram lugar nesse lapso temporal, com repercussão nas Forças Armadas.

A necessidade de aprovação de um novo RDM dimana da necessidade de adequa-lo à Constituição da República, que consagra um conjunto de princípios e valores que enformam o Estado de direito democrático, cujo catálogo inerente aos direitos liberdades e garantias fundamentais devem modelar o processo disciplinar militar.

Da entrada em vigor do RDM, em 1993, à presente data, a Constituição da República foi objeto de três revisões, sendo uma revisão extraordinária (1995) e duas revisões ordinárias (1999 e 2010), não tendo o RDM sofrido qualquer revisão/ alteração nesse lapso temporal.

Ainda após o RDM estar em vigor, pelo Decreto-Lei n.º 81/ 95, de 26 de dezembro, foi aprovado o Estatuto dos Militares, que veio a ser revogado em 2012, pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, que aprovou novos Estatutos para os militares, consubstanciando, estes, instrumentos normativos fundamentais para a gestão das carreiras dos militares, e consagrando diversos direitos e deveres fundamentais dos militares.

Também em 2006, foi aprovado o Regime Geral das Forças Armadas, pela Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de janeiro, que posteriormente veio a ser alterada pela Lei n.º 79º/ VIII/ 2015, de 7 de janeiro, tendo revogado de forma expressa diversas disposições que constavam no Regime das Forças Armadas aprovado pela Lei n.º 62/IV/92, de 30 de dezembro.

A importância da condição militar, da disciplina militar e do seu exercício, bem como a atribuição de recompensas e aplicação de penas disciplinares, requer que as normas que enformam o regime disciplinar sejam harmonizadas com a Constituição da República e os princípios ali vertidos. Outrossim essa harmonização deve abarcar as demais normas que regulam os processos

sancionatórios, visto que a justiça disciplinar militar é um instrumento de importância incomensurável para a disciplina e coesão nas Forças Armadas com impacto no cumprimento das missões e atribuições que dimanam da Constituição e demais leis da República.

A aplicação de penas disciplinares exige um processo justo, no decurso do qual devem ser respeitados todos os direitos do arguido e asseguradas todas as garantias de defesa admissíveis num Estado de direito democrático.

O regime disciplinar, tanto na aplicação das punições, como na atribuição das recompensas, necessita de procedimentos céleres e justos, respeitadores de direitos liberdades e garantias individuais dos militares e dos seus deveres especiais e fundamentais.

Urge harmonizar as normas relativas a recompensas e punições de modo a contemplar, todos os militares que exercem funções de direção, comando ou chefia, indo desde o Chefe do Estado-maior das Forças Armadas e Vice-Chefe do Estado-maior das Forças Armadas, que estão na categoria de Oficiais Generais, englobando também os Comandante dos Ramos e Comandantes Funcionais.

A elevada importância da justiça disciplinar castrense exige que a matéria dos deveres militares constantes do RDM deve ser mais explícita, pois os deveres militares encontram-se dispostos no RDM sem uma organização lógico-sistemática. A clareza dos deveres militares possibilita a qualificação necessária e justa para o cumprimento do objeto do RDM, atribuição de recompensas e aplicação de penas disciplinares e a realização plena da justiça disciplinar militar.

O direito fundamental do militar a ser notificado da sua constituição como arguido em processo disciplinar, matéria sobre a qual o RDM vigente é omisso, assim como a inexistência de um prazo para o início do processo disciplinar, restringem excessivamente os direitos do arguido.

Verifica-se que as normas que enformam o processo disciplinar verbal dão margem para que sejam colocadas dúvidas quanto ao cumprimento da norma que exige a audiência do arguido, requisito fundamental para a aplicação de penas disciplinares num processo disciplinar.

Denota-se que é necessário estabelecer, no próprio RDM, um prazo para o

início do processo disciplinar, após o despacho que ordena a instrução do mesmo, ciente de que este deve ser célere.

Outrossim o prazo inicial de quinze dias corridos para a conclusão do processo disciplinar demonstra-se exíguo.

Da mesma forma, os elementos que devem constar da nota de culpa e do relatório do instrutor são vitais para a justiça disciplinar e correta qualificação jurídica do facto que determinou a instrução do processo disciplinar.

Na mesma senda, as situações que originam a extinção da responsabilidade disciplinar, as causas da nulidade e da anulabilidade do processo ou dos procedimentos devem estar claramente definidas.

Ainda, verifica-se que é necessário proceder à previsão e regulamentação dos processos de inquérito e sindicância, instrumentos extremamente importantes na investigação e resolução de situações que envolvam, principalmente, mas não exclusivamente, os serviços e seu funcionamento.

Dimana do Programa do Governo da IX Legislatura que é intenção do Governo estabelecer o "posicionamento das Forças Armadas como instituição republicana moderna e essencial do Estado de direito democrático e como organização de referência, pela sua eficácia e eficiência.".

Neste quadro, é fundamental a existência de um RDM moderno, com enfoque nas recompensas e nas punições, fundado nas atuais preocupações organizacionais impostas pelo desenvolvimento social, cultural e económico.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É concedida autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Redefinir o regime disciplinar militar, aclarando a infração disciplinar, ordem legítima, ação e omissão, imputação subjetiva, autoria, instigação, encobrimento, culpa na comparticipação, concurso de infrações, efeitos de condenação penal, infração que integre tipo de crime público, remissão para a lei penal e estabelecer as normas de aplicação subsidiárias ao RDM;

b) Rever a competência para a aplicação das penas disciplinares, a sua publicação, bem como a redefinição/instituição das penas de reforma compulsiva, cessação compulsiva da prestação do serviço efetivo em regime de contrato e serviço efetivo normal, o dever de aplicação das penas, a anulação das penas, os efeitos das penas, bem como a contagem do tempo de duração das penas;

c) Redefinir a competência para a atribuição de recompensas bem como a sua publicação;

d) Redimensionar os conceitos de queixa, participação e o despacho liminar a exarar sobre as mesmas;

e) Extinguir o processo disciplinar verbal e instituir o processo disciplinar na sua forma comum ou especial, bem como as normas inerentes à sua tramitação;

f) Instituir o processo de inquérito e de sindicância, e estabelecer as normas inerentes a sua tramitação;

g) Redefinir os conceitos de investigação dos factos, acareação, deprecadas, início e fim da investigação, apensação de processos, autonomia processual disciplinar, constituição do defensor, apresentação da defesa, posição do instrutor, audiência do arguido, produção da prova oferecida pelo arguido, prazo, nulidade, escolha da medida da pena, reincidência, concurso de infrações, singularidade das penas, comparticipação, circunstâncias atenuantes, agravantes e dirimentes e a extinção da responsabilidade disciplinar;

h) Redefinir as normas sobre a tramitação da reclamação, do recurso hierárquico e contencioso, estabelecendo que, o prazo para a interposição da reclamação é de cindo dias úteis contados da notificação da decisão, o prazo para a interposição do recurso hierárquico é de 5 dias úteis contados da notificação do despacho que recaiu sobre a reclamação e reforçar que das decisões do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas cabe apenas recurso contencioso, de anulação, para o Supremo Tribunal de Justiça, e que rege-se pelas normas do contencioso administrativo geral;

i) Rever a pena de repreensão, estabelecendo que consiste na declaração feita em particular, ao infrator, de que é censurado pela prática de determinado ato ou de omissão que constitui violação do dever militar;

j) Redefinir a pena de repreensão agravada, estabelecendo que consiste em declaração idêntica ao referido na alínea anterior, mas feita em relação a Oficiais, Sargentos e Cabos, na presença de Oficiais, Sargentos e Cabos, de graduação ou antiguidade superior à do punido, respetivamente, e em relação às restantes Praças, em formatura da Subunidade do punido;

k) Redefinir a pena de proibição de saídas, estabelecendo que consiste na permanência continuada do infrator no interior de um aquartelamento ou navio a que pertencer durante o cumprimento da pena, sem dispensa das formaturas, bem como do serviço que legalmente lhe competir;

l) Redefinir a pena de prisão disciplinar, estabelecendo que consiste na detenção do punido, por tempo não superior a trinta dias em alojamento para esse fim destinado na unidade ou estabelecimento militar, ou, na sua falta, onde superiormente for determinado bem como a pena de prisão disciplinar agravada que consiste na reclusão do infrator por tempo não superior a sessenta dias em estabelecimento prisional adequado;

m) Redefinir a pena de reforma compulsiva que consiste na passagem do militar dos Quadros Permanentes cujo comportamento se revele incompatível com a permanência no ativo pela falta de qualidades morais, incita a prática de atos atentatórios à ética, brio ou decoro militar, bem como do prestígio das Forças Armadas, à situação de

reforma, com a perda de 3 (três) anos de serviço efetivo, mantendo-se em todo caso o tempo de serviço mínimo necessário para o efeito de passagem àquela situação, por motivo disciplinar;

n) Redefinir a pena de cessação compulsiva da prestação do serviço em Regime de Contrato ou Serviço Efetivo Normal, que consiste no termo do vínculo funcional que liga o militar que preste o serviço efetivo num desses regimes, sendo a aplicação da referida pena da competência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, sob deliberação do Conselho Superior de Disciplina, quando a infração consista numa grave violação dos deveres militares de tal modo que revele a incompatibilidade com a permanência do militar nas Forças Armadas;

o) Redefinir as atribuições, organização e o funcionamento do Conselho Superior de Disciplina; e

p) Revogar expressamente toda a legislação que contrarie o diploma que se pretende aprovar ao abrigo da presente autorização legislativa.

Artigo 3.º
Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 11 de abril de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 11 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 54/IX /2019

de 13 de maio

Define o regime jurídico geral dos jogos sociais.

PREÂMBULO

1. O "Jogo" tem sido uma atividade presente ao longo da história da humanidade, manifestando-se sob as mais diversas formas e sendo transversal aos diferentes modelos de organização da vida em sociedade, pelo que, com maior ou menor intensidade, faz parte da cultura dos povos e com presença bastante incisiva em algumas regiões do planeta.

No entanto, a componente de "Fortuna e Azar" que o jogo tem associada implicou no mundo ocidental, designadamente na Europa, assim como nos países de expressão anglo-saxónica, mas de igual modo nas regiões por estes ao longo do tempo controlados, uma atuação reguladora pela entidade, Estado.

Coube ao Estado, enquanto entidade máxima na regulação e organização da vida em sociedade, expurgar, ou pelo menos tentar, a componente mais negativa do jogo, condicionando a sua atividade e imprimindo-lhe um cunho social.

Não é, pois, de estranhar que muitos Estados condicionem, quer fiscalmente quer mesmo geograficamente, a existência de espaços autorizados à atividade do jogo.

Exemplo disso são os casinos e o seu modelo de funcionamento que, invariavelmente, têm uma elevada carga fiscal sobre os lucros gerados (30% a 50%), assim como a obrigatoriedade de promoção de atividades de cariz cultural em simultâneo com a atividade do jogo.

É por isso indispensável perceber adequadamente o conceito de jogo social, que é bastante distinto do jogo de "fortuna e azar" e que se passa, sumariamente a expor.

2. Abordar a temática do "Jogo Social" implica, desde já, ter em conta quatro grandes características que o marcam e o definem e que se passa a expor:

A - Exploração e, ou, concessão do exercício desta atividade depende do Estado

É característica intrínseca à natureza dos jogos sociais que a sua exploração, ou a concessão desta, esteja dependente do Estado. Ou seja, é entendimento generalizado que, sendo o conceito de jogo uma atividade com uma forte componente de fortuna e azar, não pode o

indivíduo enquanto tal, encontrar-se sujeito aos revezes do imprevisto gerado pela própria mão humana.

Neste caso, cabe ao Estado zelar pelo bem-estar do cidadão, atenuando os riscos e ameaças a esse mesmo bem-estar, quando sujeito à lei das probabilidades do jogo. Assim, apenas o Estado pode explorar os jogos, ou permitir que uma entidade terceira, devidamente regulada pelas autoridades desse mesmo Estado, possa ser concessionária dessa exploração.

Neste último caso, é também considerado consensual que a entidade, que não o Estado, que assuma a concessão da exploração dos jogos sociais, tem que ter ela própria uma génese de forte cariz social.

B - Finalidade Social – interesse no bem público

Neste segundo aspeto, podemos referir que os jogos sociais têm como fim principal a aplicação dos resultados da sua exploração na promoção do desenvolvimento social.

Para tanto, esses resultados são canalizados para instrumentos públicos de intervenção social, quer através de organismos do Estado, quer através da entidade detentora da concessão que contratualiza a aplicação dessas verbas em áreas previamente definidas pelo próprio Estado.

C - Regularidade dos Jogos

Outra característica dos jogos sociais assenta na sua regularidade, ou seja, na frequência com estes se realizam, tendo por base uma periodicidade definida legalmente, e que por isso assumem um carácter de realização temporal permanente. Não são, pois, esporádicos, mantendo um fluxo constante de financiamento das atividades sociais e de expetativas junto da sociedade.

D - Dimensão reduzida do valor das apostas – uma solidariedade individual simbólica.

Outro aspeto fundamental na definição dos jogos sociais assenta no facto de que as apostas realizadas se traduzem em quantias pequenas. Quer isto dizer que, a margem da perda potencial é minimizada, tendo

em vista reduzir ao máximo o impacto negativo junto do cidadão que aposta.

Aliás, a mensagem que cada vez mais passa no que ao jogo social diz respeito, é a de que a aposta mínima permitirá o bem-estar dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo que esse gesto simbólico poderá gerar retorno financeiro ao cidadão que aposta para ajudar.

3. De resto, as quatro características acima tratadas, como não poderia deixar de ser, constam, naturalmente, da base da presente Lei.

4. Como efeito, os jogos sociais têm tradição em Cabo Verde. Na época colonial, existiam as lotarias nacionais e, a partir de 1961, os concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre os resultados de competições desportivas (Totobola), os quais não constituíam, rigorosamente, um jogo de fortuna ou azar. Na verdade, a composição pelo concorrente de um conjunto de prognósticos (por exemplo sobre os resultados de várias competições de futebol) obrigavam a dispor de informação sobre o valor relativo dos clubes e dos jogadores e sobre a marcha dos campeonatos. Demandava por isso certa perícia, atenção e reflexão. Indiscutivelmente, intervinha a sorte; mas este aspeto não obrigara a renovar o debate sobre a legitimidade das atividades destinadas a obter do jogo um rendimento socialmente útil.

Após a independência Nacional, continuou a processar-se a atividade do totoloto e da lotaria portuguesas. Em agosto de 1977, através do Decreto-Lei n.º 76/77, de 20 de agosto, foi instituída a Lotaria Nacional e concedida à Cruz Vermelha de Cabo Verde, a exploração da Lotaria Nacional, com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas atividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas.

Mais tarde, em 1988, foi, pelo Decreto n.º 98-A/88, de 2 de novembro, autorizada a Cruz Vermelha de Cabo verde a organizar e explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números, designados por Totoloto Nacional.

O regulamento dos concursos de Totobola e Prognósticos, também a cargo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, foi aprovado pela Portaria n.º 37/89, de 17 de junho.

A Lotaria, a Totobola e o Loto, principalmente este, são jogos sociais muito

populares pelo que devem continuar, embora reformulados, em prol do desenvolvimento social de Cabo Verde.

5. Assim, no âmbito do desenvolvimento harmonioso de Cabo Verde urge dinamizar os jogos sociais, o que passa pela criação de um adequado quando jurídico-legal assente no seguinte:

   a) Reserva ao Estado do direito de promover a exploração jogos sociais, à semelhança do que acontece com os jogos de fortuna e azar.

   b) Concessão de organização e exploração dos jogos sociais, ou de um ou mais segmento dos mesmos, em regime de exclusivo, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social. Com a medida pretende-se apoiar e dinamizar a economia solidária e social, afastando-se do sector dos jogos socias os sectores privado empresarial e público.

   c) Exploração dos jogos sociais efetuada em conjunto com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, devendo, para o efeito, a entidade concessionária celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais;

   d) Registo de apostas nos jogos sociais, através da plataforma de acesso multicanal, a qual permite que as apostas possam ser efetuadas por via eletrónica, através da Internet, telemóvel, "Vinti4, telefone fixo, televisão, televisão interativa e por assinatura, entre outros meios, passando assim o apostador a ter ao seu dispor uma panóplia de meios que lhe permitam de uma forma mais cómoda, expedita e rápida efetuar as apostas nos diversos jogos sociais;

   e) Destinação obrigatória da receita apurada em cada concurso ou sorteio à integração de prémios em importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos;

   f) Repartição dos resultados líquidos da exploração pelo Tesouro e pela concessionária, devendo os fundos consignados ao Tesouro destinarem

exclusivamente a uma rede equilibrada de apoios eminentemente sociais.

g) Estabelecimento de um quadro sancionatório sólido e eficaz na prevenção e combate a atos ilícitos, garantindo que a exploração dos jogos sociais seja prosseguida de forma legal.

6. A presente Lei, para além das bases da organização de jogos sociais que carecem de garantia legal de nível Parlamentar, não vai sobrecarregada com pormenorização regulamentar, já que as regras essenciais hão de constar de um regulamento geral de cada uma das modalidades de jogos sociais, sem prejuízo da publicidade no verso dos próprios bilhetes de aposta ou sorteio.
7. Na elaboração da presente Lei houve a preocupação de adotar soluções consagradas em ordenamentos jurídicos comparados, concretamente Portugal e Espanha.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo1.º
Objeto

A presente Lei define o regime jurídico geral dos Jogos Sociais.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente Lei, consideram-se:

a) «Concursos de Apostas Mútuas» aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições

ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas;

b) «Jogos Sociais» as atividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, ou direitos com valor económico na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei reguladora dos jogos de fortuna e azar;

c) «Jogos Solidários» modalidades, podendo ser interpretadas como jogos sociais e populares, que permitem aos cidadãos apoiarem, com pequenos gestos monetários, as grandes causas e as grandes iniciativas de apoio social, em lato senso, com a possibilidade de fomentar as dinâmicas solidárias e de premiar, por sorteios, os contribuintes aos projetos e programas nas áreas sociais, educativas, científicas, culturais, desportivas e saúde;

d) «Lotaria»: sorteio de números explorado sob a forma de emissões de bilhetes numerados para participação, denominados por extrações;

e) «Lotaria Instantânea»: jogo vendido através de bilhetes onde figura, em zona reservada e vedada por película de segurança, a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de prémio, conforme regras indicadas no próprio bilhete.

Artigo 3.º
Enumeração e criação de jogos sociais

1. Os jogos sociais abrangem lotaria, incluindo instantânea, apostas mútuas e jogos solidários.
2. As lotarias, as apostas mútuas e jogos solidários são criados por decreto-lei que aprova, anexo ao respetivo regulamento geral.

Artigo 4.º
Regulamento geral

1. Cada regulamento geral dos concursos e dos sorteios estabelece,

nomeadamente, os respetivos prémios, em número superior a um, e o modo de divisão, pelos prémios, em partes iguais ou desiguais, da importância destinada a esse fim, bem como a possibilidade da adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante correspondente aos prémios do concurso imediatamente posterior ou da sua distribuição por outras categorias de prémios.

2. Cada regulamento geral dos concursos fixa ainda o montante mínimo a considerar na divisão do montante global para cada categoria de prémios, bem como a forma de atribuição das importâncias que não atinjam o limite fixado.

3. A participação nos jogos sociais implica a adesão às normas constantes do respetivo regulamento geral.

4. No verso dos bilhetes de participação nos concursos de apostas mútuas deve constar um extrato das suas normas reguladoras essenciais.

CAPÍTULO II
Jogos Sociais

Artigo 5.º
Reserva do Estado e concessão

1. O direito de promover a exploração de jogos sociais, ou um ou mais segmentos destes, é reservado ao Estado que concede à sua organização e exploração, em regime de exclusividade, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social.

2. A concessão prevista no número anterior, consta de contrato administrativo, devendo as respetivas bases constar de decreto-lei.

Artigo 6.º
Exploração de jogos sociais através da plataforma de acesso multicanal

1. É permitida a exploração, em suporte eletrónico, dos jogos sociais referidos na presente Lei através de uma plataforma de acesso multicanal que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos socias, dos terminais da rede informática e interbancária denominada «Vinti4», da Internet, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios, nos termos a definir em decreto-lei.
2. A exploração referida no artigo anterior é efetuada em regime de exclusividade, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioelétrico, o espetro hertziano terrestre analógico e digital, a internet, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela concessionária dos jogos sociais.

Artigo 7.º
Cooperação

1. A exploração dos jogos sociais pode ser efetuada em conjunto, nomeadamente, com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária pode celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada um dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais.
3. Os acordos referidos no número anterior, são sancionados pelo Primeiro-Ministro ou Membro do Governo a quem delegar, e deles devem constar as normas de carácter técnico que assegurem o regular processamento dos jogos sociais.

Artigo 8.º
Direito exclusivo ao uso das designações

É reconhecido à entidade concessionária dos jogos sociais o direito exclusivo ao uso das designações dos jogos sociais, bem como ao respetivo emblema, do modelo a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos jogos sociais.

Artigo 9.º
Divulgação

Os resultados do escrutínio de cada concurso são divulgados pela concessionária, através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

Artigo 10.º
Pagamento de prémios

1. Os prémios constantes de títulos apresentados a pagamento são pagos aos respetivos portadores.
2. No caso de os portadores dos títulos a que se refere o número anterior serem menores ou equiparados, os prémios a que tenham direito são pagos aos seus representantes legais.

Artigo 11.º
Caducidade dos prémios

1. O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias, a contar da data da realização do concurso.
2. O prazo a que se refere o número anterior, pode ser suspenso ou alterado, quando razões excecionais o justifiquem, segundo normas a fixar em cada regulamento geral dos concursos.
3. O montante dos prémios caducados reverte-se a favor da concessionária.

Artigo 12.º
Despesas comuns

As despesas comuns resultantes da exploração dos jogos sociais são repartidas, respetivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades dos jogos sociais.

Artigo 13.º

Execução de tarefas

1. A execução das tarefas respeitantes à exploração dos jogos sociais cabe, na concessionária dos jogos sociais, a um departamento de jogos, dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caraterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.
2. O departamento referido no número anterior, fica sujeito a fiscalização por parte da Inspeção-Geral de Finanças, de harmonia com as atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.
3. O estatuto do departamento de apostas mútuas e lotarias é objeto de decreto-lei, sob proposta da concessionária dos jogos sociais.

Artigo 14.º

Receitas

1. A receita de cada concurso ou sorteio é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos regulamentares.
2. Da receita apurada nos termos do número anterior, é destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 15.º

Deduções nas receitas

1. Das receitas dos concursos ou sorteios são deduzidas importâncias a ser determinadas em decreto-lei, para constituição de um fundo para pagamento de prémios por reclamações, quando tenha ocorrido acumulação com os prémios do concurso seguinte, nos termos do respetivo regulamento geral do concurso.
2. Das receitas dos concursos referidos no número anterior, deduzem-se igualmente importâncias a ser determinadas em decreto-lei, destinadas à

formação de um outro fundo, renovável, para reestruturação e investimento do departamento de jogos da concessionária dos jogos sociais, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas concessionária em tempo real (sistema online) no território nacional.

3. O fundo referido no número anterior, pode ser utilizado para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação, do processo do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema online), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento e outros.

4. Os rendimentos dos fundos previstos nos números antecedentes, acrescem aos respetivos montantes, até à concorrência dos seus valores máximos, após o que constituem receita de exploração.

Artigo 16.º
Resultados de exploração, repartição e consignação

1. Os resultados líquidos da exploração são repartidos pelo Tesouro e pela concessionária, na proporção a que vier a constar de contrato administrativo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

2. Para efeitos dos resultados líquidos de exploração consideram-se:

   a) «Receitas de exploração» as provenientes dos concursos, acrescidas dos rendimentos dos fundos, nos termos indicados, respetivamente no n.º 1 do artigo 14.º e na parte final do n.º 3 do artigo 15.º;

   b) «Despesas de exploração» as especificamente imputáveis a cada um dos concursos, bem como as partes correspondentes das despesas comuns, repartidas na proporção do número anual de bilhetes de apostas ou sorteio movimentados.

3. Os fundos consignados ao Tesouro destinam-se a financiar especialmente as seguintes grandes áreas e/ou projetos:

   a) Proteção civil, emergência e socorro;

   b) Programas de promoção e desenvolvimento do desporto e de atividades físicas, bem como das atividades e infraestruturas desportivas, nos seus mais variados subsistemas;

c) Promoção e desenvolvimento de atividades, infraestruturas e programas de inclusão social, nos seus mais variados seguimentos;

d) Programas de promoção de cuidados de saúde e de luta contra sida, o cancro e a prevenção de doenças cardiovasculares;

e) Financiamento de projetos especiais na área do ensino destinados a estudantes com particular vulnerabilidade e que revelem mérito excecional;

f) Iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade; e

g) Programas que promovem a igualdade do género e o combate à violência doméstica e com base no género.

4. Os fundos consignados à concessionária destinam-se ao financiamento do seu programa social e, em percentagem a ser determinada em decreto-lei, para o seu funcionamento.

5. Os termos de identificação e concretização dos projetos e das áreas referidas no n.º 3, bem como os de fixação e distribuição das respetivas percentagens dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária consignados ao Tesouro constam de decreto-lei.

CAPÍTULO III
Fiscalização

Artigo 17.º
Órgãos de fiscalização

1. A receção e guarda em segurança de cópia dos registos das apostas efetuadas, a comprovação do direito a prémio das apostas registadas através da leitura da cópia de segurança, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem ao júri dos concursos, constituído por um representante da concessionária, que preside, por um representante da Inspeção-Geral dos Jogos e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

2. Por cada membro do júri há um suplente, sendo o do representante da concessionária, o substituto do presidente.

3. A forma de atuação do júri consta de regime próprio, aprovado em diploma regulamentar.

4. A periodicidade dos sorteios de números de cada concurso, a escolha do local, do dia e da hora em que os mesmos têm lugar, é fiscalizada no local da sua realização por um auditor independente.

5. Os atos dos sorteios realizam-se na presença de um auditor independente.

6. O júri dos concursos recebe e guarda em segurança uma cópia dos ficheiros contendo as apostas validamente registadas para cada concurso.

7. Os jogadores que se considerem prejudicados por qualquer deliberação do júri dos concursos relativa à não atribuição de prémios a que considerem ter direito podem dela reclamar para o júri de reclamações, nos termos e condições a constar do respetivo regulamento.

8. Das decisões do júri de reclamações cabe recurso para os tribunais administrativos.

CAPÍTULO IV
Contraordenações

Artigo 18.º
Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

   a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos ao que a presente Lei regula, com violação do regime de exclusividade estabelecido no artigo 5.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respetivos bilhetes ou boletins e a publicitação da realização dos sorteios respetivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;

   b) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de instituições,

bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa com valor económico superior a dois mil e quinhentos escudos, explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos sorteios das apostas mútuas, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou à possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;

c) A introdução, a venda e/ou a distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, no território nacional, dos suportes de participação no concurso das apostas mútuas ou de lotaria de outro Estado;

d) A angariação de apostas para o referido jogo, ou lotaria, ainda que em bilhetes diferentes dos permitidos nos Estados a que respeitem, bem como a publicidade ou qualquer outra forma de prestação de serviços relativa à exploração de jogos estrangeiros similares, incluindo a divulgação regular e periódica dos resultados dos sorteios respetivos;

e) A participação, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, em concursos de apostas mútuas ou sorteios idênticos, com violação do regime de exclusividade estabelecido no artigo 5.º, cuja exploração seja punível nos termos das alíneas a) e b); e

f) A participação, a partir do território nacional, em lotarias ou concursos de apostas mútuas ou sorteios similares estrangeiros, cuja exploração seja punível nos termos da alínea c).

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º
Coimas

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a cinquenta mil escudos nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, até ao máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima mínima não inferior a duzentos mil escudos, nem superior ao triplo do presumível valor global angariado

com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

2. As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima mínima de cem mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das operações referidas, até ao limite máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima não inferior a duzentos e cinquenta mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das referidas operações, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

3. As contraordenações previstas nas alíneas d) e) e f) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a dez mil escudos ou ao dobro do valor da aposta, quando mais elevado do que aquele valor, até ao limite máximo de vinte e cinco mil escudos.

4. Na determinação da medida da coima deve atender- se, nomeadamente, ao lucro que, direta ou indiretamente, o promotor do jogo esperava obter com o recurso ao mesmo, em termos de numerário arrecadado ou em termos de aumento de vendas.

5. Os montantes mínimos e máximos são reduzidos para um terço em caso de negligência.

Artigo 20.º
Sanções acessórias

1. Como sanções acessórias das contraordenações estabelecidas na presente Lei podem ser determinadas, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens, incluindo meios de transporte, ou valores utilizados para a perpetração da infração ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal tenham sido distribuídos, bem como o encerramento do estabelecimento onde tal atividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenciamento de autoridade administrativa e a interdição de exploração de qualquer atividade relativa aos jogos sociais do Estado durante um período máximo de dois anos, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

2. Quando entre os títulos de jogo apreendidos se encontre algum com

direito a prémio, o mesmo deve ser recebido, integrando o valor dos bens apreendidos.

Artigo 21.º
Processo e competência contraordenacional

1. Compete à Inspeção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, a apreciação e aplicação de coimas ou outras sanções acessórias dos processos de contraordenação que vierem a ser instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas na presente Lei.
2. A instrução dos processos compete à Inspeção Geral de Jogos.
3. O produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integra o resultado líquido da exploração dos concursos ou lotarias ainda que cobrado em juízo.
4. O pagamento da coima aplicada é efetuado ao Tesouro.

Artigo 22.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Capítulo é aplicável subsidiariamente o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 23.º
Sorteios de prémios adicionais

Em simultâneo com as lotarias ou concursos de apostas mútuas pode a entidade concessionária dos jogos sociais/solidários organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 24.º

Atividade dos agentes

O regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária consta de diploma próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 25.º

Gestão do departamento de jogos

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a gestão do departamento de jogos cabe ao órgão competente da concessionária dos jogos sociais, a um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças e a um representante do departamento governamental responsável pela área de Solidariedade Social.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 12 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 8 de maio de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 9 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 55 /IX/2019

de 1 de julho

Estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definido os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

PREÂMBULO

A Constituição da República prevê a elaboração da Lei de Bases do Orçamento do Estado, mas por razões de vária ordem, ainda não foi aprovada, encontrando-se a matéria regulada pela lei de enquadramento orçamental, aprovada em 1998, e alterada em 2001 (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto).

A presente lei visa colmatar essa omissão e dotar o país de uma lei de bases moderna, consentânea com as exigências do nosso tempo, por estabelecer princípios que acautelam o futuro das finanças públicas, na sequência do preconizado no Programa do Governo da IX Legislatura.

O ponto de partida para desencadear todo o procedimento orçamental é-nos dado pelas diretrizes orçamentais, entendidas como orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros sobre a elaboração do orçamento para cada ano económico, contendo designadamente as opções orçamentais e as medidas de política.

A presente lei consagra novos princípios orçamentais aconselhados pela experiência de vários países nas últimas duas décadas e pelas organizações internacionais, com particular destaque para o da equidade intergeracional, nos termos do qual a atividade financeira do setor público tem que levar em conta a distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expetativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos, num quadro plurianual.

De igual modo, especial cuidado tem vindo a merecer a paridade de género e as políticas públicas a serem prosseguidas no sentido de a concretizar, na linha do que estabelece a Constituição da República. Percebe-se, pois, que a presente Lei tenha estatuído que o processo orçamental tem de ter em conta a igualdade e equidade do género, em todas as suas fases, ficando para Decreto-Lei a sua pormenorização, designadamente sobre a inserção da promoção da igualdade de género na estrutura dos classificadores e nos mapas orçamentais, bem como as verbas para a promoção da igualdade.

A introdução deste princípio corresponde ao preconizado no Programa do Governo, nos termos do qual "o Governo defende a adoção de estratégias passíveis de trazer ganhos significativos e transparentes na utilização dos

bens e recursos públicos de forma equitativa para ambos os sexos através da obrigatoriedade de elaboração e execução de orçamentos sensíveis ao género, ultrapassando o tradicional tratamento das questões do género como simples apêndice dos projetos financiados pelos doadores".

A Lei que regula o Tribunal de Contas consagra o princípio da economia, eficiência e eficácia, sendo natural, pois, que a presente Lei imponha que a realização das despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público esteja sujeita à utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público, promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa e utilização dos recursos mais adequados para alcançar o resultado que se pretende. Trata-se de um grande desafio, mas as entidades públicas não têm outra solução a não ser adequar as suas ações a estes princípios, pois, serão sindicalizadas pelo Tribunal de Contas à luz dos mesmos.

O princípio constitucional da audição assume grande importância como complemento da democracia representativa e a presente lei assegura esta audição no procedimento de elaboração do orçamento.

A consagração do orçamento-programa significa a adoção de uma metodologia centrada na gestão orçamental por objetivos e resultados, alargando a sua aplicabilidade, ora restrita aos programas plurianuais de investimentos públicos, a todas as intervenções de políticas públicas, de forma que a execução orçamental esteja plenamente enquadrada em programas e traduzida em objetivos, metas e indicadores, com vista ao aumento da eficiência e da eficácia da gestão das finanças públicas.

As linhas essenciais do processo orçamental foram estabelecidas em todas as suas fases, passando pela formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização, sendo de destacar a existência de um Sistema Nacional de Investimento (SNI), nos termos do qual não são inseridos no exercício fiscal respetivo os projetos de investimentos que não cumpram os requisitos exigidos por esse Sistema.

A Constituição da República remete para a Lei a fixação dos prazos de apresentação e votação do Orçamento, o que demonstra, por si só, a sua importância. A presente lei fixa, como data limite de apresentação do orçamento, o dia 1 de outubro. Se atualmente o prazo de apresentação é até o dia 20 de outubro, fixar o dia 1 de outubro significa uma mudança importante no trabalho

orçamental, obrigando todas as entidades públicas a um grande esforço de organização e planeamento. Tem, ainda, a vantagem de permitir: (i) que a Assembleia Nacional tenha tempo suficiente para analisar, aprovar e redigir o orçamento; (ii) que o Presidente da República possa analisar tranquilamente o orçamento no quadro do seu prazo de promulgação e (iii) que a publicação seja feita sem pressas. Finalmente, permite às famílias, empresas e sociedade um conhecimento com a devida antecedência do quadro económico e financeiro para o ano seguinte, o que facilita a tomada das suas decisões.

Ainda, fixar o prazo de apresentação do Orçamento do Estado para o dia 1 de outubro tem, também, implicações profundas na maneira como todas as pessoas coletivas públicas devem atuar, o que significa fixar-lhes prazos de aprovação dos respetivos orçamentos para, de forma sistémica, se poder concretizar o princípio da consolidação orçamental. Assim, as autarquias locais encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte, até 15 de setembro, e o orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos, das entidades reguladoras independentes, do Banco de Cabo Verde e do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de julho.

Na linha do constitucionalmente previsto, a presente lei admite verbas confidenciais, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança, sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

Uma das questões mais discutidas e não resolvidas nos últimos anos prende-se com os prazos de apresentação do orçamento num ano eleitoral ou quando há demissão do Governo. Visando pôr cobro a este aspeto, a presente lei visa regular esta matéria, estabelecendo que o prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo, no período referido. Nestes casos, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua posse.

Nesta conformidade, entende o Governo que a aprovação da presente Lei representa um grande passo político e normativo no que tange à garantia de um quadro orçamental previsível e sustentável das finanças públicas, dando tranquilidade, deste modo, à atual e às futuras gerações.

Assim,

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da constituição, o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

Artigo 2.º
Âmbito Institucional

1. A presente Lei aplica-se a todos os serviços e entidades administração pública central, local e da segurança social, que não tenha natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública.
2. Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no titulo II e no artigo 80º do presente diploma é aplicável ao poder local, com as devidas adaptações,

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Ano Fiscal, o da vigência e execução do orçamento, coincidindo com o ano civil, que se inicia a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro;

b) Atividade, o conjunto de ações realizadas para alcançar os objetivos dos projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo;

c) Dívida pública, obrigações financeiras do Estado junto de terceiros, assumidas em virtude de tratados, leis, contratos ou da realização de operações de crédito;

d) Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN), o plano de desenvolvimento de longo prazo ou o instrumento de planeamento de longo prazo que materializa as políticas definidas no Programa do Governo, através de estratégias, programas, objetivos, indicadores e metas, os quais traduzem as intervenções que o Estado pretende realizar, tendo em vista o equilíbrio macroeconómico num período de pelo menos 5 (cinco) anos.

e) Entidade do Setor Público, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central e da administração local, incluindo as empresas públicas entidades administrativas independentes, regidas por normas de direito público ou de direito privado;

f) Gestor, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;

g) Operações Especiais, despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo corrente, correspondendo a dívidas, ressarcimentos, indemnizações e outros afins que representam uma agregação neutra;

h) Orçamento do Estado, o instrumento de planeamento de curto prazo baseado na metodologia do orçamento-programa, que prevê as receitas e as despesas de todas as entidades do setor público administrativo, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos, atividades e operações especiais que permitam a realização das funções das respetivas entidades;

i) Orçamento-Programa, a metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que permitam a realização das respetivas funções;

j) Período complementar, o período que se estende par além do ano

civil, para efeito de pagamento de despesas liquidadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

k) Programa, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio orientados para a realização de um objetivo estratégico comum, preestabelecido e mensurável por indicadores definidos num quadro lógico e administrado por um gestor de programa;

l) Projeto de Investimento, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;

m) Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDSMP), o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível setorial, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;

n) Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garanta a sustentabilidade da dívida pública para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco, num horizonte temporal de quatro anos;

o) Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece descendentemente os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, das demais entidades do setor público para o citado departamento governamental, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;

p) Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o limite máximo da despesa total para cada um dos anos a ser incluídos no quadro de despesa de médio prazo (QDMP), tendo em conta o cenário

macroeconómico nacional, o quadro de endividamento de médio prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional, num horizonte temporal de 4 (quatro) anos;

q) Segurança social, instituição criada pelo Estado que desenvolve e administra programas para satisfação das necessidades básicas das pessoas em situações sociais especiais, designadamente familiares de vária ordem, doença, reforma e desemprego;

r) Unidade Administrativa, organismo com ou sem personalidade jurídica onde o Programa está alocado;

s) Unidade de Gestão e Apoio Administrativo, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de gestão e apoio administrativo, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais resulta um produto interno, assegurando apenas o funcionamento do Estado;

t) Unidade Finalística, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa finalístico, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e

u) Unidade Orçamental, ente que recebe o crédito orçamental para a concretização física e financeira de um programa, que deve ser gerido por um gestor. Considera-se unidade orçamental projetos de investimento, unidade de gestão e apoio administrativo e unidade finalística.

Artigo 4.º
Consolidação orçamental

1. Sem prejuízo da respetiva autonomia ou independência orçamental o Orçamento do Estado integra os orçamentos de todas as entidades do setor público.
2. Os orçamentos das empresas públicas locais integram o Orçamento do Estado através dos orçamentos das autarquias locais respetivas.
3. Os orçamentos das autoridades reguladoras independentes integram

o Orçamento do Estado através do departamento governamental a que estejam adstritas.

Artigo 5.º
Diretrizes orçamentais

1. As diretrizes orçamentais são orientações aprovadas pela Assembleia Nacional sob proposta do Governo, a cada ano económico.
2. Para o efeito de aplicação do número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar a proposta de diretrizes orçamentais, até 30 de abril do ano anterior ao respetivo orçamento.
3. As diretrizes orçamentais referidas nos números anteriores, têm a seguinte estrutura:
   a) Perspetiva económica e financeira – quadro médio prazo;
   b) Estratégia de gestão de finanças públicas;
   c) Opções de políticas orçamentais e fiscais;
   d) Alocação de recursos por programa; e
   e) Riscos fiscais.

Artigo 6.º
Política orçamental

1. O quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira resulta das disposições previstas na Constituição da República, da política em matéria de crescimento económico, das receitas, das despesas, do défice fiscal e da dívida pública.
2. A política orçamental é definida para um horizonte de longo, médio e curto prazos, conciliando as prioridades políticas do Governo com as condicionantes que resultam da aplicação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II
Princípios e Regras Orçamentais

Artigo 7.º
Equilíbrio orçamental

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. É proibida a inclusão de autorizações de despesa sem o financiamento correspondente.

Artigo 8.º
Estabilidade orçamental

O setor público abrangido pela presente Lei orienta-se na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, pelo princípio da estabilidade orçamental que consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

Artigo 9.º
Sustentabilidade das finanças públicas

1. O setor público orienta-se pelo princípio da sustentabilidade.
2. Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, conforme estabelecido na presente Lei.
3. O saldo corrente global anual deve ser nulo ou positivo.
4. O orçamento do Estado deve ser elaborado de forma a assegurar a médio e longo prazo um saldo primário nulo ou positivo.

Artigo 10.º

Solidariedade recíproca

1. A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos do setor público estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.
2. O princípio da solidariedade recíproca obriga todo o setor público a contribuir para a realização da estabilidade orçamental.

Artigo 11.º

Equidade intergeracional

1. A atividade financeira do setor público está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
2. O relatório e os elementos informativos que acompanham a Proposta de Lei do Orçamento do Estado contêm informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes.

Artigo 12.º

Género

O processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

Artigo 13.º

Economia, eficiência e eficácia

1. A assunção de compromissos e a realização de despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.
2. A economia, a eficiência e a eficácia consistem em:

a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;

b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa; e

c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Artigo 14.º

Limites do endividamento da administração central

1. O défice do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não pode exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado.
2. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do PIB a preços de mercado.
3. A divida publica global, a longo prazo, não pode exceder 80% do PIB a preços de mercado
4. A lei do Orçamento do Estado, no sentido de assegurar a estabilidade orçamental, estabelece limites específicos de endividamento anual da administração central, incluindo os órgãos de soberania, da segurança social, dos institutos públicos, dos serviços e fundos autónomos, das entidades administrativas independentes, do setor empresarial do Estado, das autarquias locais e das empresas públicas locais .
5. Quando a relação entre a dívida pública e o PIB exceder os valores de referência estipulados nos números 2 e 3 do presente artigo, fica o Governo obrigado a reduzir o montante da dívida, na parte em excesso, como padrão de referência.

Artigo 15.º

Unicidade de caixa

1. Toda a receita do Estado deve estar centralizada na Caixa do Tesouro para garantir a consolidação da Tesouraria do Estado, através das operações sobre a conta-corrente e contas especiais abertas no Banco de Cabo Verde (BCV).

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as empresas públicas, a entidade gestora do regime obrigatório de Segurança Social e as autarquias locais que podem ter contas específicas nas instituições financeiras.

Artigo 16.º
Gestão por objetivos

O Orçamento do Estado é elaborado com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objetivos preestabelecidos.

Artigo 17.º
Programação plurianual

1. O Orçamento do Estado orienta-se por objetivos do QDMP e do DPEN e basea-se nos resultados dos anos anteriores, tendo em conta as perspetivas dos exercícios futuros.
2. O Orçamento do Estado corresponde ao primeiro ano do QDMP.

Artigo 18.º
Princípio da audição

Na elaboração do Orçamento do Estado é assegurada a audição da sociedade civil.

Artigo 19.º
Sujeição a instrumentos de gestão

Todas as operações de receitas e despesas do setor público estão sujeitas às normas previstas sobre contabilidade, são efetuadas de acordo com o sistema de informação de gestão aprovado e são asseguradas por suportes informáticos de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exatidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Artigo 20.º

Especificação

1. Toda disposição ou ato que implique a realização de despesas públicas quantifica o seu impacto no Orçamento do Estado, de modo a identificar especificamente o crédito orçamental autorizado à unidade orçamental.
2. Sem prejuízo das alterações orçamentais realizadas nos termos da presente lei, os créditos orçamentais autorizados às unidades orçamentais destinam-se especificamente aos fins para os quais foram autorizados no Orçamento do Estado.
3. O Orçamento do Estado e as suas alterações devem conter informação específica, suficiente, adequada e oportuna que permita efetuar o seguimento e avaliação dos respetivos objetivos e metas.
4. É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.
5. O montante da dotação provisional global não pode em caso algum ultrapassar 2% da receita correspondente à fonte de financiamento de recursos ordinários que financiam o Orçamento do Estado.

Artigo 21.º

Não consignação de receitas

1. No Orçamento do Estado não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior.
   a) Os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afetação de certas receitas a determinadas despesas;
   b) As receitas afetas ao financiamento da segurança social e dos seus diferentes subsistemas, nos termos legais; e
   c) As receitas que sejam, por razão especial, afetas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual

3. As receitas consignadas devem constar de um mapa informativo, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas.
4. As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respetivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.
5. As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respetivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

Artigo 22.º
Unidade e universalidade

O Orçamento do Estado é único e abrange todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

Artigo 23.º
Integridade

As receitas e as despesas registam-se nos orçamentos na sua integralidade, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

Artigo 24.º
Anualidade

1. O Orçamento do Estado tem vigência anual e coincide com o ano civil.
2. As receitas realizadas no ano fiscal são registadas nesse período ainda que tenham sido geradas noutro período.
3. As despesas liquidadas, contra os respetivos créditos orçamentais, durante o ano fiscal, são registadas no orçamento do período, qualquer que seja a data do desembolso.

Artigo 25.º

Transparência, presunção de verdade e fé pública

A elaboração e execução do Orçamento do Estado devem obedecer aos critérios de transparência da gestão orçamental, e todos os atos realizados pelos respetivos responsáveis presumem-se verdadeiros e têm fé pública.

Artigo 26.º

Orçamento-Programa

Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, respeitando a metodológica programática definida na Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

CAPÍTULO III
Serviços Responsáveis pelo Orçamento do Estado

Artigo 27.º

Departamento governamental responsável pela área das finanças

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças exerce autoridade máxima técnico-normativa em matéria orçamental.
2. As decisões dos órgãos do departamento governamental responsável pela área das finanças em matéria orçamental têm carácter vinculativo para todas as entidades do setor público, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Serviço central do orçamento e contabilidade pública

1. Incumbe ao serviço responsável pela conceção do Orçamento do Estado, designadamente:
   a) Programar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar o processo orçamental;
   b) Elaborar a proposta de Lei do Orçamento do Estado;

c) Propor o Decreto-Regulamentar de execução orçamental;

d) Regular a programação mensal da despesa do Orçamento;

e) Coordenar a preparação e a compilação das contas públicas do Estado; e

f) Promover o aperfeiçoamento da técnica orçamental.

2. O serviço central mantém relações técnico-funcionais com os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão.

Artigo 29.º
Tesouraria do Estado

1. A tesouraria do Estado é o serviço responsável pelo financiamento do orçamento do Estado.
2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, incumbe à tesouraria do Estado, no âmbito da presente lei, centralizar e controlar os fundos públicos e gerir a conta única do Estado.

Artigo 30.º
Serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão

1. Os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão ou órgãos equivalentes nas demais entidades do setor público, são responsáveis pela condução do processo orçamental nas unidades orçamentais das respetivas unidades administrativas.
2. Os serviços referidos no número anterior coordenam e controlam a informação da execução das receitas e despesas autorizadas nos orçamentos e suas alterações, observando os limites dos créditos orçamentais aprovados.

Artigo 31.º
Gestor da unidade orçamental

1. O gestor de uma unidade orçamental é o gestor responsável pela execução orçamental descentralizada.

2. O gestor da unidade orçamental é coordenado pelo gestor de programa, que é a máxima autoridade executiva em matéria orçamental do programa, sendo as respetivas competências reguladas pela Lei de Base do Sistema Nacional do Planeamento.

3. Ao gestor da unidade orçamental compete, designadamente:

   a) Efetuar a gestão orçamental nas fases de formulação, programação, aprovação, execução e avaliação e controlo da despesa da respetiva unidade orçamental; e

   b) Contribuir para que o QDS-MP esteja alinhado com o DPEN e com as Diretrizes do Orçamento do Estado.

Artigo 32.º
Equivalência dos responsáveis orçamentais

Todas as entidades do setor público referidas no presente diploma instituem responsáveis orçamentais equivalentes aos definidos neste capítulo de forma a garantir o cumprimento do processo orçamental.

CAPÍTULO IV
Orçamento do Estado

Artigo 33.º
Finalidade do Orçamento do Estado

O Orçamento do Estado deve permitir que as entidades do setor público realizem os objetivos e metas contidos no QDMP e no DPEN, sendo a expressão quantificada, conjunta, sistémica e equilibrada das receitas previstas e das despesas fixadas para executar durante o ano fiscal em cada uma das unidades orçamentais.

Artigo 34.º
Conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado

1. O Orçamento do Estado contém:

a) As despesas máximas que as unidades orçamentais podem executar durante o ano fiscal, em função dos créditos orçamentais aprovados e as respetivas receitas que financiam as obrigações; e

b) Os resultados a atingir no ano fiscal com base nos créditos orçamentais aprovados;

2. O Orçamento do Estado

a) Articulado da proposta de lei;
b) Anexos informativos;
c) Mapas orçamentais; e
d) Fichas dos programas.

Artigo 35.º

Mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 34º da presente lei são os seguintes:

A) **Administração central**

a) Mapa I – Receitas por classificação económica;
b) Mapa II- Despesa por natureza do programa segundo classificação económica;
c) Mapa III – Despesa por natureza do programa segundo classificação Orgânica;
d) Mapa IV – Despesa por natureza do programa segundo classificação funcional;
e) Mapa V – Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação económica e orgânica;
f) Mapa VI – Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação económica;
g) Mapa VII- Despesa por programa e tipo de financiamento;
h) Mapa VIII – Orçamento da Segurança Social;
i) Mapa IX – Orçamento das entidades Administrativas Independestes por classificação económica;
j) Mapa X- Fundo de Financiamento especificando a sua distribuição por municípios; e
k) Mapa XI- Operações financeiras

B)Setor Público

a) Mapa XII- Receitas e Despesas da administração local, segundo classificação económica;

b) Mapa XIII-Orçamento consolidado do setor público por grandes agrupamentos económico; e

c) Mapa XIV – Operações financeiras do Sector Público Administrativo.

2. A estrutura dos mapas referidos no ponto anterior e os demais mapas informativos é regulada por lei.

Artigo 36.º
Anexos Informativos

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macroeconómica para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

a) Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macroeconómica a ser executada, bem como os efeitos sobre as principais variáveis e indicadores macroeconómicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;

b) Prioridades e metas principais da política de investimentos;

c) Política de gestão dos recursos humanos;

d) Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;

e) Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respetivos saldos;

f) A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;

g) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos

últimos três anos e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;

h) Receitas consignadas, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas;

i) Mapas dos efetivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e no nº 3 do artigo 37º da presente Lei;

j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos; e

k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.

2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

a) Mapa de Operações Financeiras;

b) Situação financeira da Segurança social;

c) Justificação económica e social dos benefícios fiscais; e

d) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

Artigo 37.º
Despesas com o pessoal

1. Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal, designadamente vencimentos, salários, pensões e abonos fixos, deve ser feita partindo das listas nominais dos efetivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas; e

b) Os mapas de efetivos deverão indicar, de acordo com a classificação económica, a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores

do estado, bem como o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a naturezas das pensões;

2. Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar:

   a) Os mapas dos efetivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública;

   b) Os mapas das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado; e

   c) A previsão de atualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

Artigo 38.º
Receita pública

1. A receita pública destina-se a atender eficientemente a despesa orientada para a concretização dos fins do Estado e as prioridades do desenvolvimento do país, independentemente da fonte de financiamento.

2. A coleta da receita é da responsabilidade das entidades competentes com sujeição às normas na matéria.

Artigo 39.º
Classificação da receita pública

1. As receitas públicas classificam-se por categorias económicas.

2. A classificação das receitas públicas por fonte de financiamento especifica os recursos públicos que financiam o Orçamento do Estado de acordo com a respetiva origem.

Artigo 40.º

Despesa pública

1. A despesa pública é constituída pelos encargos realizados pelas unidades orçamentais através dos créditos orçamentais aprovados nos respetivos orçamentos.
2. A despesa pública destina-se à prestação de serviços públicos e ações desenvolvidas pelas unidades orçamentais, em conformidade com os seus objetivos e metas do respetivo programa.

Artigo 41.º

Classificação da despesa pública

As despesas públicas classificam-se pelas seguintes categorias:

a) Classificação orgânica;

b) Classificação económica;

c) Classificação funcional; e

d) Classificação programática.

Artigo 42.º

Classificação dos ativos não financeiros

Os ativos não financeiros subdividem-se em ativos fixos, existências, valores e recursos naturais.

Artigo 43.º

Classificação dos ativos e passivos financeiros

Os ativos e passivos financeiros subdividem-se em mercado interno e mercado externo.

CAPÍTULO V
Orçamento da Segurança Social

Artigo 44.º
Especificação do orçamento da Segurança Social

1. No orçamento do subsector da segurança social, as receitas e despesas especificam-se da seguinte forma:
   a) As receitas totais de acordo com a respetiva classificação económica;
   b) As despesas totais de acordo com a classificação económica;
   c) As receitas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica; e
   d) As despesas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica e funcional.
2. O orçamento da segurança social pode ser estruturado por programas.

Artigo 45.º
Equilíbrio

1. As receitas do orçamento da segurança social têm de ser, pelo menos, iguais às despesas do mesmo orçamento.
2. Os saldos anuais do sistema de proteção social obrigatório revertem a favor do respetivo Fundo de reservas.

Artigo 46.º
Sustentabilidade

1. A sustentabilidade do orçamento da Segurança Social é demonstrada através do estudo atuarial dos regimes contributivos.
2. Faz parte integrante do orçamento de segurança social, o anexo informativo relativo ao estudo atuarial dos regimes contributivos, atualizada pelo menos uma vez em cada cinco anos.

CAPÍTULO VI
Processo Orçamental

SECÇÃO I
Fases do Processo Orçamental

Artigo 47.º
Enumeração

1. O processo orçamental é constituído pelas seguintes fases:
   a) Formulação;
   b) Programação;
   c) Aprovação;
   d) Execução;
   e) Avaliação; e
   f) Controlo e responsabilização.
2. O processo orçamental sujeita-se ao critério de estabilidade, de acordo com as projeções macroeconómicas e os alinhamentos e metas estabelecidos no QOMP.

SECÇÃO II
Formulação

Artigo 48.º
Formulação orçamental

A formulação orçamental corresponde à incorporação dos resultados decorrentes das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projeções para os anos seguintes.

Artigo 49.º

Formulação orçamental descendente

1. A formulação descendente corresponde à definição dos limites máximos das despesas dos programas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.
2. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento apresentam anualmente ao Conselho de Ministros os limites máximos de despesas de cada programa.
3. Os limites máximos de despesas de cada programa são formulados em função do estabelecido no QOMP e no QDMP.
4. As empresas públicas formulam anualmente, em coordenação com a superintendência os limites máximos dos respetivos orçamentos, tendo em conta as diretrizes orçamentais e as políticas públicas do setor estabelecidas no QOMP e no QDMP Setorial.
5. Os limites máximos dos créditos orçamentais referidos no número anterior são constituídos pela previsão da receita própria e pelos recursos públicos determinados e comunicados ao respetivo responsável governamental ou superintendência, até 30 de junho.

Artigo 50.º

Formulação orçamental ascendente

1. A formulação ascendente corresponde à formulação nas unidades orçamentais.
2. Os limites máximos das despesas definidas nos termos do artigo anterior são comunicados à unidade administrativa responsável pelo planeamento e orçamentação setorial e constitui o limite do crédito orçamental para atender às despesas do programa.
3. A formulação da despesa considera a seguinte prioridade:
   a) a) Despesa de natureza permanente, como a despesa com o pessoal ativo e inativo;

b) b) Despesa com bens e serviços necessários para o funcionamento institucional;

c) c) Despesa com a manutenção da infraestrutura dos programas de investimento; e

d) Contrapartidas advindas de obrigação contratual, acordos ou convénios;

4. No caso de novos projetos de investimento, as unidades orçamentais devem formular a despesa tendo em conta somente a que for requerida no ano fiscal correspondente.

5. Os projetos de investimento que não cumpram os requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Investimento (SNI) não são inseridos no exercício fiscal respetivo.

Artigo 51.º
Prazo de comunicação aos municípios

O departamento governamental responsável pela área das finanças, anualmente, deve comunicar até 31 de julho, aos Municípios os recursos que lhes são afetos e a serem previstos no orçamento de Estado do ano seguinte.

Artigo 52.º
Recursos de operações oficiais de crédito, donativos e transferências

Os recursos provenientes das operações oficiais de crédito externo e interno superiores a um ano e os provenientes de donativos e transferências são incorporados no Orçamento do Estado, quando:

a) Sejam subscritos ou emitidos os respetivos instrumentos bancários e financeiros nos termos da legislação vigente; ou

b) Seja o financiamento garantido mediante a celebração do contrato, acordo ou convénio pertinente.

SECÇÃO III
Programação

Artigo 53.º
Programação orçamental

A programação orçamental corresponde à elaboração da componente programática do Orçamento do Estado.

Artigo 54.º
Procedimentos de programação orçamental

A estrutura programática do Orçamento do Estado, é alinhada com o QDMP previamente atualizado e com o DPEN.

Artigo 55.º
Meios informáticos

Toda a informação vinculada à programação da unidade orçamental deve ser inserida nos meios informáticos que o Governo disponibiliza às entidades do setor público.

SECÇÃO IV
Aprovação

Artigo 56.º
Prazo para apresentação e aprovação

1. Para fins de consolidação do Orçamento do Estado, as autarquias locais, e as entidades reguladoras independente e o Banco de Cabo Verde encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte até 15 de setembro.
2. O orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos e

do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças até 31 de julho.

3. O Governo entrega na Assembleia Nacional a Proposta de Lei do orçamento para o ano económico seguinte até 1 de outubro.

Artigo 57.º
Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

1. Quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação mantem-se em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao logo da sua efetiva execução.
2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.
3. Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.
4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos na presente Lei.
5. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 58.º
Publicação do Orçamento do Estado

A lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte deve ser publicada no Boletim Oficial e no sítio da internet do departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de dezembro.

SECÇÃO V
Execução

Artigo 59.º
Execução orçamental

O Governo aprova e publica o Decreto-Lei de execução orçamental de cada exercício económico, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 60.º
Créditos orçamentais

1. O crédito orçamental corresponde à dotação inscrita no Orçamento do Estado, assim como as suas alterações, para que as unidades orçamentais possam proceder à execução da respetiva despesa pública.
2. O crédito orçamental destina-se exclusivamente à finalidade autorizada no Orçamento do Estado ou à que resulte das alterações orçamentais aprovadas nos termos da lei.
3. Durante o período de execução orçamental registam-se as receitas e realizam-se as despesas em conformidade com os créditos orçamentais autorizados nos orçamentos.

Artigo 61.º
Limitações dos créditos orçamentais

1. Os créditos orçamentais têm carácter limitado não podendo as unidades orçamentais comprometer despesas em quantia superior ao montante dos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado.
2. Os atos ou contratos das unidades orçamentais não podem condicionar a aplicação dos créditos orçamentais e devem sujeitar-se, de forma estrita, aos respetivos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado para o ano fiscal correspondente, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade

orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

3. Sem prejuízo de programas que impliquem encargos plurianuais, as unidades orçamentais só podem assumir compromissos em contrapartida dos créditos orçamentais que se realizem dentro do ano fiscal correspondente.

4. No caso de contratos com prazo de execução que exceda o ano fiscal, os mesmos devem, obrigatoriamente, conter uma cláusula que condicione a respetiva execução aos créditos orçamentais da unidade orçamental contratante, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

Artigo 62.º
Exercício orçamental

O exercício orçamental compreende o ano fiscal e o período complementar, sendo que:

a) O ano fiscal é o período no qual se realizam as operações geradoras das receitas e das despesas do Orçamento do Estado aprovado;

b) O ano fiscal inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano;

c) As receitas recebidas devem ser aplicadas durante o prazo do ano fiscal correspondente, qualquer que seja o período em que foram geradas; e

d) As despesas liquidadas devem ser executadas até o último dia do mês de dezembro.

Artigo 63.º
Execução da receita pública

A execução da receita pública realiza-se através das seguintes fases:

a) Liquidação, ato pelo qual se define ou se identifica, com precisão, a

categoria, o montante, a oportunidade e a pessoa física ou jurídica, que deve efetuar o pagamento ou desembolso dos recursos a favor de uma entidade do setor público administrativo; e

b) Cobrança, ato pelo qual se processa à arrecadação, captação ou obtenção efetiva da receita.

Artigo 64.º
Execução da despesa pública

1. A execução da despesa pública realiza-se através das seguintes fases:

   a) Compromisso, ato mediante o qual assume-se a obrigação de realização da despesa previamente aprovada, por um valor determinado ou determinável, afetando total ou parcialmente os créditos orçamentais;

   b) Liquidação, ato mediante o qual se reconhece a obrigação da realização da despesa, previamente aprovada e comprometida, mediante a devida comprovação do direito do beneficiário; e

   c) Pagamento, ato mediante o qual extingue-se, em forma parcial ou total, a obrigação reconhecida, devendo ser formalizada através de documento oficial correspondente.

2. O compromisso deve ser afetado previamente à correspondente cadeia de despesa, através do ato ou contrato que o originou, cativando o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

3. O compromisso gera uma obrigação de cumprimento posterior relativamente ao adimplemento do ato ou contrato que o originou.

4. O compromisso deve ser realizado dentro do limite dos créditos orçamentais aprovados no orçamento para o ano fiscal, sem exceder os montantes determinados nos calendários de compromissos.

5. As ações que violem o estabelecido no número anterior geram responsabilidade financeira solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental.

6. O reconhecimento da obrigação feito na fase de liquidação deve afetar-se à correspondente cadeia de despesa de forma definitiva, subtraindo o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

7. É expressamente proibido efetuar-se pagamentos de obrigações não liquidadas.

Artigo 65.º

Tratamento dos compromissos e liquidação no fim do ano fiscal

1. A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afetada ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.
2. A despesa liquidada e não paga até 31 de dezembro de cada ano fiscal deve ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira existente correspondente à fonte de financiamento original.
3. Após 31 de dezembro não podem efetuar-se compromissos nem despesas por conta do ano fiscal encerrado.

Artigo 66.º

Tesouraria do Estado e contabilidade pública

A aplicação dos créditos orçamentais e a gestão das receitas e despesas orçamentais obedecem ao regime jurídico da tesouraria do Estado e ao plano nacional da contabilidade pública, assim como os diplomas conexos.

SECÇÃO VI
Avaliação

Artigo 67.º

Avaliação orçamental

1. A avaliação orçamental realiza-se mediante a medição dos resultados obtidos e a análise das variações físicas e financeiras observadas na

execução da despesa em relação ao aprovado no Orçamento do Estado, através de indicadores de desempenho.

2. A avaliação constitui fonte de informação para a fase da formulação e programação orçamental com vista à melhoria da qualidade da despesa pública.

Artigo 68.º

Avaliação a cargo das unidades orçamentais

1. As unidades orçamentais devem determinar os resultados da gestão orçamental mediante a análise e medição da execução das receitas, despesas e metas, assim como das variações observadas, indicando as causas correspondentes, relativamente ao preestabelecido nos programas e respetivos instrumentos de programação, aprovados no Orçamento do Estado.
2. A avaliação realiza-se em períodos trimestrais nos seguintes aspetos:
   a) A realização dos objetivos do programa, através do cumprimento das metas orçamentais previstas;
   b) A execução das receitas, despesas e metas orçamentais; e
   c) A execução financeira e das metas físicas.

Artigo 69.º

Avaliação financeira e orçamental

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do serviço central do orçamento e contabilidade pública efetua a avaliação em termos financeiros em períodos trimestrais.
2. A avaliação consiste na medição dos resultados financeiros obtidos e na análise das variações observadas relativamente aos créditos orçamentais aprovados no Orçamento do Estado.

Artigo 70.º

Avaliação programática orçamental

1. A avaliação programática orçamental efetua-se trimestralmente e está a cargo dos respetivos gestores de programa, devendo ser encaminhada ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do respetivo serviço setorial de planeamento, orçamento e gestão ou equivalente nas demais entidades do setor público.
2. O serviço central responsável pelo planeamento, seguimento e avaliação, em articulação com o serviço central de orçamento e contabilidade pública, consolida a avaliação trimestral, de forma a garantir o alinhamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo.
3. A avaliação programática orçamental consiste na revisão e verificação dos resultados obtidos durante a gestão orçamental, considerando os respetivos indicadores de desempenho e os relatórios de avaliação das unidades orçamentais.

Artigo 71.º

Prazo para avaliação

A avaliação orçamental trimestral, seja financeira ou programática, efetua-se no prazo de quarenta e cinco dias a partir do vencimento de cada trimestre, com exceção da avaliação do último trimestre, que se realiza no prazo de quarenta e cinco dias seguintes após o período complementar.

Artigo 72.º

Disponibilização de informação

Todas as entidades do setor público estão obrigadas a disponibilizar a informação necessária para a medição do grau de realização dos objetivos e metas que pretendem atingir, nos termos e nos prazos solicitados pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, para efeito de elaboração das avaliações referidas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º
Publicação da avaliação

As avaliações referidas nos artigos anteriores são publicadas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento na sua página web.

SECÇÃO VII
Controlo e Responsabilidades

Artigo 74.º
Controlo da execução orçamental

1. A execução do Orçamento do Estado, o qual inclui o orçamento da segurança social, é objeto de controlo político, administrativo e judicial.
2. O controlo da execução orçamental visa, designadamente os seguintes objetivos:
   a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;
   b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação quanto à legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, relativamente a programas e ações de entidades públicas e privadas, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, bem como de outros interesses financeiros públicos; e
   c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.
3. O controlo político compete à Assembleia Nacional que efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos da Constituição, da presente lei e do regimento.
4. O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram e pressupõe a atuação coordenada e a observância

de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar.

5. O controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem no âmbito da competência de outros tribunais.

Artigo 75.º

Sistema de controlo da administração financeira do Estado

1. O sistema de controlo da administração financeira do Estado compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, e visa assegurar o exercício articulado e coordenado da execução orçamental no âmbito do setor público.
2. Integram o sistema de controlo da administração financeira do Estado as seguintes entidades:
   a) A entidade responsável pela execução orçamental, os órgãos de fiscalização interna e as entidades hierarquicamente superiores de superintendência ou de tutela;
   b) Os organismos de inspeção e de controlo do setor público; e
   c) Outras entidades previstas na lei.

Artigo 76.º

Controlo cruzado

1. As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre os diferentes organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estas nos casos em que beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pelo Estado e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

2. O controlo cruzado é permitido apenas nos casos em que se revele indispensável e deve ser efetuado na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e

correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

Artigo 77.º
Controlo político

1. A Assembleia Nacional no exercício do seu poder de controlo político acompanha a execução do Orçamento do Estado.
2. Para efeito do disposto no número anterior o Governo informa anualmente a Assembleia Nacional dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado.
3. Sempre que elaboradas auditorias nos termos do número anterior os seus resultados são enviados à Assembleia Nacional.

Artigo 78.º
Responsabilidade no âmbito da execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da lei, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.
2. Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 243.º da Constituição e da legislação aplicável.
3. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO VI
Transparência

Artigo 79.º
Dever de divulgação

1. São disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do setor público, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.
2. Para efeito de cumprimento do previsto no número anterior, o governo deve criar uma plataforma eletrónica em sitio na internet, de acesso público e universal, na qual toda a informação é publicada, de modo simples e facilmente apreensível.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo disponibiliza:
   a) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a proposta de lei do Orçamento do Estado;
   b) Até ao segundo dia útil ao da publicação no Boletim Oficial, o Orçamento do Estado; e

c) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a Conta Geral do Estado

Artigo 80.º
Dever de informação

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode exigir dos organismos que integram o setor público uma informação pormenorizada e justificada da observância das medidas e procedimentos que têm de cumprir, nos termos da presente Lei.
2. Sempre que se verifique qualquer circunstância que envolva perigo de ocorrência, no orçamento de qualquer dos serviços ou entidades que integram o setor público, de uma situação orçamental incompatível com o cumprimento dos objetivos orçamentais, o respetivo membro do Governo remete, imediatamente, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, uma informação pormenorizada e justificada acerca do ocorrido,

identificando as receitas e as despesas que a originou e uma proposta de regularização da situação verificada.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ao Banco de Cabo Verde e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras toda a informação que recaia sobre qualquer serviço ou entidade do setor público e que considere pertinente para a verificação do cumprimento da presente Lei.

4. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode solicitar fundamentadamente aos órgãos do poder local informações suplementares sobre a situação orçamental e financeira da respetiva autarquia.

5. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a disponibilização pública de informação financeira consolidada relativa ao setor público.

6. Com o objetivo de permitir a informação consolidada a que se refere o número anterior, as entidades administrativas independentes e as autarquias locais devem remeter, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

   a) Orçamentos e contas anuais;

   b) Balancetes trimestrais;

   c) Informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública; e

   d) Informação sobre a execução orçamental, nomeadamente os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes, com regularidade trimestral.

Artigo 81.º
Dever especial de informação à Assembleia Nacional

1. O Governo disponibiliza à Assembleia Nacional todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;

b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;

c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor público;

d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;

e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;

f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado; e

g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor.

2. Os elementos informativos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia Nacional mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos sessenta dias seguintes ao período a que respeitam.

Artigo 82.º
Solicitações da Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado, para além das previstas no artigo anterior, devendo essas informações serem prestadas em prazo não superior a 60 dias

2. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal de Contas :

a) Informações técnicas relacionadas com as respetivas funções de controlo financeiro;

b) Relatórios intercalares e pareceres sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano; e

c) Quaisquer informações técnicas ou esclarecimentos necessários ao controlo da execução orçamental, à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

3. O Tribunal de Contas envia à Assembleia Nacional os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental, independentemente de solicitação.

Artigo 83.º

Informação de atuação e aplicação de medidas corretivas

1. O incumprimento dos deveres constantes do presente capítulo implica o apuramento das respetivas responsabilidades contraordenacionais, financeiras e políticas.
2. A violação dos deveres previstos na presente lei pode determinar a retenção parcial ou total da efetivação das transferências do Orçamento do Estado, até que a situação criada tenha sido devidamente sanada, nos termos a definir no diploma de execução orçamental.

Artigo 84º

Conselho de Finanças Públicas

1. É criado o Conselho das Finanças Públicas (CFP) que tem por missão pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e ao cumprimento da regra sobre o saldo orçamental, da regra da despesa da administração direta e das regras de endividamento das autarquias locais previstas nas respetivas leis de financiamento.
2. O CFP garante uma avaliação independente sobre a consistência do orçamento, o cumprimento das regras orçamentais e a sustentabilidade das finanças públicas.

3. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do CFP, bem como o estatuto dos respetivos membros, são definidos por lei.

CAPÍTULO VII
Verbas Confidenciais

Artigo 85.º
Excecionalidade

São admitidas verbas confidenciais, a título excecional, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança.

Artigo 86.º
Controlo e prestação de contas

As verbas referidas nos termos do número anterior estão sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

CAPÍTULO VIII
Alterações Orçamentais

Artigo 87.º
Limites, procedimento e tipos

1. Os montantes e as finalidades dos créditos orçamentais contidos no Orçamento do Estado podem ser alterados durante o exercício orçamental e dentro dos limites e de acordo com o procedimento estabelecido no presente capítulo.
2. Constituem alterações orçamentais:
    a) Reforços, os quais provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem incrementos nos créditos orçamentais autorizados, provenientes de aumento de receitas respeitante aos montantes estabelecidos no OE;
    b) Transferências, as quais não provocam aumento global do Orçamento

do Estado e constituem deslocações de créditos orçamentais, entre os departamentos, entre funções, entre rúbricas económicas ou intra projetos de investimentos, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo ou respetivas atividades, entre unidades orçamentais;

c) Anulações, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, com eliminação de verbas afetadas, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado; e

d) Reduções, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, sem eliminação de verbas afetadas.

Artigo 88.º
Competência do Governo

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

   a) As transferências de dotações inscritas a favor de unidades orçamentais, que no decorrer do ano transitam de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério ou de programas;

   b) As transferências de dotações inscritas dentro e entre unidades orçamentais ou ministério ou programas;

   c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças e para as finalidades previstas no n.º 4 do artigo 20.º;

   d) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos e externos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de programas; e

   e) As alterações nos orçamentos dos institutos, serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações orçamentais previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são publicadas nos sítios

da internet oficiais do Governo e do Ministério das Finanças no prazo de sessenta dias a contar da sua ocorrência.

Artigo 89.º

Alterações com contrapartida na dotação provisional

As transferências que se efetuem por conta da dotação provisional são autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 90.º

Alterações com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência

1. Os reforços e as inscrições de créditos orçamentais, os quais provocam um aumento global do OE, que se efetuem por conta dos saldos líquidos disponíveis no Fundo Nacional de Emergência são da competência do Governo.
2. As alterações orçamentais a que se refere o número anterior são autorizadas mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional da Proteção Civil.
3. As alterações orçamentais com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência são reservadas as despesas elegíveis para financiamento no âmbito do Fundo.

Artigo 91.º

Orçamento retificativo

1. O orçamento retificativo visa modificar o orçamento inicialmente aprovado em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassam as competências do Governo.
2. As alterações orçamentais com impacto no endividamento do Estado são da competência da Assembleia Nacional.
3. O orçamento retificativo contém, no que respeita às modificações

introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IX
Processo Orçamental em Situações Especiais

Artigo 92.º
Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento do Estado

1. O prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo no período referido.
2. Nos casos previstos no número anterior a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional no prazo de noventa dias a contar da sua posse.

CAPÍTULO X
Conta Geral do Estado

Artigo 93.º
Contas públicas

1. O resultado da execução orçamental deve constar das contas provisórias trimestrais e da Conta Geral do Estado.
2. O Governo publica contas provisórias trimestrais quarenta e cinco dias após o termo do mês a que se referem.
3. O Governo apresenta à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado até 30 de setembro subsequente ao encerramento do ano fiscal.
4. O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado é acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.
5. No caso de não aprovação da Conta Geral do Estado pela Assembleia

Nacional, esta deve determinar, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 94.º

Âmbito da Conta Geral do Estado

Sem prejuízo do desposto do artigo 56 da presente lei A Conta Geral do Estado abrange as contas de todos os organismos do setor público

Artigo 95.º

Estrutura da Conta Geral do Estado

A Conta do Estado compreende:

I. O relatório sobre os resultados da execução orçamental;
II. A conta da Assembleia Nacional;
III. O mapa das operações financeiras do Estado;
IV. Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 35º da presente Lei;
V. Os mapas relativos à Situação de Tesouraria;
VI. Os mapas relativos à situação Patrimonial:

1. Aplicação do produto de empréstimo;
2. Movimento da Dívida pública.

VII. Balanço da Segurança Social.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 96.º

Disposição transitória

O disposto na presente Lei não se aplica ao ciclo do orçamento aprovado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 97.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente Lei.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor seis meses a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 21 de junho de 2019.

Publique se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 24 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

LEI N.º 56 /IX /2019

de 15 de julho

Procede à primeira alteração à Lei nº 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

PREÂMBULO

A dignidade da pessoa humana, regida simultaneamente pelo respeito da vontade popular e da edificação do princípio democrático, encontra-se no centro da política criminal e, consequentemente, dos instrumentos legais que a suportam e a interligam com as políticas de segurança.

A Constituição consagra a segurança como um direito fundamental, atribuindo ao Estado a tarefa de garantir o respeito pelos direitos humanos e de assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos.

Por outro lado, o Programa do Governo para IX Legislatura propugna "tolerância zero" para com a criminalidade, como linha de orientação de política criminal.

Outrossim, o país tem assistido ao recrudescimento de fenómenos criminais cada vez mais sofisticados, impondo a todos um combate sem tréguas, quer em relação à criminalidade organizada e transnacional quer à criminalidade urbana.

Aliás, os indicadores existentes permitem identificar alguns fenómenos e tendências criminosas que merecem uma particular atenção, por serem suscetíveis de contribuir para o aumento de sentimentos de insegurança, razão pela qual a sua repressão eficaz e atempada é essencial para reforçar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e nos valores do Estado de Direito.

Uma análise, ainda que perfunctória, dos dados estatísticos, relativos à criminalidade registada na Polícia Judiciária (PJ), permite constatar que o roubo e o furto constituem os fenómenos criminais atualmente mais registados naquela polícia. Naturalmente que esses são os crimes que têm repercussão social, que preocupam os cidadãos e que abalam a tranquilidade pública. Porém, a concentração da investigação destes crimes na PJ pode implicar o esgotamento da sua capacidade investigativa que, em termos abstratos, importa redirecionar para investigações altamente complexas. A título de exemplo, de acordo com recente Relatório da PJ, dos 35.000 processos pendentes, 24.000 reportam-se a crimes contra o património, apontando, nomeadamente, os crimes de furto, abuso de confiança e furto de uso de automóvel como os mais frequentes.

Assim, com o presente diploma, o Governo propõe a revisão da Lei de Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho,

visando dotar o sistema de melhores condições de eficiência da investigação criminal e da eficácia do combate ao crime.

Ademais, posteriormente à sua aprovação, foram introduzidas diversas alterações à lei penal e à processual penal com novos paradigmas de combate aos fenómenos criminológicos, foi reforçada a tutela de pessoas vulneráveis, particularmente nos crimes sexuais contra menores e no crime de Violência Baseada no Género, assistiu-se à diversificação de novos crimes e das penas, aumentando o leque das mesmas, foram alteradas formas processuais, sempre com o intuito de tornar a Justiça mais célere e de vincar o tratamento diferenciado entre a pequena e a grande criminalidade.

No entanto, a lei em vigor já reafirma, e pretende manter-se, os princípios gerais de organização da investigação criminal constantes do Código de Processo Penal e delimita a autonomia dos órgãos de polícia criminal relativamente ao Ministério Público (MP), sem descurar a posição especial deste, enquanto titular da fase de instrução. Quadro esse que assenta, assim, no princípio segundo o qual os órgãos de polícia criminal atuam sob direta orientação do MP e na sua dependência funcional.

Ora, o presente diploma tem como um dos principais objetivos reforçar a capacidade de atuação dos órgãos de polícia criminal no âmbito da investigação criminal, nomeadamente, a PJ e a Polícia Nacional (PN), mediante redefinição e redistribuição das suas competências, com vista a garantir, por um lado, a eficácia da perseguição criminal e, por outro, contribuir na luta contra a morosidade processual através de redução das pendências crescentes dos processos criminais em investigação.

A presente Lei visa também aperfeiçoar os mecanismos de articulação e cooperação entre as forças e serviços de segurança e entre estas e o MP e os Tribunais, no sentido de reforçar os mecanismos de coordenação processual e operacional entre os diversos intervenientes processuais da investigação criminal, criando um quadro de especialização e de concentração de esforços investigatórios da PJ no combate à criminalidade organizada, complexa e/ou violenta, redefinindo também as competências e capacidade investigatória à PN no que toca à investigação criminal "de proximidade".

Nesta linha, com a presente revisão é reservada à PJ a investigação em exclusividade dos ilícitos criminais mais graves e complexos, com natureza transnacional, nomeadamente, os que integram o núcleo da criminalidade

organizada e exijam tecnicidade específica ou envolvam a cooperação com órgãos internacionais ou países estrangeiros.

Em consequência, realinha-se a competência genérica da PN, por exclusão de partes e em princípio, de realizar a investigação de todos os crimes desde que não sejam da competência exclusiva da PJ, atento o alargamento da experiência e capacitação crescente, bem como à sua mobilidade e sua relação de proximidade com as comunidades.

Outrossim, congemina-se na presente Lei a possibilidade de ser delegada competência aos órgãos de polícia criminal de competência específica, o que, em regra, ocorre nos casos de crimes cuja investigação exija especialidade técnica, sem prejuízo para a necessária concertação no desenvolvimento das ações de investigação, quer com a PJ, quer com a PN.

Ainda, no âmbito dos objetivos da revisão da Lei de investigação criminal, enfatiza-se a aplicação dos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis, como critério para a delegação de competências aos órgãos de polícia criminal, relevando, neste particular, o papel dos órgãos de polícia criminal de competência específica, cuja multiplicidade e diferente natureza recomenda, para o futuro, uma análise detalhada da justificação da sua criação, competência efetivas e capacidade operacional.

Salienta-se na presente revisão o reconhecimento da autonomia tática das polícias de investigação, bem como da autonomia no plano técnico, correspondente ao entendimento de que a investigação criminal pressupõe o domínio de conhecimentos e técnicas específicos e tem componentes que podem não passar pelo processo. Em suma, a autonomia aqui preconizada tem por finalidade reservar aos órgãos de polícia criminal a realização de tarefas de investigação criminal que, quanto ao modo, exigem técnicas, estratégias e meios logísticos e operacionais próprios das polícias.

É também densificada a posição do MP enquanto titular da ação penal que, no decurso da investigação delegada aos órgãos de polícia criminal (OPC´s), deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos, impondo-se assim um controlo permanente da investigação levada a cabo pelos OPC`s com vista à plena e eficaz prossecução dos fins da ação penal.

Aproveita-se ainda esta oportunidade para introduzir novos mecanismos especiais de investigação, como as "ações controladas" e "gravação de imagens

e sons", sendo, neste último caso, cuja utilização é ditada pelas necessidades de recolha de material probatório, no âmbito da investigação e perante indícios dos crimes especialmente previstos na presente lei. Ou seja, por um lado, em função das necessidades da descoberta do crime, do seu agente e respetivo modus operandi, são clarificadas as situações da utilização das gravações de imagens e sons, circunscrevendo-a ao âmbito restrito da investigação criminal, ou seja, mediante existência de elementos indiciários do cometimento de um ato criminoso e, por outro lado, as "ações controladas" podem ser utilizados quando se destine a comprovar denúncias ou suspeitas que de outro modo não se conseguem, podendo ainda, no respetivo processo, serem utilizados os demais mecanismos especiais previstos na lei.

No âmbito das ações encobertas, por razões que têm a ver com a garantia de defesa do direito à integridade física do agente ou terceiro utilizado na investigação, introduz-se uma importante modificação, de modo a tornar obrigatória a dispensa do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade, em consonância com a Lei de proteção de testemunhas, no pressuposto, lógico, de que "a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo" (Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro).

De resto, na linha de revisão, com vista à sua simplificação e reforço da sua eficácia, são expurgadas da presente lei todas as normas que se limitem a replicar o que consta da lei geral e do mesmo modo que se eliminam matérias já tratadas no Código de Processo Penal.

Finalmente, procede-se às alterações formais decorrentes das propostas de modificações, aditamentos e suprimentos introduzidos e que se traduzem em aperfeiçoamento do ponto de vista da legística.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º e 22.º, bem como as epígrafes dos Capítulos II e IV, todos da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

[...]

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes e suas responsabilidades.

Artigo 2.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) «Autonomia técnica», utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados do órgão de polícia criminal;

f) «Autonomia tática», escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação pelo órgão de polícia criminal, sem prejuízo da observância dos prazos legais.

Artigo 3.º

[...]

1. A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente, a qual deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.
2. A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais atuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.
3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir diretamente sobre a realização de qualquer ato.
4. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

Artigo 4.º

[...]

1. A autoridade judiciária dirige material e juridicamente a investigação, competindo-lhe, nomeadamente, emitir diretivas, ordens e instruções quanto ao modo como a mesma deve ser realizada, sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal.
2. [...]
3. A delegação de competência aos órgãos de polícia criminal obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis e bem assim à complexidade, em concreto, da investigação.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em

concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

3. Recebida uma denúncia os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos por lei.

4. Todos os dados e informações de que dispõe o número anterior constituem meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO II
Competências dos Órgãos de Polícia Criminal

Artigo 9.º
Competências da Polícia Judiciária

1. São delegados exclusivamente à Polícia Judiciária a investigação de crimes com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, dos seguintes crimes:

   a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

   b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;

   c) Criminalidade económico-financeira;

   d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;

   e) Contra a Soberania e a Independência Nacionais;

   f) Terrorismo e seu financiamento;

   g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;

   h) Tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;

   i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e

j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

2. Deve ser delegada, preferencialmente, à Polícia Judiciária a realização de atos ou diligências de investigação, dos seguintes crimes:

a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;

b) Corrupção e crimes de responsabilidade;

c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;

d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;

e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;

f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;

g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;

h) Crimes contra a fé pública;

i) Crimes contra a comunidade internacional;

j) Crimes contra a segurança coletiva;

k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático;

l) Motim de presos;

m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;

n) Organização e associações criminosas e

o) Crimes contra o património em geral.

Artigo 10.º

Delegação de competências à Polícia Nacional

Constitui competência da Polícia Nacional a investigação dos crimes cuja

competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 11.º

[...]

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 9.º pode ser delegada à Polícia Nacional ou a outro órgão de polícia criminal de competência específica, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou tal decorra da simplicidade dos factos a investigar.
2. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. Os mecanismos especiais de investigação são utilizados na investigação de crimes cometidos:
   a) De forma organizada ou em grupo;
   b) Com violência ou recurso a armas de fogo, engenhos explosivos e objetos armadilhados;
   c) Com elevado grau de mobilidade ou especialidade técnica; ou
   d) De dimensão internacional.
2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, previstas na presente Lei, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de investigação criminal identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime.

SECÇÃO II
Ações encobertas

Artigo 13.º

[...]

Consideram-se ações encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária, na investigação dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 14.º

[...]

1. A autorização para a operação é dada pelo juiz de turno, no prazo máximo de 48 horas, mediante proposta do Ministério Público, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.
2. [revogado]
3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
4. [...].

Artigo 15.º

[...]

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade, nos termos da Lei nº 81/VI/2005, de 12 de setembro, que regula a aplicação de medidas de proteção das testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

Artigo 18.º

[...]

1. [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público competente.

CAPÍTULO IV
Operações Conjuntas

Artigo 22.º

[...]

a) [...]

b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adoção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e

c) [...]"

Artigo 3.º
Aditamentos

São aditados os artigos 6.º-A, 11.º-A, 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, bem como nova Secção I ao Capítulo III e novas secções IV e V ao Capítulo III, todos à Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, com a seguinte redação:

"Artigo 6.º-A
Autonomia técnica e tática

As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

SECÇÃO I
Enumeração e âmbito

Artigo 11.º-A
Enumeração

Em qualquer fase de investigação podem ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os mecanismos especiais de investigação seguintes:

a) Ações encobertas;

b) Entregas controladas;

c) Gravação de imagens e de sons; e

d) Ações controladas.

SECÇÃO IV
Gravações de imagens e sons

Artigo 18.º-A
Recolha de imagens e sons

1. No decurso de atividades de investigação criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos de gravação de imagens e sons ou de vigilância eletrónica, nos termos da lei.
2. A recolha de imagens e sons deve ser solicitada ao Ministério Público que submete ao juiz, para autorização e validação judicial no prazo de 48 horas, sob pena de nulidade.

SECÇÃO V
Ações controladas

Artigo 18.º-B
Definição

As ações controladas consistem em retardar a intervenção dos órgãos de polícia criminal relativa a atos praticados por organização criminosa ou imputáveis a esta, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Artigo 18.º-C
Procedimentos especiais

1. O retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal é previamente comunicado ao Ministério Público, que o transmite ao juiz competente, que fixa os seus limites.
2. No âmbito das ações controladas, as comunicações são efetuadas com especial sigilo, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.
3. Até ao encerramento das diligências, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia criminal, de forma a garantir o êxito das investigações.
4. Encerradas as diligências, é elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.
5. Caso a ação controlada envolva mobilidade transfronteiriça, o retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal só pode ocorrer através de mecanismos de cooperação com as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga ou extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.
6. Nas ações controladas podem ser utilizados os demais mecanismos de investigação criminal.

7. Às ações controladas são aplicáveis subsidiariamente as disposições dos artigos 17.º e 18.º, com as necessárias adaptações."

Artigo 4.º
Revogação

São revogados os artigos 7.º e 21.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, que aprova a Lei de Investigação Criminal.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, com as modificações ora introduzidas, procedendo-se à inserção dos aditamentos na respetiva ordem de artigos, com rearumação sistemática e renumeração.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 2 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 4 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ANEXO
(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO
LEI N.º 30/VII/2008
DE 21 DE JULHO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Investigação criminal

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a determinar os seus agentes e suas responsabilidades.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

a) «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei;

b) «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as

leis e respetivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação ou, na falta desta indicação, o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;

c) «Mecanismos de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova;

d) «Mecanismos especiais de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada;

e) «Autonomia técnica», utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados do órgão de polícia criminal; e

f) «Autonomia tática», escolha do tempo, lugar e modo adequados da prática dos atos de investigação pelo órgão de polícia criminal, sem prejuízo da observância dos prazos legais.

Artigo 3.º
Direção da investigação criminal

1. A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente, a qual deve fiscalizar o seu andamento e legalidade e, sempre que entender necessário, dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos.
2. O Ministério Público é coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, os quais atuam no processo sob a sua orientação e dependência funcional, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.
3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir diretamente sobre a realização de qualquer ato.
4. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessárias ao eficaz exercício dessas atribuições.

Artigo 4.º
Competência da autoridade judiciária

1. A autoridade judiciária dirige material e juridicamente a investigação,

competindo-lhe, nomeadamente, emitir diretivas, ordens e instruções quanto ao modo como a mesma deve ser realizada, sem prejuízo da autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal.

2. A autoridade judiciária pode delegar nos órgãos de polícia criminal, nos limites estabelecidos no Código de Processo Penal e na presente Lei, a realização de atos ou diligências de investigação.

3. A delegação de competência aos órgãos de polícia criminal obedece aos princípios da especialização e racionalização na afetação dos recursos disponíveis e bem assim à complexidade, em concreto, da investigação.

Artigo 5.º
Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:
   a) A Polícia Judiciária;
   b) A Polícia Nacional.
2. São órgãos de polícia criminal de competência específica, todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Artigo 6.º
Atribuições dos órgãos de polícia criminal

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:
   a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação; e
   b) Desenvolver as ações ou diligências de investigação que lhes sejam atribuídas pela lei processual e pela presente lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de polícia criminal abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.
3. Recebida uma denúncia, os órgãos de polícia criminal podem levar a cabo, requisição de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos factos, desde que permitidos por lei.

4. Todos os dados e informações de que dispõe o número anterior constituem meios de prova, desde que validados posteriormente pela autoridade judiciária competente.

Artigo 7.º
Autonomia técnica e tática

As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições

Artigo 8.º
Dever de cooperação

1. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir, mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia, ao Ministério Público, no mais curto prazo de tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento ou lhes tenham sido denunciados, sem prejuízo da prática dos atos cautelares necessários para assegurar os meios de prova.
2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.
3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na Lei, os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua ação, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

CAPÍTULO II
Competências dos Orgãos de Polícia Criminal

Artigo 9.º
Competências da Polícia Judiciária

1. São delegados exclusivamente à Polícia Judiciária a investigação de crimes

com dimensão transnacional ou que impliquem cooperação internacional e, ainda, dos seguintes crimes:

a) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

b) Cibercriminalidade e crimes cometidos através de tecnologias de informação e comunicação;

c) Criminalidade económico-financeira;

d) Contra a comunidade internacional, atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;

e) Contra a Soberania e a Independência Nacional;

f) Terrorismo e seu financiamento;

g) Lavagem de capitais e de outros produtos ou bens;

h) Tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados.

i) Contra a liberdade de pessoas e crimes sexuais e

j) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos e selos.

2. Deve ser delegada, preferencialmente, à Polícia Judiciária a realização de atos ou diligências de investigação, dos seguintes crimes:

a) Homicídio, bem como ofensas à integridade física de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respetivo facto delituoso não seja conhecido;

b) Corrupção e crimes de responsabilidade;

c) Tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, sem prejuízo das competências da Direção de Estrangeiros e Fronteiras;

d) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioativas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;

e) Poluição com perigo efetivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;

f) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;

g) Roubo em instituições de crédito e similares, repartições das Finanças e Correios;

h) Crimes contra a fé pública;

i) Crimes contra a comunidade internacional;

j) Crimes contra a segurança coletiva;

k) Crimes contra as instituições e os valores do Estado democrático;

l) Motim de presos;

m) Crimes relativos ao exercício de funções públicas;

n) Organização e associações criminosas e

o) Crimes contra o património em geral.

Artigo 10.º

Delegação de competências à Polícia Nacional

Constitui competência da Polícia Nacional, a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos de polícia criminal.

Artigo 11.º

Competência deferida para a investigação

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 9.º pode ser delegada à Polícia Nacional ou a outro órgão de polícia criminal de competência específica, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou tal decorra da simplicidade dos factos a investigar.
2. A delegação é efetuada pelo magistrado do Ministério Público titular da instrução, por sua iniciativa ou a solicitação dos órgãos de polícia criminal, ouvida a Polícia Judiciária e a autoridade de Polícia Nacional a quem se pretende delegar a investigação.

CAPÍTULO III
Mecanismos Especiais de Investigação Criminal

SECÇÃO I
Enumeração e âmbito

Artigo 12.º
Enumeração

Em qualquer fase de investigação, podem ser utilizados, sem prejuízo de outros previstos na lei, os mecanismos especiais de investigação seguintes:

a) Ações encobertas;

b) Entregas controladas;

c) Gravação de imagens e de sons; e

d) Ações controladas.

Artigo 13.º
Âmbito

1. Os mecanismos especiais de investigação são utilizados na investigação de crimes cometidos:

   a) De forma organizada ou em grupo;

   b) Com violência ou recurso a armas de fogo, engenhos explosivos e objetos armadilhados;

   c) Com elevado grau de mobilidade ou especialidade técnica; ou

   d) De dimensão internacional.

2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, previstas na presente Lei, é ponderada caso a caso e deve ser adequada aos fins de investigação criminal identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais, quer àquelas finalidades, quer à gravidade do crime.

SECÇÃO II
Ações Encobertas

Artigo 14.º
Noção

Consideram-se ações encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária, na investigação dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 15.º
Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pelo juiz de turno, no prazo máximo de 48 horas, mediante proposta do Ministério Público, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.
2. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto ao Ministério Público no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
3. Ninguém pode ser obrigado a participar em ação encoberta.

Artigo 16.º
Declarações em audiência

Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal ou do terceiro que atuou com ocultação de identidade, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro, que regula a aplicação de medidas de proteção das testemunhas e outros intervenientes no processo penal.

SECÇÃO III
Entregas Controladas

Artigo 17.º
Noção

1. Consideram-se entregas controladas a não interceção de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens, equipamentos, valores ou objetos ilícitos, que circulem em território cabo-verdiano ou entrem e saiam do país mesmo sob vigilância dos órgãos de investigação criminal, com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras para os mesmos fins.
2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 18.º
Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e, sempre que possível, devendo ser ponderada a necessidade, bem como a segurança da operação.
2. Quando autorizada pelas autoridades de polícia criminal, estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do Ministério Público competente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 19.º
Procedimentos em entregas controladas internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:
    a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a ação penal é exercida;

b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e

c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da ação desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infrações, especialmente dos que ajam em Cabo Verde.

2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuídas sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens, se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.

3. O direito de agir e a direção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respetivo auto.

5. Os contactos internacionais são efetuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público competente.

SECÇÃO IV
Gravações de imagens e sons

Artigo 20.º
Recolha de imagens e sons

1.No decurso de atividades de investigação criminal, os órgãos de polícia

criminal podem utilizar equipamentos de gravação de imagens e sons ou de vigilância eletrónica, nos termos da lei.

2. 1. A recolha de imagens e sons deve ser solicitadas ao Ministério Público que submete ao juiz, para autorização e validação judicial no prazo de 48 horas sob pena de nulidade.

SECÇÃO V
Ações controladas

Artigo 21.º
Definição

As ações controladas consistem em retardar a intervenção dos órgãos de polícia criminal relativa a atos praticados por organização criminosa ou imputáveis a esta, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Artigo 22.º
Procedimentos especiais

1. O retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal é previamente comunicado ao Ministério Público, que o transmite ao juiz competente, que fixa os seus limites.
2. No âmbito das ações controladas, as comunicações são efetuadas com especial sigilo, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.
3. Até o encerramento das diligências, o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e à autoridade de polícia criminal, de forma a garantir o êxito das investigações.
4. Encerradas as diligências, é elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.
5. Caso a ação controlada envolver mobilidade transfronteiriça, o retardamento da intervenção dos órgãos de polícia criminal só pode ocorrer através de

mecanismos de cooperação com as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga ou extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

6. Nas ações controladas podem ser utilizadas os demais mecanismos de investigação criminal.

7. Às ações controladas são aplicáveis subsidiariamente as disposições dos artigos 18.º e 19.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV
Operações Conjuntas

Artigo 23.º
Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação da autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objetivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efetuar investigações criminais.

2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:

   a) No âmbito das investigações sobre infrações penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas; e

   b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.

3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo, bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.

4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direção do Ministério Público.

Artigo 24.º

Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objetivo específico e por um período limitado, para efetuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.
2. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando tal não esteja já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.
3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada no diretor central da Polícia Judiciária quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal.
4. A equipa de investigação conjunta atua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

CAPÍTULO V
Coordenação e Fiscalização

Artigo 25.º

Coordenação e fiscalização

A coordenação e a fiscalização dos atos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Ministério Público, a quem incumbe designadamente:

a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;

b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adoção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da investigação criminal, bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania; e

c) Assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal.

Artigo 26.º

Coordenação operacional

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respetivos diretores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.
2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de ações conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

CAPÍTULO VI
Informação Criminal

Artigo 27.º

Sistema Integrado de Informação Criminal

Diploma próprio determina o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

Artigo 28.º

Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infrações criminais tipificadas na Lei n.º 78/IV/93, de 12 de junho.
2. Os demais órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer informações que obtenham quanto a atos preparatórios ou de execução das infrações previstas no diploma mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VII
Disposição Final

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 24 de junho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 7 de julho de 2008.
Publique-se.

O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires

Assinada em 14 de julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

LEI N.º 57 /IX /2019

de 22 de julho

Cria a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por (OENFCV), e são aprovados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante.

PREÂMBULO

A enfermagem registou entre nós, no decurso dos últimos anos, uma evolução, quer ao nível da respetiva formação de base, quer no tocante à complexidade e dignificação do exercício profissional.

A valorização dos profissionais de saúde, mormente os enfermeiros, a sua motivação e uma melhor organização, face às novas competências e responsabilidades que têm vindo a traduzir no desenvolvimento de uma prática profissional cada vez mais complexa, diferenciada e exigente baseada, em uma formação académica e profissional fundamentada em conhecimento científicos, técnicos e éticos consistentes.

Torna-se imperioso reconhecer como de significativo valor o papel do enfermeiro no âmbito da comunidade científica da saúde e, bem assim, no que concerne a qualidade, eficiência e eficácia da prestação de cuidados de saúde.

Por outro lado, a evolução da sociedade cabo-verdiana e de suas expectativas no acesso a cuidados de enfermagem personalizados, do mais elevado padrão, para satisfação de desafios da saúde, e na saúde, cada vez mais exigentes, requer uma classe organizada e com pressupostos bem definidos.

A classe dos Enfermeiros não dispõe ainda de um instrumento jurídico contendo a sua adequada regulamentação, lacuna esta que a presente proposta visa colmatar.

De acordo com os dados do Ministério da Saúde e da Segurança Social, exercem no presente momento dentro do Sistema Nacional de Saúde cerca de 616 (seiscentos e dezasseis) enfermeiros.

Justificando a regulamentação para uma prática harmonizada da classe, o que consequentemente trará benefícios e traduzir-se-á em incentivo para a união da classe, afirmação e autonomia, contributo imprescindível, para clarificação de conceitos e competências respeitantes à enfermagem, de um lado, e, do outro dissipando dúvidas e prevenindo equívocos no seio da classe e junto dos cidadãos.

Nestes termos, entende-se ter chegado o momento de criação da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, enquanto associação profissional de direito público.

A presente lei visa a regulamentação e disciplina da prática de enfermagem, no sentido de assegurar o cumprimento das normas deontológicas, que devem

orientar a profissão, garantindo a prossecução do inerente interesse público e a dignidade do exercício da enfermagem.

Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua atividade, ou seja, independentemente de ser no público, no privado ou em regime liberal, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem e com vista a garantir que o mesmo se desenvolva, salvaguardando seus direitos sem se olvidar das normas deontológicas específicos da enfermagem e sem se descuidar da forma como é proporcionada a prestação de cuidados de saúde de enfermagem, com qualidade, aos cidadãos que dele carecem.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É criada a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, abreviadamente designada por OENFCV, e aprovados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente Lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Comissão instaladora

1. Até a eleição e entrada em funcionamento dos órgãos estatutários, a OENFCV é gerida por uma Comissão instaladora, designada nos termos do regime das associações públicas profissionais que dirige o processo eleitoral tendente à instalação dos titulares eleitos.
2. O mandato da Comissão instaladora cessa automaticamente com o empossamento dos titulares dos cargos eleitos.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 15 de julho de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 16 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Natureza, Sede e Âmbito

Artigo 1.º
Natureza, âmbito e denominação

1. A Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde (OENFCV) é uma associação pública profissional representativa dos Enfermeiros, independentemente do regime de trabalho, nos termos dos presentes estatutos.
2. O uso da sigla OENFCV é privativo da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde.
3. A OENFCV exerce as suas atribuições e competências que o presente estatuto e as leis lhe conferem em todo o território nacional.

Artigo 2.º
Sede e representações

1. A OENFCV tem a sua sede na Cidade da Praia e é constituída por secções regionais.
2. As secções regionais referidas no número anterior são as seguintes:
   a) A Secção Regional do Barlavento com sede em São Vicente e área de atuação correspondente às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boa Vista;
   b) A Secção Regional do Sotavento, com sede na Cidade da Praia e a sua área de atuação corresponde às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.
3. A OENFCV pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representações.

Artigo 3.º

Independência e tutela

1. A OENFCV goza de personalidade jurídica e é independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições e regras.
2. A tutela administrativa sobre a OENFCV é exercida pelo membro do Governo responsável pelo setor da saúde, para verificação do cumprimento da lei e para garantir a prossecução do interesse público definido, nos termos da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Fundamentais e Atribuições

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A OENFCV define como princípios orientadores da sua ação:

a) O dever de colaborar na definição e execução da política de enfermagem em cooperação com o departamento Governamental responsável pela área da Saúde;

b) O exercício da profissão de enfermagem com total independência e dignidade;

c) A participação na promoção e defesa da saúde da população.

Artigo 5.º

Atribuições

1. A OENFCV tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas

legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.

2. São atribuições da OENFCV:

a) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;

b) Assegurar o cumprimento das regras de deontologia profissional;

c) Contribuir, através da elaboração de estudos e formulação de propostas, para a definição da política da saúde;

d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão;

e) Regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis;

f) Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º;

g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista, com emissão da inerente cédula profissional;

h) Efetuar e manter atualizado o registo de todos os enfermeiros;

i) Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;

j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros;

k) Promover a solidariedade entre os seus membros;

l) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem;

m) Ser ouvida em processos legislativos que tange à prossecução das suas atribuições;

n) Prestar colaboração científica e técnica solicitada por qualquer entidade nacional ou estrangeira, pública ou privada, quando exista interesse público;

o) Promover o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos científicos entre os seus membros e organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem aos problemas da saúde e da enfermagem;

p) Colaborar com as organizações da classe que representam os enfermeiros em matérias de interesse comum, por iniciativa própria ou por iniciativa daquelas organizações;

q) Estudar, propor e, se necessário, reclamar da adoção de medidas que estejam relacionadas com o exercício da atividade de enfermagem ou ofendam os legítimos direitos e interesses dos enfermeiros.

3. Incumbe ainda à OENFCV representar a classe junto dos órgãos de soberania e colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução de suas atribuições, designadamente nas ações tendentes ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde e aos cuidados de enfermagem.

Artigo 6.º
Exercício da profissão

O exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro efetivo da OENFCV.

Artigo 7.º
Inscrição

1. Só podem inscrever-se na OENFCV os profissionais com habilitações académicas ou profissionais que confere grau de enfermeiro, conforme plano curricular estabelecido pela Ordem e reconhecido pelas entidades competentes do país.
2. A instrução do pedido de inscrição é objeto de regulamento interno da OENFCV, a aprovar pelo Conselho Diretivo Nacional.
3. Para efeitos de inscrição na OENFCV deve ser apresentado o documento comprovativo das habilitações académicas necessárias, em original, ou

na falta deste, o documento comprovativo de que já foi requerido e que esteja em condições de ser emitido.

4. A inscrição na OENFCV só pode ser recusada com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão, em inibição por sentença judicial transitada em julgado, ou na falta de quaisquer das exigências previstas no presente artigo.

Artigo 8.º
Cooperação

1. A OENFCV pode cooperar com quaisquer organizações nacionais ou estrangeiras, de natureza científica, profissional ou social, que visem o exercício da profissão de enfermeiro.
2. A OENFCV deve promover e intensificar a cooperação, a nível internacional, no domínio das ciências de enfermagem.

Artigo 9.º
Insígnias

A OENFCV dispõe de emblema, estandarte e selos próprios, cujo modelo deve ser aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 10.º
Órgãos

1. São órgãos Nacionais da OENFCV:
   a) A Assembleia Geral;
   b) O Bastonário;

c) O Conselho Diretivo;

d) O Conselho Jurisdicional;

e) O Conselho Fiscal; e

f) O Conselho de Enfermagem.

2. São órgãos regionais da OENFCV:

a) As Assembleias Regionais;

b) Os Conselhos Diretivos Regionais;

c) Os Conselhos Jurisdicionais Regionais;

d) Os Conselhos Fiscais Regionais; e

e) Os Conselhos de Enfermagem Regionais.

3. Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Conselho Diretivo pode criar outras comissões especializadas com carácter consultivo, temporário ou permanente.

4. A composição, as competências, o funcionamento e o regime de eleição dos órgãos consultivos são definidos em regulamento próprio, proposto pelos órgãos respetivos e aprovados pelo Conselho Diretivo.

Artigo 11.º
Mandato dos titulares dos órgãos

1. O mandato dos titulares dos órgãos da OENFCV é de três anos.

2. Ninguém pode ser eleito por mais que dois mandatos consecutivos no mesmo órgão da OENFCV.

Artigo 12.º
Gratuitidade no exercício de cargos

O exercício de cargos nos órgãos da OENFCV é gratuito, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 13.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. O exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das atividades seguintes:
   a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa atividade;
   b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;
   c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
   d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;
   e) Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.
2. É incompatível com a titularidade de membro dos órgãos da OENFCV o exercício de:
   a) Quaisquer funções dirigentes na Administração Pública;
   b) Cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem;
   c) Qualquer outra função relativamente à qual se verifique manifesto conflito de interesses.
3. Constituem exceções ao disposto no número anterior, os cargos de gestão e direção de enfermagem e os cargos dirigentes em instituições de ensino superior.
4. Os membros da OENFCV que fiquem em situação de incompatibilidade ou de impedimento, nos termos dos números anteriores, devem requerer a suspensão da sua inscrição no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que se verifique qualquer uma dessas situações.
5. Não sendo os factos comunicados à OENFCV no prazo de trinta dias, pode o conselho jurisdicional regional propor a suspensão da inscrição.

Artigo 14.º
Títulos honoríficos

O Enfermeiro que tenha exercido cargos nos órgãos da OENFCV conserva a título honorífico a designação correspondente ao cargo mais elevado que haja ocupado.

CAPÍTULO II
Dos Órgãos Nacionais

SECÇÃO I
Da Assembleia Geral

Artigo 15.º
Natureza

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da OENFCV.

Artigo 16.º
Composição

1. A Assembleia Geral da OENFCV é composta por todos os seus membros com inscrição em vigor.
2. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e dois Secretários.
3. Só pode ser eleito Presidente o Enfermeiro com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão.
4. A Mesa escolhe, de entre os seus membros, um Vice-Presidente, com a aprovação expressa do Presidente.

Artigo 17.º
Competência

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger os titulares dos órgãos da OENFCV e os membros da mesa da Assembleia Geral;

b) Discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento apresentados pelo Conselho Diretivo;

c) Aprovar o relatório e as contas apresentados pelo Conselho Diretivo;

d) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos;

e) Deliberar sobre propostas dos órgãos nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;

f) Deliberar sobre a alteração ou extinção de órgãos nacionais ou regionais;

g) Deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação, ouvidas as secções regionais, nos termos do presente estatuto;

h) Fixar o valor das quotas e das taxas pela emissão e renovação das cédulas profissionais;

i) Fixar a percentagem do valor da quotização a atribuir às secções regionais;

j) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das finalidades da OENFCV;

k) Apreciar a atividade dos órgãos nacionais, aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo;

l) Tomar posição sobre o exercício da profissão, estatuto e garantias dos enfermeiros;

m) Pronunciar-se sobre questões de natureza científica, técnica e profissional;

n) Aprovar novas especialidades, mediante proposta do conselho diretivo;

o) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OENFCV.

Artigo 18.º

Reuniões

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.
2. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral com a antecedência mínima de quinze dias, por iniciativa do Bastonário, da mesa da Assembleia, ou ainda, de pelo menos dois terços dos membros da OENFCV.
3. Os documentos a serem apreciados pela Assembleia devem ser divulgados aos membros com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 19.º

Quórum

1. As reuniões da Assembleia Geral só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor.
2. Se uma hora após a que for designada para o início da sessão ainda não houver quórum, é convocada uma nova reunião com intervalo, de pelo menos vinte e quatro horas, podendo a Assembleia deliberar desde que estejam presente um terço dos membros legalmente inscritos.
3. As reuniões da Assembleia Geral podem realizar-se em cada uma das cidades sede das secções regionais.

Artigo 20.º

Votação

1. Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos.
2. Em caso de empate proceder-se-á a nova votação, e se persistir o empate a deliberação fica adiada para a reunião seguinte da Assembleia Geral.

Artigo 21.º

Representação na Assembleia Geral

1. Qualquer enfermeiro pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro colega mediante declaração escrita.
2. Para efeitos de constituição de quórum, o número de representações não pode exceder um quarto do número de presenças.
3. Nenhum membro pode representar mais de uma pessoa em cada reunião.

SECÇÃO II
Do Bastonário

Artigo 22.º

Bastonário

O Bastonário é o Presidente da OENFCV e, por inerência, o Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 23.º

Competência

1. Compete ao Bastonário da OENFCV:
   - *a)* Representar a OENFCV em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania;
   - *b)* Dirigir os serviços da OENFCV de âmbito nacional;
   - *c)* Conferir posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais e apreciar os seus pedidos de exoneração;
   - *d)* Despachar o expediente corrente do Conselho Diretivo;
   - *e)* Presidir a Comissão Científica da revista da OENFCV;
   - *f)* Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da OENFCV, só tendo direito de voto nos órgãos que presidir;

g) Interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das deliberações de todos os órgãos da Ordem que julgue contrárias à lei, aos regulamentos e aos interesses da OENFCV ou de seus membros;

h) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe conferem.

2. O Bastonário pode delegar competências no Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

SECÇÃO III
Do Conselho Diretivo

Artigo 24.º
Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão executivo máximo da OENFCV.

Artigo 25.º
Composição

O Conselho Diretivo é composto pelo Bastonário, que preside, um Vice-Presidente e por cinco vogais, um tesoureiro e dois secretários, os quais são eleitos nos termos da lei que estabelece o regime das associações públicas profissionais denominadas de "ordem".

Artigo 26.º
Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo:

a) Dirigir os serviços da OENFCV a nível nacional;

b) Definir a posição da OENFCV perante os órgãos de soberania e da Administração Pública em matéria que se relacione com as suas atribuições;

c) Emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentos

que interessem à formação e ao exercício da enfermagem, e propor alterações que en-tender serem convenientes;

d) Emitir parecer, por sua iniciativa ou a pedido das entidades oficiais competentes, sobre as diversas matérias relacionadas com o exercício da enfermagem, designada-mente sobre a organização dos serviços que dela se ocupam;

e) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

f) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades, o orçamento, o relatório e as contas anuais;

g) Atribuir a qualidade de membro correspondente;

h) Promover a cobrança das receitas e autorizar as despesas, aceitar doações e legados feitos à OENFCV;

i) Desenvolver as relações entre a OENFCV e as instituições nacionais ou estrangeiras da mesma natureza;

j) Propor à aprovação da Assembleia Geral a criação de novas especialidades;

k) Propor à aprovação da Assembleia Geral o valor das quotas, taxas e outros encargos a pagar pelos membros da OENFCV;

l) Elaborar e manter atualizados os ficheiros dos membros da OENFCV;

m) Administrar o património da OENFCV;

n) Exercer o poder disciplinar relativamente a todos os membros da OENFCV;

o) Elaborar e propor, após audição dos Conselhos Regionais e parecer do Conselho Jurisdicional, os regulamentos necessários à execução do presente estatuto e à prossecução das atribuições da OENFCV, para aprovação da Assembleia Geral;

p) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;

q) Organizar e fazer publicar uma revista periódica informativo da OENFCV com os seus órgãos;

r) Promover a realização de congressos, conferências, seminários e outras atividades científicas, que visem o desenvolvimento da enfermagem,

em colaboração com os Conselhos Diretivos Regionais, podendo incluir outras organizações profissionais;

s) Designar enfermeiros que, em representação da OENFCV, devem integrar Comissões eventuais ou permanentes;

t) Constituir comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da OENFCV;

u) Exercer as demais competências que a lei ou os regulamentos lhe atribuam.

2. O Conselho Diretivo pode delegar em alguns dos seus membros qualquer das competências indicadas no número anterior.

Artigo 27.º
Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do Bastonário ou a pedido de pelo menos dois dos restantes membros efetivos.
2. O Conselho Diretivo só pode reunir e deliberar estando presente o Bastonário ou seu substituto em exercício, e pelo menos mais cinco dos restantes membros.
3. O Conselho Diretivo delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

SECÇÃO IV
Conselho Jurisdicional

Artigo 28.º
Conselho Jurisdicional

1. O Conselho Jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da OENFCV e é composto por um presidente, quatro vogais e um secretário.
2. O Presidente e dois vogais são eleitos por sufrágio direto, universal e secreto, numa só lista.

3. Os restantes dois vogais são, por inerência, os presidentes dos Conselhos Jurisdicionais das secções regionais.

4. Os vogais referidos no número anterior não podem exercer as suas funções quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenham tido intervenção, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso.

Artigo 29.º
Competência

1. Compete ao Conselho Jurisdicional:

   a) Velar pelo cumprimento da lei, do presente estatuto e dos regulamentos internos por parte dos órgãos da OENFCV e respetivos titulares, bem como por parte dos membros;

   b) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros que exercem ou exerceram cargos nos órgãos nacionais ou regionais;

   c) Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões proferidas pelo Conselho Diretivo Nacional, bem como emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos nacionais;

   d) Examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a serem apresentados pelo Conselho Diretivo à Assembleia Geral, e apresentar ao Conselho Diretivo as sugestões que entender serem convenientes;

   e) Consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da OENFCV, bem como os documentos que as autorizem.

2. As deliberações tomadas pelo Conselho Jurisdicional devem ser por este comunicadas ao Conselho Diretivo, para os devidos efeitos.

Artigo 30.º
Funcionamento

1. O Conselho Jurisdicional funciona na sede da OENFCV e reúne quando convocado pelo seu presidente.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Jurisdicional elege de entre os seus membros dois vice-presidentes e quatro secretários.
3. O Conselho Jurisdicional reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por cinco membros.
4. A composição das secções é fixada na primeira sessão de cada exercício.
5. O presidente do Conselho Jurisdicional preside às sessões plenárias e a 1.ª secção, com direito a voto, podendo também presidir, sem direito a voto, à 2.ª secção, a qual é presidida por um dos vice-presidentes, na ausência do presidente.
6. Cada secção é secretariada por um dos secretários referidos no número 2;
7. As secções deliberam validamente quando estiverem presentes quatro quintos dos seus membros.
8. As deliberações são tomadas por maioria, dispondo o presidente do voto de qualidade.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

Artigo 31.º
Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.
2. O presidente e o vice-presidente do Conselho Fiscal são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, de entre os membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

Artigo 32.º
Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Apreciar trimestralmente a contabilidade de âmbito nacional da OENFCV;

b) Emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais elaborados pelo Conselho Diretivo, para serem apresentados à Assembleia Geral;

c) Apresentar propostas ao Conselho Diretivo que considerar adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da OENFCV;

d) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões do Conselho Diretivo;

e) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;

f) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Diretivo, sempre que este o considere conveniente.

SECÇÃO VI
Conselho de Enfermagem

Artigo 33.º
Composição

1. O Conselho de Enfermagem é composto por um presidente e quatro vogais e são eleitos por sufrágio direto, universal e secreto, pelos membros efetivos inscritos, com cédula profissional válida e quotas atualizadas à data da eleição.
2. Os membros do Conselho de Enfermagem têm de ter pelo menos cinco anos de exercício profissional.
3. O presidente do Conselho de Enfermagem tem de ter pelo menos dez anos de exercício profissional.

Artigo 34.º
Competência

Compete ao Conselho de Enfermagem:

a) Definir os critérios e as matrizes de validação para a individualização das especialidades;

b) Elaborar o regulamento para o processo de reconhecimento de novas especialidades, a propor ao Conselho Diretivo;

c) Reconhecer especialidades em enfermagem a serem propostos ao Conselho Diretivo;

d) Elaborar o regulamento da certificação individual de competências a propor ao Conselho Diretivo;

e) Elaborar o regulamento de atribuição de títulos de enfermeiro e de enfermeiro especialista e, propor ao Conselho Diretivo;

f) Definir os padrões de cuidados de enfermagem e, propor ao Conselho Diretivo;

g) Acompanhar o desenvolvimento de métodos, instrumentos e programas de melhoria contínua de qualidade dos cuidados, a nível nacional e internacional;

h) Colaborar com entidades nacionais ou internacionais no âmbito da qualidade;

i) Acompanhar o exercício profissional e fomentar e o desenvolvimento da formação em enfermagem;

j) Proceder à definição dos critérios para a determinação da idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, no âmbito do exercício profissional de enfermagem;

k) Fomentar a investigação em enfermagem, como meio de desenvolvimento do exercício profissional;

l) Promover o desenvolvimento das relações científicas e profissionais, nos diferentes domínios de enfermagem, a nível nacional e internacional;

m) Proceder a estudos e emissão de pareceres sobre matérias específicas de enfermagem;

n) Apoiar o Conselho Diretivo e Jurisdicional nos assuntos profissionais no domínio dos cuidados de enfermagem gerais;

o) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 35.º

Funcionamento

1. O Conselho de Enfermagem funciona na sede da OENFCV e reúne por convocação do seu presidente.

2. Apoiam o funcionamento do Conselho de Enfermagem a Comissão de Certificação de Competências, a Comissão de Qualidade dos cuidados de enfermagem e a Comissão de Investigação e Desenvolvimento.

3. O Conselho de Enfermagem elabora o regulamento das comissões, referidas no número anterior, a propor ao Conselho Diretivo.

4. Na primeira sessão de cada triénio o Conselho de Enfermagem designa, de entre os seus membros eleitos, os que integram cada uma das comissões referidas no número 2 e, destes, o que preside.

5. O Conselho de Enfermagem é assessorado por peritos de reconhecida competência no âmbito da acreditação de formação, de certificação individual de competências e de investigação e desenvolvimento assim como no âmbito da qualidade dos cuidados de enfermagem, integrando os mesmos as respetivas comissões, nos termos do regulamento.

6. Os peritos referidos no número anterior são nomeados pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem.

7. Nas áreas técnicas específicas o Conselho de Enfermagem é assessorado pelos presidentes dos colégios das especialidades, enquanto órgãos profissionais especializados, constituídos pelos membros da OENFCV que detenham o título profissional da respetiva especialidade.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos Regionais

SECÇÃO I
Assembleia Regional

Artigo 36.º
Composição e competência

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os enfermeiros membros efetivos inscritos na secção regional, com inscrição em vigor.

2. Compete à Assembleia Regional:

   a) Aprovar o plano de atividades e o orçamento apresentados pelo Conselho Diretivo Regional;

b) Aprovar o relatório e as contas apresentados pelo Conselho Diretivo Regional;

c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;

d) Apreciar a atividade dos órgãos regionais e aprovar moções e recomendações de carácter profissional e associativo de âmbito regional;

e) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das competências dos órgãos regionais;

f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências dos outros órgãos regionais e que lhe sejam apresentados pelo Conselho Diretivo Regional.

Artigo 37.º
Funcionamento

1. As Assembleias Regionais reúnem-se ordinariamente uma vez por ano, até 31 de março, para o exercício das suas competências previstas no artigo anterior, por iniciativa do seu presidente.
2. As Assembleias Regionais reúnem-se extraordinariamente quando os interesses superiores da OENFCV a nível regional assim determinarem, por iniciativa do presidente da Assembleia Regional, do presidente do Conselho Diretivo Regional, do presidente do Conselho Fiscal Regional ou quando requerida nos termos do número 2 do artigo 18.º.
3. As Assembleias Regionais são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, eleitos por sufrágio direto pelos membros efetivos inscritos na respetiva secção regional.
4. As Assembleias Regionais só podem deliberar validamente sobre matérias de sua competência e que se enquadram dentro das finalidades da OENFCV.
5. As deliberações das Assembleias Regionais têm a natureza de recomendações, e não são vinculativas à OENFCV enquanto organismo de âmbito nacional.

SECÇÃO II
Conselho Diretivo Regional

Artigo 38.º
Composição e competência

1. O Conselho Diretivo das Secções Regionais é composto por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, eleitos por sufrágio direto, em lista única, pelos membros efetivos e com inscrição em vigor na respetiva secção regional.
2. Compete ao Conselho Diretivo Regional:
   a) Promover as atividades da OENFCV a nível regional, de acordo com as linhas gerais de atuação definidas pelo Conselho Diretivo Nacional;
   b) Representar a Secção Regional;
   c) Gerir as atividades da Secção Regional nos termos do presente Estatuto e respetivos regulamentos;
   d) Administrar os bens patrimoniais e financeiros que lhe sejam confiados e celebrar os negócios jurídicos necessários ao exercício das suas competências;
   e) Elaborar e apresentar à aprovação o plano de atividades e o orçamento para cada ano, até 31 de março do ano corrente;
   f) Submeter à aprovação o relatório e as contas relativos ao ano civil anterior até 31 de março do ano seguinte;
   g) Deliberar sobre a aceitação e a recusa de inscrição como membro efetivo da OENFCV;
   h) Promover o registo dos membros efetivos, emitir as cédulas profissionais e proceder à respetiva revalidação;
   i) Garantir as condições necessárias à efetivação do processo de certificação individual de competências;
   j) Organizar e dirigir os serviços administrativos;
   k) Acompanhar o exercício profissional na área da respetiva secção regional;

l) Promover ações disciplinares, através do Conselho Jurisdicional Regional ou do Conselho Jurisdicional Nacional;

m) Enviar anualmente ao Conselho Diretivo Nacional um relatório sobre o exercício da enfermagem na respetiva região;

n) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam cometidos;

o) Cooperar com todos os órgãos regionais e nacionais na prossecução das atribuições da OENFCV;

p) Velar pela dignidade dos enfermeiros e assegurar o respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias a nível regional;

q) Velar pela qualidade dos serviços de enfermagem prestados à população e promover as medidas que considerar pertinentes a nível regional.

SECÇÃO III
Conselho Jurisdicional Regional

Artigo 39.º
Composição e competência

1. O Conselho Jurisdicional Regional é constituído por três membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, eleitos por sufrágio direto, em lista única.
2. Compete ao Conselho Jurisdicional Regional instruir os procedimentos disciplinares que respeitem aos membros da região, com exceção dos que sejam da competência do Conselho Jurisdicional.
3. Das decisões do Conselho Jurisdicional Regional cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do regulamento disciplinar.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal Regional

Artigo 40.º
Composição e competência

1. Os Conselhos Fiscais Regionais são compostos por três membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão, eleitos por sufrágio direto, em lista única, sendo o primeiro o presidente.
2. Compete aos Conselhos Fiscais Regionais:
    a) Examinar, pelo menos trimestralmente, a gestão financeira da competência dos Conselhos Diretivos Regionais;
    b) Dar parecer sobre o relatório e as contas, bem como sobre a proposta de orçamento, apresentado pelos respetivos Conselhos Diretivos Regionais;
    c) Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos respetivos Conselhos Diretivos Regionais, sempre que o considerem conveniente;
    d) Fiscalizar as atas lavradas nas reuniões dos respetivos Conselhos Diretivos Regionais.

SECÇÃO V
Conselho de Enfermagem Regional

Artigo 41.º
Composição e competência

1. O Conselho de Enfermagem Regional é constituído por um presidente e quatro vogais, sendo eleitos por sufrágio direto, correspondente aos elementos da lista mais votada.
2. Os membros referidos no número anterior, se forem especialistas, têm de ser titulares de diferentes especialidades.
3. Compete ao Conselho de Enfermagem Regional:

a) Promover o desenvolvimento e valorização científica, técnica, cultural e profissional dos seus membros a nível regional;

b) Zelar pela observância dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem e pela qualidade do exercício profissional dos enfermeiros;

c) Estimular a implementação de sistemas de melhoria contínua da qualidade do exercício profissional dos enfermeiros;

d) Acompanhar o exercício profissional na área da respetiva secção regional;

e) Acompanhar o desenvolvimento da formação e investigação em enfermagem na área da secção regional;

f) Verificar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º para efeitos de inscrição na OENFCV, na área da respetiva secção regional, de acordo com o respetivo regulamento;

g) Assegurar a concretização do processo de certificação individual de competências, na área da respetiva secção regional, de acordo com o respetivo regulamento;

h) Propor ao Conselho Diretivo Regional a admissão à OENFCV, na área da respetiva secção regional;

i) Atribuir os títulos de enfermeiro e enfermeiro especialista.

SECÇÃO VI
Disposições gerais

Artigo 42.º
Funcionamento dos órgãos regionais

1. O funcionamento do Conselho Diretivo Regional obedece ao regulamento por ele elaborado e aprovado pela Assembleia Geral Regional respetiva.
2. O funcionamento dos demais órgãos regionais obedece ao regulamento elaborado pelos próprios órgãos, com parecer do Conselho Diretivo Regional, e aprovado pela Assembleia Geral Regional respetiva.
3. O parecer do Conselho Diretivo Regional referido no número anterior é obrigatório e não vinculativo.

4. Na falta de regulamentação, aplicam-se aos órgãos regionais as normas estabelecidas para os órgãos nacionais, com as devidas adaptações.
5. Os conflitos de competências dos órgãos regionais, positivos ou negativos, são submetidos à deliberação do Conselho Jurisdicional.

CAPÍTULO IV
Consultas Internas

Artigo 43.º
Consultas internas

1. O Bastonário, por sua iniciativa, ou a pedido do Conselho Diretivo Nacional ou de um quinto dos membros, pode convocar plenários nacionais para discutir assuntos de relevante interesse para a classe enfermagem.
2. Têm direito a participar nestes plenários, cujas propostas ou sugestões têm natureza meramente consultiva, todos os Enfermeiros inscritos na OENFCV.
3. A convocação é feita por meio de anúncio, do qual consta a ordem de trabalhos, publicado em dois jornais, de grande circulação, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação a data designada para a reunião.

CAPÍTULO V
Das Eleições

Artigo 44.º
Carácter eletivo do exercício dos cargos

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência.
2. Têm capacidade eleitoral ativa e passiva para os órgãos da OENFCV os membros efetivos com inscrição em vigor, sem quaisquer impedimentos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só podem ser eleitos como Bastonário e para membros do Conselho Jurisdicional os enfermeiros que possuem, pelo menos, dez anos de exercício profissional.

4. O exercício de cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem é incompatível com a titularidade de quaisquer órgãos da OENFCV.

Artigo 45.º
Regimes de eleição

O Bastonário e os titulares do Conselho Diretivo Nacional, do Conselho Regional são eleitos pelo sistema maioritário de uma volta, sendo considerada vencedora a lista que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na Assembleia Geral.

Artigo 46.º
Mandato

1. Os titulares e membros dos órgãos da OENFCV são eleitos para mandatos com a duração de três anos, a iniciar em 1 de janeiro e término em 31 de dezembro.
2. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para quaisquer dos órgãos da OENFCV, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.

Artigo 47.º
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante os presidentes das mesas da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais, respetivamente.
2. O prazo de apresentação das candidaturas decorre até 31 de outubro do último ano do respetivo mandato.
3. Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de cinquenta membros, efetivos, para os órgãos nacionais, e de dez membros para os órgãos regionais.

Artigo 48.º

Data das eleições

1. As eleições para os órgãos da OENFCV realizam-se entre os dias 1 e 15 de dezembro do último ano, do triénio, na data que for designada pelo presidente da Assembleia Geral, sob proposta do presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os presidentes dos Conselhos Diretivos Regionais.
2. As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data.

Artigo 49.º

Organização do processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da Assembleia Geral e às mesas das Assembleias Regionais, que devem, nomeadamente:
   a) Convocar as assembleias eleitorais;
   b) Organizar os cadernos eleitorais;
   c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.
2. Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais.
3. O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.
4. À comissão eleitoral compete:
   a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;
   b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
   c) Verificar a regularidade das candidaturas;
   d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
   e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
   f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização.

Artigo 50.º

Assembleia Eleitoral

1. A Assembleia Eleitoral funciona em secções de voto, uma em cada secção regional, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.
2. Quando tal se justifique, a comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto, fixando a composição das mesas de voto respetivas por indicação das respetivas mesas das assembleias regionais.
3. A convocatória da Assembleia Eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas.

Artigo 51.º

Comissão de Fiscalização

1. Em cada secção regional é constituída uma Comissão de Fiscalização, composta pelo presidente da respetiva Assembleia Regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
2. Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.
3. Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da OENFCV.

Artigo 52.º

Competência das Comissões de Fiscalização

Compete às Comissões de Fiscalização:

a) Fiscalizar o ato eleitoral;

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das Assembleias Regionais, e cópia à Comissão Eleitoral.

Artigo 53.º

Campanha eleitoral

1. A OENFCV comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista em montante igual para todas elas.
2. As comparticipações são fixadas pelo Conselho Diretivo Nacional ou pelos Conselhos Diretivos das Regiões, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais.

Artigo 54.º

Contencioso

1. Pode ser deduzida reclamação do ato eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, a qual deve ser apresentado à mesa da Assembleia Regional.
2. Da decisão da mesa da Assembleia Regional cabe recurso para a Comissão Eleitoral.
3. As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respetiva apresentação.

Artigo 55.º

Proclamação de resultados

1. Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das listas vencedoras no prazo de dez dias úteis.
2. São vencedoras as listas que obtenham a maioria dos votos.
3. As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das Assembleias Regionais.
4. As listas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela mesa da Assembleia Geral.

Artigo 56.º

Posse dos membros eleitos

1. O presidente cessante da Assembleia Geral confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais.
2. Os presidentes cessantes das Assembleias Regionais conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais.

Artigo 57.º

Renúncia ao cargo

Qualquer membro dos órgãos da OENFCV pode solicitar ao presidente do Conselho Jurisdicional a renúncia ao cargo ou a suspensão temporária do exercício das funções correspondentes por motivos devidamente fundamentados, não podendo o prazo de suspensão ser superior a seis meses.

Artigo 58.º

Substituições

1. No caso de renúncia de suspensão, renúncia, perda de mandato por motivo disciplinar ou vacatura do cargo do presidente de órgão colegial da OENFCV, o respetivo órgão, na primeira reunião ordinária subsequente ao fato, elege de entre os seus membros um novo presidente de entre o primeiro membro suplente da respetiva lista.
2. No caso de suspensão, renúncia, perda de mandato por motivo disciplinar ou vacatura do cargo de outro membro do órgão colegial, o mesmo é substituído pelo primeiro membro suplente da lista.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, os substitutos exercem funções até ao termo do mandato em curso.

CAPÍTULO VI
Ação Disciplinar

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 59.º
Responsabilidade disciplinar

1. Os enfermeiros estão sujeitos à jurisdição disciplinar da OENFCV, nos termos previstos no presente estatuto e nos respetivos regulamentos, nos termos previstos no número 11 do artigo 11.º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro.
2. A responsabilidade disciplinar perante a OENFCV é independente de quaisquer outras previstas por lei, podendo, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir noutra jurisdição.
3. Sempre que da prática do exercício da enfermagem resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à OENFCV o poder de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.

Artigo 60.º
Poder disciplinar

O poder disciplinar é exercido pelo Conselho Diretivo.

Artigo 61.º
Infração disciplinar

1. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico ou nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da enfermagem.
2. A infração disciplinar é:
   a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres

profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, não causando prejuízo ao destinatário dos cuidados nem a terceiro, nem pondo em causa o prestígio da profissão;

b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, causando prejuízo ao destinatário dos cuidados ou a terceiro, ou pondo em causa o prestígio da profissão, ou ainda quando o comportamento constitua crime punível com pena de prisão até três anos;

c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão, com lesão da vida ou grave lesão da integridade física ou saúde dos destinatários dos cuidados ou grave perigo para a saúde pública, ou ainda quando o comportamento constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos.

3. Quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, podem dar conhecimento à OENFCV da prática, por enfermeiros nela inscritos, de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 62.º
Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar prescreve no prazo de três anos após a finalização dos atos ou omissões que a constituíram, salvo se antes do decurso do prazo houver lugar a quaisquer diligências visando o respetivo apuramento.
2. A responsabilidade disciplinar prescreve ainda, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se, tendo sido apresentada a qualquer órgão da OENFCV participação ou queixa visando enfermeiro, não for desencadeado processo disciplinar ou de inquérito no prazo de quatro meses.
3. A responsabilidade disciplinar, se conexa com responsabilidade criminal, prescreve nos prazos desta última, quando superiores.
4. O pedido de cancelamento da inscrição como membro da OENFCV não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

SECÇÃO II
Das penas

Artigo 63.º
Penas disciplinares e acessórias

1. As penas disciplinares são as seguintes:
   a) Advertência escrita;
   b) Censura escrita;
   c) Suspensão do exercício profissional de dois a 4 quatro anos; e
   d) Expulsão.
2. As penas acessórias são as seguintes:
   a) Perda de honorários; e
   b) Publicidade da pena.
3. A pena acessória da perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos com origem no ato profissional objeto da infração punida ou, no caso de ainda não terem sido pagos, na perda do direito de os receber, só podendo a pena ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão de dois a quatro anos.
4. A publicidade da pena consiste na publicação em órgãos informativos da OENFCV da pena aplicada.
5. A aplicação de qualquer das penas referidas nas alíneas c) e d) do número 1 a um membro de qualquer órgão da OENFCV implica a perda do mandato.

Artigo 64.º
Aplicação das penas

1. A pena de advertência escrita é aplicável a infrações leves, praticados com negligencia.
2. A pena de censura escrita é aplicável a infrações leves praticadas com dolo e infrações graves a que não corresponda pena de suspensão ou de expulsão.

3. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infrações:

   a) Desobediência a determinação da OENFCV que correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;

   b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a proteção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, integridade física ou outros direitos e interesses relevantes de terceiros, a que não deva corresponder sanção superior.

4. O encobrimento do exercício ilegal da enfermagem é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

5. A pena de expulsão é aplicável:

   a) Quando tenha sido condenado com pena de prisão igual ou superior a cinco anos;

   b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade;

   c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos de personalidade dos doentes.

6. Constituem circunstâncias atenuantes:

   a) O exercício efetivo da atividade profissional por um período superior a cinco anos, seguidos ou interpolados, sem a aplicação de qualquer sanção disciplinar;

   b) A confissão espontânea da infração ou das infrações;

   c) A colaboração do arguido com a descoberta da verdade;

   d) A reparação dos danos causados pela conduta lesiva.

7. Constituem circunstâncias agravantes:

   a) A prática de quaisquer atos que visem a obtenção de lucros indevidos;

   b) A reincidência, considerando-se como tal a prática de infrações antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que se tornar definitiva a condenação por cometimento de infração anterior;

   c) A prática de quaisquer atos que importem em prejuízo considerável para terceiros.

CAPÍTULO VII
Dos Direitos e Deveres dos Membros

Artigo 65.º
Disposição geral

Todos os enfermeiros membros da OENFCV têm os direitos e os deveres decorrentes do presente estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 66.º
Direitos dos membros

1. Constituem direitos dos membros efetivos:
   a) Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;
   b) Usar o título profissional que lhe seja atribuído;
   c) Participar nas atividades da OENFCV;
   d) Intervir nas Assembleias Gerais e nas Assembleias Regionais;
   e) Consultar as atas das assembleias;
   f) Requerer a convocação de Assembleias Gerais ou Assembleias Regionais;
   g) Eleger e ser eleito para os órgãos da OENFCV;
   h) Utilizar os serviços da OENFCV.
2. Constituem ainda direitos dos membros efetivos:
   a) Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação referente à profissão;
   b) O respeito pelas suas convicções políticas, religiosas, ideológicas e filosóficas;
   c) Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do utente a cuidados de enfermagem de qualidade;

d) As condições de acesso à formação para atualização e aperfeiçoamento profissional;

e) A objeção de consciência;

f) A informação sobre os aspetos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado;

g) Beneficiar da atividade editorial da OENFCV;

h) Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da OENFCV contrárias ao disposto no presente estatuto, regulamentos e demais legislações aplicáveis;

i) Participar na vida da OENFCV, nomeadamente nos seus grupos de trabalho;

j) Solicitar a intervenção da OENFCV na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.

3. Constituem direitos dos membros honorários e correspondentes:

a) Participar nas atividades da OENFCV;

b) bIntervir, sem direito a voto, na Assembleia Geral e nas Assembleias Regionais.

Artigo 67.º

Deveres em geral

1. Os membros efetivos estão obrigados a:

a) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adaptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem;

b) Cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão;

c) O cumprimento das convenções e recomendações internacionais

que lhes sejam aplicáveis e que tenham sido ratificadas ou adotadas pelos órgãos de soberania competentes;

d) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e cumprir os respetivos mandatos;

e) Colaborar em todas as iniciativas que sejam de interesse e prestígio para a profissão;

f) Contribuir para a dignificação da profissão;

g) Participar na prossecução das finalidades da OENFCV;

h) Cumprir as obrigações emergentes do presente estatuto, do Código Deontológico e demais legislações aplicáveis;

i) Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam suscetíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;

j) Comunicar o extravio da cédula profissional no prazo de cinco dias úteis;

k) Comunicar a mudança de domicílio profissional e o novo endereço no prazo de 30 trinta dias úteis;

l) Pagar as quotas e taxas em vigor.

2. Os membros honorários e correspondentes estão obrigados a:

a) Cumprir as disposições do estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela OENFCV;

b) Participar na prossecução das finalidades da OENFCV;

c) Contribuir para a dignificação da OENFCV e da profissão;

d) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes for solicitada.

CAPÍTULO VIII
Do Código Deontológico do Enfermeiro

Artigo 68.º
Princípios gerais

1. As intervenções de enfermagem são realizadas com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.
2. São valores universais a observar na relação profissional:
   a) A igualdade;
   b) A liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum;
   c) A verdade e a justiça;
   d) O altruísmo e a solidariedade;
   e) A competência e o aperfeiçoamento profissional.
3. São princípios orientadores da atividade dos enfermeiros:
   a) A responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;
   b) O respeito pelos direitos humanos na relação com os utentes;
   c) A excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais.

Artigo 69.º
Dos deveres deontológicos em geral

O enfermeiro, ao inscrever-se na OENFCV, assume o dever de:

a) Cumprir as normas deontológicas e as leis que regem a profissão;

b) Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega;

c) Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profis-sional;

d) d) Ser solidário com a comunidade, de modo especial em caso de crise ou catástrofe, atuando sempre de acordo com a sua área de competência.

Artigo 70.º

Do dever para com a comunidade

O enfermeiro, sendo responsável para com a comunidade na promoção da saúde e na resposta adequada às necessidades em cuidados de enfermagem, assume o dever de:

a) Conhecer as necessidades da população e da comunidade em que está profissionalmente inserido;

b) Participar na orientação da comunidade na busca de soluções para os problemas de saúde detetados;

c) Colaborar com outros profissionais em programas que respondam às necessidades da comunidade.

Artigo 71.º

Dos valores Humanos

O enfermeiro, no seu exercício, observa os valores humanos pelos quais se regem o indivíduo e os grupos em que este se integra e assume o dever de:

a) aCuidar da pessoa sem qualquer discriminação económica, social, política, étnica, ideológica ou religiosa;

b) Salvaguardar os direitos das crianças, protegendo-as de qualquer forma de abuso;

c) Salvaguardar os direitos da pessoa idosa, promovendo a sua independência física, psíquica e social e o autocuidado, com o objetivo de melhorar a sua qualidade de vida;

d) Salvaguardar os direitos da pessoa com deficiência e colaborar ativamente na sua reinserção social;

e) Abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa assistida

e não lhe impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida;

f) Respeitar e fazer respeitar as opções políticas, culturais, morais e religiosas da pessoa e criar condições para que ela possa exercer, nestas áreas, os seus direitos.

Artigo 72.º
Dos direitos à vida e à qualidade de vida

O enfermeiro, no respeito do direito da pessoa à vida durante todo o ciclo vital, assume o dever de:

a) Atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias;

b) Respeitar a integridade biopsicossocial, cultural e espiritual da pessoa;

c) Participar nos esforços profissionais para valorizar a vida e a qualidade de vida;

d) Recusar a participação em qualquer forma de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Artigo 73.º
Do direito ao cuidado

O enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de:

a) Coresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento;

b) Orientar o indivíduo para outro profissional de saúde adequado para responder ao problema, quando o pedido não seja da sua área de competência;

c) Respeitar e possibilitar ao indivíduo a liberdade de opção de ser cuidado por outro enfermeiro, quando tal opção seja viável e não ponha em risco a sua saúde;

d) Assegurar a continuidade dos cuidados, bem como registar com rigor as observações e intervenções realizadas;

e) Manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.

Artigo 74.º
Do dever de informação

No respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de:

a) Informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem;

b) Respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado;

c) Atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem;

d) Informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter.

Artigo 75.º
Do dever de sigilo

O enfermeiro está obrigado a guardar segredo profissional no exercício da sua profissão, assumindo o dever de:

a) Considerar confidencial toda a informação acerca do destinatário de cuidados e da família, qualquer que seja a fonte;

b) Partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos;

c) Divulgar informação confidencial acerca do utente e família só nas situações previstas na lei, devendo, para tal efeito, recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico;

d) Manter o anonimato da pessoa sempre que o seu caso for usado em situações de ensino, investigação ou controlo da qualidade de cuidados.

Artigo 76.º
Do respeito pela dignidade humana

Em ordem ao respeito pela dignidade do utente, o enfermeiro assume o dever de:

a) Respeitar a intimidade da pessoa e protegê-la de ingerência na sua vida privada e na da sua família;

b) Salvaguardar sempre, no exercício das suas funções e na supervisão das tarefas que delega, a privacidade e a intimidade da pessoa.

Artigo 77.º
Do respeito pelo doente terminal

O enfermeiro, ao acompanhar o doente nas diferentes etapas da fase terminal, assume o dever de:

a) Defender e promover o direito do doente à escolha do local e das pessoas que deseja que o acompanhem na fase terminal da vida;

b) Respeitar e fazer respeitar as manifestações de perda expressas pelo doente em fase terminal, pela família ou pessoas que lhe sejam próximas;

c) Respeitar e fazer respeitar o corpo após a morte.

Artigo 78.º
Da excelência do exercício

O enfermeiro procura, em todo o ato profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de:

a) Analisar regularmente o trabalho efetuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude;

b) Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa;

c) Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas;

d) Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;

e) Garantir a qualidade e assegurar a continuidade dos cuidados das atividades que delegar, assumindo a responsabilidade pelos mesmos;

f) Abster-se de exercer funções sob influência de substâncias suscetíveis de produzir perturbação das faculdades físicas ou mentais.

Artigo 79.º
Da humanização dos cuidados

O enfermeiro, sendo responsável pela humanização dos cuidados de enfermagem, assume o dever de:

a) Dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade;

b) Contribuir para criar o ambiente propício ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa.

Artigo 80.º
Dos deveres para com a profissão

Consciente de que a sua ação se repercute em toda a profissão, o enfermeiro assume o dever de:

a) Manter no desempenho das suas atividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão;

b) Ser solidário com os outros membros da profissão em ordem à elevação do nível profissional;

c) Proceder com correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer crítica pessoal ou alusão depreciativa a colegas ou a outros profissionais;

d) Abster-se de receber benefícios ou gratificações além das remunerações a que tenha direito;

e) Recusar a participação em atividades publicitárias de produtos farmacêuticos e equipamentos técnico-sanitários.

Artigo 81.º
Dos deveres para com outras profissões

Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro assume o dever de:

a) Atuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;

b) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde;

c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços.

Artigo 82.º
Da objeção de consciência

1. O enfermeiro, no exercício do seu direito de objetor de consciência, assume o dever de:

a) Proceder segundo os regulamentos internos da OENFCV que regem os comportamentos do objetor, de modo a não prejudicar os direitos das pessoas;

b) Declarar, atempadamente, a sua qualidade de objetor de consciência, para que sejam assegurados, no mínimo indispensável, os cuidados a prestar;

c) Respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas da pessoa e dos outros membros da equipa de saúde.

2. O enfermeiro não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

CAPÍTULO IX
Receitas, Despesas e Fundos da OENFCV

Artigo 83.º
Receitas da OENFCV a Nível Nacional

Constituem receitas da OENFCV, a nível nacional:

a) A percentagem do produto das taxas de inscrição ou outras, fixada em Assembleia Geral;

b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos seus membros, fixada pela Assembleia Geral;

c) O produto da atividade editorial;

d) O produto da prestação de serviços e outras atividades;

e) Legados, donativos e subsídios;

f) Os rendimentos dos bens que lhe estejam afetos;

g) Os juros de contas de depósito;

h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por força da lei.

Artigo 84.º
Receitas das Secções Regionais

Constituem receitas das secções regionais:

a) A percentagem do produto das taxas de inscrição ou outras afetas à respetiva Secção Regional, fixada em Assembleia Geral;

b) A percentagem do montante das quotizações mensais dos membros inscritos na respetiva Secção Regional, fixado em Assembleia Geral;

c) O produto das atividades de âmbito regional desenvolvidas pelos respetivos serviços;

d) O rendimento dos bens móveis e imóveis da OENFCV afetos à Secção Regional;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 85.º
Despesas da OENFCV

São despesas da OENFCV as de instalação, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 86.º
Constituição do fundo de reserva

1. É constituído um fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, correspondendo a 20% do saldo anual das contas de gerência.
2. O fundo de reserva destina-se a fazer face a despesas extraordinárias.

Artigo 87.º
Encerramento das contas

As contas da OENFCV são encerradas em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Artigo 88.º
Condições de exercício dos membros dos órgãos da OENFCV

1. Os membros dos órgãos executivos da OENFCV que sejam trabalhadores

por conta de outrem têm direito, para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para que foram eleitos, a:

a) Licença sem vencimento, com a duração máxima do respetivo mandato, a atribuir nos termos da legislação laboral aplicável a cada trabalhador;

b) Um crédito de horas correspondente a vinte e quatro dias de trabalho por ano, que podem utilizar em períodos de meio dia, que contam, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.

2. Os membros dos órgãos não executivos da OENFCV usufruem do direito a vinte e quatro faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição.

3. A OENFCV comunica, por meios idóneos e seguros, incluindo o correio eletrónico, às entidades empregadoras das quais dependam os membros dos seus órgãos, as datas e o número de dias de que estes necessitam para o exercício das respetivas funções.

4. A comunicação prevista no número anterior é feita com uma antecedência mínima de cinco dias, ou, em caso de reuniões ou atividades de natureza extraordinária dos órgãos da OENFCV, logo que as mesmas sejam convocadas.

Artigo 89.º
Direito subsidiário

1. Em tudo quanto não esteja previsto no presente estatuto e nos regulamentos elaborados pelo Conselho Jurisdicional, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, segue-se, com as necessárias adaptações, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

2. A contagem dos prazos é feita nos termos estabelecidos na lei geral.

Artigo 90.º
Recurso contencioso

Cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei

geral, dos atos administrativos praticados por órgãos da OENFCV que, independentemente da sua forma, lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados.

Artigo 91.º

Alterações ao estatuto

A introdução de alterações ao presente estatuto implica a publicação integral do novo texto no Boletim Oficial.

Assembleia Nacional, aos 14 de junho de 2019.

LEI N.º 58/IX/2019

de 29 de julho

Procede à primeira alteração à Lei nº 104/VIII/2016, de 06 de janeiro, que estabelece os princípios e as regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial.

PREÂMBULO

O atual Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado, consagrado através da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, estabelece um conjunto de mecanismos e regras para cada sector de atividade, de acordo com parâmetros de uma gestão moderna, responsável e potenciadora do desenvolvimento económico do país.

Com a então reforma legal, de 2016, á referida lei, se pretendeu melhorar a competitividade, o desempenho, proporcionando maior eficácia e transparência na gestão, visando dotar o país dum sector empresarial moderno e com um sistema de governação do sector estatal.

Ainda assim, o desafio proposto pelo Governo passa por melhorar o desempenho e a competitividade das empresas públicas, bem como, a prestação de contas, ficando as mesmas obrigadas a apresentá-las de forma mais rigorosa e transparente.

Outrossim, face à extinção e consequente fusão da Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas com o Serviço das Participadas do Estado, foi criada, a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado, denominada UASE, através do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 9 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28/2018, de 24 de maio, que aprova a orgânica do Ministério das Finanças.

Por conseguinte, a UASE tem como missão principal apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista do Estado e na intervenção junto das empresas públicas.

Contudo, para o efeito, mostra-se necessário proceder à alteração do quadro legal existente, com vista à harmonização com a Lei do Sector Empresarial do Estado, sendo criadas as condições para que a referida Unidade possa desempenhar cabalmente o seu papel principal, de prestar apoio ao Estado no exercício da sua função enquanto acionista, conferindo-lhe, assim, apoio técnico mais eficaz.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 06 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 13.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1. A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação.
2. [...]
3. Pode o Governo criar uma entidade pública, tutelada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, para gerir as participações do Estado, cabendo-lhe, neste caso, o exercício da função acionista, nos termos definidos por lei e pelos seus estatutos.
4. [...]
5. Os ministérios sectoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 16 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 22 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 59/IX /2019

de 29 de julho

Procede à primeira alteração à Lei nº 88/VII/2011, de 06 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judicias.

PREÂMBULO

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais. Volvidos cerca de sete anos após o seu início de vigência, urge introduzir alterações na mesma, decorrentes de necessidades concretas de adaptação, desde logo, pelo movimento processual que algumas Comarcas de ingresso vêm registando, designadamente, as Comarcas do Tarrafal, da Boa Vista e do Porto Novo, o que clama pela sua elevação à categoria de comarcas de primeiro acesso, de conformidade com o disposto no número 5 do artigo 45.º da supra citada Lei e bem assim um conjunto de ajustamentos que decorrem da sua necessária adequação às situações concretas.

Outrossim, a exiguidade do quadro efetivo de magistrados judiciais, aliado ao quadro normativo existente que impõe determinados requisitos na mobilidade de recursos humanos leva a que o quadro de recursos humanos seja insuficiente em face das exigências concretas para o provimento de determinados serviços, o que demanda a existência de alguma flexibilidade nos normativos alusivos aos requisitos em categoria para o exercício de determinadas funções.

Assim, em atenção à composição minimalista dos Tribunais da Relação, mostra-se necessária uma previsão normativa que permita o exercício de funções na Relação de juízes de primeira ou juízes de segunda classe, neste último caso, com mais de dez anos de experiência, havendo necessidade de prover situações de vacatura, sendo de prever, num juízo de prognose assaz verosímil um aumento da demanda nesta instância intermédia.

Considerando as recomendações do relatório sobre a situação da justiça 2015/2016 e 2016/2017 e bem assim, o estudo sobre a situação da justiça realizado em 2017, não se perspetivando a curto e médio prazo, pela evolução natural na carreira, ser viável a realização de concursos de promoção dos juízes de primeira, mostra-se necessário a adequação da Lei à realidade concreta, nomeadamente, para assegurar o preenchimento de outros serviços, máxime os serviços da Inspeção, sem prejuízo da linha matriz que lhe subjaz.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 10.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 35.º, 37.º, 43.º, 45.º, 47.º, 69.º e 71.º que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

[...]

1. [...]
2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal de Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 22.º

[...]

1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.
2. [...]
3. [...]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]
2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que

se refere ao concurso para acesso ao STJ, na falta ou insuficiência de juízes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.
4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Conselheiros.

Artigo 27.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Em secção, o STJ funciona com três dos seus juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 28.º

[...]

[...]

a) Primeira secção que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 35.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da Relação, entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou o tribunal militar de instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais de primeira instância.

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

Artigo 37.º

[...]

1. Os Tribunais da Relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de sete juízes, nos termos da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer funções na Relação.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam temporariamente funções na Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Desembargadores.

Artigo 43.º

[...]

O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz Desembargador mais antigo no tribunal e em caso de igualdade de circunstância, o mais idoso.

Artigo 45.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
    a) ...]
    b) [...]
    c) [...]
    d) [...]
    e) [...]
    f) Tribunal da Comarca da Boavista;
    g) Tribunal da Comarca do Tarrafal;
    h) Tribunal da Comarca do Porto Novo.
4. [...]
    a) [Revogado]
    b) [Anterior alínea a)]
    c) [Anterior alínea b)]
    d) [Anterior alínea c)]
    e) [Anterior alínea d)]
    f) [Revogado]
    g) [Anterior alínea e)]
    h) [Anterior alínea f)]
    i) [Revogado]

Artigo 47.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 69.º

[...]

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das ações cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de compropriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 500.000$00 (quinhentos mil escudos) , às ações executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 71.º

[...]

Os Tribunais de Pequenas Causas exercem a sua jurisdição na circunscrição territorial correspondente à Comarca."

Artigo 3.º

Aditamentos

1. São aditados os artigos 16.º-A, 16.º-B e 38.º-A à Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais.
2. Em consequência do aditamento dos artigos 16.º-A e 16.º-B, é alterada a secção II do Capítulo II com a epígrafe "Gestão dos Tribunais", bem como a correspondente subsecção I com a epígrafe "Objetivos", sendo que a Secção II do Capítulo II passa a constar como a Secção III.
3. Tendo em conta o disposto nos números anteriores, com a nova sistematização e artigos aditados, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova a organização, competência e funcionamento dos Tribunais Judiciais, na parte correspondente, passa a ter a seguinte redação:

SECÇÃO II
Gestão dos Tribunais

Subsecção I
Objetivos

Artigo 16.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) pode estabelecer, no âmbito das suas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o CSMJ define até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.
3. A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre

representantes do CSMJ, da Inspeção judicial e da Presidência do tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 16.º-B

Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.

2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.

3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.

4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos

objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

Artigo 38.º-A

Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.
2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relacão são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente da Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as alíneas a), f) e i) do número 4 do artigo 45. ° da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante à presente lei, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 22 de junho de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 22 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

ANEXO

(A que refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO
LEI N.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro

CAPÍTULO I
Disposições Gerais e Princípios Fundamentais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 2.º
Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos

e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. A lei regula o acesso aos tribunais em caso de insuficiência económica.

Artigo 3.º
Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Incumbe aos tribunais, no âmbito da sua competência, dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 4.º
Independência dos tribunais e dos juízes

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.
2. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.
3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei, sem prejuízo do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, nos termos da lei.
4. A independência dos juízes é assegurada, nomeadamente, pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da sua magistratura, pela inamovibilidade e pela não responsabilidade pelos seus julgamentos e decisões, exceto nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 5.º

Ministério Público

O MP intervém nos tribunais nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 6.º

Advogados

O patrocínio das partes nos tribunais compete aos advogados, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Força vinculativa das decisões judiciais

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 8.º

Local de funcionamento dos tribunais

1. As audiências e as sessões dos tribunais decorrem, em regra, na respetiva sede.
2. Sempre que o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir-se em local diferente da respetiva sede.

Artigo 9.º

Publicidade das audiências

As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei do processo,

para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 10.º
Ano judicial e abertura solene

1. O ano judicial inicia-se a 1 de outubro de cada ano e termina a 30 de setembro do ano seguinte.
2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, da responsabilidade do Supremo Tribunal da Justiça e presidida pelo Presidente da República.

Artigo 11.º
Férias judiciais

1. As férias judiciais decorrem, em cada ano, de 1 de agosto a 15 de setembro.
2. Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os oficiais de justiça, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito no período das férias judiciais.

Artigo 12.º
Coadjuvação das autoridades

No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das demais autoridades, nomeadamente no que respeita à guarda e proteção das instalações e à manutenção da ordem pública no decurso dos atos e diligências judiciais, sempre que solicitado.

CAPÍTULO II
Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

SECÇÃO I
Divisão judicial

Artigo 13.º
Círculos e comarcas

Para efeitos da presente lei, o território judicial da República de Cabo Verde divide-se em círculos e comarcas.

Artigo 14.º
Área e designação dos círculos

1. A área territorial dos círculos corresponde ao território de cada conjunto das ilhas de Sotavento e de cada conjunto das ilhas de Barlavento.
2. Em cada círculo judicial há um tribunal de segunda instância.

Artigo 15.º
Área territorial da comarca

1. A área territorial da comarca corresponde ao território de cada Município, onde o respetivo tribunal se encontra instalado.
2. A comarca pode circunscrever uma área territorial que ultrapasse um Município ou, ainda, abranger áreas especialmente definidas na lei.
3. O desdobramento e a agregação de comarcas são estabelecidos por lei.

Artigo 16.º
Definição de áreas territoriais de comarca

São definidas as seguintes áreas territoriais de comarca:

a) A área territorial da Comarca da Praia é a correspondente ao território dos Municípios da Praia e da Ribeira Grande de Santiago;

b) A área territorial da Comarca de São Vicente é a correspondente ao território dos Município de São Vicente;

c) A área territorial da Comarca da Santa Catarina é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Catarina e de São Salvador do Mundo;

d) A área territorial da Comarca de São Filipe é a correspondente aos territórios do Municípios de São Filipe e de Santa Catarina do Fogo;

e) A área territorial da Comarca do Sal é a correspondente ao território do Município do Sal;

f) A área territorial da Comarca de São Domingos é a correspondente ao território do Município de São Domingos;

g) A área territorial da Comarca de Santa Cruz é a correspondente ao território dos Municípios de Santa Cruz e de São Lourenço dos Órgãos;

h) A área territorial da Comarca do Tarrafal é a correspondente ao território dos Municípios do Tarrafal e de São Miguel;

i) A área territorial da Comarca do Maio é a correspondente ao território do Município do Maio;

j) A área territorial da Comarca dos Mosteiros é a correspondente ao território do Município dos Mosteiros;

k) A área territorial da Comarca da Brava é a correspondente ao território do Município da Brava;

l) A área territorial da Comarca do Porto Novo é a correspondente ao território do Município do Porto Novo;

m) A área territorial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão é a correspondente ao território do Município da Ribeira Grande de Santo Antão;

n) A área territorial da Comarca do Paul é a correspondente ao território do Município do Paul;

o) A área territorial da Comarca de S. Nicolau é a correspondente ao

território dos Municípios da Ribeira Brava e do Tarrafal de São Nicolau;

p) A área territorial da Comarca da Boa Vista é a correspondente ao território do Município da Boa Vista.

SECÇÃO II
Gestão dos Tribunais

SUBSECÇÃO I
Objetivos

Artigo 17.º
Objetivos estratégicos e monitorização

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) pode estabelecer no âmbito das suas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior o CSMJ define até 31 de maio, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo.
3. A atividade de cada tribunal ou juízo é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura Judicial, da Inspeção judicial e da Presidência do Tribunal, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pela secretaria ou pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.
5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de

forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou juízos.

Artigo 18.º
Definição de objetivos processuais

1. Em função dos resultados obtidos no ano anterior e os objetivos processuais formulados para o ano subsequente, o Presidente do Tribunal, o representante do CSMJ e o representante da Inspeção Judicial articulam a definição de propostas para objetivos processuais da comarca ou juízo para o ano subsequente.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas até 31 de maio, de cada ano, ao CSMJ para homologação até 31 de julho.
3. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.
6. Os objetivos processuais do tribunal ou juízo devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vier a ser definido pelo Conselho.

SECÇÃO III
Tribunais judiciais

SUBSECÇÃO I
Categoria e alçada

Artigo 19.º
Competência dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais administram a justiça em matéria civil e criminal.
2. Compete igualmente aos tribunais judiciais a administração da justiça administrativa, nos termos das leis do processo.
3. Compete ainda aos tribunais judiciais a administração da justiça em tudo quanto não esteja reservado, por lei, a outra jurisdição.

Artigo 20.º
Categoria de tribunais judiciais

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais de segunda instância e os tribunais judiciais de primeira instância.
2. Os tribunais de segunda instância denominam-se Tribunais da Relação e os de primeira instância denominam-se Tribunais de Comarca.

Artigo 21.º
Alçada

1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000$00 (quinhentos mil escudos).
2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000$00 (três milhões de escudos).
3. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada.

CAPÍTULO III
Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 22.º
Definição

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância.

Artigo 23.º
Sede e âmbito de jurisdição

O STJ tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 24.º
Poderes de cognição

1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito.
2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.
3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.

Artigo 25.º
Composição

1. O STJ é composto por sete juízes.
2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao STJ, na falta ou insuficiência de juízes Conselheiros para assegurar a composição ou funcionamento do STJ, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa um Juiz Desembargador ou Magistrado Judicial de

primeira classe, neste caso, com pelo menos quinze anos de judicatura, para exercer temporariamente funções no STJ.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação de desempenho e a antiguidade.

4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior, exerçam funções no STJ gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Conselheiros.

Artigo 26.º
Acesso ao STJ

O acesso ao STJ faz-se por concurso público, nos termos definidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 27.º
Presidente do STJ

O Presidente do STJ é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que compõem o STJ, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 28.º
Competência do Presidente do STJ

Compete ao Presidente do STJ:

a) Representar os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, os tribunais fiscais e aduaneiros e o tribunal militar de instância;

b) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender na secretaria;

c) Presidir ao plenário, às reuniões das secções e às conferências, quando a elas assista;

d) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;

f) Apurar o vencido nas conferências;

g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 29.º
Organização do STJ

1. O STJ organiza-se, em plenário, sob a direção do seu Presidente, ou por secções.
2. O plenário do STJ é constituído por todos os seus juízes e apenas pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes em efetividade de funções.
3. Em secção, o STJ funciona com três dos seus juízes, podendo um mesmo juiz fazer parte de mais do que uma secção.

Artigo 30.º
Número de secções

O STJ funciona com três secções:

a) Primeira secção que trata de causas em matéria cível, e funciona como secção comum para todas as causas não atribuídas às demais secções;

b) Segunda secção, que trata das causas em matéria criminal e contraordenacional; e

c) Terceira secção, que trata das causas em matéria administrativa, fiscal e aduaneira.

Artigo 31.º
Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do STJ distribuir anualmente os juízes pelas secções, tomando em conta, sucessivamente, o grau de especialização dos mesmos, a preferência que eles manifestarem, a equidade na sua distribuição e a conveniência do serviço.

2. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos no número antecedente.

3. O Presidente do STJ pode autorizar a permuta entre juízes de secções diferentes ou a mudança de secção, tendo em conta o disposto do número 1.

4. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 32.º
Presidentes das secções

Todas as secções são presididas pelo Presidente do STJ que é coadjuvado em cada uma delas pelo mais antigo dos juízes em funções no Tribunal ou, havendo igualdade na antiguidade, pelo juiz mais idoso.

Artigo 33.º
Substituição do presidente e dos juízes do STJ

1. O Presidente do STJ é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz mais antigo em funções no tribunal.

2. Os Juízes do STJ são substituídos, nos termos e para os efeitos estabelecidos na legislação processual, sucessivamente, pelos juízes mais antigos no STJ e, em se tratando de processos provenientes do Tribunal da Relação de Barlavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Sotavento ou, tratando-se de processos provenientes do Tribunal da Relação de Sotavento, pelos juízes mais antigos no Tribunal da Relação de Barlavento.

Artigo 34.º
Periodicidade das sessões

1. Para efeitos de julgamento, cada secção do STJ, salvo convocação para apreciação de processos urgentes, reúne-se em sessões quinzenais, segundo agenda elaborada pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os demais juízes.

2. A data e a hora das sessões devem constar de tabela afixada, com a

antecedência mínima de uma semana, no átrio do Tribunal, podendo a mesma ser divulgada por meios eletrónicos.

3. O Plenário do STJ reúne-se, em regra, mensalmente, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 35.º
Turnos

1. No STJ são organizados turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
2. Os turnos são organizados pelo Presidente do STJ com antecedência de trinta dias e com prévia audição dos respetivos juízes.

Artigo 36.º
Competência do plenário

Compete ao STJ, funcionando em plenário:

a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do STJ, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial (CSMJ), o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça, por crimes cometidos no exercício das suas funções;

c) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;

d) Conhecer das questões de justiça administrativa atribuídas, nos termos da respectiva lei, ao plenário;

e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;

f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 37.º

Competência das secções

Compete ao STJ, funcionando por secções:

a) Julgar as ações propostas contra os Juízes do Tribunal Constitucional, do STJ, dos Tribunais da Relação e os magistrados do Ministério Público que exerçam funções naqueles Tribunais por factos praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo;

c) Exercer jurisdição em matéria de habeas corpus por detenção ou prisão ilegal nos termos das leis do processo;

d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;

e) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da Relação, entre tribunais judiciais de primeira instância, entre estes e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou o tribunal militar de instância e, em geral, entre quaisquer categorias de tribunais de primeira instância.

f) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre as categorias de tribunais não judiciais referidos na alínea antecedente ou entre alguns deles e o tribunal militar de instância;

g) Julgar as confissões, desistências e transações pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;

h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao STJ;

i) Julgar quaisquer outros recursos ou ações que por lei sejam da competência do STJ;

j) Exercer as demais competências conferidas por lei.

CAPÍTULO IV
Tribunais da Relação

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 38.º
Jurisdição

1. Há dois Tribunais da Relação, um com sede na Cidade de Assomada e outro com sede na Cidade do Mindelo, que tomam, respetivamente, as designações de Tribunal da Relação de Sotavento e Tribunal da Relação de Barlavento.
2. O Tribunal da Relação de Sotavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Sotavento.
3. O Tribunal da Relação de Barlavento tem jurisdição sobre todas as comarcas das ilhas de Barlavento.

SECÇÃO II
Composição e funcionamento

Artigo 39.º
Composição

1. Os Tribunais da Relação são compostos no mínimo de três juízes e máximo de sete juízes, nos termos da presente lei.
2. Sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso, com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação.

3. Para efeitos do número anterior, a designação obedece, por ordem decrescente de preferência, a avaliação do desempenho e a antiguidade.
4. Os Magistrados Judiciais que, nos termos do número anterior exerçam temporariamente funções na Relação gozam dos mesmos direitos e regalias que os juízes Desembargadores.

Artigo 40.º
Conferência e reunião

Os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juízes.

Artigo 41.º
Assessores

1. O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados, nos termos definidos na lei.
2. Os assessores e os magistrados dos Tribunais da Relação são nomeados em comissão de serviço pelo CSMJ, sob proposta do Presidente de Relação respetivo, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial.

SECÇÃO III
Competência dos Tribunais da Relação

Artigo 42.º
Competência

Compete aos Tribunais da Relação:

a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei;

b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, pelos tribunais fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de instância, nos termos das respetivas leis do processo;

c) Julgar as ações cíveis ou administrativas propostas contra juízes de direito, juízes militares de primeira instância e procuradores da república, por causa do exercício das suas funções;

d) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes;

e) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei do processo;

h) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos à instrução criminal, à audiência contraditória preliminar e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea d);

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 43.º
Periodicidade das sessões e funcionamento dos turnos

São aplicáveis ao funcionamento das sessões e ao turno nos Tribunais da Relação as disposições dos artigos 34.º e 35.º, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV
Presidência

Artigo 44.º
Modo de designação

Os juízes de cada Tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do respetivo tribunal, para um mandato de 3 três anos, renovável uma única vez.

Artigo 45.º

Competência

Compete ao presidente do Tribunal da Relação:

a) Presidir às reuniões do pleno dos seus juízes e das conferências processuais;

b) Representar o tribunal e assegurar as suas relações com as demais autoridades;

c) Dirigir o tribunal, assegurar o seu normal funcionamento e superintender a secretaria;

d) Homologar as tabelas das reuniões do pleno e das conferências processuais e convocar as respetivas reuniões;

e) Assegurar o normal andamento dos processos submetidos ao tribunal;

f) Apurar o vencido nas reuniões processuais;

g) Votar sempre que participe nas deliberações das reuniões processuais, como relator ou como adjunto, e assinar, nesses casos, o respetivo acórdão;

h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

SECÇÃO V
Substituição

Artigo 46.º

Substituição do presidente e dos demais juízes

O presidente do Tribunal da Relação é substituído, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou vacatura pelo juiz Desembargador mais antigo no tribunal e em caso de igualdade de circunstância, o mais idoso.

CAPÍTULO V
Tribunais Judiciais de Primeira Instância

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 47.º
Área de jurisdição

1. A área de competência dos tribunais judiciais de primeira instância é, em regra, a comarca e estes, designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram inseridos.
2. Quando o volume ou a natureza do serviço o justifique, pode ser determinada por lei a existência na mesma comarca de vários tribunais de primeira instância de competência específica ou especializada ou que a área de jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, de competência específica ou especializada, ultrapasse a da comarca onde esteja sediado.

Artigo 48.º
Classificação dos tribunais de comarca em função do desenvolvimento na carreira

1. Para efeitos de ingresso e acesso dos magistrados judiciais e do Ministério Público, os tribunais de comarca classificam-se em tribunais de comarca de ingresso, tribunais de comarca de primeiro acesso e tribunais de comarca de acesso final.
2. São tribunais de comarca de acesso final:
   a) O tribunal da comarca da Praia;
   b) O tribunal da comarca de S. Vicente.
3. São tribunais de comarca de primeiro acesso:
   a) O tribunal da comarca de Santa Catarina;
   b) O tribunal da comarca de Santa Cruz;
   c) O tribunal da comarca de S. Filipe;

d) O tribunal da comarca de Ribeira Grande;

e) O tribunal da comarca do Sal;

f) Tribunal da Comarca da Boavista;

g) Tribunal da Comarca do Tarrafal;

h) Tribunal da Comarca do Porto Novo.

4. São tribunais de comarca de ingresso:

a) O tribunal da comarca de S. Domingos;

b) O tribunal da comarca do Maio;

c) O tribunal da comarca dos Mosteiros;

d) O tribunal da comarca da Brava;

e) O tribunal da comarca do Paul;

f) O tribunal da comarca de S. Nicolau.

5. Atendendo à natureza, complexidade e volume dos serviços dos tribunais, a classificação estabelecida nos números anteriores pode ser alterada por lei.

SECÇÃO II
Funcionamento

Artigo 49.º
Tribunais singulares e tribunais coletivos

1. Os tribunais de comarca funcionam como tribunais ou juízos singulares e, sempre que expressamente estabelecido por lei, como tribunais ou juízos coletivos.
2. O tribunal ou juízo singular é composto por um único juiz, sem prejuízo da existência de mais do que um juiz no mesmo tribunal ou juízo.
3. O tribunal ou juízo coletivo é composto por três juízes.

Artigo 50.º

Presidência do tribunal de comarca

1. Em cada tribunal de comarca existe um presidente, designado pelo CSMJ em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efetivas como juízes de direito e possuam cinco anos de serviço efetivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom.
2. A comissão de serviço não dá lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do CSMJ.
3. O Presidente beneficia de um subsídio mensal correspondente a 25% da sua remuneração base, suportada exclusivamente pelo Cofre do respetivo tribunal.

Artigo 51.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente:
   a) Representar o tribunal e assegurar o seu normal funcionamento;
   b) Enviar ao presidente do CSMJ o relatório anual de atividades do tribunal;
   c) Presidir ao Cofre do respetivo tribunal;
   d) Superintender no funcionamento e expediente da secretaria central;
   e) Aprovar o mapa de turnos de férias dos oficiais de justiça e demais funcionários que prestam serviço no tribunal;
   f) Exercer ação disciplinar sobre o pessoal referido na alínea anterior por condutas a que sejam aplicáveis pena de multa e instaurar procedimento disciplinar nos demais casos, quando ocorridos no tribunal ou por causa do mesmo serviço.
2. Compete ainda ao presidente do tribunal:
   a) Acompanhar a atividade do tribunal;
   b) Acompanhar o movimento processual do tribunal, informando o CSMJ e propondo as medidas que se justifiquem;

c) Elaborar o projeto de orçamento, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, que faz sugestões sempre que entender necessário;

d) Propor as alterações orçamentais consideradas adequadas;

e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;

f) Informar o CSMJ das necessidades de recursos humanos;

g) Praticar o mais que resultar da lei ou lhe for determinado pelo CSMJ, no âmbito das competências deste órgão.

3. A anteceder a tomada de decisão, no exercício das competências referidas no número anterior, o presidente deve auscultar a opinião dos demais juízes e do representante do Ministério Público que presta serviço no respetivo tribunal.

4. As competências estritamente administrativas podem ser delegadas pelo presidente ao administrador nos tribunais de acesso final e, nos demais, sempre que a complexidade e o volume do serviço o justifiquem.

Artigo 52.º
Substituição do Presidente e dos demais juízes

1. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo juiz mais antigo na carreira em exercício no tribunal.

2. Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do primeiro juízo é substituído, para efeitos processuais, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo do segundo juízo, e assim sucessivamente, para que o juiz do último juízo seja substituído pelo do primeiro juízo.

3. Quando o tribunal esteja dividido em juízos de competência especializada ou específica, o disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, de forma a que se proceda, sempre que possível, à substituição de cada juiz pelo que se encontra afetado a outro juízo da mesma espécie.

4. Não havendo juízes que permitam a aplicação do regime de substituição a que se referem os números antecedentes, a substituição é efetuada através de substitutos designados pelo CSMJ, sucessivamente, de entre juízes de

outros tribunais judiciais de competência especializada ou específica, tribunais administrativos, tribunais fiscais e aduaneiros.

Artigo 53.º
Destacamento e acumulação

1. Por ponderosas necessidades do serviço, decorrentes, nomeadamente da ausência do juiz por mais de trinta dias ou da acumulação de processos, pode o CSMJ determinar que um ou mais juízes, integrados no regime de bolsa de juízes, nos termos do artigo seguinte, passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de destacamento.
2. Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, pode ainda o CSMJ determinar que um ou mais juízes colocados no tribunal ou juízo passem a exercer funções no tribunal ou juízo necessitado de reforço, em regime de acumulação.
3. A designação de juízes para o desempenho de funções no regime estabelecido nos números anteriores não pode destinar-se ao recebimento, instrução, julgamento ou prática de qualquer ato judicial referente a um determinado processo ou grupo de processos individualmente considerados, sob pena de inexistência jurídica, quer das decisões que neste sejam proferidas, pelo juiz destacado ou designado em acumulação de funções, quer da correspondente deliberação de mobilidade.

Artigo 54.º
Bolsa de juízes auxiliares

1. Para os efeitos estabelecidos no artigo anterior, o CSMJ dispõe de uma bolsa de juízes de Direito, com a designação de juízes auxiliares, em número anualmente fixado no Orçamento do Estado.
2. Os juízes referidos no número anterior, enquanto aguardam a distribuição de tarefas, desempenham funções de assessoria no STJ ou nos Tribunais da Relação.

Artigo 55.º

Turnos

1. Nos tribunais de comarca são organizados turnos para assegurar os serviços urgentes durante as férias judiciais.
2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaem em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.
3. Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, com uma antecedência mínima de trinta dias.
4. No caso do funcionamento do tribunal com mais do que um juízo de competência especializada em matéria criminal e de mais do que um juízo em matéria cível, família, menores e laboral, a distribuição dos juízes pelos turnos pode ser efetuada em função das respetivas espécies de juízos.

Artigo 56.º

Juiz de distribuição

1. Nos tribunais com mais de um juiz, ou em que haja mais de um juízo, existe um juiz de turno que preside à distribuição dos processos, sem prejuízo da distribuição eletrónica, por cada espécie e decide as questões com ela relacionadas.
2. Salvo decisão em contrário do presidente do tribunal, os turnos são quinzenais, seguindo-se a ordem de antiguidade dos juízes.
3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto no número 3 do artigo anterior.

SECÇÃO III
Administrador do Tribunal

Artigo 57.º
Administrador do tribunal de comarca

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal o aconselhar, existe um administrador.
2. O administrador atua sob a orientação e direção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.

Artigo 58.º
Recrutamento

1. O administrador é recrutado, de entre pessoas constantes de lista organizada e publicada pelo CSMJ, após a realização de concurso público, nos termos da presente lei.
2. São admitidos ao concurso público indivíduos com formação académica e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções.
3. A formação académica deve incluir as seguintes áreas de competência:
   a) Organização e atividade administrativa;
   b) Gestão de recursos humanos e liderança;
   c) Orçamento e contabilidade;
   d) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
   e) Informação e conhecimento.
4. As regras relativas à realização do concurso público e à colocação e permanência dos candidatos na lista referida no presente artigo constam de Decreto-Regulamentar.

Artigo 59.º

Competências

1. O administrador exerce as seguintes competências:

    a) Gerir a utilização dos espaços do tribunal, designadamente dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência;

    b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

    c) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos;

    d) Providenciar pela correta utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;

    e) Providenciar pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações dimanadas do presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente, quanto aos espaços afetos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.

3. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.

SECÇÃO IV
Competência dos tribunais de comarca

Artigo 60.º

Competência

Os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição.

Artigo 61.º

Desdobramento de tribunais de comarca

1. Os tribunais de comarca podem ser desdobrados em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica e são criados por lei.
2. Os juízos de competência genérica possuem, cada um, igual poder para o conhecimento das causas que por lei sejam da competência territorial do respectivo tribunal de comarca, de acordo com regras de equitativa distribuição estabelecidas pelo CSMJ.
3. Os juízos de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável, nos termos da lei.
4. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie da acção e/ou pela forma de processo aplicável, nos termos da lei.
5. O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, de competência especializada ou de competência específica é efectuado por lei.
6. Em caso de desdobramento do tribunal de comarca em juízos, compete ao presidente do tribunal da comarca a coordenação e o acompanhamento da execução de todos os serviços processuais relacionados com a entrada, distribuição de processos, realização de actos externos, cobrança e contagem de custas e, bem assim, de gestão dos recursos da comarca e sua afectação a cada um dos juízos, sem prejuízo da competência atribuída a cada um destes na preparação e julgamento das causas da respectiva competência e da possibilidade de autonomização dos respectivos cartórios, nos termos estabelecidos no diploma da sua criação.

SECÇÃO V
Competência dos juízos cíveis de competência genérica

Artigo 62.º
Competência dos juízos cíveis de competência genérica

1. Compete aos tribunais ou juízos cíveis de competência genérica a preparação e o julgamento das ações cíveis laborais, de família e de menores, bem como as de correspondentes incidentes e procedimentos, desde que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais.
2. Compete ao tribunal da comarca e respetivo juízo cível a preparação e o julgamento dos processos administrativos dessa área, nos termos das respetivas leis do contencioso.

Artigo 63.º
Competência dos juízos criminais de competência genérica

Compete aos juízos criminais de competência genérica o julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal que, por lei, não sejam atribuídos a outros tribunais e a prática dos atos de natureza jurisdicional nas fases processuais anteriores ao julgamento, nos termos da lei processual penal e de acordo com o exigido nas diferentes formas de processo, nomeadamente:

a) A aplicação de medidas de coação pessoal e a prática de quaisquer outros atos processuais que a lei determina que sejam realizados por um juiz na fase da instrução criminal;

b) A direção da Audiência Contraditória Preliminar (ACP) e a proferição de despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

Artigo 64.º
Competência do juiz no processo penal

1. Nas comarcas onde houver mais de um juiz criminal, é competente para a prática de atos jurisdicionais, no decurso da fase de instrução penal, o juiz de turno.

2. A ACP e o julgamento dos processos-crime correm, na primeira instância, no tribunal ou juízo onde se tiver procedido à sua autuação e distribuição.

Artigo 65.º
Competência depois da pronúncia

1. Nas comarcas onde exista apenas um juízo, havendo pronúncia proferida pelo respetivo juiz, é competente para proceder a julgamento do processo o juiz indicado no mapa I anexo a presente lei e que deste faz parte integrante.
2. Nas comarcas onde existe mais do que um juízo criminal, ou mais do que um juiz no mesmo juízo, a competência para o julgamento, depois de proferido despacho de pronúncia ou equivalente, recai sobre outro juiz do mesmo juízo ou de outro juízo criminal do mesmo tribunal, de acordo com as regras de distribuição constantes do Mapa I anexo à presente lei e que desta faz parte integrante.

SECÇÃO VI
Juízos de competência especializada

Artigo 66.º
Classificação

1. Podem ser criados, nomeadamente, os seguintes juízos de competência especializada:
   a) De família;
   b) De menores;
   c) Do trabalho.
2. Os juízos acima referidos podem abarcar na sua competência matérias constantes de uma e outra das alíneas do número 1 do presente artigo.

Artigo 67.º

Juízos de família

1. Compete aos juízos de família preparar e julgar os seguintes processos:

   a) Declaração de inexistência ou invalidade do casamento;

   b) Dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;

   c) Declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;

   d) Divisão de bens resultante do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;

   e) Inventário requerido na sequência de dissolução de sociedade conjugal, bem como os procedimentos cautelares com aquele relacionado;

   f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;

   g) Ordenar o recebimento na casa de morada de família do cônjuge ou convivente de união de facto, reconhecida ou reconhecível, que dela tenham sido afastados ilegitimamente;

   h) Ações de registo civil da competência dos tribunais de instância;

   i) Recursos dos atos dos conservadores dos registos e dos notários em matéria do direito de família;

   j) Quaisquer outras ações e providências cautelares destinadas à efetivação de direitos e deveres familiares ou relativas ao estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros tribunais;

   k) Regulação, em geral, dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação familiar e dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos.

2. Compete, ainda, aos juízos de família:

   a) Instaurar a tutela e a administração de bens relativamente a menores e filhos maiores, nos termos da lei;

b) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;

c) Fixar os alimentos devidos nos termos da lei, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

d) Constituir o vínculo da adoção, revogar e rever a adoção e tomar as medidas necessárias, nos termos da lei, para julgar as contas do adotante e fixar alimentos ao adotado;

e) Ordenar a entrega judicial de menores; e

f) Conhecer de outras ações relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação que por lei não estejam conferidas a outro tribunal.

Artigo 68.º
Juízos de menores

1. Compete aos juízos de menores aplicar as medidas tutelares socioeducativas previstas na lei.
2. Compete ainda aos juízos de menores a adoção de medidas de proteção relativamente a menores vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade.
3. Compete ainda aos Tribunais de menores a preparação e julgamento de quaisquer processos relativos a ações e providências cautelares cíveis de proteção de menores e que não sejam incluídas por lei no âmbito de competência de outro tribunal.
4. O disposto no número 2 do presente artigo aplica-se quando a competência relativamente às medidas nele referidas não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respetivo exercício.

Artigo 69.º
Juízos de trabalho

1. Compete aos juízos de trabalho conhecer dos processos relativos às matérias de direito do trabalho, nomeadamente as atinentes a:

a) Questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

b) Questões emergentes de acidentes de trabalho e doença profissional, nomeadamente pela violação de preceitos legais relativos à sua prevenção;

c) Violação de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;

d) Questões emergentes de contratos equiparados, por lei, aos de trabalho;

e) Violação de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) Declaração e execução das questões enumeradas nos artigos 14.º, alíneas a) a i), 26.º e 27.º do Código de Processo de Trabalho;

g) Questões cíveis relativas à greve;

h) Questões entre as organizações de trabalhadores e as empresas ou trabalhadores destas;

i) Questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas por eles representadas ou afetadas por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

j) Demais questões de natureza cível atribuídas, por lei, ao tribunal de trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;

k) Ações destinadas a anularem os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis, com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho ou sindical;

l) Infrações de natureza contraordenacionais, relativas à requisição civil;

m) Quaisquer outras ações ou providências em matéria de direito do trabalho que não sejam, por lei, da competência de outros tribunais;

n) Demais questões que, por lei, lhes sejam atribuídas.

2. Compete ainda aos juízos de trabalho julgar os recursos interpostos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

CAPÍTULO VI
Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança

Artigo 70.º
Competência

1. Compete aos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança decidir no decurso da execução das sanções criminais sobre a modificação ou substituição das penas e medidas de segurança, e, em geral, as questões relacionadas com a execução cuja decisão não esteja legalmente conferida a outro tribunal ou a outra autoridade.
2. Compete nomeadamente aos tribunais referidos no número antecedente, nomeadamente, decidir sobre:
   a) As alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou das medidas de segurança;
   b) A cessação do estado de perigosidade criminal;
   c) A homologação, alteração ou revogação dos regimes de reclusão, aberto, virado para o interior e aberto virado para o exterior ou fechados, aplicada em concreto a determinado recluso, e que haja sido impugnado por este, respetivo patrono ou pelo Ministério Público;
   d) A substituição de medidas de segurança, aplicadas ao recluso pela administração penitenciária, por outras que se mostrem mais adequadas;
   e) A liberdade condicional;
   f) A reabilitação judicial;
   g) Casos de anomalia psíquica do agente posterior à prática do crime;
   h) As medidas de graça, nos termos da legislação sobre a execução das sanções criminais;

i) A libertação excecional antecipada do recluso, nos termos da lei sobre a execução das sanções criminais;

j) Os requerimentos apresentados pelo Ministério Público, nomeadamente no domínio da aplicação de medidas de segurança especiais pela administração penitenciária;

k) Os requerimentos e exposições que lhe sejam dirigidos pelo recluso;

l) Os recursos das decisões da administração penitenciária que a lei determinar.

3. Compete especialmente ao Juiz de Execução de Penas e Medidas de Segurança:

a) Visitar com frequência, num mínimo de três vezes por ano, os estabelecimentos prisionais ou de internamento da respetiva área de jurisdição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações ou internamentos;

b) Manter contacto com as organizações da sociedade civil que prossigam atividades no domínio do apoio aos reclusos ou da fiscalização em matéria de direitos humanos;

c) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 71.º
Enumeração e jurisdição

1. São criados dois Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança, um com sede na Cidade da Praia e outro com sede na Cidade do Mindelo.

2. A área de jurisdição dos Tribunal de Execução de Penas e Medidas de Segurança referidos nos números antecedentes compreende, respetivamente, a dos tribunais de comarca das ilhas de Sotavento e a dos tribunais de comarca das ilhas de Barlavento.

CAPÍTULO VII
Tribunais de Pequenas Causas

Artigo 72.º
Competência

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento das ações cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de compropriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de 500.000$00 (quinhentos mil escudos), às ações executivas que tenham por título sentenças de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da lei.
2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas a preparação e o julgamento dos processos penais especiais de transação e dos processos contraordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial, cujo montante da coima aplicável abstratamente não seja superior a duzentos mil escudos.
3. Na preparação do julgamento das ações declarativas cíveis, os Tribunais de Pequenas Causas seguem a tramitação estabelecida no Código do Processo Civil para o processo declarativo ordinário, na sua vertente abreviada, sendo, porém, obrigatória a realização de uma audiência de tentativa de conciliação.
4. O réu é citado para o efeito previsto no número anterior, procedendo-se seguidamente e nos próprios autos à sua notificação para contestar, caso a ação deva prosseguir.
5. A audiência é sempre ditada para a ata e o processo deve estar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da sua entrada no tribunal.
6. Os recursos das decisões dos tribunais de pequenas causas, quando couberem por lei, são da competência do Tribunal da Relação com jurisdição na respetiva área territorial.

Artigo 73.º
Funcionamento

1. Os Tribunais de Pequenas Causas compõem-se para efeitos de julgamento em regime de juiz singular, com um juiz nomeado ou destacado exclusivamente para o efeito ou em acumulação com as suas funções em outro tribunal ou juízo da mesma comarca, designados pelo CSMJ.
2. Os Tribunais de Pequenas Causas têm secretarias judiciais privativas, sendo a respetiva orgânica estabelecida por lei.

Artigo 74.º
Sede

Os Tribunais de Pequenas Causas exercem a sua jurisdição na circunscrição territorial correspondente à Comarca.

CAPÍTULO VIII
Tribunal Coletivo

Artigo 75.º
Competência

O Tribunal Coletivo é um tribunal judicial de primeira instância a quem compete nos termos da lei processual penal o julgamento de processos em matéria penal.

Artigo 76.º
Composição

O Tribunal Coletivo é composto por três juízes.

Artigo 77.º

Presidente do Tribunal Coletivo

1. O Tribunal Coletivo é presidido pelo juiz do processo, designado nos termos do artigo 68.º, que, igualmente, desempenha as funções de relator.
2. A designação dos juízes adjuntos para a formação do Tribunal Coletivo decorre do regime de distribuição, constante do Mapa II anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 78.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Tribunal Coletivo:

a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;

c) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;

d) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;

e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO IX
Coadjuvação Forense

Artigo 79.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da Justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações estabelecidas por lei.

Artigo 80.º

Empregados forenses

1. Os empregados dos escritórios de advogados podem, por indicação escrita de cada advogado, praticar determinados atos judiciais, designadamente:

   a) Requerer, por escrito ou oralmente, o exame e a confiança dos processos para os advogados, nos termos da lei, e títulos de arrematação;

   b) Solicitar a restituição e a junção de documentos;

   c) Solicitar certidões nos tribunais, nas procuradorias, conservatórias e cartórios notariais;

   d) Pagar preparos e custas;

   e) Receber cheques de custas de parte.

2. O estatuto dos empregados forenses é regulamentado pelo Governo, ouvida a Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

CAPÍTULO X
Secretarias Judiciais

SECÇÃO I
Secretarias

Artigo 81.º
Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por serviços próprios designados por Secretarias.

Artigo 82.º
Organização e chefia

1. Cada tribunal dispõe de uma secretaria própria, chefiada por um Secretário.
2. Se o volume dos serviços o justificar, a secretaria pode ser dividida em secções, incluindo uma secção central e uma secção de diligências externas.

Artigo 83.º

Organização e funcionamento

A organização e o funcionamento das secretarias dos tribunais são regulados por diploma próprio.

CAPÍTULO XI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 84.º

Competência provisória do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não forem instalados os Tribunais da Relação, as competências atribuídas a estes tribunais continuam a ser desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos das leis processuais respetivas.

Artigo 85.º

Funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça em conferência

1. Enquanto não forem instaladas as Secções, o STJ reúne-se em Conferência, quando não deva funcionar em Plenário para desempenho das suas atribuições judiciais.
2. A Conferência é constituída por três juízes designados nos termos das leis do processo.

Artigo 86.º

Manutenção em funções dos atuais Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Os atuais Juízes Conselheiros, do STJ, incluindo o seu presidente, continuam no exercício das suas funções neste tribunal até à tomada de posse dos novos Juízes Conselheiros que vierem a ser nomeados nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 87.º

Instalação dos Tribunais e juízos de primeira instância

1. Enquanto não forem instalados os Tribunais criados nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas instâncias judiciais ora existentes.
2. A instalação dos tribunais e de juízos é declarada por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 2 de dezembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

Promulgada em 3 de fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República,
Pedro Verona Rodrigues Pires

Assinada em 8 de fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional,
Aristides Raimundo Lima.

ANEXO
MAPA I

(A que se refere o artigo 65.º da Lei da Organização Competência e Funcionamento dos Tribunais - sobre juiz de pronúncia versus juiz de julgamento para comarcas com apenas um juízo crime ou de tribunais de competência indiferenciada).

JUIZ DE PRONÚNCIA		JUIZ DE JULGAMENTO
1	Praia	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição
2	São Vicente	Um dos Juízes Crime da Comarca de S. Vicente, por distribuição
3	Santa Catarina	O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal
4	São Filipe	O Juiz da Comarca dos Mosteiros
5	Sal	O Juiz da Comarca da Boavista
6	Santa Cruz	O Juiz da Comarca de São Domingos
7	Tarrafal de Santiago	O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
8	Ribeira Grande	O Juiz da Comarca do Paul
9	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Sal
10	Porto Novo	O Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande
11	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe
12	Maio	Juiz da Comarca de Santa Cruz
13	Brava	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe,
14	Paul	O Juiz da Comarca do Porto Novo
15	São Domingos	O Juiz da Comarca de Santa Cruz
16	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca de São Nicolau

MAPA II

(Juízes dos Tribunais Coletivos - a que se refere o artigo 74.º)

JUÍZES DOS TRIBUNAIS COLETIVOS		
1	Praia	Juízes Crime, por distribuição
2	Santa Catarina	O Juiz da Comarca de São Domingos e o Juiz da Comarca de Santa Cruz.
3	São Filipe	O Juiz da Comarca do Maio e o Juiz da Comarca da Brava
4	Sal	O Juiz da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz da Comarca do Tarrafal e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz da Comarca de Santa Cruz e o Juiz da Comarca de São Domingos.
7	Ribeira Grande S. Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente
8	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Paul e o Juiz da Comarca da Boavista
9	Porto Novo	Um dos Juízes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul
10	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio
11	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos
12	Brava	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio
13	Paul	Um dos Juízes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo
14	São Domingos	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
15	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
16	São Vicente	O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição

O Presidente da Assembleia Nacional,

Aristides Raimundo Lima

LEI N.º 60/IX /2019

de 29 de julho

Extingue o International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº 68/V/89, 17 de agosto e, consequentemente, extingue os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção-geral do Tesouro, bem como autoriza a troca do TCMF detidos pelo Banco de Cabo Verde por Títulos do Tesouro, nos termos do Decreto regulamentar definido para o efeito.

PREÂMBULO

Em 1998, como parte do programa de reformas económicas, foi criado o International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund (CVDTF), pela Lei n.º 69/V/98 de 17 de agosto, com o objetivo de sanear a pesada dívida interna do Estado. Os rendimentos do CVDTF, mais conhecido por Off Shore Trust Fund, passaram a estar consignados à remuneração dos TCMF, instrumentos financeiros emitidos, nos termos da Lei n.º 70/V/98 de 24 de agosto, para titular a dívida pública referida. Entretanto, nos termos da Lei, o Estado ficou na obrigação de resgatar os TCMF, num prazo de vinte anos.

Há que, assim, cumprida a sua função, extinguir o Off Shore Trust Fund e dar o devido destino aos seus recursos, nos termos da Lei, ao mesmo tempo que se cria uma solução para resgatar os títulos detidos pelo Banco de Cabo Verde mediante autorização da sua substituição por Títulos do Tesouro, sem entrar em conflito com as funções do BCV, enquanto instituição de regulação económica.

Nos termos da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, o Governo regulamentou, através do Decreto Regulamentar nº 8/2018 de 20 de dezembro que estabelece as condições de aquisição dos TCMF pelo Estado. Para o efeito, há que autorizar, pela presente proposta de lei, a troca dos TCMF detidos pelo BCV por títulos do Tesouro, de renda perpétua, nas condições definidas no Decreto regulamentar supra-referido.

Por outro lado, define a Lei que, uma vez extinto o Off Shore Trust Fund, os seus recursos sejam afetos ao FEED - Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento. O FEED é um fundo que persegue dois objetivos: o objetivo do desenvolvimento e o objetivo da estabilização económica. Ao ser criado, pretendeu-se, sobretudo, dotar o Estado de um poderoso instrumento para promover o desenvolvimento económico e social, mas, sobretudo, para fazer face aos choques externos recorrentes a que a economia cabo-verdiana está sujeita, resultantes de eventos naturais, mas, também e cada vez mais de eventos determinados pela globalização crescente da economia, difíceis de absorver por uma pequena economia insular aberta, na falta de soluções e instrumentos adequadas.

No entanto, depois da sua criação, não se cumpriu a determinação legal de capitalização do FEED, fazendo que eventos naturais como a erupção vulcânica

da Ilha do Fogo, as consequências da última crise económica, ou os efeitos da seca de 2017 encontrassem Cabo Verde desprotegido, sem condições de resposta aos custos financeiros desses eventos.

No contexto atual, importa separar as duas vocações do FEED em dois fundos distintos. Por um lado, um Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, importante elemento do setor financeiro cabo-verdiano, essencial para promover o financiamento de projetos de média ou grande dimensão com viabilidade assegurada, reduzido risco e efeitos socioeconómicos significativos, nomeadamente, em termos da sua contribuição para a geração do PIB, para a melhoria do desempenho da Balança de Pagamentos, e para a redução do desemprego estrutural; por outro, o Fundo de Emergência, destinado a responder aos desafios trazidos pelos choques externos, em particular os que resultam de eventos naturais, como secas, erupções vulcânicas, efeitos das mudanças climáticas, inundações ou outros, e efeitos provocados por eventos económicos externos, nomeadamente, os resultantes de variações significativos do preço dos produtos energéticos, dos bens alimentares básicos importados e dos medicamentos.

Entende-se, consequentemente, afetar os recursos que resultam da extinção do Off Shore Trust Fund à capitalização do Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado e do Fundo de Emergência, concretizando-se, desta forma, o que determina a lei quanto ao destino dos recursos do Off Shore Trust Fund, uma vez extinto.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
Objeto

1. A presente Lei tem por objeto a extinção do International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº 69/V/98, 17 de agosto e, consequentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro.
2. A presente Lei tem por objeto, ainda, autorizar a troca dos TCMF detidos

pelo Banco de Cabo Verde por títulos do Tesouro nos termos do Decreto Regulamentar definido para o efeito.

Artigo 2º

Afetação de recursos

1. Em obediência ao determinado no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, os recursos do TCMF são transferidos, sem quaisquer formalidades que não as de mero registo contabilístico, para o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado e para o Fundo de Emergência, ambos criados por Lei na seguinte proporção:

   a) Dez milhões de euros para realizar o capital inicial do Fundo de Emergências, equivalente a 1.102.650. 000 $00 de ECV;

   b) Noventa milhões de euros para realizar o capital inicial do Fundo de Garantia do Investimento Privado, equivalente 9.923.850.000$ 00 de ECV.

2. O saldo que resultar da afetação de recursos do Off Trust Fund ao Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, e ao Fundo de Garantia constitui receita do Tesouro a aplicar prioritariamente no reforço dos instrumentos financeiros de dinamização do sector privado nomeadamente, de melhoria do acesso ao financiamento.

Artigo 3º

Gestão dos recursos

Os recursos dos fundos referidos, provenientes da afetação de meios do TCMF, conforme o artigo antecedente, são mantidos e geridos em contas off shore por instituições financeiras credíveis e de confiança, mediante contrato a ser celebrado entre as instituições financeiras escolhidas e os referidos fundos.

Artigo 4º

Recompra de TCMF pelo Banco de Cabo Verde

1. Os TCMF, emitidos nos termos da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, ainda

na posse do Banco de Cabo Verde, são substituídos por títulos do Tesouro, de renda perpétua, sem quaisquer formalidades que não as de mera troca e consequente registo contabilístico.

2. Em caso de venda dos títulos rendimento do Fundo de Garantia do Investimento Privado, detidos pelo Estado, designados TRMC, nos termos da lei, os recursos resultantes dessa venda destinam-se, prioritariamente, à aquisição de todo ou parte dos títulos do Tesouro, de renda perpétua, em particular os detidos pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do número 1 deste artigo.

3. Os rendimentos do Estado, resultantes da gestão do Fundo de Garantia do Investimento Privado e do Fundo de Emergência, constituem receitas do Estado, nos termos orçamentais, e são utilizados, prioritariamente, na liquidação dos juros dos títulos emitidos para recompra de TCMF, portanto, sujeitos a inscrição obrigatória no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 5º
Extinção do International Support for Cape Verde Stabilization Trust Fundo e dos respetivos Títulos

Com a entrada em vigor da presente Lei ficam extintos:

a) A Lei nº 69/V/98, de 24 de agosto, que cria o International Support for Cape Verde Stabilization Trust Fund ;

b) A Lei nº 70/V/98, de 24 de agosto, que cria os títulos de participação do International Support for Cape Verd Stabilization Trust Fund .

Artigo 6º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 25 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 61/IX/2019

de 29 de julho

Cria o Fundo Soberano de Emergência, adiante designado Fundo de Emergência e, ainda, extingue o Fundo Especial de Estilização e Desenvolvimento (FEED), criado pela Lei nº 71/V/98, de 17 de agosto.

PREÂMBULO

Cabo Verde é um pequeno país insular e, por isso, com pouca capacidade para fazer face a crescentes choques externos, nalguns casos originados pela histórica e frequente ocorrência de fenómenos meteorológicos extremos; noutros casos, pela vulnerabilidade do País aos desafios trazidos por uma Economia Global de circulação relativamente livre, mas com regulação insuficiente. No conjunto dos fenómenos meteorológicos refira-se as inundações e secas recorrentes, cuja tendência para o agravamento é pressentida, como consequência das mudanças climáticas. No que concerne aos desafios trazidos por uma Economia Global de circulação relativamente livre, refira-se o risco de vagas de stress sentidas na esfera da economia, como prova a mais recente crise económica mundial, fenómenos que, em muitas situações, desafiam as pequenas economias de forma particular e tão intensa que se torna praticamente impossível, através de soluções convencionais, responder à altura das exigências do contexto.

Acresce que fenómenos meteorológicos extremos e fenómenos económicos externos adversos podem ocorrer em simultâneo, gerando situações extremamente difíceis para a economia endógena, para além dos consequentes efeitos sociais, quase sempre de grande alcance e significado.

Na década de noventa do século passado, a compreensão do contexto de vulnerabilidade estrutural do País face à Economia Mundial Globalizada, não regulada, e face às adversidades potencialmente crescentes trazidas pelo meio-ambiente e, em particular, pelas mudanças climáticas, assim como a hipótese da sua combinação, levou as autoridades a pensar soluções, designadamente financeiras, de prevenção relativamente aos efeitos das referidas adversidades, tanto no domínio económico como no domínio social. De entre outras medidas adotadas para minimizar os referidos efeitos, o Governo propôs à Assembleia Nacional a criação do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (FEED), que viria a ser aprovada pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Infelizmente, a referida Lei acabou por não ser cumprida e, em consequência, o País se confrontou com a mais recente crise económica e com o forte choque ambiental de 2017, sem soluções estruturais e imediatamente mobilizáveis para responder aos consequentes desafios.

A extrema vulnerabilidade ficou a nu e, mais uma vez, se viu obrigado a

recorrer à cooperação internacional para poder executar um programa de mitigação dos efeitos da seca.

O Governo da IX Legislatura inscreveu no seu Programa a firme intenção de criar soluções para responder, de forma estrutural e perene, efetiva e eficaz, aos efeitos da ocorrência de choques externos, tanto económicos como ambientais.

A avaliação do FEED, enquanto instrumento, sugere a sua relativa desatualização e recomenda a sua extinção e a criação de novas soluções, devidamente contextualizadas.

A presente Proposta de Lei pretende, assim, criar um novo instrumento, o Fundo Soberano de Emergência, domiciliado off shore, abreviadamente, Fundo de Emergência e, em consequência, extinguir o FEED.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo1.º
Objeto

1. A presente Lei cria o Fundo Soberano de Emergência, adiante designado Fundo de Emergência.
2. A presente Lei tem ainda por objeto a extinção do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (FEED), criado pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Artigo 2.º
Natureza e finalidade

1. O Fundo de Emergência é um fundo off shore do Estado de Cabo Verde, cuja finalidade é financiar ações de reparação de danos provocados por catástrofes, designadamente ambientais, e ações de mitigação dos efeitos

das mesmas nos cidadãos, nos residentes, nas famílias, nas empresas, nas comunidades e no património natural e construído.

2. O Fundo de Emergência tem, ainda, por finalidade financiar programas cujos objetivos sejam mitigar os efeitos dos choques económicos externos na economia nacional, incluindo os de natureza financeira, energética, cambial e de preços.

Artigo 3.º
Utilização

O Fundo de Emergência só pode ser utilizado mediante autorização da Assembleia Nacional, através do orçamento do Estado ou de orçamento retificativo do orçamento do Estado.

CAPÍTULO II
Capital e Reservas

Artigo 4.º
Capital inicial

O capital inicial do Fundo de Emergência é de €10.000.000 (dez milhões de Euros), subscrito e realizado integralmente pelo Estado, por afetação de recursos do Internacional Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.

Artigo 5º
Reservas

1. Constituem reservas do Fundo de Emergência os resultados apurados no fim de cada exercício económico-financeiro.
2. Constituem, também, reservas do Fundo de Emergência as contribuições que receber do Estado para o reforço do seu capital, designadamente:
   a) Até 25% do produto da alienação de património imobiliário do Estado;

b) Até 50% das mais-valias obtidas pelo Estado na alienação de património mobiliário.

3. Podem, ainda, constituir reservas do Fundo de Emergência até:

   a) 5% das receitas do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo;

   b) 5% das receitas do Fundo Rodoviário.

4. Igualmente, constituem reservas do Fundo de Emergência as contribuições financeiras concedidas por entidades singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, assim como heranças e legados, cuja a finalidade visa fazer face aos choques externos seja de natureza ambiental ou económica.

Artigo 6º
Aumento do capital inicial

1. É permitido ao Governo, por Decreto-Lei, aumentar o capital do Fundo de Emergência uma ou mais vezes, até ao montante de €50.000.000 (cinquenta milhões de euros).

2. São periodicamente integradas no capital do Fundo de Emergência, por Decreto-Lei, as reservas constituídas, até ao limite máximo de capital de €50.000.000 (cinquenta milhões de euros).

CAPÍTULO III
Financiamento dos Programas de Emergência e de Mitigação dos efeitos de Catástrofes

Artigo 7.º
Financiamento

1. O Fundo de Emergência financia programas, projetos, ações e medidas para fazer face a situações de emergência ou para mitigar os efeitos económicos, sociais, ambientais e patrimoniais de catástrofes.

2. É absolutamente vedado ao Fundo de Emergência conceder financiamento de qualquer natureza, a qualquer título e a qualquer entidade, pública ou

privada, quando a finalidade do mesmo não seja para fazer face a situações de emergência ou catástrofe e fora do quadro legal e orçamental aprovado.

Artigo 8.º
Condições de financiamento

1. É condição necessária de financiamento de programas, projetos, ações e medidas referidos no n.º 1 do artigo anterior a sua inscrição e clara identificação em Orçamento do Estado ou Orçamento Retificativo, votados e aprovados pela Assembleia Nacional.
2. Os financiamentos assumem a natureza de dívida pública, devidamente titulada, junto do Fundo de Emergência.
3. Os títulos representativos da dívida do Estado junto do Fundo de Emergência são livremente transacionáveis, nomeadamente no mercado de capitais.
4. Os financiamentos referidos no n.º 1 são concedidos por um prazo máximo de cinco anos, sem período de carência, e vencem juros à taxa mais baixa para as obrigações do tesouro de médio prazo.

Artigo 9.º
Competência

A competência para decidir sobre o financiamento dos programas, projetos, ações e medidas referidos no artigo anterior, pelo Fundo de Emergência, é do Gestor Único, ouvido o Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV
Aplicações Financeiras

Artigo 10.º
Gestão dos recursos do Fundo de Emergência

1. As aplicações correntes dos recursos do Fundo de Emergência são asseguradas por uma entidade financeira, reconhecida pelo Banco de Cabo Verde como de maior credibilidade e solidez financeira, mediante

contrato negociado e assinado pelo Gestor Único, em representação do Fundo de Emergência, ouvido o Conselho Consultivo.

2. As aplicações correntes dos recursos do Fundo de Emergência só podem ser feitas no mercado cambial ou em títulos transacionáveis de baixo risco e de elevada liquidez.
3. É absolutamente vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações ou aquisições de bens patrimoniais imobiliários.
4. É, também, absolutamente vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações financeiras de natureza especulativa.
5. É, ainda, vedado ao Fundo de Emergência fazer aplicações em títulos do Estado de Cabo Verde, incluindo títulos emitidos pelas autarquias locais ou empresas em que o Estado possua participação superior a 25%, salvo os financiamentos destinados aos programas de emergência ou para fazer face aos efeitos de catástrofes, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO V
Órgãos de Gestão

SESSÃO I
Órgãos sociais

Artigo 11.º
Órgãos

São órgãos do Fundo de Emergência:

a) O Gestor Único;

b) O Conselho Consultivo.

Artigo 12.º
Incompatibilidades

É incompatível com o exercício de qualquer cargo nos órgãos de gestão do

Fundo de Emergência a existência de interesses de natureza financeira ou outra em qualquer empresa privada ou pública.

SECÇÃO II
Gestor Executivo

Artigo13.º
Natureza e competência

O Gestor Único é o órgão executivo e de gestão do Fundo de Emergência, ao qual compete nomeadamente:

a) Decidir sobre a gestão dos recursos do Fundo de Emergência, ouvido o Conselho Consultivo nos termos da presente Lei;

b) Elaborar, trimestralmente, relatórios de gestão do Fundo de Emergência e das aplicações financeiras dos recursos do mesmo, e submetê-los à apreciação do governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados do parecer do Conselho Consultivo;

c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados dos pareceres do Conselho Consultivo;

d) Elaborar o relatório e contas e submetê-los à aprovação do Governo, através do Ministro das Finanças, acompanhados do parecer do Conselho Consultivo;

e) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do Fundo de Emergência;

f) Autorizar a realização de despesas, com respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;

g) Representar o Fundo de Emergência em juízo e fora dele.

Artigo 14.º

Mandato

O mandato do Gestor Único tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, continuando, porém, em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 15.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1. O Gestor Único é nomeado em comissão de serviço, por Despacho do Ministro das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere o grau mínimo de Licenciatura.
2. A comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda a todo o momento, por Despacho do Ministro das Finanças.
3. O estatuto remuneratório do Gestor Único é estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros.
4. É aplicável ao Gestor Único o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejar.

Artigo 16.º

Substituição

Nas suas faltas e impedimentos, o Gestor Único é substituído por quem for indicado pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO III
Conselho Consultivo

Artigo 17.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação do Fundo de Emergência.
2. O Conselho Consultivo é composto por cinco elementos, indicados da forma seguinte e nomeados por Despacho do Ministro das Finanças:
   a) Um elemento indicado pelo Ministério das Finanças;
   b) Um elemento indicado pelo Banco de Cabo Verde;
   c) Um elemento indicado pela Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
   d) Um elemento indicado pela Plataforma das Organizações não Governamentais;
   e) Um elemento indicado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
3. O Presidente do Conselho Consultivo é nomeado por Despacho do membro do Governo Responsável pela área das Finanças, sob proposta do Gestor Único do Fundo de Emergência.
4. O exercício do cargo pelos membros do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo Ministro das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.
5. O Conselho Consultivo elabora e aprova o seu regulamento interno.

CAPÍTULO VI
Prestação de Contas

Artigo18.º
Controlo financeiro e prestação de contas

1. Ao Fundo Soberano de Emergência são aplicáveis as disposições em

vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A atividade financeira do Fundo de Emergência está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do Ministro titular da pasta das Finanças.

3. O Fundo de Emergência está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4. A atividade corrente do Fundo de Emergência é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

   a) Relatório semestral e anual de atividades;

   b) Conta anual de gerência.

Artigo 19.º
Aprovação do relatório e contas

1. Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior são apresentados pelo Gestor Executivo, depois de obtidos para parecer do Conselho Consultivo, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

2. A Inspeção Geral das finanças emite anualmente um parecer sobre as contas do fundo antes da sua homologação pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O Relatório e Contas é homologado ate 31 de maio do ano seguinte, e remitido à Assembleia Nacional, como anexo às Contas do Estado do ano a que respeita.

CAPÍTULO VII
SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 20.º
Poderes

1. O Fundo de Emergência é superintendido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.
2. No exercício dos seus poderes, compete ao membro do Governo referido no número anterior, nomeadamente:
   a) Orientar superiormente as atividades;
   b) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do Fundo de Emergência;
   c) Ordenar inspeções, inquéritos e sindicâncias ao Fundo de Emergência;
   d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do Fundo de Emergência;
   e) Homologar os instrumentos de gestão previsional do Fundo de Emergência;
   f) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Artigo 21.º
Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto na presente Lei, na medida em que tal não seja contraditório com as regras especiais aqui estabelecidas, é aplicável ao Fundo de Emergência o Regime Jurídico aplicável aos fundos autónomos.

Artigo 22.º

Extinção do Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento

1. É extinto o FEED, criado pela Lei n.º 71/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.
2. O património do FEED, incluindo direitos e obrigações, é transferido para a Direção-Geral do Tesouro.

Artigo 23.º

Regulamentação

Por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças são regulamentados a instalação do Fundo de Emergência e o modo de início da respetiva atividade.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 23 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 25 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 62/IX/2019

de 6 de agosto

Procede à primeira alteração à Lei nº 85/VIII/2015, de 06 de abril, que regula a organização, a competência e funcionamento do Serviço de Inspeção do Ministério Público.

PREÂMBULO

A Inspeção do Ministério Público é um serviço fundamental à melhoria da prestação desse órgão da justiça, tendo, por isso, merecido consagração formal na Constituição da República, remetendo, porém, para lei a sua organização, composição, competência e funcionamento.

Decorridos mais de três anos sobre a vigência e aplicação prática da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula o funcionamento da Inspeção do Ministério Público, foram detetadas algumas áreas que carecem de clarificação, adequação e ajustamento, importantes para consolidação desse serviço, de assumido relevo para atuação dinâmica do Conselho Superior do Ministério Público.

Com efeito, a experimentação prática do diploma pelo serviço de Inspeção do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público permitiu lançar um olhar mais profundo sobre algumas das suas omissões, imprecisões e até incongruências, o que terá possibilitado o lançamento de um debate alargado entre os magistrados, no decurso do II Retiro dos Magistrados do Ministério Público ocorrido em julho de 2018, tendo sido reconhecido a necessidade da sua revisão e adequação.

Desde logo, é necessário clarificar as competências próprias do serviço de inspeção e as competências de cada uma das categorias de inspetores, reduzindo espaços de eventuais incertezas na sua interpretação, aclarar as relações e interações entre os inspetores e os inspecionados, sobretudo na fase da recolha de elementos de conhecimento, clarificando os mecanismos de colaboração durante a instrução do processo inspetivo, estabelecer o regime de impedimentos, recusas e escusas, remetendo para a aplicação subsidiária do regime instituído para o processo penal, com as devidas adaptações.

Na ausência de uma carreira específica destinada à categoria profissional de inspetores, entendeu-se por bem aprimorar o regime do direito de acesso na carreira, removendo, por um lado, situações de conflitos de interesses e, por outro, trazendo maior imparcialidade, objetividade e transparência no processo, preservando ainda o desenvolvimento com base no mérito.

Tendo em vista a promoção do mérito profissional e a necessidade de adequação do sistema de inspeções aos objetivos institucionais do serviço, foram revistos os fatores de ponderação na classificação dos magistrados, conferindo maior

peso avaliativo aos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta, e cumprimento de metas e objetivos superiormente fixados.

Sendo o número atual de Procuradores-Gerais Adjuntos bastante exíguo, procurou-se uma solução, ainda que transitória, de modo a obviar a nomeação do Inspetor Superior.

Teve-se também em devida conta a necessidade da adequação e da harmonização da terminologia do diploma alterado, com as definições e institutos jurídicos constantes das disposições orgânicas e estatutárias, e ainda com a lei geral que disciplina a administração pública.

Não obstante a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, se apresentar como um diploma regulador do serviço de Inspeção do Ministério Público cuja avaliação, análise e linhas orientadoras se mantêm no essencial válidas, a sua revisão impõem-se face ao decurso do tempo e ao estabelecimento no Ministério Público, nos últimos três anos, de um novo paradigma institucional, ocorrido com a introdução de um modelo de gestão estratégica por objetivos, a coberto da fixação e do cumprimento dos valores de referência processual, a par das necessidades do aperfeiçoamento qualitativo das decisões e da sua prolação em prazos legalmente consagrados, o que exige um reposicionamento relativamente ao peso a atribuir aos fatores de ponderação classificativa, na desejável busca da promoção do mérito e a necessidade do estabelecimento de um sistema de inspeção estável, regular e dinâmico.

Tendo como referência os princípios e os objetivos institucionalmente consagrados para cumprimento dos valores de referência processual pelos magistrados do Ministério Público, aliado às necessidades de celeridade processual e do aperfeiçoamento qualitativo das decisões, importa redimensionar o modelo de inspeção do Ministério Público em ordem a garantir um modelo de controlo e supervisão do Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade, como na quantidade e tempo de resposta da atividade processual dos seus magistrados.

Pretende-se, deste modo, um instrumento jurídico pragmático, mas dinamizador dessa atividade, dotadas de uma visão estratégica de gestão de recursos humanos e assente numa lógica de melhoramento do acesso à justiça pelos cidadãos e de incremento dos níveis de satisfação da comunidade com a prestação desse serviço.

A presente Lei estabelece ainda mecanismos de controlo e de supervisão a cargo do Conselho Superior do Ministério Público, quanto à prestação funcional dos seus magistrados, conferindo instrumentos mais eficazes na recolha de dados para análise e comparação, conducentes à avaliação do seu mérito profissional.

Ao atribuir valores diferenciados de ponderação dos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta e cumprimento das metas e objetivos institucionais do serviço, impulsiona a qualidade e quantidade de prestação individual de cada magistrado, melhorando os níveis de sua contribuição na redução dos processos pendentes.

A eficácia resultante da regularidade e de priorização dos mecanismos de justiça consensual, a par da redução do tempo de resposta concorrem, de igual modo, para o melhoramento do direito fundamental de acesso à justiça, oferecendo soluções mais atempadas aos litígios, ao mesmo tempo que contribui para elevar a própria credibilidade das instituições públicas e, muito particularmente, do Ministério Público.

A duração do processo, para além do razoável, nalguns casos, chegando a níveis de intolerabilidade, terá sua tramitação encurtada, pela regular observação e escrutínio dos serviços de inspeção.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção do Ministério Público.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das atividades do Ministério Público, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços, e complementarmente na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados do Ministério Público.
2. [...]

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. [...]
2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspetores em funções.
3. Os Inspetores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.
4. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º

[...]

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade

com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

a) Inspecionar o estado de funcionamento dos serviços do Ministério Público e a atividade dos magistrados do Ministério Público;

b) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público o conhecimento do estado de funcionamento, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos magistrados do Ministério Público e o seu mérito;

c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;

d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;

e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;

f) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de magistrados do Ministério Público;

g) Facultar aos magistrados do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;

h) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por iniciativa do Procurador-Geral da República;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

   a) O Inspetor Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, por um período de cinco anos, renováveis;

   b) Os Inspetores do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renováveis;

   c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;

   d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Procuradores da República de Círculo ou, na falta ou insuficiência destes, de entre Procuradores da República de 1ª classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O tempo de exercício de funções como Inspetor do Ministério Público é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Procuradores da República, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.
5. [Anterior n.º 3]
6. [Anterior n.º 4]

Artigo 8.º

[...]

1. [...]
2. [...]
   a) [...]
   b) Realizar ou dirigir superiormente a inspeção, inquérito ou sindicância às Procuradorias da República de Círculo e Procuradorias da República de Comarca;
   c) [...]
   d) [...]
   e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;
   f) [...]
   g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores, magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça do Ministério Público.

3. [...]

Artigo 9.º

Designação e substituição do Inspetor

1. [...]
2. Se o Inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excecionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro Inspetor ou um Inspetor ad hoc, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

1. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.
2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

[...]

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes e findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los.
3. [Anterior n.º 2]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

   a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

   b) [...]

   c) [...]

   d) [...]

   e) [...]

   f) Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual;

   g) Formação especializada adquirida.

5. [...]

   a) [...]

   b) [...]

   c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

   d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

   e) [...]

   f) [...]

   g) [...]

   h) [...]

i) Nível de implementação e do cumprimento das diretivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

j) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

6. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, diretivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço.

Artigo 25.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Para a determinação da classificação são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:

a) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;

b) A preparação técnica equivale a 50%; e

c) A adaptação ao serviço equivale a 35%.

8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.

9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do número 1 podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público."

Artigo 3.º
Republicação

É republicada a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 30 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 31 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austelino Tavares Correia.

ANEXO
(**A que se refere o artigo 3.º**)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 85/VIII/2015
DE 6 DE ABRIL

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Serviço de inspeção

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção do Ministério Público.

Artigo 2.º
Natureza

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das atividades do Ministério Público, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços, e complementarmente na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados do Ministério Público.

O serviço de Inspeção do Ministério Público tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior do Ministério Público, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por um Inspetor Superior e por Inspetores do Ministério Público, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.
2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspetores em funções.
3. Os Inspetores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.
4. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º

Competência

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

a) Inspecionar o estado de funcionamento dos serviços do Ministério Público e a atividade dos magistrados do Ministério Público;

b) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público o conhecimento do estado de funcionamento, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos magistrados do Ministério Público e o seu mérito;

c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;

d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos

processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;

e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;

f) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de magistrados do Ministério Público;

g) Facultar aos magistrados do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;

h) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por iniciativa do Procurador-Geral da República;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 5.º
Garantia de autonomia

1. No desempenho das suas atribuições e competências, a Inspeção do Ministério Público atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia dos magistrados do Ministério Público.
2. Não é permitida ao Inspetor qualquer interferência na esfera da autonomia dos magistrados do Ministério Público ou no funcionamento regular dos serviços do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitem, quanto possível, perturbar.

SECÇÃO II
Quadros de inspeção

Artigo 6.º
Nomeação

1. Os quadros da Inspeção do Ministério Público são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:

    a) O Inspetor Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, por um período de cinco anos, renováveis;

    b) Os Inspetores do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renováveis;

    c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;

    d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Procuradores da República de Círculo ou, na falta ou insuficiência destes, de entre Procuradores da República de 1ª classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. O quadro de Pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é o constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º

Direitos e regalias especiais

1. O Inspetor Superior do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Procurador-Geral Adjunto.
2. Os Inspetores do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Procuradores de Círculo.
3. O tempo de exercício de funções como Inspetor do Ministério Público é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Procuradores da República, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.
5. O Secretário da Inspeção do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário da Procuradoria-Geral da República.
6. Os Oficiais de Justiça da Inspeção do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º

Competência dos Inspetores

1. Compete ao Inspetor Superior apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, até o dia 31 de julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de setembro, deve ser dado a conhecer aos Procuradores e serviços do Ministério Público, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos Tribunais, Boletim Oficial e diário eletrónico da Justiça.
2. Compete ainda ao Inspetor Superior, entre outras que lhe venha a ser

atribuídas pelo Conselho Superior ou pelo Procurador-Geral da República, as seguintes funções em especial:

a) Realizar Inspeção, inquéritos, sindicâncias à Procuradoria-Geral da República e instruir processos disciplinares instaurados contra o Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos;

b) Realizar ou dirigir superiormente a inspeção, inquérito ou sindicância às Procuradorias da República de Círculo e Procuradorias da República de Comarca;

c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra os Procuradores de Círculo, os Procuradores da República e Procuradores assistentes;

d) Coordenar os serviços de inspeção e as atividades dos Inspetores;

e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;

f) Apresentar um relatório anual, até 31 julho de cada ano, descrevendo o estado das Procuradorias da República, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;

g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores, magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça do Ministério Público.

3. Compete aos Inspetores do Ministério Público, sob direção do Inspetor Superior, realizar as inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º
Designação e substituição do Inspetor

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.

2. Se o Inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excecionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro Inspetor ou um Inspetor ad hoc, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

1. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.
2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes, findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los.
3. A recusa ou a demora injustificada, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspetor, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

Os Inspetores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema da informatização da justiça.

CAPÍTULO II
Processo de Inspeção

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 13.º

Continuidade e confidencialidade

1. A inspeção é efetuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspecionado pode requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspeção.

Artigo 14.º

Modalidades

1. As inspeções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspeções ordinárias as efetuadas ao serviço, aos Procuradores da República, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. São inspeções extraordinárias, as efetuadas aos Procuradores da República, quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade, ou as requeridas pelo Procurador da República interessado.
4. As inspeções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções

em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 15.º
Periodicidade

1. As inspeções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Procuradores da República podem efetuar-se decorridos dois anos a contar da última inspeção, em relação à cada Procuradoria e Procurador da República.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos uma visita inspetiva sumária a cada serviço do Ministério Público.
3. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito do Procurador da República tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efetivo de funções na comarca de ingresso.
4. Cada inspeção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º
Autonomização

1. Quando a inspeção abranger vários serviços ou magistrados, podem ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspetor que realiza a inspeção sugeri-las, em texto destacável, ao Inspetor Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspeção.

Artigo 17.º
Finalidades das inspeções

1. As inspeções ordinárias visam colher informações, verificar o estado de

todos os serviços do Ministério Público e obter informações sobre o mérito dos Procuradores da República e das respetivas secretarias.

2. As inspeções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República, conforme couber.

3. As inspeções aos serviços visam, ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a atuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.

SECÇÃO II
Procedimentos

Artigo 18.º
Início e termo do processo de inspeção

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspetor ao qual cabe a realização da inspeção.

2. A distribuição das inspeções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, deve ser atribuída equitativamente aos Inspetores.

3. O Inspetor dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos, antecedentes do início da inspeção, ao inspecionando e ao Coordenador do Serviço do Ministério Público onde decorre a ação inspetiva devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspeção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.

4. A inspeção deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspetor, dirigida ao Inspetor Superior que decide no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspeção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos

determinantes para a realização do relatório final do Inspetor que realiza a inspeção.

Artigo 19.º
Elementos processuais

1. Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:
   a) Registo biográfico e disciplinar do inspecionado;
   b) Nota curricular do inspecionado;
   c) Mapas estatísticos e relação do movimento processual.
2. Integram ainda o processo de inspeção, a final, os seguintes elementos:
   a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
   b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
   c) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspetor;
   d) Entrevista realizada ao Coordenador do serviço do Ministério Público e ao inspecionado no início e no final da inspeção;
   e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
   f) Relatório final;
   g) Comunicação do relatório final ao inspecionado e eventual contestação deste.

Artigo 20.º
Conferência e visto

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspeção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.
2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspeção, o Inspetor apor-

lhes-á o seu "Visto em Inspeção", que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

SECÇÃO III
Relatório, avaliação e classificação

Artigo 21.º
Relatório

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.
2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.
3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com a indicação inequívoca da classificação a atribuir.
4. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.
5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspeção, pode o Inspetor elaborar e enviar ao Inspetor Superior o relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, este remete-o ao Conselho Superior do Ministério Público.
6. Sempre que se verifique deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado, o Inspetor concretiza tais deficiências no seu relatório com proposta das providências a serem adotadas.

Artigo 22.º
Formalidades

1. O Inspetor dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. O Inspetor pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Em seguida às diligências complementares que julgar úteis, o Inspetor presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspecionado.

Artigo 23.º

Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência no Ministério Público.

2. A inspeção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspecionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspetos:

   a) Urbanidade, idoneidade cívica e moral;

   b) Imparcialidade e isenção;

   c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;

   d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

   a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

   b) Modo de desempenho da função em audiência;

   c) Modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto;

d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;

e) Trabalhos jurídicos publicados;

f) Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual;

g) Formação especializada adquirida.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Condição de trabalho;

b) Volume e complexidade dos processos;

c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos atos agendados;

f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;

g) Uso do traje devido nas audiências;

h) Zelo e dedicação;

i) Nível de implementação e do cumprimento das diretivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

j) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

6. Na avaliação dos magistrados com função de coordenação são, ainda, apreciados os seguintes elementos:

a) Qualidade da coordenação;

b) Eficiência na direção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

c) Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, diretivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço.

Artigo 24.º
Avaliação das condições do trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto as condições de trabalho, os seguintes aspetos:

a) Acréscimo de volume de atividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;

b) A adequação das instalações;

c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;

d) O número de magistrados na mesma Procuradoria.

Artigo 25.º
Critérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

   a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;

   b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;

   c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;

   d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;

   e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excecionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspecionado.

4. Só excecionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspecionado que ainda não tenha exercido efetivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspecionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respetivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efetivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

7. Para a determinação da classificação são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:

   a) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;

   b) A preparação técnica equivale a 50%;

   c) A adaptação ao serviço equivale a 35%.

8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.

9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do número 1 podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 26.º
Classificações de mérito

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;

b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;

c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;

d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;

e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspetor que a tenha realizado, salvo se o Inspetor Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordena a distribuição do processo, por sorteio.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 28.º

Norma Revogatória

E revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de junho, na parte respeitante à inspeção do Ministério Público.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 24 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.
Assinada em 26 de março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

ANEXO
Quadro do Pessoal da Inspeção do Ministério Público

Designação do cargo	Número de vagas
Inspetor Superior do Ministério Público	Um
Inspetores do Ministério Público	Cinco
Secretários da Inspeção	Cinco
Oficiais de Justiça da Inspeção	Cinco

LEI N.º 63/IX/2019

de 6 de agosto

Procede à primeira alteração à Lei nº 84/VIII/2015, de 06 de abril, que regula a organização, a competência e funcionamento do Serviço de Inspeção Judicial.

PREÂMBULO

A Inspeção Judicial é um serviço fundamental à melhoria da atividade dos tribunais, tendo, por isso, merecido consagração formal na Constituição da República, remetendo, porém, para Lei a sua organização, composição, competência e funcionamento.

A Lei de inspeção judicial foi aprovada pela Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, tendo regulado, inter alia, a composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção.

Destarte, nos termos do disposto no artigo 6.º da presente Lei, o quadro da inspeção comporta um inspetor superior, cinco inspetores judiciais, cinco secretários da inspeção e cinco Oficiais de Justiça, sendo certo que, o Inspetor Superior é nomeado, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente do Conselho, de entre Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renovável, uma só vez.

Sucede, porém, que o quadro efetivo de juízes Conselheiros, se mostra demasiado exíguo, sendo certo que, os juízes da categoria mais alta, se encontram afetos ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o Inspetor Superior goza dos mesmos direitos e regalias dos juízes Conselheiros, o que faz com que, seja pouco atrativo para os Juízes Conselheiros e, em concomitância, o provimento do cargo de Inspetor Superior tem-se revelado assaz difícil.

Deste modo, se por um lado, o ideal era que o provimento do mais alto cargo da Inspeção fosse feito por um magistrado da mais alta categoria, haja em vista a realização de Inspeções, inquéritos, sindicâncias e bem assim a instrução de processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores, que por imperativo lógico, devem ser realizados por Inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado inspecionando, por outro lado, o facto de a nossa magistratura ser maioritariamente jovem, faz com que o grosso da atividade inspetiva tenha por objeto juízes de Direito e não juízes das categorias mais altas, o que viabiliza a solução de, o cargo de Inspetor Superior poder ser provido por um Juiz Desembargador ou mesmo um juiz de primeira classe, neste caso, desde que tenha exercido funções por mais de quinze anos e tenha obtido uma avaliação de desempenho mínima de Bom.

Neste caso, a atividade inspetiva que reclama a intervenção de um inspetor

com categoria superior podia ser materializada por um Inspetor ad hoc, que seria nomeado para o efeito.

De igual modo, o preenchimento dos cargos de inspetores judiciais, reclama um quadro legal que estimule a sua assunção, haja em vista, as arduidades que são conaturais ao exercício da atividade inspetiva, devendo, portanto, ser reconhecido aos inspetores judiciais, para além dos mesmos direitos e regalias atribuídas aos Juízes Desembargadores, a possibilidade de serem opositores aos concursos de acesso, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto do pessoal.

Mostra-se, também, necessário clarificar-se as competências próprias do serviço de inspeção e as competências de cada uma das categorias de inspetores, reduzindo espaços de eventuais incertezas na sua interpretação, aclarar-se as relações e interações entre os inspetores e os inspecionados, sobretudo na fase da recolha de elementos de conhecimento, clarificando os mecanismos de colaboração durante a instrução do processo inspetivo, estabelecer o regime de impedimentos, recusas e escusas, remetendo para aplicação subsidiária do regime instituído para o processo penal, com as devidas adaptações.

Tendo em vista a promoção do mérito profissional e a necessidade de adequação do sistema de inspeções aos objetivos institucionais do serviço foram revistos os fatores de ponderação na classificação dos magistrados, conferindo maior peso avaliativo aos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta e cumprimento de metas e objetivos superiormente fixados.

Pretende-se, deste modo, um instrumento jurídico pragmático, mas dinamizador dessa atividade, dotadas de uma visão estratégica e assente numa lógica de melhoramento de acesso à justiça pelos cidadãos e de incremento dos níveis de satisfação da comunidade com a prestação desse serviço.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção Judicial.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

3. A Inspeção Judicial é um serviço do Conselho Superior da Magistratura Judicial, através do qual este exerce a fiscalização das atividades dos tribunais, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços e complementarmente, na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados Judiciais.

4. [...]

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

5. [...]

6. A Inspeção Judicial compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspetores em funções.

7. Os Inspetores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.

8. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º

[...]

Compete à Inspeção Judicial, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

a) Fiscalizar a atividade dos tribunais e os serviços prestados pelos juízes;

b) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial informações sobre o estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos Magistrados Judiciais e o seu mérito;

c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;

d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;

e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;

f) Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de Magistrados Judiciais;

g) Facultar aos Magistrados Judiciais elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços dos tribunais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

e) O Inspetor Superior Judicial, de entre os Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renováveis;

f) Os Inspetores Judiciais, de entre os Juízes Desembargadores ou Juízes de Direito de 1.ª classe, por um período de três anos, renováveis;

g) Os Secretários da Inspeção, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;

h) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de juízes Conselheiros para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Juízes Desembargadores ou, na falta ou insuficiência destes, de entre os juízes de 1ª Classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Juízes de Direito de 1ª Classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Juízes de 2ª Classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. [. Anterior n.º 3]

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O tempo de exercício de funções como Inspetor Judicial é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Juízes, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados Judicial.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com

a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.

5. [anterior n.º 3]

6. [anterior n.º 4]

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

   a) [...]

   b) Realizar ou dirigir superiormente, inspeção, inquérito ou sindicância aos Tribunais da 2.ª e 1.ª Instâncias;

   c) [...]

   d) [...]

   e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;

   f) [...]

   g) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem assim como propostas de formação dirigidas aos Inspetores, Juízes e Oficiais de Justiça.

5. [...]

Artigo 9.º

Designação e substituição do Inspetor

1. [...]

2. Se o inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem

circunstâncias excecionais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro inspetor ou um inspetor ad hoc, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

3. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.
4. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

[...]

4. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes, findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.
5. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor a quem deva fornecê-los.
6. [anterior n.º 2]

Artigo 23.º

[...]

7. [...]
8. [...]
9. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

10. [...]

h) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Formação especializada adquirida.

11. [...]

k) [...]

l) [...]

m) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

n) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

12. [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 25.º

[...]

1. [...]
   a) [...]
   b) [...]
   c) [...]
   d) [...]
   e) [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Para determinação da classificação, são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:
   d) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;
   e) A preparação técnica equivale a 50%;
   f) A adaptação ao serviço equivale a 35%.
8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.
9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do número 1, podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial."

Artigo 3.º
Republicação

É republicada a Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 30 de julho de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 31 de julho de 2019.
O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ANEXO

(**A que se refere o artigo 3.º**)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 84/VIII/2015
DE 6 DE ABRIL

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SECÇÃO I
Serviços de inspeção

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção Judicial.

Artigo 2.º
Natureza

1. A Inspeção Judicial é um serviço do Conselho Superior da Magistratura Judicial, através do qual este exerce a fiscalização das atividades dos tribunais, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços e complementarmente, na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados Judiciais.
2. O serviço da Inspeção Judicial tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a quem presta contas nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º
Composição e funcionamento

1. A Inspeção Judicial é composta por um Inspetor Superior e por Inspetores Judiciais, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados judiciais.
2. A Inspeção Judicial compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspetores em funções.
3. Os Inspetores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.

4. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º
Competência

Compete à Inspeção Judicial, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

a) Fiscalizar a atividade dos tribunais e os serviços prestados pelos juízes;

b) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial informações sobre o estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos Magistrados Judiciais e o seu mérito;

c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;

d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;

e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;

f) Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de Magistrados Judiciais;

g) Facultar aos Magistrados Judiciais elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços dos tribunais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 5.º
Garantia da independência

1. No desempenho das suas atribuições e competências a Inspeção Judicial atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da independência dos Juízes.
2. Não é permitida ao Inspetor qualquer interferência na esfera da independência dos Juízes ou no funcionamento regular dos tribunais, na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar que evitarão, quanto possível, perturbar.

SECÇÃO II
Quadros de inspeção

Artigo 6.º
Nomeação

1. Os quadros da Inspeção Judicial são nomeados, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:
   a) O Inspetor Superior Judicial, de entre os Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renováveis;
   b) Os Inspetores Judiciais, de entre os Juízes Desembargadores ou Juízes de Direito de 1.ª classe, por um período de três anos, renováveis;
   c) Os Secretários da Inspeção, de entre Secretários Judiciais ou Escrivães de Direito, neste caso com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;
   d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.
2. Na falta de juízes Conselheiros para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Juízes Desembargadores ou, na falta ou insuficiência destes, de entre os juízes

de 1ª Classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Juízes de Direito de 1ª Classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Juízes de 2ª Classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. O quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial é o constante do anexo do presente diploma.

Artigo 7.º
Direitos e regalias especiais

1. O Inspetor Superior goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os Inspetores Judiciais gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Juízes Desembargadores.

3. O tempo de exercício de funções como Inspetor Judicial é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Juízes, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados Judicial.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.

5. O Secretário da Inspeção Judicial goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

6. Os Oficiais de Justiça da Inspeção gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º

Competência dos inspetores

1. Compete ao Inspetor Superior apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, até o dia 31 de julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de setembro, deve ser dado conhecimento aos Juízes e Tribunais, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos tribunais, Boletim Oficial e diário eletrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspetor Superior, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, as seguintes funções em especial:

   a) Realizar Inspeções, inquéritos, sindicâncias ao Supremo Tribunal de Justiça e instruir processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros;

   b) Realizar ou dirigir superiormente, inspeção, inquérito ou sindicância aos Tribunais da 2.ª e 1.ª Instâncias;

   c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra Juízes Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes assistentes;

   d) Coordenar os serviços de inspeção e as atividades dos Inspetores;

   e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;

   f) Apresentar um relatório anual, até 31 julho de cada ano, descrevendo o estado dos tribunais, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;

   g) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem assim como propostas de formação dirigidas aos Inspetores, Juízes e Oficiais de Justiça.

3. Compete aos Inspetores Judiciais, sob direção do Inspetor Superior, realizar as Inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

Designação e substituição do Inspetor

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.
2. Se o Inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum Magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excecionais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro inspetor ou um inspetor ad hoc, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

1. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.
2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes, findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor a quem deva fornecê-los.

3. A recusa ou a demora, injustificadas, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspetor, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º
Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

Os Inspetores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema de informatização da justiça.

CAPÍTULO II
Processo de Inspeção

SECÇÃO I
Princípios gerais

Artigo 13.º
Continuidade e confidencialidade

1. A inspeção é efetuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspecionado pode requerer ao Conselho Superior de Magistratura Judicial a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspeção.

Artigo 14.º
Modalidades

1. As inspeções são ordinárias ou extraordinárias.
2. Designam-se de inspeções ordinárias as efetuadas ao serviço, aos Juízes, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. São inspeções extraordinárias, as efetuadas aos Juízes, quando o Conselho Superior da Magistratura Judicial entenda dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade.

4. As inspeções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 15.º
Periodicidade

1. As inspeções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Juízes podem efetuar-se decorridos dois anos a contar da última inspeção, em relação a cada Tribunal e Juiz.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos, uma visita inspetiva sumária a cada Tribunal.
3. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito do Juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efetivo de funções na comarca de ingresso.
4. Cada inspeção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º
Autonomização

1. Quando a inspeção abranger vários serviços ou magistrados, poderão ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspetor que realiza a inspeção sugeri-las, em texto destacável, ao Inspetor Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspeção.

Artigo 17.º
Finalidades das inspeções

1. As inspeções ordinárias visam colher informações e verificar o estado de todos os serviços do Tribunal e obter informações sobre o mérito dos Juízes e das respetivas secretarias.

2. As inspeções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. As inspeções aos serviços visam ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a atuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.

SECÇÃO II
Procedimentos

Artigo 18.º
Início e termo do processo de inspeção

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspetor ao qual cabe a realização da inspeção.

2. A distribuição das inspeções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, devem ser atribuídas equitativamente aos Inspetores.

3. O Inspetor dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos antecedentes do início da inspeção, ao inspecionando e ao Presidente do Tribunal onde decorrerá a ação inspetiva, devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspeção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.

4. A inspeção deverá ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspetor, dirigida ao Inspetor Superior que decidirá no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspeção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspetor que realiza a inspeção.

Artigo 19.º

Elementos processuais

1. Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:
   a) Registo biográfico e disciplinar dos inspecionados;
   b) Nota curricular do inspecionado;
   c) Mapas estatísticos e relações sobre o movimento processual.
2. Integram ainda o processo de inspeção, a final, os seguintes elementos:
   a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
   b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
   c) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspetor;
   d) Entrevista realizada ao Presidente do Tribunal e ao inspecionado no início e no final da inspeção;
   e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
   f) Relatório final;
   g) Comunicação do relatório final ao inspecionado e eventual contestação deste.

Artigo 20.º

Conferência e visto

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspeção serão relacionados, examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.
2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspeção, o Inspetor apor-lhes-á o seu "Visto em Inspeção", que pode ser por carimbo, datado e rubricado.

SECÇÃO III
Relatório, avaliação e classificação

Artigo 21.º
Relatório

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.
2. O relatório termina com conclusões que, relativa- mente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões per- tinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.
3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com indicação inequívoca da classificação a atribuir.
4. Todas as apreciações que envolvam Juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.
5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ultimação da inspeção, pode o Inspetor elaborar e enviar ao Inspetor Superior relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
6. Sempre que se verifiquem deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado, o Inspetor concretiza tais deficiências no seu relatório com propostas das providências a serem adotadas.

Artigo 22.º
Formalidades

1. O Inspetor dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. O Inspetor pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Após as diligências complementares que julgar úteis, o Inspetor presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspecionado.

Artigo 23.º

Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função e grau de experiência na judicatura.

2. A inspeção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspecionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspetos:

   a) Urbanidade e idoneidade cívica e moral;

   b) Imparcialidade e isenção;

   c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;

   d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeada- mente, sobre:

   a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

   b) Modo de desempenho da função em audiência;

   c) Modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto;

   d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;

   e) Trabalhos jurídicos publicados;

f) Formação especializada adquirida.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspetos:

   a) Condição de trabalho;

   b) Volume e complexidade dos processos;

   c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

   d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

   e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos atos agendados;

   f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;

   g) Uso do traje devido nas audiências;

   h) Zelo e dedicação;

   i) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

6. Na avaliação dos magistrados com função de presidência são ainda, apreciados os seguintes elementos:

   a) Qualidade da presidência;

   b) Eficiência na direção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.

Artigo 24.º
Avaliação das condições do trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspetos:

a) Acréscimo de volume de atividades, nomeadamente, o prestado em

regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;

b) A adequação de instalações;

c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;

d) O número de magistrados no mesmo Tribunal.

Artigo 25.º
Critérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

   a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;

   b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;

   c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;

   d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;

   e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excecionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspecionado.

4. Só excecionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspecionado que ainda não tenha exercido efetivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspecionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respetivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efetivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

7. Para determinação da classificação, são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:

   a) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;

   b) A preparação técnica equivale a 50%;

   c) A adaptação ao serviço equivale a 35%.

8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.

9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1, podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 26.º
Classificações de mérito

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

   a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;

   b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;

   c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;

   d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;

   e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspetor que a tenha realizado, salvo se o Inspetor Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordenará a distribuição do processo, por sorteio.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de junho, na parte respeitante à Inspeção Judicial.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

Promulgada em 24 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 26 de março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Basílio Mosso Ramos.

ANEXO
Quadro do Pessoal do Serviço de Inspeção Judicial

Designação do cargo	**Número de vagas**
Inspetor Superior Judicial	Um
Inspetor Judicial	Cinco
Secretário da Inspeção	Cinco
Oficial de Justiça da Inspeção	Cinco

LEI N.º 64/IX/2019

de 12 de agosto

Estabelece o regime jurídico da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, em anexo a presente lei, da qual faz parte integrante.

PREÂMBULO

Com o crescente incremento do turismo no país, o Governo está comprometido com o crescimento, expansão e desenvolvimento dos aeroportos e aeródromos de modo a promover a conetividade aérea e a qualidade do serviço.

Para alcançar tal desiderato e considerando que a atribuição a privados já se encontra prevista na legislação em vigor, é intenção do Governo concessionar o serviço público aeroportuário a operadores e investidores privados, com o objetivo de expandir e modernizar a rede aeroportuária cabo-verdiana e, ao mesmo tempo, promover o turismo no país, reforçando a posição competitiva dos aeroportos nacionais em benefício da economia nacional e dos utilizadores e utentes das estruturas aeroportuárias.

O Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de setembro, estabeleceu o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos Aeroportos e Aeródromos do País, bem como de exploração e desenvolvimento das infraestruturas de apoios à navegação aérea, tendo atribuído a concessão à Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. –ASA, S.A. - sem, contudo, ter chegado a concretizar-se a celebração do respetivo contrato de concessão.

Com a presente lei pretende-se proceder às alterações ao quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do país, pela via de revogação do Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de setembro, e da introdução de modificações necessárias a um ambiente legal e regulatório adequado que permita assegurar que os aeroportos e aeródromos do País sejam geridos de forma sã e prudente e de acordo com as melhores práticas internacionais e, simultaneamente, garantindo a capacidade de financiamento necessária à prossecução dos investimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao aumento da capacidade.

Neste contexto, a presente lei segrega as atividades de operação aeroportuária e de navegação aérea, seguindo uma tendência adotada na generalidade dos aeroportos e aconselhada pela comunidade internacional. Considera-se que a atividade de navegação aérea, incluindo a gestão do tráfego aéreo, se estende a uma área aérea que não se cinge aos perímetros aeroportuários. Sem prejuízo da cada vez maior eficiência, especialização técnica e investimento que esta atividade exige, entende-se que a gestão desta atividade pode e deve

ser mantida em mãos públicas, ficando, deste modo, excluída do contrato de concessão a celebrar.

Por outro lado, clarifica-se e completa-se o quadro jurídico vigente, regulando algumas matérias que nele se encontram omissas e que são relevantes para uma compreensão clara dos poderes e deveres do Estado e da concessionária, designadamente as matérias referentes à definição dos poderes da concessionária, à maior regulação em matéria da categoria e à cobrança das taxas aeroportuárias.

Aproveita-se ainda para rever o sistema de taxas aeroportuárias aeronáuticas e não aeronáuticas, tendo em conta a regulação económica do sector, visando a gestão eficiente dos serviços aeroportuários e a remuneração adequada do capital, que permita a realização de investimentos em novas e nas atuais infraestruturas.

Simultaneamente, torna-se o regime atual mais flexível, reduzindo a exaustividade de regulação de certas matérias, nomeadamente no que concerne ao prazo da concessão e de regulação económica, em que se entende que a lei deve fixar os princípios e regras gerais, mas deve ser dada flexibilidade para a definição dos concretos termos do regime de regulação económica no contrato de concessão.

No que respeita às receitas reguladas, opta-se pelo estabelecimento de um modelo de regulação económica de evolução dos preços com base em critérios estritamente definidos pelo Estado, conjuntamente com a concessionária, no contrato de concessão.

A autoridade reguladora também sindica, ex post, o cumprimento pela concessionária dos princípios, regras e critérios de regulação económica.

Finalmente, continuam a prever-se Planos Diretores Aeroportuários, que são os documentos inseridos no âmbito do Sistema Aeroportuário Nacional, onde serão expostos os potenciais investimentos considerados pela concessionária nos aeroportos e aeródromos nacionais.

Até à celebração do contrato de concessão a exploração do serviço público aeroportuário manter-se-á nos mesmos moldes em que tem vindo a ser explorado pela ASA, S.A. e com o mesmo objeto.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regulamentação

O Governo aprova por Decreto-Lei as bases da concessão assim como a atribuição da concessão a entidade privada e os termos da transmissão dos ativos da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. (ASA, S.A.) necessários à prossecução da concessão.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1. Até à celebração do contrato de concessão a ASA, S.A. mantém as suas atribuições no âmbito da concessão do serviço público aeroportuário por forma a assegurar a continuidade do serviço.
2. Os quantitativos das taxas e a estrutura tarifária praticados, nos termos dos diplomas legais e regulamentares anteriores, mantêm-se em vigor até à sua alteração, que deverá respeitar os termos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Legislativo n.º 1/2014, de 26 de setembro;

b) O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

Promulgada em 2 de agosto de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos de Almeida Fonseca.

Assinada em 7 de agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia.

ANEXO
(**A que se refere o artigo 1.º**)

Regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente regime estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos e aeródromos do país, que inclui a operação manutenção, financiamento e expansão dos mesmos.
2. A prestação do serviço público relativo à exploração e desenvolvimento das infraestruturas e dos serviços de apoio à navegação aérea, designadamente a gestão de tráfego aéreo, em todas as suas vertentes e o desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos inerentes sistemas de comunicações, navegação, vigilância e controlo do espaço aéreo e infraestruturas associadas e atividades conexas mantém-se na Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A. –ASA, S.A. ou em empresa resultante de cisão desta para as quais serão transferidos todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte e natureza, incluindo posições contratuais de que é atualmente titular a ASA, S.A. na área das atribuições referidas.
3. O presente regime estabelece ainda as regras gerais do licenciamento do uso privativo dos bens de domínio público aeroportuário e do exercício de atividades e serviços nos aeroportos e aeródromos públicos nacionais, bem como das taxas conexas a estas operações.

Artigo 2.º
Atribuição da concessão

1. A concessão mencionada no artigo anterior será atribuída a entidade

pública ou privada nos termos da lei mediante a celebração do respetivo contrato, nos termos do presente regime.

2. O prazo máximo da concessão é de cinquenta anos a contar da data da verificação das condições precedentes constantes do respetivo contrato de concessão, no âmbito do qual se definirá o prazo concreto da mesma, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação nos termos a definir.

3. Ficam mandatados os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da aviação civil para, em nome e representação do Estado, celebrar o contrato de concessão, nos termos do presente regime.

Artigo 3.º

Procedimentos de adjudicação da concessão

1. A concessão é adjudicada mediante procedimentos de seleção indicados no número seguinte que se revelem mais adequados, em cada caso, ao interesse público, à economia e eficiência e à operacionalidade da exploração aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se procedimentos de seleção concorrenciais os seguintes:

   a) Concurso público;

   b) Concurso limitado com prévia qualificação;

   c) Concurso restrito;

   d) Ajuste direto

Artigo 4.º

Poderes e prerrogativas de autoridade da concessionária

1. Sem prejuízo do que se encontre previsto na lei e do que resulte do contrato de concessão, a concessionária detém os poderes e as prerrogativas do concedente quanto:

   a) Ao licenciamento da ocupação e do exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da concessão, bem como no que concerne à prática de todos os atos respeitantes à execução, à modificação e à extinção de licenças;

b) À fixação das contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário incluídos no âmbito da concessão;

c) À cobrança coerciva das contrapartidas devidas, sendo os créditos correspondentes equiparados, para todos os efeitos legais, aos créditos do Estado e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívidas ou documentos equivalentes;

d) À expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do regime legal de expropriações, das competências próprias do membro do Governo competente e dos custos resultantes das expropriações serem suportados pelo concedente;

e) Ao exercício, de acordo com a legislação aplicável, dos poderes decorrentes da constituição e da imposição nas áreas próximas aos aeroportos, de zonas de proteção e outras restrições de utilidade pública da ocupação e da utilização dos solos, nomeadamente de medidas preventivas e servidões aeronáuticas;

f) À implantação de traçados, ocupação de terrenos e constituição de servidões, designadamente de passagem e servidões aéreas, bem como ao aproveitamento de bens públicos que se revelem indispensáveis à realização de obras necessárias à concessão, de acordo com a legislação em vigor;

g) À elaboração e aplicação de normas regulamentares no âmbito da atividade concessionada, designadamente em matéria de segurança, ambiente e acesso e utilização dos serviços englobados nas atividades e serviços aeroportuários;

h) À execução coerciva das suas decisões de autoridade.

2. A expropriação de bens e direitos necessários ao exercício das atividades concessionadas prevista na alínea d) do número anterior é de utilidade pública e tem caráter urgente.

3. São, igualmente, de utilidade pública a constituição de todas as servidões

e áreas de proteção e demais medidas de restrição da ocupação e uso dos solos previstas nas alíneas e) e f) do número 1.

CAPÍTULO II
Domínio Público Aeroportuário

Artigo 5.º
Bens do domínio público aeroportuário

1. Pertencem ao domínio público aeroportuário:

   a) Os espaços aéreos subjacentes às áreas de soberania nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;

   b) Os terrenos ocupados pelos aeroportos e aeródromos nacionais, bem como os situados nas zonas confinantes sujeitos à servidão aeronáutica, com exceção dos afetos a fins militares e dos pertencentes a entidades privadas enquanto não forem expropriados; e

   c) As obras, construções e instalações afetadas ao serviço dos aeroportos e aeródromos, à atividade aeroportuária de apoio à aviação civil e da navegação aérea.

2. A zona aeroportuária a que se refere a alínea b) do número anterior compreende todas as superfícies terrestres consideradas necessárias à exploração e expansão, quer sejam pertencentes a entidades privadas quer pertencentes a entidades públicas.

3. O conjunto dos bens móveis e imóveis que constituem as infraestruturas aeroportuárias é considerado uma universalidade pública, não podendo esses bens serem penhorados ou arrestados, mantendo-se esse mesmo regime em caso de concessão ou subconcessão.

4. O domínio público aeroportuário é da titularidade do Estado.

5. Para efeito do previsto no presente regime, zona de jurisdição aeroportuária abrange as zonas aeroportuárias do país convenientemente delimitadas e definidas, em planta à escala apropriada, em relação aos aeroportos e aeródromos nacionais.

6. A entidade gestora aeroportuária concessionária do serviço público

aeroportuário de apoio à aviação civil, durante o período da concessão, tem o direito exclusivo de gestão e exploração das infraestruturas aeroportuárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7. A utilização dos bens do domínio público aeroportuário pode ser licenciada a privados pelas entidades gestoras aeroportuárias a quem tiver cometida a sua gestão e ou exploração, nos termos dos capítulos seguintes.

Artigo 6.º
Utilização comum

Os bens do domínio público aeroportuário são de uso e fruição comum, desde que sejam feitos no estrito cumprimento da lei e das condições definidas para o exercício das atividades aeroportuárias e de outras atividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

CAPÍTULO III
Licenciamento

Artigo 7.º
Âmbito objetivo do licenciamento

1. Sem prejuízo das normas aplicáveis à utilização do domínio público aeroportuário, a ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer atividade e serviço na área dos aeroportos e aeródromos públicos nacionais carecem de licença das entidades gestoras aeroportuárias a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.
2. O licenciamento das atividades de assistência em escala é objeto de legislação própria.

Artigo 8.º
Procedimentos de seleção

1. As licenças são outorgadas mediante procedimentos de seleção indicados no número seguinte que se revelem mais adequados, em cada caso,

ao interesse público, à economia e eficiência e à operacionalidade da exploração aeroportuária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se procedimentos de seleção concorrenciais os seguintes:

   a) Concurso público;

   b) Concurso limitado com prévia qualificação;

   c) Concurso restrito;

   d) Ajuste direto.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são outorgadas por ajuste direto as licenças referentes à ocupação e ou utilização de:

   a) Terrenos, instalações e locais destinados ao exercício de atividades direta e imediatamente relacionadas com o apoio à partida e chegada de aeronaves, bem como ao embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio;

   b) Terrenos e instalações destinados ao exercício das atividades de assistência em escala, em particular as de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de aprovisionamento, reparação e manutenção de aeronaves e outras de idêntica natureza;

   c) Terrenos e instalações destinados a serviços públicos;

   d) Terrenos e instalações destinados a entidades que exerçam atividades de interesse público;

   e) Locais destinados a atividade comercial, publicitária e atividades similares.

4. A entidade gestora aeroportuária pode ainda, fundamentadamente, outorgar licenças por ajuste direto, quando:

   a) Tendo havido um procedimento concursal prévio utilizado para o mesmo fim, este tenha ficado deserto, nenhuma candidatura tenha sido admitida ou todas as propostas apresentadas tenham sido consideradas inaceitáveis e desde que as condições iniciais de seleção e outorga não sejam substancialmente alteradas;

   b) A licença deva ser atribuída a uma determinada entidade por motivos de especificidade técnica, de proteção de direitos exclusivos ou de

propriedade intelectual ou ainda quando, na medida do estritamente necessário e por razões de urgência imperiosa, resultante de acontecimentos imprevisíveis para a entidade gestora aeroportuária e que não lhe sejam imputáveis, não possam ser observados os prazos previstos para outros procedimentos de seleção;

c) Os terrenos, instalações ou locais a licenciar se destinem a atividades que sejam complementares, extensões ou ampliações de outra ou outras atividades realizadas pelo mesmo titular e já objeto de licenciamento anterior ou se mostre inconveniente, por motivos de exploração comercial, de segurança ou de operacionalidade do aeroporto ou aeródromo, a existência em simultâneo de várias entidades licenciadas para o mesmo fim;

d) Se trate de licenciamento de locais destinados à instalação de máquinas automáticas e equipamentos similares;

e) Se trate de licenciamento de locais ou espaços de área igual ou inferior a cinquenta metros quadrados, independentemente do fim a que se destinem.

5. Fora dos casos previstos nos números anteriores, pode o membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos autorizar a negociação direta de uma licença desde que o Conselho de Ministros, por Resolução, reconheça a existência de interesse nacional.

6. Os procedimentos de seleção referidos no presente artigo regem-se pelo estabelecido pela entidade gestora aeroportuária no procedimento de seleção aplicado e, supletivamente, em tudo o que não esteja especialmente regulado, pelo disposto no código da contratação pública, com as devidas adaptações.

Artigo 9.º
Condições de admissão, regras de procedimento e critérios de seleção

1. Para efeitos do disposto no número 6 do artigo anterior, compete à entidade gestora aeroportuária a fixação e a comunicação ou publicação atempada e adequada do procedimento de seleção adotado para o licenciamento de ocupação e de exercício de atividades na área dos aeroportos e aeródromos

e das respetivas condições de admissão e regras processuais e dos critérios de seleção aplicáveis.

2. Os fatores que intervêm na atribuição das licenças são fixados no programa do concurso, no anúncio, no convite ou em instrumento equivalente, consoante o procedimento adotado.

3. Nos casos em que o licenciamento se processe por procedimento concursal, as respetivas condições de admissão, regras processuais e critérios de seleção devem constar do aviso de lançamento do concurso, a publicar num jornal de maior circulação nacional.

Artigo 10.º
Conteúdo das licenças

Os títulos das licenças devem mencionar, nomeadamente:

a) A identidade do titular;

b) Os terrenos, edificações e outras instalações que forem objeto do licenciamento;

c) O fim ou atividade a que se destina a licença;

d) O tipo e o montante das taxas a pagar pelo licenciamento;

e) O prazo;

f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes de reversão para entidade gestora aeroportuária de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos, edificações e instalações objeto de licenciamento.

Artigo 11.º
Prazo das licenças

1. As licenças são outorgadas por prazo certo até ao limite de cinco anos, podendo ser sucessivamente prorrogadas por períodos inferiores ou superiores àquele limite, consoante os casos, desde que a prorrogação

seja requerida pelos respetivos titulares com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao termo do período em vigor da mesma.

2. As licenças não podem ter um prazo global de vigência superior a vinte anos, salvo quando, durante esse período, envolvam a realização de investimentos significativos pelos seus titulares nos termos previstos no número seguinte.

3. As licenças que envolvam a realização de investimentos significativos pelos seus titulares na implantação de construções, instalações ou equipamentos necessários às atividades licenciadas ou no exercício de atividades de especial complexidade, cuja amortização exija um prazo superior a cinco anos, podem ser outorgadas por um prazo inicial até cinquenta anos.

4. As licenças referidas no número anterior podem ser sucessivamente prorrogadas, por um ou mais períodos, não podendo aquele prazo e respetivas prorrogações exceder, em qualquer caso, o período da concessão.

5. As prorrogações das licenças referidas no presente artigo dependem sempre de autorização expressa da entidade gestora aeroportuária.

Artigo 12.º

Regime das atividades e serviços licenciados

1. As atividades e serviços licenciados devem ser exercidos de modo continuado e sem outras interrupções que não as resultantes da respetiva natureza e função, de caso fortuito ou de força maior.

2. Os titulares de licenças não podem prevalecer-se do conteúdo ou prazo de vigência destas, em prejuízo das leis e regulamentos em vigor ou das determinações dos órgãos de polícia, regulação e fiscalização das atividades exercidas nos aeroportos e aeródromos, no exercício das competências que lhes estão atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Execução de obras ou trabalhos

1. Os titulares de licenças podem construir, reconstruir, demolir, ampliar, alterar, modificar ou remodelar os terrenos, construções e instalações objeto das mesmas desde que previamente autorizados por escrito pela

entidade gestora aeroportuária, sem prejuízo de outros requisitos e do regime fixados por lei ou regulamento, bem como da intervenção de outras autoridades ou entidades no âmbito da legislação específica aplicável ao tipo e natureza da obra ou trabalho a realizar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os titulares das licenças devem instruir o requerimento para autorização das obras ou trabalhos com peças escritas e desenhadas e demais elementos que sejam, entretanto, indicados pelas entidades gestoras aeroportuárias, como necessários.

3. A autorização ou aprovação das obras ou trabalhos pode ser condicionada à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que sejam entendidas necessárias por razões de exploração ou segurança aeroportuárias.

4. Sem prejuízo dos eventuais poderes de fiscalização e vistoria legalmente atribuídos a outras entidades, compete às entidades gestoras aeroportuárias fiscalizar a conformidade da execução da obra ou trabalhos autorizados com o respetivo projeto final.

Artigo 14.º
Responsabilidade dos titulares das licenças

1. Os titulares das licenças são responsáveis pela manutenção, reparação, conservação e segurança dos terrenos, construções e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem confiados pelas entidades gestoras aeroportuárias, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos que não possam imputar-se ao desgaste provocado pelo seu uso normal.

2. Os titulares das licenças respondem, independentemente de culpa, igualmente perante as entidades gestoras aeroportuárias pelos atos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respetivas funções, que causem dano aos aeroportos e aeródromos às suas instalações, ao seu funcionamento ou a terceiros.

3. Os titulares das licenças devem dar conhecimento escrito imediato às entidades gestoras aeroportuárias de todos os factos ou atos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

Artigo 15.º

Fiscalização

1. Os locais e instalações licenciados e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria atividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização das entidades gestoras aeroportuárias, às quais não pode ser negado o acesso e a colaboração necessários para o efeito.
2. Os titulares das licenças, o respetivo pessoal, instalações e meios utilizados estão sujeitos, em especial, à fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e de segurança com jurisdição na área dos aeroportos e aeródromos.
3. Os titulares das licenças e o respetivo pessoal estão ainda sujeitos, na área dos aeroportos e aeródromos, a todas as regras, controlos de identidade e demais procedimentos de segurança determinados pelas entidades legalmente competentes.

Artigo 16.º

Transmissão e oneração das licenças

1. Os direitos e deveres cometidos aos titulares das licenças, bem como as construções e edificações que estes tenham suportado ou custeado, podem ser objeto de transmissão, sob qualquer forma, desde que previamente autorizada por escrito pelas entidades gestoras aeroportuárias, após verificação da existência dos requisitos de capacidade e idoneidade do respetivo transmissário.
2. As entidades gestoras aeroportuárias podem revogar as licenças, detidas por pessoas singulares, objeto de transmissão por morte se a herança permanecer indivisa por mais de cento e vinte dias ou se, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da pessoa do sucessor, este não demonstrar reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à outorga da Licença.
3. Os direitos e deveres emergentes das licenças, bem como as construções e edificações efetuadas pelos seus titulares, podem ser objeto de garantia real, arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante desde que previamente autorizada por escrito pelas entidades gestoras aeroportuárias,

após verificação da existência dos requisitos de capacidade e idoneidade do respetivo beneficiário.

4. A autorização das entidades gestoras aeroportuárias para a transmissão ou oneração dos direitos, construções ou edificações referidas nos números 1 e 3 pode ser emitida logo no próprio título de licença, a favor de terceiros que sustentem ou garantam, mediante adequados recursos e instrumentos económico-financeiros ou bancários, a realização das construções, edificações ou da própria atividade a prosseguir pelo titular da licença.

5. A violação do disposto no presente artigo determina a nulidade do ato de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca ou de qualquer outra garantia real ou de oneração de bens ou direitos, sem prejuízo das outras sanções que ao caso couberem.

Artigo 17.º
Revogação das licenças

1. As licenças podem ser revogadas em qualquer momento, no todo ou em parte, por incumprimento pelos seus titulares de qualquer das obrigações nelas previstas, bem como com fundamento no interesse público da exploração ou segurança aeroportuária.

2. Na revogação das licenças por incumprimento, as construções, instalações, bem como os bens confiados aos titulares das licenças, revertem gratuitamente para as entidades gestoras aeroportuárias, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei, na licença ou em acordo escrito entre as partes.

3. Nos casos de revogação com fundamento no interesse público da exploração ou segurança aeroportuária, os titulares das licenças são indemnizados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimento em bens inseparáveis dos terrenos, construções ou instalações, licenciados e ocupados, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei ou na licença.

4. A prorrogação do prazo das licenças faz cessar o dever de indemnização referido no número anterior relativamente a todos os investimentos realizados durante o período terminado, salvo disposição em sentido diverso expressa na lei, na licença ou em acordo escrito entre as partes.

Artigo 18.º

Alteração da área de licenciamento

1. Sempre que o interesse público da exploração ou da segurança aeroportuária o exija, pode ser determinada redução da área dos terrenos e instalações objeto de licenciamento ou a mudança da sua localização, caso em que os respetivos titulares podem, no prazo de 15 dias contados da comunicação da entidade gestora aeroportuária, renunciar aos seus direitos ou continuar a exercê-los mediante a nova taxa a que eventualmente haja lugar.
2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os titulares das licenças têm direito a ser indemnizados nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Suspensão das licenças

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, no caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos seus titulares, as entidades gestoras aeroportuárias podem determinar a suspensão, no todo ou em parte, das mesmas.
2. As licenças podem ainda ser suspensas, no todo ou em parte, pelas entidades gestoras aeroportuárias, na sequência de requerimento devidamente fundamentado apresentado pelos titulares das licenças e desde que se entenda ser essa a medida mais conveniente ou adequada ao interesse económico, financeiro, comercial e operacional a exploração aeroportuária.
3. Da decisão de suspensão devem constar, entre outros elementos, os respetivos fundamentos, o prazo, bem como as eventuais garantias financeiras ou outras condições que se entenda adequado aplicar ao caso.
4. A licença cessa os seus efeitos, sem direito a qualquer indemnização do respetivo titular, uma vez verificada a impossibilidade técnica, financeira ou económica do titular em prosseguir com a atividade licenciada ou ainda no caso de desinteresse do titular no seu reinício, sendo neste caso aplicável o disposto no número 2 do artigo 16.º.
5. A licença pode ainda cessar os seus efeitos se as entidades gestoras

aeroportuárias o entenderem mais adequado aos interesses da exploração aeroportuária, sendo neste caso aplicável o disposto no número 3 do artigo 16.º.

Artigo 20.º
Reversão dos bens afetos às licenças

1. Decorrido o prazo das licenças, as entidades gestoras aeroportuárias entram na titularidade imediata de todos os bens insuscetíveis de serem separados das instalações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação de os titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado em que se encontravam quando os receberam, sem quaisquer custos para as entidades gestoras aeroportuárias.
2. Salvo menção expressa em contrário, feita nos termos da alínea f) do artigo 9.º, a reversão prevista no número anterior será gratuita.

CAPÍTULO IV
Regulação Económica

Artigo 21.º
Princípios da regulação económica

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma e dos poderes conferidos por lei a autoridade reguladora, as atividades e serviços concretamente sujeitos a regulação económica, o sistema e a estrutura tarifária aplicáveis, bem como os níveis e indicadores de qualidade de serviço, a constar do contrato de concessão, a regulação económica prevista no presente regime consiste na:
    a) Definição dos princípios, regras e critérios comuns de regulação económica aplicáveis às taxas a cobrar aos utilizadores do aeroporto ou aeródromo pela utilização das instalações disponibilizadas e pelos serviços prestados pela entidade gestora aeroportuária relacionados com a aterragem, descolagem, iluminação e estacionamento de aeronaves e com o processamento de passageiros, carga e correio nos termos do presente artigo e do contrato de concessão;

b) Fixação dos níveis e indicadores de qualidade de serviço a observar nos aeroportos e em aeródromos, em resultado de negociação entre a entidade gestora aeroportuária e os utilizadores de cada aeroporto.

2. A regulação económica assenta nos seguintes princípios:

   a) Não discriminação entre os utilizadores, em cumprimento das disposições constantes do artigo 15.º da Convenção de Chicago;

   b) Possibilidade de modulação das taxas desde que os critérios utilizados na modulação sejam pertinentes, objetivos e transparentes;

   c) Promoção da competitividade aeroportuária, assim como das taxas aeroportuárias;

   d) Definição dos preços das taxas, a evoluir anualmente de acordo com a inflação local, nos termos a definir no contrato de concessão, tendo em vista a clareza e previsibilidade do regime aplicável às taxas aeroportuárias;

   e) Transparência, através da consulta dos utilizadores sobre as propostas de taxas e investimento em novas infraestruturas;

   f) Garantia da viabilidade económico-financeira da Concessionária;

   g) Incentivo à promoção do crescimento do tráfego aéreo, da oferta comercial e da qualidade de serviço.

3. Sem prejuízo do disposto no presente regime e dos poderes conferidos por lei à autoridade reguladora, as atividades e serviços concretamente sujeitos a regulação económica, o sistema e a estrutura tarifária aplicáveis, bem como os níveis e indicadores de qualidade de serviço, encontram-se previstos no contrato de concessão.

4. A entidade gestora aeroportuária determina as taxas aeronáuticas nos termos e com os limites dos números anteriores, sem prejuízo dos poderes da autoridade reguladora estabelecidos no artigo seguinte.

5. A entidade gestora aeroportuária fixa livremente as taxas ou os preços a cobrar pelas atividades não reguladas, sem intervenção da autoridade reguladora.

6. Os princípios de regulação económica em nada obstam a implementação de programas de incentivos financeiros visando a exploração de novos

mercados de serviços aéreos entre Cabo Verde e outros países terceiros, por parte de novos operadores aéreos na rota.

7. O programa de incentivos a que se refere o número anterior deve ser publicitado no sítio da concessionária, sujeito a aprovação prévia da Agência de Aviação Civil (AAC).

Artigo 22.º
Autoridade reguladora

1. A autoridade reguladora competente para o controlo da aplicação dos princípios, regras e critérios de regulação económica previstos no artigo anterior é a AAC.
2. A AAC deve exercer as suas competências com imparcialidade e transparência.

Artigo 23.º
Consulta prévia à fixação das taxas sujeitas a regulação

1. A fixação das taxas sujeitas a regulação e as respetivas alterações devem ser precedidas de consulta prévia, a promover pela entidade gestora aeroportuária, pelo período mínimo de trinta dias seguidos, às transportadoras aéreas, aos seus representantes que utilizem de forma contínua ou regular o aeroporto ou às respetivas associações representativas.
2. No âmbito da consulta prevista no número anterior, a entidade gestora deve fornecer, por aeroporto ou para o conjunto dos aeroportos, a cada utilizador, ou aos representantes ou associações de utilizadores, e para as taxas aeroportuárias que são cobradas como contrapartidas das atividades reguladas, as seguintes informações:
    a) A lista dos serviços prestados e das infraestruturas disponibilizadas em contrapartida da taxa aeroportuária cobrada;
    b) As previsões de tráfego de passageiros, carga e correio e movimentos de aeronaves, por aeroporto;
    c) A metodologia utilizada para a fixação das taxas aeroportuárias;

d) A estimativa das receitas das diferentes taxas e do custo total das atividades reguladas e comerciais relevantes;

e) O programa de investimentos, com informação sobre o prazo de execução e fontes de financiamento.

3. Após a realização da consulta referida no número 1, a entidade gestora aeroportuária deve enviar uma decisão à AAC e aos utilizadores, da qual constem:

a) Os resultados da consulta;

b) Os montantes das taxas que a entidade gestora aeroportuária irá cobrar.

4. A informação referida no número anterior deve ser enviada com uma antecedência mínima de sessenta dias seguidos relativamente à data em que a entidade gestora aeroportuária pretende que as novas taxas entrem em vigor, devendo as novas taxas ser publicadas no sítio da internet da entidade gestora aeroportuária com a mesma antecedência.

CAPÍTULO V
Taxas

SECÇÃO I
Âmbito

Artigo 24.º
Âmbito das taxas

Pelo exercício de qualquer atividade e serviço na área dos aeroportos e aeródromos públicos nacionais e, ainda, pela utilização dos respetivos serviços e equipamentos são devidas taxas.

SECÇÃO II
Classificação e Tipologia das Taxas

Artigo 25.º
Classificação

As taxas agrupam-se em função da natureza dos serviços e atividades desenvolvidos e estão classificadas, no presente regime, em taxas aeronáuticas e taxas não aeronáuticas.

SECÇÃO III
Taxas Aeronáuticas

SUBSECÇÃO I
Tipos de Taxas Aeronáuticas

Artigo 26.º
Taxas aeronáuticas

1. São taxas aeronáuticas as seguintes:
   a) Taxas de tráfego;
   b) Taxas de assistência em escala;
   c) Taxa de segurança;
   d) Taxa de navegação terminal;
   e) Outras taxas que vierem a ser criadas.
2. Compete à Agência da Aviação Civil assegurar que a fixação das taxas aeronáuticas respeita os princípios, regras e critérios aplicáveis, incluindo o regime de regulação económica.

SUBSECÇÃO II
Taxas de tráfego

Artigo 27.º
Taxa de aterragem e descolagem

1. A taxa de aterragem e descolagem constitui a contrapartida da utilização das ajudas visuais à aterragem e descolagem, bem como da utilização das infraestruturas inerentes à circulação de aeronaves no solo após a aterragem e para efeitos de descolagem.

2. A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo, ainda, ser modulada, sem prejuízo da fixação de valores mínimos por operação:

   a) Em função do período de utilização ou da taxa de ocupação da aeronave, por forma a contribuir para a otimização da infraestrutura;

   b) Por razões de proteção ambiental;

   c) Para os voos locais de experiência, de ensaio de material, de instrução, de treino ou de exame;

   d) Para os voos em situação de escala técnica;

   e) Para outros voos não comerciais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a massa máxima à descolagem de cada aeronave deve ser arredondada, por excesso, para a tonelada, correspondendo 1 libra a 0,4536 kg.

4. Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e descolagem:

   a) As aeronaves de Estado em missão oficial;

   b) As operações efetuadas em serviço exclusivo de transporte de chefes de Estado ou de Governo, bem como de ministros, em deslocação oficial, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respetivo estatuto, bem como as operações que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As operações de busca e salvamento, de resgate, de emergência médica, de segurança interna, de proteção civil, e missões humanitárias, científicas ou em serviço da empresa provedora de serviços de navegação aérea ou de exploração de aeródromos, mediante apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até vinte e quatro horas após a realização do voo;

d) As aeronaves que efetuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto, justificado por deficiências técnicas das mesmas, por razões meteorológicas ou por outras razões de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

5. As aeronaves que realizem voos locais de experiência, de ensaio de material, de instrução, de treino ou de exame podem beneficiar de uma redução de taxa, após prévia consulta à AAC.

6. Os voos referidos no número anterior que sejam realizados em aeroportos coordenados ou horários facilitados, em períodos de congestionamento de tráfego, declarados pela entidade gestora aeroportuária, após prévia consulta à AAC, podem não beneficiar de qualquer redução.

7. A entidade gestora aeroportuária pode exigir prova das condições justificativas do direito às reduções e isenções referidas no presente artigo.

Artigo 28.º
Taxa de estacionamento

1. A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada, podendo ser definida por períodos de tempo, em função da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, ou da área ocupada pela mesma, bem como de acordo com a área de localização do estacionamento, designadamente em área de tráfego, de manutenção ou outras, e do tipo de equipamento utilizado, tais como Sistema de Posicionamento Global (GPS, na sigla em inglês de Global Positioning System) e pontes telescópicas.

2. Podem não ser sujeitos a taxa de estacionamento os períodos de tempo

imediatamente posteriores à aterragem e anteriores à descolagem, definidos pela entidade gestora aeroportuária.

3. As aeronaves estacionam nos locais designados pelas entidades gestoras aeroportuárias, ficando a sua remoção para esses locais a cargo dos seus proprietários, representantes ou respetivos utilizadores.

4. À taxa prevista no presente artigo acresce uma sobretaxa por cada período ou fração de quinze minutos, cuja contagem se inicia dez minutos após a hora marcada para a remoção da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias, devendo a ordem de remoção ser dada com uma antecedência não inferior a vinte minutos.

5. A taxa de estacionamento não confere o direito à prestação de qualquer serviço adicional, nem constitui as entidades gestoras aeroportuárias em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.

Artigo 29.º
Taxa de abrigo

1. A taxa de abrigo é devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados, em função da massa referida no número 2 do artigo 26.º, por períodos de tempo, definido pela entidade gestora aeroportuária.

2. A taxa de abrigo apenas confere direito à iluminação necessária às operações de entrada no abrigo e saída do mesmo, devendo qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida mediante preço a fixar pelo aeroporto ou aeródromo.

3. A taxa prevista no presente artigo não confere o direito à prestação de qualquer serviço nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.

Artigo 30.º
Taxa de serviço a passageiros

1. A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado em voo comercial ou não comercial, podendo ser diferenciada em função dos critérios do destino do passageiro, do serviço prestado e do tipo de

infraestrutura utilizada para o efeito, critérios esses aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa.

2. A taxa de serviço a passageiros é debitada nos voos comerciais ao transportador, que a pode cobrar aos passageiros, e nos voos não comerciais ao operador da aeronave.

3. Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:

   a) As crianças com menos de dois anos;

   b) Os passageiros em trânsito direto;

   c) Os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo;

   d) Os passageiros que embarquem nas aeronaves a que se referem as alíneas a) a d) do número 4 do artigo 27.º.

4. As entidades gestoras aeroportuárias podem exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no número anterior.

5. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser cobrada uma taxa diferente para os passageiros em transferência.

6. O transportador e o operador devem assegurar o correto preenchimento e entrega dos formulários de tráfego dos respetivos voos, podendo as entidades gestoras aeroportuárias solicitar documentação adicional que comprove o número efetivo de passageiros embarcados, com vista ao apuramento do montante da taxa.

7. Podem ser concedidas reduções às taxas de serviços a passageiros com base em critérios objetivos e não discriminatórios e de acordo com as regras da regulação económica.

Artigo 31.º
Taxa de abertura de aeródromo

1. Sempre que seja requerida a abertura de um aeroporto ou aeródromo fora do período de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para além do período estabelecido para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave civil, ou de outra natureza, pode ser

devida uma taxa a determinar por tipo de operação, período horário e tipo de aeronave.

2. A abertura do aeródromo, referida no número anterior, deve ser requerida com uma antecedência não inferior a três horas, salvo o caso de força maior.

3. A taxa prevista no presente artigo não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas apenas à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeroporto ou aeródromo, para uma pontual operação de qualquer aeronave.

4. Finda a operação, o diretor do aeroporto ou aeródromo decide, consoante as circunstâncias, se o mantém aberto ou se cumpre o período de funcionamento estabelecido.

5. Estão isentas do pagamento da taxa de abertura de aeródromo as operações de busca e salvamento, as missões de segurança interna, emergência médica ou proteção civil urgentes e inadiáveis e as missões humanitárias urgentes e inadiáveis, devidamente comprovadas.

Artigo 32.º
Taxa de balizagem luminosa

1. A taxa de balizagem luminosa constitui contrapartida pelo fornecimento de serviços aeroportuários de operação de aterragem ou descolagem em que seja utilizada a balizagem luminosa, quer nos casos em que é obrigatória, quer quando solicitada pela aeronave.

2. São obrigados ao pagamento da taxa de balizagem luminosa os operadores aéreos que utilizem os serviços aeroportuários nos aeroportos ou aeródromos do país.

Artigo 33.º
Taxa de sinalização

1. A taxa de sinalização constitui contrapartida pelo fornecimento dos serviços aeroportuários de sinalização das aeronaves nos aeroportos e aeródromos do país.

2. São obrigados ao pagamento da taxa de sinalização os operadores aéreos que utilizam os serviços aeroportuários nos aeródromos do país.

Artigo 34.º
Taxa de carga

A taxa de carga constitui contrapartida pela supervisão dos serviços aeroportuários, considerando a carga embarcada e desembarcada separadamente da bagagem e é devida pelos operadores aéreos que utilizam os serviços aeroportuários nos aeroportos e aeródromos do país.

Artigo 35.º
Taxa de remoção

1. A taxa de remoção de aeronaves constitui contrapartida pela operação de remoção das aeronaves na pista dos aeroportos e aeródromos do país.
2. São obrigados ao pagamento da taxa de remoção os operadores aéreos que utilizam os serviços aeroportuários nos aeroportos e aeródromos do país.

SUBSECÇÃO III
Taxas de Assistência em Escala

Artigo 36.º
Taxas de assistência em escala

1. São devidas taxas de assistência em escala pelo exercício de quaisquer das modalidades que integram os serviços referenciados na lista das categorias e modalidades, aprovadas pelo Governo, de serviço de assistência em escala, nos termos seguintes:
   a) A taxa de assistência administrativa em terra e supervisão é devida pelos prestadores de serviços à entidade gestora aeroportuária e é definida por tipo de aeronave assistida;
   b) A taxa de assistência a passageiros é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em

regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por:

i) Períodos de horas, fração de dias ou mês;

ii) Balcão físico ou eletrónico de admissão;

iii) Registo de passageiros (check-in) ou passageiro embarcado;

c) A taxa de assistência a bagagem é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por unidade de bagagem processada ou por passageiro embarcado;

d) A taxa de assistência a carga e correio é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por unidade de tráfego;

e) A taxa de assistência de operações em pista é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por tipo de aeronave assistida ou unidade de tráfego;

f) A taxa de assistência de limpeza e serviço do avião é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

g) A taxa de assistência a combustível e óleo é devida pelos prestadores de serviços à entidade gestora aeroportuária, e é definida por hectolitro de combustível e por litro de óleo fornecidos, sendo, neste caso, as suas frações arredondadas por excesso para a unidade superior;

h) A taxa de assistência de manutenção em linha é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

i) A taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, e será definida por tipo de aeronave assistida;

j) A taxa de assistência de transporte em terra é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, sendo definida por tipo de aeronave assistida;

k) A taxa de assistência de restauração (catering) é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência à entidade gestora aeroportuária, e será definida por tipo de aeronave assistida ou por passageiro embarcado.

2. Os critérios de definição das taxas previstos no número anterior não podem ser aplicados conjuntamente.

3. Os critérios e montantes das taxas devem ser definidos pela concessionária de acordo com os princípios e regras da regulação económica, sendo notificados à AAC no âmbito do processo de consulta das respetivas taxas.

Artigo 37.º
Infraestruturas centralizadas

Pela utilização de quaisquer infraestruturas de aeroportos ou aeródromos declarados centralizados para o exercício de atividades de assistência em escala é cobrada uma taxa, que pode ser diferenciada por período de utilização, unidade de serviço ou unidade física processada.

Artigo 38.º
Liquidação das taxas de assistência em escala

1. Para a adequada liquidação e cobrança das taxas de assistência em escala, os prestadores de serviços ou os utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de autoassistência devem enviar às entidades gestoras aeroportuárias, relativamente ao conjunto de operações neles efetuadas no mês imediatamente anterior, cópias dos documentos comprovativos dos serviços efetuados, assinadas pelo assistido ou seu representante, contendo os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.

2. Compete às entidades gestoras aeroportuárias fixar a periodicidade do envio dos documentos referidos no número antecedente, que não será,

no entanto, inferior a sete dias no caso de faturação regular por serviço continuado.

3. A omissão e a inobservância destas obrigações, bem como a falsidade de quaisquer declarações ou documentos apresentados, constituem fundamento para a revogação da licença, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Taxa de abastecimento com passageiros a bordo

1. A taxa de abastecimento com passageiros a bordo constitui contrapartida pela supervisão e acompanhamento pela entidade gestora aeroportuária do abastecimento de combustível às aeronaves com passageiros a bordo nos aeroportos e aeródromos do país.
2. São obrigados ao pagamento da taxa de abastecimento com passageiros a bordo os operadores aéreos que utilizam os serviços aeroportuários nos aeroportos e aeródromos do país.

Artigo 40.º

Taxa de processamento de passageiros

A taxa de processamento de passageiros constitui contrapartida pela utilização do Sistema integrado de processamento de passageiros, na sigla inglesa CUPPS (Common Use Passenger Processing Systems), pelos prestadores de serviços de assistência em escala no processamento de passageiros no terminal ou até fora do terminal nomeadamente em portos e hotéis sendo devida pelos prestadores de serviços de assistência em escala que utilizam os serviços aeroportuários nos aeroportos e aeródromos do país à entidade gestora aeroportuária.

SUBSECÇÃO V
Taxa de Segurança Aeroportuária

Artigo 41.º
Taxa de segurança aeroportuária

1. A taxa de segurança aeroportuária é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil.
2. A taxa de segurança aeroportuária e o respetivo regime são objeto de legislação especial.

SUBSECÇÃO VI

Artigo 42.º
Taxa de navegação terminal

1. É devida a taxa de navegação terminal pelo fornecimento de serviços de navegação aérea, por cada operação de aproximação e aterragem.
2. A determinação e fixação da taxa de navegação terminal é efetuada nos termos da lei.

SECÇÃO IV
Taxas não Aeronáuticas

Subsecção I
Natureza

Artigo 43.º
Taxas não aeronáuticas

São taxas não aeronáuticas:

a) Taxa de ocupação de espaços, áreas e subsolos;

b) Outras taxas de natureza comercial.

SUBSECÇÃO II
Taxa de Ocupação de Espaços, Áreas e Subsolos

Artigo 44.º
Taxa de ocupação de espaços, áreas e subsolos

1. É devida a taxa de ocupação pela utilização privativa, para qualquer fim, de terrenos, incluindo o subsolo, espaços, locais, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeroportos ou aeródromos, a qual pode ser definida por unidade métrica, localização ou período horário, diário ou mensal de utilização, e diferenciada em função da zona, finalidade ou prazo da ocupação, ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação ou utilização.
2. Estão isentos de taxas de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para o exercício das suas atribuições, a AAC e as entidades oficiais de informação turística.

SUBSECÇÃO III
Outras taxas de natureza comercial

Artigo 45.º
Taxa de equipamento

1. É devida a taxa de equipamento pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeroportos ou aeródromos, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego ou de infraestrutura centralizada, sendo esta definida por unidade ou tempo de operação, podendo fixar-se um valor unitário ou períodos mínimos de utilização.
2. Estão isentas do pagamento da taxa prevista no número anterior, as aeronaves do Estado e as que se encontram em operações de busca e salvamento, em missões humanitárias, científicas ou em serviço da empresa

provedora de serviços de navegação aérea ou de exploração de aeródromos, relativamente à utilização dos equipamentos estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora aeroportuária.

Artigo 46.º
Taxa de prestação de serviços

1. É devida a taxa de prestação de serviços pelos serviços que sejam prestados pela entidade gestora aeroportuária, a qual é definida por período de tempo ou tipo de serviço, podendo fixar-se um valor unitário ou períodos mínimos.
2. Ficam isentas do pagamento da presente taxa:
   a) As aeronaves do Estado;
   b) As aeronaves em operações de busca e salvamento, em missões de humanitárias, científicas ou em serviço da empresa provedora de serviços de navegação ou de exploração de aeródromos, relativamente à utilização dos serviços estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora aeroportuária.
3. Para efeitos do disposto no número 1, são considerados os seguintes serviços:
   a) Os serviços realizados no cumprimento de obrigações estabelecidas na lei ou em regulamento;
   b) Os serviços prestados quando solicitados por quaisquer utilizadores ou utentes dos aeroportos ou aeródromos;
   c) Os serviços prestados em substituição dos titulares das licenças, sempre que estes incumpram as suas obrigações legais, designadamente em matéria de ambiente, e sempre que tais serviços se revelem necessários.
4. Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, as operações de liquidação e cobrança da taxa são efetuadas sem prejuízo das penalidades adicionais ou suplementares a que haja lugar nos termos da respetiva licença.

Artigo 47.º

Taxa de consumo

1. É devida a taxa de consumo pelo fornecimento, por parte das entidades gestoras aeroportuárias, de quaisquer produtos ou bens, tais como água, telefones ou energia, no cumprimento de obrigações legais ou regulamentares ou ainda quando solicitados por quaisquer entidades.
2. A taxa de consumo consiste num valor ou numa percentagem, que pode variar conforme os produtos ou bens, tendo em conta o respetivo custo suportado pelas entidades gestoras aeroportuárias e é cobrada em conjunto com o valor deste.

Artigo 48.º

Taxa de exploração

É devida a taxa de exploração pelo exercício de quaisquer atividades comerciais relativamente às quais não haja lugar à cobrança de taxas de tráfego ou de assistência em escala, podendo ser definida segundo um dos seguintes critérios:

a) Por aplicação de um valor percentual sobre o volume de negócios realizado;

b) Por montante fixo definido pela entidade gestora aeroportuária, que pode ser diferenciado em função do tipo de atividade ou por unidade de tempo do exercício respetivo;

c) Por aplicação conjugada dos critérios referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 49.º

Liquidação da taxa de exploração

1. Para a adequada liquidação e cobrança da taxa de exploração, os prestadores de serviço devem enviar às entidades gestoras aeroportuárias informações e documentos comprovativos dos serviços efetuados, assinados pelos utilizadores do aeroporto ou aeródromo, contendo os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.

2. Compete à entidade gestora aeroportuária fixar o período do envio dos documentos referidos no número antecedente.

Artigo 50.º
Taxa de estacionamento de viaturas

1. É devida a taxa de estacionamento de viaturas pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeroportos e aeródromos definidas diferenciadamente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas.
2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, podem estabelecer-se regimes especiais de estacionamento nas áreas de estacionamento dos aeroportos ou aeródromos, sendo a taxa de estacionamento fixada através de regimes de avença ou similar, com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês.
3. Nas situações em que se verifique o estacionamento de viatura nos parques de estacionamento por um período de tempo não inferior a trinta dias, as entidades gestoras aeroportuárias podem determinar a remoção da viatura para local alternativo a definir por estas.
4. As entidades gestoras aeroportuárias podem exercer o direito de retenção das viaturas estacionadas nos parques de estacionamento até integral pagamento das quantias em dívida.

Artigo 51.º
Taxa de publicidade

1. É devida a taxa de publicidade pelo exercício ou exploração de atividades publicitárias na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos, podendo ser definida por aplicação de um volume percentual sobre o volume de negócios realizado.
2. A taxa de publicidade é também devida nos casos de um exercício pontual de ato ou de atividade publicitária nos aeroportos e aeródromos, podendo ser definida nestes casos mediante um valor unitário, que pode ser diferenciado em função do local, da área ocupada e ainda do prazo de exercício desse ato ou atividade publicitários.

SECÇÃO V
Regime Geral de Liquidação e Cobrança

Artigo 52.º
Determinação do quantitativo das taxas

1. As taxas de tráfego praticadas nos aeroportos ou aeródromos estão sujeitas a regulação económica nos termos do Capítulo IV do presente regime e dos contratos de concessão.
2. Para além das taxas referidas no número anterior, outras taxas podem ser sujeitas a regulação económica, nos termos do número 1 do artigo 21.º.
3. Os quantitativos das taxas aeronáuticas e não aeronáuticas são determinados pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos do país, sem prejuízo do disposto em legislação especial quanto à taxa de segurança, com as limitações que resultarem do regime de regulação económica constante do presente regime, dos respetivos contratos de concessão ou de outros títulos de licenciamento.

Artigo 53.º
Liquidação e cobrança

1. Sem prejuízo do especificamente disposto no presente regime, as taxas nele previstas são liquidadas e cobradas pelas entidades gestoras aeroportuárias, nos termos da presente secção.
2. Salvo os casos abrangidos pelos números seguintes, as taxas e outras importâncias em dívida às entidades gestoras aeroportuárias devem ser pagas no prazo estabelecido por estas, o qual não pode ser superior a trinta dias a contar da data da emissão da respetiva fatura.
3. As taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e instalações na área dos aeroportos e aeródromos vencem-se no primeiro dia do mês anterior àquele a que respeitam e são pagas até ao oitavo dia desse mês.
4. As taxas devidas pela utilização dos aeroportos ou aeródromos por aeronaves são cobradas antes da partida destas podendo, no entanto, fixar-

se regimes especiais de cobrança quando razões ligadas à operacionalidade da exploração aeroportuária o justifiquem.

5. Em relação a utilizadores e utentes com atividade regular na área dos aeroportos ou aeródromos, podem as respetivas entidades gestoras aeroportuárias fixar regimes de cobrança periódica eventualmente condicionados à prestação de garantias patrimoniais idóneas.

6. Sem prejuízo do que estiver especialmente regulado, a liquidação e a cobrança das taxas previstas no presente regime regem-se pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à generalidade dos serviços públicos, nomeadamente pelo disposto na legislação tributária em vigor.

Artigo 54.º
Faturação

O valor das taxas previstas no presente Capítulo não pode ser faturado nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento.

Artigo 55.º
Incumprimento do dever de pagamento

1. A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respetivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado, sem prejuízo da faculdade de a entidade gestora aeroportuária poder revogar a respetiva licença.

2. A falta de pagamento das taxas no prazo legal dá lugar à sua cobrança coerciva, acrescida dos respetivos juros de mora, em processo de execução fiscal.

3. A mobilização de reclamações, de recursos ou de quaisquer outros meios de reação sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento.

Artigo 56.º

Privilégio creditório

1. Pelas taxas e juros de mora em dívida ao abrigo do presente capítulo, o Estado de Cabo Verde e a entidade gestora aeroportuária gozam de privilégio creditório sobre os bens dos devedores que se encontrem na área dos aeroportos ou aeródromos, podendo os mesmos ser objeto de retenção até integral pagamento das quantias em dívida ou até decisão judicial.
2. No caso de bens perecíveis ou que representem comprovadamente risco para a saúde ou para a integridade física, a entidade gestora aeroportuária pode promover a respetiva destruição ou abate ou, se possível, a sua alienação, deduzindo, neste último caso, o valor obtido ao montante da dívida existente.

Artigo 57.º

Dever de prestação de informação

1. Os titulares das licenças, o seu pessoal, bem como os comandantes das aeronaves ou os seus representantes devem prestar às entidades gestoras aeroportuárias todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança das taxas, sob a forma que lhes for indicada.
2. As aeronaves podem ser retidas enquanto não forem prestados os esclarecimentos exigidos nos termos do número anterior ou não forem cumpridas as disposições relativas ao pagamento das taxas.

CAPÍTULO VI
Sistema Aeroportuário Nacional

Artigo 58.º

Definição

O Sistema Aeroportuário Nacional (SAN) é um instrumento orientador que define e caracteriza a rede aeroportuária nacional, a situação de cada aeroporto e aeródromo em termos físico, operacional e económico, descrimina suas valências e especificações técnicas associadas e define as linhas estratégicas

para a evolução de cada infraestrutura, em conformidade com as necessidades de desenvolvimento do país, orientação de política económica e com as responsabilidades assumidas pelo Estado de Cabo Verde, enquanto Estado contratante da Convenção de Chicago de 1944.

Artigo 59.º
Missão do SAN

1. O SAN tem por missão:
   a) Contribuir para o desenvolvimento dos transportes aéreos;
   b) Facilitar a circulação de pessoas e bens a nível nacional, bem como entre o arquipélago e o exterior;
   c) Apoiar os operadores de serviço de transporte aéreo, com base nas melhores práticas internacionais e nos padrões técnicos e normas recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e pela Autoridade Aeronáutica Nacional.
2. O SAN deve concorrer para a melhoria permanente do desempenho do sector da aviação civil em Cabo Verde, estabelecendo padrões de qualidade e conforto para cada infraestrutura aeroportuária e para o conjunto delas, em articulação com os principais utilizadores e sectores de economia que demandam serviços aeroportuários.
3. O SAN deve ainda prover, de modo seguro, regular e eficiente, as infraestruturas, as facilidades e os serviços aeroportuários e de apoio à navegação aérea, necessários ao desenvolvimento económico e social do arquipélago e da aviação civil internacional.

Artigo 60.º
Objetivos do Sistema Aeroportuário Nacional

A estruturação e organização do SAN cumprem os seguintes objetivos:

a) Garantir a integração territorial e coesão social do arquipélago e conexão do país com o exterior;

b) Assegurar ao país a disponibilidade das infraestruturas aeroportuárias,

tendo em conta as necessidades de desenvolvimento, a política económica e geoestratégia do país, a vocação e perspetivas de desenvolvimento económico e social de cada uma das ilhas ou grupo de ilhas.

c) Prover, de modo seguro, regular e eficiente, os serviços de apoio às operações das aeronaves, passageiros, carga e correio, em solo, os serviços de apoio à navegação aérea e à aviação civil, em geral;

d) Contribuir para a facilitação do comércio e serviços e, por meio destes, para a competitividade das empresas e da economia do país;

e) Prestar um serviço eficiente, competitivo e orientado para o cliente, contribuindo assim para atração de investimentos, para a diversificação e o desenvolvimento da indústria da aviação civil;

f) Suportar a mobilidade de pessoas e bens, facilitando o ordenamento do território e a coesão nacional, através do estabelecimento e cumprimento de obrigações de serviço público;

g) Articular sempre que possível com as infraestruturas rodoviárias, e marítimo-portuárias e demais redes e plataformas logísticas de modo a garantir a complementaridade com outros modos de transporte;

h) Inserir o território numa rede mundial de transportes e promover o desenvolvimento de atividades geradoras de fluxos de aeronaves, passageiros, carga e correio de e para o território nacional;

i) Dispor em cada ilha, salvo razões de ordem técnica e de segurança das operações, de uma infraestrutura de apoio ao desenvolvimento dos transportes aéreos, enquanto meio facilitador de mobilidade, da conectividade e promotor do desenvolvimento;

j) Respeitar, na conceção, nas operações e no desenvolvimento das infraestruturas aeroportuárias, os critérios de segurança operacional, racionalidade e sustentabilidade económica e financeira, assente em parâmetros e critérios estabelecidos nos Planos Diretores Aeroportuários (PDA);

k) Observar as orientações estratégicas no que diz respeito às políticas de ordenamento do território, ambiente, mobilidade e transporte, turismo, indústria e comércio e de segurança interna e nacional.

Artigo 61.º

Composição

1. O SAN é composto por todas as infraestruturas aeroportuárias existentes ou que vierem a existir, no território nacional, incluindo pistas para aterragens e descolagens, caminhos de circulação e de acesso às zonas de estacionamento de aeronaves, terminal de carga e de passageiros e as respetivas facilidades, equipamentos de comunicação e apoio à navegação, assim como as respetivas áreas de servidão e de reserva para expansão e desenvolvimento, de acordo com os Planos Diretores Aeroportuários.
2. O SAN integra atualmente quatro aeroportos internacionais certificados pela autoridade aeronáutica nacional e três aeródromos para operações domésticas.

Artigo 62.º

Planos Diretores Aeroportuários

1. O desenvolvimento das infraestruturas integrantes do SAN deve obedecer os critérios de segurança operacional, racionalidade e sustentabilidade económica e financeira, assente em parâmetros e critérios estabelecidos nos Planos Diretores Aeroportuários (PDA).
2. Cada aeroporto ou aeródromo deve ser dotado de um Plano Director, avaliado anualmente e revisto em cada três anos ou sempre que motivos imperiosos assim determinem.
3. O PDA inclui uma proposta de desenvolvimento máximo possível para cada infraestrutura, incluindo instrumentos e equipamentos de apoio, com a intenção de preservar a visão estratégica de longo prazo e abrange toda a área de terreno ocupado pelas infraestruturas, zona de ocupação e de servidão aeroportuária, que integram o aeroporto ou aeródromo.
4. O PDA é ainda composto por um regulamento que estabelece as regras para a sua implementação, em conformidade com as normas e recomendações estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) para garantir a segurança e eficácia das operações.
5. Os PDA são elaborados pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos

nacionais, submetidos à autoridade aeronáutica nacional para avaliação de conformidade e consulta pública e aprovados pelo Membro do Governo que tutela o sector dos transportes.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 63.º
Concessões existentes

1. São transmitidas para a concessionária a quem vier a ser atribuída a concessão de serviço público aeroportuário as posições contratuais da ASA, S.A. nos contratos de concessão, de uso privativo ou outros celebrados entre esta e quaisquer terceiros, existentes nas zonas de jurisdição aeroportuárias integradas na concessão.
2. Sem prejuízo dos direitos das concessionárias, os contratos existentes são adaptados às disposições decorrentes do presente regime, no termo do respetivo prazo inicial, podendo esta adaptação ocorrer durante a vigência desse prazo com o acordo das concessionárias.
3. A cessão da posição contratual referida no número 1 é formalizada através dos instrumentos jurídicos adequados, devendo o Governo envidar os melhores esforços para a concretização dessa cessão.

Artigo 64.º
Jurisdição competente

1. Dos atos administrativos praticados pelas entidades competentes ao abrigo do presente regime cabe recurso contencioso, nos termos da lei.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de previsão de compromissos e ou cláusulas arbitrais nos contratos de concessão.

Artigo 65.º

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no presente regime contam-se em dias seguidos ou em meses seguidos de calendário, conforme o caso.

Assembleia Nacional, em 19 de julho de 2019.

LEI N.º 65/IX /2019

de 14 de agosto

Cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar as suas relações externas a denominação de Cabo Verde Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund, designado por Fundo.

PREÂMBULO

O Programa do Governo reconhece que o financiamento da economia constitui, no presente, um dos maiores constrangimentos da economia cabo-verdiana. Uma das principais razões que explicam as dificuldades de crescimento que a economia do país vem experimentando, há já largos anos, e a falta de oportunidades para o setor privado endógeno participar, de forma mais efetiva, necessária e desejável, na promoção do desenvolvimento do país.

Com efeito, enquanto não se encontrar uma solução estrutural para garantir às empresas o acesso ao financiamento para os seus esforços de investimento, o crescimento do PIB continuará anémico, com consequências negativas no emprego, nas receitas de exportação e no rendimento disponível das famílias. Mas, também, com consequências indesejáveis nas receitas públicas e, por conseguinte, na permanência dos elevados indicadores de endividamento do Estado, já que é conhecida a correlação entre a taxa de crescimento do PIB e a taxa de crescimento das receitas fiscais.

A criação de soluções estruturais para garantir às empresas o acesso ao financiamento para os seus esforços de investimento é, ainda, decisiva para assegurar a autossustentação do crescimento económico, considerando o papel-chave e insubstituível que a iniciativa empresarial endógena desempenha na referida autossustentação e criação de emprego.

O Governo reconhece que as dificuldades atuais de financiamento da economia são essencialmente explicadas por causas de natureza estrutural, próprias do país, de entre as quais a pequena dimensão da economia cabo-verdiana, tanto em extensão como em profundidade, a limitada propensão marginal à poupança ,explicada pelo baixo nível do rendimento per capita, a fraqueza do setor financeiro e a sua limitada capacidade para assumir o risco, a insuficiência e a falta de diversificação dos produtos financeiros, que penalizam o investimento ao reduzir o leque de opções dos promotores.

As condições acima referidas criam dificuldades reais de concretização de projetos, sobretudo dos mais exigentes em capital.

Tradicionalmente, para financiar os projetos mais intensivos em capital, as empresas cabo-verdianas socorreram-se do mercado financeiro externo. Porém, como consequência da última crise financeira, a tolerância ao risco pelos financiadores reduziu-se, levando a novas exigências nos contratos de

financiamento. A prestação e o reforço de garantias passou a ser uma condição essencial.

Sendo assim, compete ao Estado, na sua natureza de Estado-parceiro, promotor, incentivador e viabilizador, encontrar soluções válidas que possam permitir aceder ao mercado de capitais, em particular ao mercado externo, como solução para o financiamento da economia.

A presente lei tem este propósito, ao criar uma solução inovadora capaz de assegurar esse acesso, através do mecanismo de garantia por um Fundo Soberano - o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

O referido Fundo comporta, ainda, outras virtualidades e ganhos sistémicos.

Para além do poderoso instrumento que é, torna-se, pela sua dimensão e natureza, a pedra-mestra do sistema financeiro cabo-verdiano, nomeadamente, pelo volume dos seus capitais próprios, pelo seu grau de confiança e pela capacidade de oferecer soluções para a capitalização das empresas, designadamente as empresas do setor financeiro, incluindo as instituições bancárias.

O Fundo é, seguramente, uma das principais facilidades à disposição das empresas cabo-verdianas apostadas na internacionalização e, nesta perspetiva, é o seu maior instrumento financeiro.

Aliás, o próprio Fundo tem vocação para a sua futura internacionalização como instituição de garantia, com capacidade para apoiar as empresas nacionais nos seus esforços de penetração e desenvolvimento em novos mercados.

Os mecanismos de capitalização do Fundo permitem criar um novo, poderoso e flexível instrumento financeiro, os Títulos-rendimento de Mobilização de Capital (TRMC), livremente transacionáveis nos mercados de capitais, interno e externo. Esta caraterística torna o Fundo num importante instrumento de mobilização de parcerias para a sua capitalização, designadamente, de instituições financeiras internacionais, bancos e fundos externos vocacionados para promover o desenvolvimento em países terceiros, particularmente africanos, e fundos soberanos. Os mesmos mecanismos criam a oportunidade para os investidores externos contribuírem para a capitalização do Fundo, através da aquisição de TRMC. É, ainda, uma grande alternativa para a diáspora cabo-verdiana aplicar as suas poupanças, com rentabilidade segura e flexível.

Refira-se que a presente Lei, ao determinar que o Fundo seja gerido de forma a nunca ter uma notação inferior a "A", atribuída pelas agências de

notação financeira, dá uma orientação indireta e importante às empresas, que ficam, assim, obrigadas a robustecer a sua organização, a apresentarem indicadores de solidez económico-financeira e a prestarem grande cuidado na avaliação dos seus projetos, tendo em conta a necessidade de lhes garantir a viabilidade económico-financeira, porém, num quadro de minimização dos riscos associados. Afasta-se, por conseguinte, o suporte ao investimento meramente especulativo.

Pretende-se que o Fundo esteja operacional em 2020, constituindo objetivo imediato a ampliação do respetivo capital social para montante igual ou superior a USD 200.000.000 (duzentos milhões de dólares), em resultado da primeira emissão de TRMC a seguir à aprovação da presente Lei. Constitui objetivo que nos próximos cinco anos o Fundo reúna um capital social igual ou superior a USD 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares), como resultado da adesão dos parceiros de Cabo Verde e da iniciativa privada interna e externa.

Ciente dos atributos do Fundo e da sua importância decisiva como elemento fundamental da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde defendida pelo Governo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação Cabo Verde Private Guarantee Fund overeign Wealth Fund, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º
Natureza

1. O Fundo tem a natureza jurídica de património autónomo, sob forma de sociedade anónima unipessoal.
2. Como património autónomo, o Fundo responde exclusivamente pelas

dívidas, encargos e responsabilidades em que incorra no decurso da sua atividade.

3. O Fundo tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 3.º
Finalidade e objeto

1. O Fundo tem por objeto garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos.
2. O Fundo tem como fim acessório a concessão de garantias a operações de financiamento e operações financeiras de natureza equivalente de que sejam beneficiárias empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano.
3. A prestação de garantias, para além de observar o disposto na presente Lei, rege-se por regulamento próprio aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Consultivo e do Fiscal Único do Fundo.

Artigo 4.º
Capital

1. O Fundo tem o capital social inicial de €100.000.000 (cem milhões de euros) dos quais €90.000.000 (noventa milhões de euros) realizados de imediato pelo Estado por afetação de recursos do International Support For Cabo Verde Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, de 17 de agosto, publicada no Boletim Oficial I Série - n.º 31, de 24 de agosto.
2. Os restantes €10.000.000 (dez milhões de euros) correspondentes a 10% do capital social subscrito e não realizado imediatamente são realizados com o produto da colocação no mercado de valores mobiliários de Títulos-rendimento de Mobilização de Capital (TRMC) de valor equivalente, pela Direção-Geral do Tesouro.

3. O capital social do Fundo pode ser aumentado, por decreto regulamentar, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5.º
Operações vedadas

1. É vedado ao Fundo adquirir:
   a) Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por empresas privadas ou públicas;
   b) Património imobiliário além do estritamente necessário ao seu funcionamento.
2. Ainda é vedado ao Fundo:
   a) Garantir títulos do Estado e financiar, sob qualquer forma ou modalidade, nomeadamente, pela emissão de garantia, direta ou indiretamente, as empresas públicas e as empresas privadas com participação direta e indireta do Estado, quando essa participação na estrutura acionista for superior a 25% do capital das mesmas;
   b) Operar no mercado primário de títulos de dívida pública.
3. Salvo a concessão de garantias previstas no artigo 3.º, é absolutamente vedado ao Fundo a concessão de crédito a terceiros, sob qualquer forma ou modalidade.

Artigo 6.º
Direito aplicável

O Fundo rege-se pela presente Lei, pela legislação financeira aplicável e, subsidiariamente, pelo Código das Empresas Comerciais.

Artigo 7.º
Títulos do Fundo

1. O Fundo emite títulos representativos do seu capital social, designados

Títulos Representativos do Capital Social abreviadamente, TRCS e subscritos e realizados obrigatoriamente pelo Estado.

2. Os títulos representativos do direito aos dividendos que distribua, designados Títulos-Rendimento de Mobilização de Capital (TRMC), são emitidos pelo Estado.

3. Os TRCS são propriedade exclusiva do Estado, inalienáveis, e o somatório do seu valor é igual ao valor do capital social subscrito e realizado pelo Estado, através da Direção Geral do Tesouro.

4. Os TRMC são títulos nominativos perpétuos, livremente transacionáveis, emitidos pelo Estado, cujo valor global de emissão é igual ao valor do capital social do Fundo e cuja titularidade confere o direito à distribuição de dividendos após apuramento dos resultados anuais do Fundo.

5. Os TRMC são emitidos por séries de 100.000$00 (cem mil escudos) ou múltiplos desse valor, identificados pela respetiva data de emissão.

6. Os TRMC podem revestir forma meramente escritural, mantidos em contas de depósito em nome dos seus titulares em instituição a designar pelo Estado ou, se assim for previsto nos termos da emissão, em instituição a designar pelos titulares, sem emissão de títulos em suporte de papel.

7. Os recursos obtidos com a emissão e venda de TRMC destinam-se à capitalização do Fundo, através da sua incorporação no capital social, uma vez concluída a recompra dos títulos do tesouro detidos pelo Banco de Cabo Verde e respeitante a recompra dos TCMF pelo Estado.

Artigo 8.º
Fiscalidade

1. Os rendimentos dos TRMC resultantes de dividendos distribuídos pelo Fundo estão isentos de qualquer forma de tributação estadual ou local, designadamente de impostos sobre o rendimento.

2. Estão igualmente isentos de qualquer forma de tributação as mais-valias obtidas na alienação de TRMC, nomeadamente, quando essa alienação se efetive através do mercado de valores mobiliários.

Artigo 9.º
Órgãos

São órgãos do Fundo:

a) O Conselho de Administração:

b) O Conselho Consultivo;

c) O Fiscal Único.

Artigo 10.º
Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão encarregue da administração do Fundo, composto por três membros, um dos quais o Presidente, dois vogais e um suplente, nomeados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Superior das Câmaras de Comércio.
2. O Conselho de Administração pode, nos termos do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, nomear, de entre os seus membros, um Administrador delegado aos quais atribui poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade.
3. Ocorrida a situação prevista no número anterior, há um Presidente do Conselho de Administração e um Administrador com funções não executivas.
4. A exoneração dos membros faz-se por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, atentas às formalidades previstas no n.º 1.
5. Os membros do Conselho de Administração são escolhidos entre pessoas com formação adequada, idoneidade reconhecida, perfil técnico elevado e notável experiência no domínio do setor financeiro.
6. Aos membros do Conselho de Administração são atribuídos pelouros pelo próprio Conselho.
7. O mandato de cada membro do Conselho de Administração é de cinco

anos, salvo no primeiro mandato, em que a duração do mandato de um dos membros, indicado na Portaria de nomeação, tem a duração três anos.

8. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Consultivo.

9. O Conselho de Administração detém os mais amplos poderes de gestão do Fundo, no respeito pela lei, dos regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças com parecer prévio do Fiscal Único e do Conselho Consultivo.

10. Compete especialmente ao Conselho de Administração:

    a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;

    b) Elaborar o plano de atividades, os planos financeiros e os orçamentos anuais;

    c) Aprovar a emissão de garantias, com parecer prévio da função de gestão de risco do Fundo;

    d) Aprovar o estatuto do pessoal do Fundo, incluindo o estatuto remuneratório;

    e) Contratar serviços externos, designadamente de consultoria;

    f) Ouvido o Conselho Consultivo e o Fiscal Único, submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para aprovação, o regulamento de gestão global do fundo e as necessárias alterações, o plano de aplicação dos recursos do fundo e a minuta de contrato com o depositário, a tabela dos valores das comissões de garantias e o relatório e contas anuais do Fundo;

    g) Fornecer às autoridades oficiais todas as informações obrigatórias;

    h) Ordenar o pagamento, aos titulares dos TRMC, dos dividendos a que tenham direito;

        i) Convocar o Conselho Consultivo;

        ii) Assegurar o acompanhamento da execução dos projetos que sejam objeto de garantias pelo Fundo.

11. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por

mês, atento ao quórum de maioria dos seus membros, podendo reunir-se extraordinariamente quando houver matéria de interesse e que necessite de rápida decisão.

12. O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta dos membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 11.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um órgão auxiliar consultivo e de acompanhamento da gestão do Fundo.
2. São membros do Conselho Consultivo os Presidentes dos órgãos executivos das Câmaras de Comércio e do Turismo.
3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho Superior das Câmaras de Comércio.
4. O Conselho Consultivo articula-se diretamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças e com o Conselho de Administração.
5. O Conselho Consultivo reúne-se à solicitação do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Conselho de Administração, e, ainda, quando convocado por iniciativa do seu Presidente ou quando requerido por dois terços dos seus membros.
6. O Conselho Consultivo delibera por maioria simples dos seus membros.
7. Compete ao Conselho Consultivo:
    a) Apreciar as propostas de regulamentos relativos à atividade do Fundo antes das mesmas serem aprovadas pelo Conselho de Administração;
    b) Emitir pareceres por solicitação do membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre questões estratégicas para o Fundo;
    c) Emitir pareceres por solicitação do Conselho de Administração sobre questões estratégicas para o Fundo;
    d) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais do Fundo;
    e) Emitir parecer sobre as propostas de garantias do Fundo;
    f) Emitir parecer sobre o preçário do Fundo;

g) Zelar pela solidez financeira do Fundo e acompanhar a evolução do seu grau de risco, alertando o Governo e os órgãos do Fundo quanto a evolução dos indicadores não for positiva.

Artigo 12.º
Fiscal Único

1. O Fiscal Único é designado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido o Conselho Consultivo, devendo ser contabilista ou auditor certificado, com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade ou, ainda, uma sociedade de auditoria.
2. Sem prejuízo das competências legais do Fiscal Único, o Estado pode promover auditoria externa independente às contas e à gestão do Fundo.
3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até a efetiva substituição, sem prejuízo da dissolução, substituição, destituição ou renúncia.
4. A remuneração do Fiscal Único é fixada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
5. O Fiscal Único tem as competências específicas previstas na presente Lei e as demais estabelecidas nas normas legais aplicáveis.

Artigo 13.º
Aplicação dos recursos

1. Cabe ao Conselho de Administração definir o plano de aplicações dos recursos do Fundo, elaborado segundo princípios de rentabilidade e segurança.
2. A aplicação dos recursos do Fundo é assegurada por instituições financeiras externas de direito público ou privado, reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde como de elevada solidez e desempenho, mediante parecer prévio emitido para o efeito.
3. A aplicação dos recursos deve ser titulada por contrato que respeite o regulamento referido no n.º 1, cuja minuta deve ser aprovada pelo membro

do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Consultivo e o Fiscal Único.

4. Compete aos depositários do Fundo garantir a boa aplicação dos recursos do Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio entre a otimização do rendimento das aplicações e a minimização dos riscos.

5. Compete aos depositários o exercício das competências legalmente definidas, devendo as relações com o Conselho de Administração do Fundo constar de contrato escrito.

Artigo 14.º
Receitas do Fundo

São receitas do Fundo:

a) As comissões de garantia cobradas em condições comerciais atendendo ao nível de risco da entidade beneficiária;

b) Os rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos e

c) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 15.º
Contas e resultados

1. Constituem rendimentos do Fundo os resultados líquidos da gestão dos seus recursos e da remuneração obtida com a prestação de garantias.

2. A proposta de relatório e contas é submetida pelo Conselho de Administração, depois de obtido o parecer do Fiscal Único e do Conselho Consultivo, à aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita o exercício.

3. O membro do Governo responsável pela área das Finanças aprova o relatório e contas até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita o exercício.

Artigo 16.º

Aplicação de resultados líquidos

1. Apurados os resultados líquidos anuais positivos do Fundo nos termos do artigo anterior, aos mesmos é dada a seguinte distribuição:
   a) reserva legal nos termos da lei;
   b) O remanescente, em reservas livres e dividendos, até ao trigésimo dia após aprovação do relatório e contas
2. As reservas são periodicamente integradas no capital social, por decisão do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sem que haja emissão de novos TRMC.

Artigo 17.º

Privilégio creditório

1. O Fundo goza de privilégio creditório mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias de garantia pelas quantias que tiver efetivamente despendido, a qualquer título, em razão da garantia concedida.
2. O privilégio creditório previsto no número anterior rege-se pelo Código Civil.

Artigo 18.º

Acionamento de garantia

No caso de acionamento da garantia em virtude de incumprimento pela entidade beneficiária, o Fundo fica sub-rogado no direito do credor até ao seu integral ressarcimento, podendo, se e na medida do necessário para defesa do interesse patrimonial do Fundo, designar um ou mais administradores para o órgão de administração da entidade beneficiária.

Artigo 19.º

Exercício

1. O exercício anual do Fundo coincide com o ano civil.

2. O primeiro exercício inicia-se com a entrada em vigor da presente Lei e termina no dia 31 de dezembro de 2019.

Artigo 20.º
Plano de contas

O plano de contas do Fundo é organizado, com as devidas adaptações, segundo o plano de contas do setor bancário.

Artigo 21.º
Supervisão

O Fundo está sujeito à supervisão do Banco de Cabo Verde e observa as regras prudenciais e os regulamentos estabelecidos por lei ou pelo banco central para as instituições financeiras, nomeadamente para as instituições bancárias e de crédito, com as necessárias adaptações feitas por lei ou por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 22.º
Notação financeira

1. O Fundo está sujeito a avaliação pelas agências de notação financeira, competindo ao Conselho de Administração tomar as medidas adequadas para garantir essa avaliação.
2. O resultado da avaliação deve ser devidamente publicitado e comunicado às entidades relevantes, no país e no estrangeiro, designadamente entidades gestoras de mercados de valores regulamentados, bancos, instituições financeiras internacionais, fundos de investimento, fundos soberanos e gestores de fortunas e de trust funds.
3. O Conselho de Administração deve gerir o Fundo de modo a garantir que o mesmo obtenha das agências de notação financeira nota igual ou superior a "A".
4. As notas atribuídas ao Fundo pelas agências de notação financeira são

um elemento essencial na avaliação do desempenho do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

Extinção e liquidação do Fundo

1. O Fundo apenas pode ser extinto por Lei da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.
2. Em caso de extinção, todo o património e os direitos e obrigações do Fundo são transferidos para o Estado.
3. A extinção do Fundo implica, nomeada e obrigatoriamente:
   a) A assunção pelo Estado de todas as responsabilidades do Fundo perante terceiros, assim como de todas as garantias prestadas e ainda em vigor, nas condições em que foram negociadas, contratadas e prestadas;
   b) A compra imediata dos TRMC pelo Estado, pelo valor estimado na base do rendimento médio obtido nos últimos três anos por cada unidade de TRMC.

Artigo 24.º

Revogação

Fica revogada toda a legislação ou regulamentação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional.
Jorge pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 1 de agosto de 2019.
Publique-se.

Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 12 de agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 66/IX/2019

de 26 de agosto

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Estatuto dos Militares.

PREÂMBULO

O Governo propugna no seu Programa para a IX Legislatura o "posicionamento das Forças Armadas como instituição republicana moderna e essencial do Estado de direito democrático e como organização de referência, pela sua eficácia e eficiência".

Ora, o estatuto do militar, mormente o seu regular desenvolvimento na carreira, constitui um dos componentes incontornáveis para a concretização desse propósito, porquanto essa instituição é, sem qualquer sombra de dúvidas e em grande parte, o reflexo da sinergia resultante do empenhamento e compromisso dos seus integrantes para com as missões que cabem àquela e, para com os valores e princípios que a norteiam.

Os Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, introduziu alterações significativas e materializou ganhos palpáveis.

Por outro lado, há que convir que o anterior Estatuto dos Militares, aprovado há cerca de dezasseis anos, através do Decreto-Legislativo n.º 81/95, de 26 de dezembro, revelava-se por demais desatualizado, em virtude das profundas transformações sociais, económicas e institucionais ocorridas ao longo desse período, bem assim, da considerável desarmonia com muita da legislação, entretanto revista ou criada.

Não obstante as alterações e os ganhos supramencionados, e passados quase sete anos sobre a aprovação dos Estatutos em vigor, feita uma profunda análise da sua implementação, fica patente que muitas das alterações introduzidas não surtiram o efeito inicialmente pretendido e outras, que dependiam de ulteriores regulamentações, não foram efetivadas por dificuldades diversas.

Igualmente, na presente conjuntura, é possível concluir que alguns outros aspetos que outrora careciam ou eram passíveis de alterações não foram, entretanto, contemplados com a última revisão.

Nesta conformidade, face a diversas e substanciais inovações a ser introduzidas, afigura-se necessário proceder à aprovação de um novo instrumento regulador da carreia dos Militares.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175. ° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É concedida ao Governo autorização legislativa para aprovar um novo Estatuto dos Militares.

Artigo 2.º
Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Redefinir toda a matéria concernente à condição militar, designadamente as questões de desenvolvimento da carreira, remuneratórias e da avaliação;

b) Redefinir os deveres, direitos, regalias, incompatibilidades e imunidades decorrentes da condição militar, procurando densificá-los e adaptá-los aos novos tempos, nomeadamente, através de:

i) Consagração expressa do direito de uso e porte de arma para os Militares dos Quadros Permanentes bem como de outros militares na reforma, reserva e em Regime de Contrato e harmonização desse direito com o Regime Jurídico relativo às armas e suas munições;

ii) Introdução de isenção de direitos aduaneiros na importação de veículo automóvel ligeiro para Oficiais Capitães e harmonizar as condições de gozo de tal direito com outras categorias profissionais que gozam do mesmo direito, através da inclusão da isenção de imposto especial de consumo e de emolumentos gerais;

iii) Consagração do direito à assistência medicamentosa, por conta do Estado, aos filhos dos militares em Serviço Efetivo Normal e em Regime de Voluntariado;

iv) Garantia de livre acesso do militar em Serviço Efetivo Normal

e em Regime de Voluntariado a determinados locais públicos de entrada condicionada;

v) Supressão da obrigação do militar comunicar a intenção de participar em concurso de emprego público ou privado e consagração da limitação de provimento ou nomeação em cargo público ou privado sem prévia autorização do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA).

c) Restruturar as carreiras e os postos, os requisitos de desenvolvimento profissional e o regime de avaliação do desempenho dos militares, designadamente, através de:

i) Atribuição ao CEMFA da competência para promover militares até ao posto de Coronel e Capitão-do-Mar;

ii) Ampliação da classe das Praças, com a criação do posto de Cabo-Mor;

iii) iii. Regulamentação de prestação de serviço militar em regime de voluntariado;

iv) Alteração da nomenclatura dos postos dos militares de formação naval;

v) Mudança do sistema de avaliação do mérito, visando maior objetividade, justiça e transparência na verificação de requisitos essenciais nas condições especiais de promoção.

d) Redefinir o regime de férias e licenças, bem como o tempo e situação quanto à prestação de serviço dos militares, especialmente, através de:

i) Harmonização do regime de férias e licenças com o vigente na Administração Pública;

ii) Redefinição da licença para estudos, incentivando a valorização técnica e profissional do militar;

iii) Reorganização das modalidades de licenças em função da forma de prestação de serviço;

iv) Mudança do regime de atribuição de aumento de tempo de serviço efetivo, atribuindo a todos os militares uma percentagem de aumento fixa.

e) Reestruturar as bases do sistema remuneratório e o regime de incentivos e regalias dos militares, nomeadamente, através de:

i) Redefinição do valor do índice 100;

ii) Criação de 3 níveis salariais em cada posto, de modo a incentivar o militar a manter-se no ativo por mais tempo;

iii) Melhoria da compensação financeira do militar em SEM, que se encontra totalmente desfasada da realidade atual;

iv) Redefinição dos requisitos para mudança de nível de modo a ser contabilizado o tempo total de serviço efetivo;

v) Criação de tabela remuneratória para o posto de Cabo-Mor;

vi) Redefinição das regalias de que gozam os militares que desempenham os cargos de Comandantes dos Ramos e dos Órgãos Centrais de Comando, através da atribuição de passaporte diplomático aos mesmos e fixação de regalias a outros militares em função dos cargos que desempenham;

vii) Definição de critérios de passagem à reforma dos Oficiais Generais quando cessem as razões que deram causa à sua promoção;

viii) Redefinição dos suplementos específicos para os militares;

ix) Redefinição da pensão para as situações de morte violenta, em missão de serviço.

f) Instituir o cumprimento de serviço efetivo normal, em regime de voluntariado ou em Regime de Contrato nas Forças Armadas, como critério decisivo para o ingresso no emprego nas entidades públicas relevantes para a implementação do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional;

g) Consagrar, para efeito de ingresso no emprego do Estado ou de outra entidade pública, quando em igualdade de circunstâncias, o princípio de preferência na seleção do cidadão que tenha cumprido o serviço efetivo normal, em regime de contrato ou em regime de voluntariado nas Forças Armadas;

h) Valorizar a carreira militar, criando condições para desenvolvimento, satisfação e motivação na carreira através de, nomeadamente, introdução de melhorias salariais, aumento do subsídio da condição

de militar, otimização da progressão na carreira e regulamentação dos subsídios a serem pagos aos militares;

i) Fixar disposições transitórias alicerçadas em critérios objetivos que salvaguardem os direitos adquiridos dos militares e que facultem a estes a oportunidade de, num prazo máximo de 45 dias, exercer o direito de opção por qual regime seguir;

j) Fixar um quadro transitório que permita a um ex-militar que tenha sido abatido ao quadro e seja titular de qualificações técnicas de interesse para as Forças Armadas recuperar a condição de militar; e

k) Revogar o Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, e toda a legislação que contrarie o sentido das inovações resultantes da presente Lei.

Artigo 3.º
Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos

Promulgada em 19 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 19 de agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

LEI N.º 67/IX/2019

de 6 de setembro

Define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

PREÂMBULO

A I República, vigente de 1975 a 1991, foi dominada, em Cabo Verde, por um regime político que não respeitava os direitos, liberdades e garantias consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mediante a respetiva "funcionalização", o que expunha as pessoas e a sociedade civil aos caprichos do Poder então existente, na ausência da aplicabilidade direta desses direitos essencialíssimos, atinentes à dignidade humana, e de mecanismos judiciais céleres, exigentes e eficazes de proteção, a começar pelo direito fundamental ao "processo equitativo".

Nesse quadro jurídico-político, era natural que os abusos contra cidadãos cabo-verdianos indefesos, incluindo prisões arbitrárias, espancamentos, violação do domicílio e torturas, sucedessem aqui e ali, sem qualquer possibilidade efetiva, aliás, de apelo ou reparação jurídica.

Foi o que sucedeu, com especial gravidade, em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Passadas cerca de quatro décadas, é altura de o Estado, assumindo um irrecusável imperativo de Justiça, que a Axiologia constitucional hoje resguarda, proceder à reparação possível, como fator de reconciliação histórica, das injustiças e arbitrariedades então praticadas, concedendo uma pensão compensatória mensal às vítimas das torturas e maus tratos ou, em caso de falecimento, aos seus herdeiros hábeis, nos termos da lei nacional aplicável.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Lei define a pensão financeira mensal a atribuir às vítimas de tortura e maus tratos, ocorridos em São Vicente e Santo Antão, em 1977 e 1981, respetivamente.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1. Os beneficiários do direito referido no artigo anterior constam, taxativamente, da lista definitiva a publicar mediante Resolução do Conselho de Ministros.
2. O reconhecimento do direito à pensão, ora instituído, pode ter lugar a titulo póstumo.

Artigo 3.º

Montante da pensão

1. A pensão é fixada em 75.000$00 (setenta e cinco mil escudos), por mês, e é atribuída aos cidadãos referidos no artigo 1.º que não se encontram abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

2. Aos cidadãos referidos no artigo 1.º com pensão de aposentação ou de reforma pode ser atribuído um complemento de pensão quando o montante da pensão de aposentação ou de reforma for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto na presente Lei.

3. O montante do complemento de pensão previsto no número anterior é de valor igual à diferença entre a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão que resultaria da aplicação do disposto na presente Lei.

Artigo 4.º

Transmissão do direito à pensão

Em caso de morte do beneficiário da pensão, têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 5.º

Encargos financeiros e pagamento

1. Os encargos financeiros resultantes da aplicação da presente Lei são suportados pelo Orçamento do Estado.
2. A pensão ou complemento de pensão, conforme couber, é paga mensalmente na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da Resolução a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada, em 30 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 30 de julho de 2019.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Carlos Almeida Fonseca.

Assinada em 2 de setembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Jorge Pedro Maurício dos Santos.